



DJJE

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 18 de setembro de 2015

Disponibilizado às 20:00 de 17/09/2015

ANO XVIII - EDIÇÃO 5589

Composição

Des. Almiro José Mello Padilha
Presidente

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira
Vice-Presidente

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Corregedor-Geral de Justiça

Des. Mauro José do Nascimento Campello
Des. Gursen De Miranda
Des^a. Elaine Cristina Bianchi
Des. Leonardo Pache de Faria Cupello
Membros

Elízio Ferreira de Melo
Secretário-Geral

Telefones Úteis

Plantão Judicial 1^a Instância
(95) 8404 3085

Secretaria-Geral
(95) 3198 4102

Ouvidoria
0800 280 9551

Plantão Judicial 2^a Instância
(95) 8404 3123

Secretaria de Gestão Administrativa
(95) 3198 4112

Vara da Justiça Itinerante
0800 280 8580
(95) 3224 4395
(95) 8404 3086
(95) 8404 3099 (ônibus)

Justiça no Trânsito
(95) 8404 3086

Secretaria de Infraestrutura e Logística
(95) 3198 4109

Presidência
(95) 3198 2811

Secretaria de Tecnologia da Informação
(95) 3198 2865

Assessoria de Comunicação
Social
(95) 3198 2830

Secretaria de Orçamento e Finanças
(95) 3198 4123

PROJUDI
(95) 3198 4733
0800 280 0037

Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas
(95) 3198 4152

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

Expediente 17/09/2015

PUBLICAÇÃO DE PAUTA PARA JULGAMENTO

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público, para ciência dos interessados, que na 15ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, a realizar-se no dia 07 de outubro de 2015, quarta-feira, às nove horas, na sala de Sessões do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, localizado na Praça do Centro Cívico nº 296, Centro, ou na sessão subsequente, será julgado o processo a seguir:

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.15.001072-6**IMPETRANTE: RARYSON PEDROSA NAKAYAMA****ADVOGADOS: DR. FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA E OUTROS****IMPETRADOS: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RORAIMA E OUTRA****CONSULTORA JURÍDICA TCE/RR: DR.ª ROSA LEOMIR BENEDETTI GONÇALVES****PROCURADORA DO ESTADO: DR.ª KRISHLENE BRAZ ÁVILA****RELATORA: DESEMBARGADORA ELAINE CRISTINA BIANCHI****PUBLICAÇÃO DE MOÇÃO DE PESAR**

Prezada Família Freire,

O Tribunal Pleno aprovou, por unanimidade de votos, em sessão realizada no dia 16 de setembro de 2015, moção de pesar pelo falecimento do Empresário Carlos Augusto Vasconcelos de Lima, ocorrido no dia 16 de setembro do corrente ano. Consternada, a Corte de Justiça se solidariza com o sofrimento e luto pela lamentável perda.

Des. Almiro Padilha

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima

Prezada Família Paulino,

O Tribunal Pleno aprovou, por unanimidade de votos, em sessão realizada no dia 16 de setembro de 2015, moção de pesar pelo falecimento da Advogada Maria Dilmar Paulino, ocorrido no dia 10 de setembro do corrente ano. Consternada, a Corte de Justiça se solidariza com o sofrimento e luto pela lamentável perda.

Des. Almiro Padilha

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**Segredo de Justiça****REPRESENTAÇÃO POR PERDA DE GRADUAÇÃO Nº 0000.14.000890-5****REPRESENTANTE: C. D. J.****REPRESENTADO: E. L. D. S.****ADVOGADO: DR. PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA****RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA****EMENTA**

DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL - REPRESENTAÇÃO POR INDIGNIDADE PARA OFICIALATO PRELIMINARES DE INCOMPETÊNCIA E PREVENÇÃO REJEITADAS - CONDUTA DE MILITAR QUE VIOLA PRINCÍPIOS ÉTICOS FUNDAMENTAIS DA INSTITUIÇÃO - DETERMINAÇÃO DE REFORMA EX OFFICIO.

1. Esta Eg. Corte de Justiça é competente para julgar o policial militar submetido ao Conselho de

Justificação em razão de conduta irregular ou de prática de ato que afete a honra pessoal, o pundonor ou o decoro da classe, para reconhecer sua capacidade de permanecer ou não na corporação, independentemente de condenação prévia por crime militar pelo juízo competente (Lei nº 6.784/80: arts. 14 e 17).

2. Inexistência de prevenção. O processo criminal que tramitou no Juízo militar e a presente representação por indignidade para oficialato são processos distintos, com naturezas e fundamentos diversos (RI-TJE/RR: art. 133, § 1º)

3. Os atos praticados pelo ora representado violaram os incisos VIII, X, XIV e XX, do artigo 39, do Estatuto da Polícia Militar de Roraima (LCE nº 194/12) e incisos XI e XXV, do artigo 25; incisos XIX e XXV, do artigo 26; inciso III, do artigo 46; artigos 54 e 57, todos do Código de Ética Policial Militar de Roraima, maculando o conceito da instituição perante a sociedade, agravados pela ampla repercussão dos fatos nos meios sociais.

4. Representação julgada procedente, para declarar incapaz de permanecer na ativa e determinar a reforma ex officio do representado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes do Tribunal Pleno, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, consoante parecer ministerial, em rejeitar as preliminares levantadas de incompetência e prevenção, para conhecer e, no mérito, julgar procedente a presente representação, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Almiro Padilha (Presidente), Mauro Campello (Julgador) e Elaine Bianchi (Julgadora) e os juizes convocados Jefferson Fernandes (Relator) e Mozarildo Cavalcanti (Julgador), bem como, o representante do Parquet.

Sala de sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezesseis dias do mês de setembro do ano de dois mil e quinze.

Jefferson Fernandes da Silva
Juiz Convocado
Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.14.002183-3

IMPETRANTE: RAFAEL GUIMARÃES DE OLIVEIRA

ADVOGADOS: DR. JOSINALDO BARBOZA BEZERRA E OUTRO

IMPETRADOS: GOVERNANDORA DO ESTADO DE RORAIMA OUTRO

PROCURADOR DO ESTADO: DR. FERNANDO MARCO RODRIGUES DE LIMA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. PRELIMINAR: INADEQUAÇÃO DO FORO. FEITO IMPETRADO CONTRA GOVERNADOR E SECRETÁRIA DE ESTADO. PRELIMINAR REJEITADA. MÉRITO. PUBLICAÇÃO DE CONVOCAÇÃO DE CANDIDATOS PARA POSSE OCORRIDA SOMENTE NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO. PREVISÃO EDITALÍCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Mandado de Segurança nº 0000.15.002183-3, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade e em consonância com o parecer do Ministério Público, em denegar a ordem, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.

Participaram do julgamento o Des. Almiro Padilha (Presidente), Des. Ricardo Oliveira (Vice-Presidente), a Desª. Tânia Vasconcelos (Corregedora-Geral de Justiça), Des. Mauro Campello (Julgador), Desª. Elaine Bianchi (Julgadora), e o representante do Ministério Público de Roraima.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezesseis dias do mês de setembro do ano de dois mil e quinze.

Juiz Convocado Mozarildo Cavalcanti
-Relator-

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.15.001064-3
IMPETRANTE: JANAÍNA FERNANDES DE MELO SOUSA
ADVOGADO: DR. DIEGO RODRIGO ALVES DAMACENO
IMPETRADA: GOVERNADORA DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. FERNANDO MARCO RODRIGUES DE LIMA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. PRELIMINARES DE DECADÊNCIA E INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. REJEIÇÃO. MÉRITO: CANDIDATA CLASSIFICADA EM SEGUNDO LUGAR. EXONERAÇÃO DA PRIMEIRA COLOCADA E COMPROVAÇÃO DE CONTRATAÇÃO PRECÁRIA POR PARTE DO PODER PÚBLICO. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. CONCESSÃO DA SEGURANÇA.

1. O Superior Tribunal de Justiça adota o entendimento de que os candidatos aprovados em posição classificatória compatível com as vagas estabelecidas em edital possuem direito subjetivo à nomeação e posse dentro do período de validade do concurso, não havendo mera expectativa de direito.

2. A jurisprudência do STJ também é pacífica no sentido de que o candidato deixa de ter mera expectativa de direito para adquirir direito subjetivo à nomeação para o cargo a que concorreu e foi habilitado, caso se comprove: a) quebra da ordem classificatória, b) contratação temporária para preenchimento de vagas existentes ou c) surgimento de novas vagas, seja por criação de lei ou por força de vacância durante o prazo de validade do certame.

3. A exoneração de candidata melhor colocada e o fato de ser a Impetrante a seguinte na ordem geral de classificação no concurso Público, bem como a comprovação da ocorrência de contratação precária, faz nascer o direito líquido e certo à nomeação para o cargo

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Mandado de Segurança nº 0000.15.001064-3, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, a unanimidade e em consonância com o parecer do Ministério Público, em conceder a segurança, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.

Participaram do julgamento o Des. Almiro Padilha (Presidente), Des. Ricardo Oliveira (Vice-Presidente), Des^a. Tânia Vasconcelos (Corregedora-Geral de Justiça), Des. Mauro Campello (Membro), Des^a. Elaine Bianchi (Membro), Des. Leonardo Cupello (Membro) e o representante do Ministério Público de Roraima.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezesseis dias do mês de setembro do ano de dois mil e quinze.

Juiz Convocado Mozarildo Cavalcanti
-Relator-

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.15.001830-7
IMPETRANTE: RURAL FÉRTIL AGROPECUÁRIA
ADVOGADOS: DR. ABDON PAULO DE LUCENA NETO E OUTRO
IMPETRADA: DESEMBARGADORA ELAINE CRISTINA BIANCHI
RELATORA: DESEMBARGADORA TÂNIA VASCONCELOS DIAS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Rural Fértil Agropecuária, Comércio, Representações, Importações e Exportações em face de decisão judicial proferida pela

Desembargadora Elaine Cristina Bianchi que converteu o agravo de instrumento nº 0000.15.001209-4 em retido nos termos do art. 527, II, do Código de Processo Civil.

Sustenta o cabimento do mandado de segurança por se cuidar de decisão irrecorrível.

Assevera que é credora de numerosa quantia representada por duplicatas mercantis devidamente formalizadas, ao passo que "o estado de premente insolvência do referido devedor encontra-se demonstrado através de certidões cartorárias relatando a existência de várias ações em seu desfavor" e "todo o patrimônio imobiliário do devedor foi dado em garantia real para terceiros (bancos)".

Assim, aduz que "o fundamento que embasou o pedido de arresto pleiteado em bens móveis foi a urgência da situação, uma vez que o devedor não tem a mínima intenção em saldar a obrigação de pagar junto à impetrante e está desfazendo dos bens que ainda lhe restam".

Enfim, requer a concessão da liminar para que o referido agravo seja processado na forma de instrumento e, no mérito, seja tornada definitiva a liminar requerida.

É o relatório. Decido.

Conforme dispõe o art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão liminar da segurança depende da presença simultânea de dois requisitos específicos: a relevância do fundamento e o perigo de ineficácia da medida concedida ao final, ou seja, pressupõe não apenas a relevância do fundamento invocado, mas também que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida se concedida tão-somente ao final.

Leciona Hely Lopes Meirelles que:

"(...) para a concessão de liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - 'fumus boni juris' e 'periculum in mora'. É medida acauteladora que não pode ser negada quando ocorrem seus pressupostos como, também, não deve ser concedida quando ausentes os requisitos de sua admissibilidade"

(in Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data. 14a ed. São Paulo, Ed. Malheiros. p. 56).

Nesse passo, a medida liminar em mandado de segurança deve ser analisada sob a ótica da relevância dos fundamentos da impetração, devidamente instruídos com a documentação que comprove a existência do direito invocado, e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável, a ensejar a ineficácia da ordem judicial, se concedida na decisão de mérito.

Nesse sentido, a jurisprudência pátria, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR - REQUISITOS - PRESENÇA - DEFERIMENTO - DECISÃO MANTIDA. Para a concessão de liminar em mandado de segurança, necessária se faz a presença simultânea de dois requisitos, ou seja, a relevância do fundamento e a ineficácia da medida, caso ao final seja deferida, os quais devem ser demonstrados de plano pelo impetrante". (TJMG, Agl 1.02145.08.138440-7/001(1), Rel. Kildare Carvalho, pub. 13.01.09).

In casu, não vislumbro, em juízo de cognição sumária, a presença do segundo requisito autorizador da medida (periculum in mora), sob a alegação de premente insolvência do devedor da obrigação, de modo que restasse evidenciada eventual ineficácia da medida se somente concedida ao final.

Ademais, o pedido confunde-se com o próprio mérito da ação, o que demonstra a natureza satisfativa do pleito, devendo, pois, ser apreciada no momento oportuno, depois de regularmente processado o mandamus.

Assim, tenho que a matéria deve ser mais bem analisada por ocasião do julgamento do mérito mandamental, e não na estreita via da liminar.

Posto isso, indefiro a liminar pleiteada.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações de estilo no prazo de 10 dias (artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009).

Dê-se ciência da impetração, pessoalmente, ao Procurador-Geral do Estado (artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009).

Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, abra-se vista à Douta Procuradoria de Justiça.

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista, RR, 16 de setembro de 2015.

Desª. Tânia Vasconcelos Dias
Relatora

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA-RR, 17 DE SETEMBRO DE 2015

RONALDO BARROSO NOGUEIRA
Diretor de Secretaria, em exercício

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Expediente 17/09/2015

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.14.002415-9

RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. RONDINELLI SANTOS DE MATOS PEREIRA

RECORRIDA: ANA CRISTINE MONTEIRO DE ARAUJO

DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO

DESPACHO

Diante da petição apresentada pela Defensoria Pública à fl. 109, intime-se a Procuradoria Geral do Estado para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 17 de setembro de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR



Caro Servidor,

Visando um uso mais eficaz do sistema Agis, estamos repassando algumas dicas úteis de seu funcionamento:

! *O Sistema Agis já possui editor de texto embutido, portanto não é necessário editar os documentos em outros editores e depois anexar;*

Qualquer dúvida sobre o uso do sistema Agis consulte o manual do mesmo

Clique aqui

! *A assinatura dos documentos é digital não sendo necessária a assinatura física dos documentos;*

! *Caso seja necessário anexar documentos já existentes em seus despachos por favor observar que o formato do arquivo esteja em PDF.*

Como scannear os documentos no formato PDF e tamanho adequado acesse o manual de scaneamento

Clique aqui

Informamos que estamos a disposição para qualquer dúvida adicional através da nossa Central de atendimento (Service Desk) no seguintes canais : Ramal: 4211/ Spark: atendimento/ Email: atendimento@tjrr.jus.br

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA

Expediente de 17/09/2015

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.907684-1 - BOA VISTA/RR****EMBARGANTE: RS CONSTRUÇÕES LTDA****ADVOGADA: DRª MONICA PIERCE CSEKE E OUTROS****EMBARGADO: O ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR DO ESTADO: DR JOSÉ RUYDERLAN FERREIRA LESSA****COORDENADOR MUTIRÃO/RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA****EMENTA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO QUE SE BASEIA EM PREMISSE EQUIVOCADA. CONFIGURAÇÃO. DESCONSTITUIÇÃO DO ERRO ATRAVÉS DOS DECLARATÓRIOS. APELAÇÃO. REANÁLISE. ADMINISTRATIVO. REGISTRO DE PREÇOS. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. AUMENTO SALARIAL. CONVENÇÃO/ACORDO COLETIVO. REPACTUAÇÃO. REQUISITOS LEGAIS AUTORIZADORES. EXIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.271/97. VERIFICAÇÃO NO CONTRATO FIRMADO COM A SEGAD. POSSIBILIDADE. DEMAIS CONTRATOS: AUSÊNCIA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em acolher parcialmente os embargos, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes à sessão os Desembargadores Almiro Padilha (Coordenador do Mutirão Cível e Relator), Mauro Campello (Julgador) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das Sessões, em Boa Vista, 15 de setembro de 2015.

Des. Almiro Padilha
Coordenador do Mutirão/Relator

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.001470-2 - BOA VISTA/RR**AGRAVANTE: DORILANIA MARIA DE JESUS CORREIA E OUTROS****ADVOGADO: DR MAMEDE ABRÃO NETTO****AGRAVADO: SHOICHI KATO****ADVOGADO: DR FRANCISCO DE ASSIS GUIMARÃES ALMEIDA****RELATORA: DESEMBARGADORA ELAINE BIANCHI****EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL NA APELAÇÃO CÍVEL. PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DE PRAZO. NULIDADE ABSOLUTA NÃO VERIFICADA. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO CERTIFICADO CORRETAMENTE. RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. O patrono particular constituído posteriormente teve prazo suficiente para ingressar com o recurso, já que constituído desde 16/09/2014 e o trânsito em julgado foi certificado em 05/12/2014; 2. Recurso desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do agravo regimental acima enumerado, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Presidente da Câmara Única e demais integrantes da Turma Cível, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio

Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quinze dias do mês de setembro do ano de dois mil e quinze.

Des^a. ELAINE BIANCHI - Relatora

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0000.15.001220-1 - BOA VISTA/RR
SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL
SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - FEITO SENTENCIADO - AFASTADA A CONEXÃO, NOS TERMOS DA SÚMULA N.º 235 DO STJ - COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em harmonia com o parecer ministerial, conhecer do conflito, declarando competente o juízo suscitado, nos termos do voto do Relator. Presenças: Des. Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Des.^a Elaine Bianchi (Julgadora) e Juiz Convocado Jefferson Fernandes da Silva (Julgador). Boa Vista, Sala das Sessões, em 15 de setembro de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000474-5 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
AGRAVADO: ALESSANDRO DA SILVA LIMA JUNIOR
ADVOGADO: DR MARCUS PAIXÃO COSTA DE OLIVEIRA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE REABERTURA DE PRAZO RECURSAL - AUSÊNCIA DE EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO AO PROCURADOR DA PARTE - COMPROVAÇÃO POR MEIO DE DECLARAÇÃO FIRMADA POR SERVIDORES DO TJRR - PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE - NULIDADE QUE DEVE SER RECONHECIDA - OBSERVÂNCIA AOS POSTULADOS DA BOA FÉ E SEGURANÇA JURÍDICA - NÃO PRECLUSÃO DA MATÉRIA - AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Consta dos autos declaração firmada pelos servidores do Eg. TJRR informando o problema na expedição de intimações ao procurador da Seguradora. 2. Assim, por força dos princípios da segurança jurídica e da boa-fé, considerando a existência de convênio celebrado entre a Seguradora e esta Corte de Justiça, visando agilizar as intimações eletrônicas do seu procurador, mister reconhecer a invalidade das intimações e a nulidade dos atos posteriores à apresentação da contestação no processo eletrônico de origem. 3. Não se pode falar em preclusão da matéria, nem em trânsito em julgado da sentença, visto que a parte não foi devidamente intimada nos autos do processo. 4. Agravo conhecido e provido, para decretar a nulidade dos atos processuais posteriores à contestação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, integrantes da Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por maioria, em conhecer do recurso, vencida a Desembargadora Elaine que suscitou de ofício preliminar de não conhecimento, por inadequação da via eleita, e, no mérito, à unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Ricardo Oliveira (Presidente) e Elaine Bianchi (Julgadora) e o Juiz Convocado Jefferson Fernandes (Relator). Sala das sessões do

Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quinze dias do mês de setembro do ano de dois mil e quinze.

Jefferson Fernandes da Silva
Juiz Convocado
Relator

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.001580-8 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: VALDIR NASCIMBENI E OUTROS
ADVOGADA: DRª ROSA LEOMIR BENEDETI GONÇALVES
AGRAVADO: BRASIL BIO FUELS S/A
ADVOGADO: DR RICARDO DE LIMA CATTANI
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO COM FULCRO NO ART. 557, CAPUT, DO CPC. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DA RESPECTIVA INTIMAÇÃO. DOCUMENTO OBRIGATÓRIO (ART. 525, I, DO CPC). RECURSO DESPROVIDO. 1. Compete ao agravante formar o instrumento do recurso de agravo com as cópias dos documentos obrigatórios e aqueles indispensáveis ao exame da controvérsia. 2. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do agravo regimental acima enumerado, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Presidente da Câmara Única e demais integrantes da Turma Cível, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quinze dias do mês de setembro do ano de dois mil e quinze.

Desª. ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.705994-6 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A E OUTROS
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTROS
EMBARGADO: FERNANDO CONCEIÇÃO SILVA E OUTROS
ADVOGADO: DR CLAYBSON CÉSAR BAIA ALCÂNTARA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO DPVAT – COISA JULGADA – OCORRÊNCIA – MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA – RECONHECIMENTO – EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO – RECURSOS PREJUDICADOS - VÍCIO – CONFIGURADO - EFEITO INFRINGENTE CONCEDIDO - JULGADO REFORMADO - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar provimento aos presentes embargos declaratórios, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Ricardo Oliveira e Elaine Bianchi. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, 15 de setembro de 2015.

Des. Almiro Padilha
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.832080-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: PAULINHO FELIPPIN
ADVOGADO: DR RARISON TATAÍRA DA SILVA E OUTROS
APELADO: BANCO DO BRASIL S/A
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DETERMINAÇÃO PARA RECOLHIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS INICIAIS. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PARTE DEVIDAMENTE INTIMADA. COMANDO JUDICIAL NÃO ATENDIDO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes o eminente Desembargador Presidente da Câmara Única e demais integrantes de Turma Cível, bem como o (a)ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quinze dias do mês de setembro do ano de dois mil e quinze.

Des^a. ELAINE BIANCHI - Relatora

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.833404-7 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
EMBARGADO: IVAM TEIXEIRA BARROS
ADVOGADO: DR RUSSIAN LIBERATO RIBEIRO DE ARAUJO LIMA
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL - APLICAÇÃO DA LEI N.º 11.945/2009 - INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL - IMPOSSIBILIDADE - INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO - EMBARGOS REJEITADOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em rejeitar os embargos, nos termos do voto do Relator. Presenças: Desembargador Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Des. Elaine Bianchi (Julgadora) e Juiz Convocado Jefferson Fernandes (Julgador). Boa Vista (RR), 15 de setembro de 2015.

Des. Ricardo Oliveira
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.801644-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ELIEGIDIO PAULINO BRITO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO: DR JOÃO FELIX DE SANTANA NETO
APELADO: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA E OUTROS
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL - CONTRADIÇÃO NO JULGADO - INOCORRÊNCIA - PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - IMPOSSIBILIDADE - EFEITO

PREQUESTIONADOR - INCABÍVEL DIANTE DA INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DAS HIPÓTESES DO ART. 535 DO CPC.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em rejeitar os embargos, nos termos do voto do Relator. Presenças: Desembargador Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), DESA. Elaine Bianchi (Julgadora) e o Juiz Convocado Jarbas Lacerda de Miranda (Julgador). Sala das Sessões, em Boa Vista, 15 de setembro de 2015.

Des. Ricardo Oliveira
Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.15.000413-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ANTÔNIO GUILHERME DE OLIVEIRA RIBEIRO
DEFENSOR PÚBLICO: DR. FRANCELINO SOUZA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL - ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME ROUBO CIRCUNSTANCIADO - ART. 157 § 2º I E II DO CÓDIGO PENAL - PRELIMINAR PUGNANDO A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO PRESENTE APELO - PREJUDICIALIDADE ANTE O DEFERIMENTO DO PEDIDO EM ANTERIOR HABEAS CORPUS - MÉRITO - ADOÇÃO DA MEDIDA DE SEMILIBERDADE NA SENTENÇA - PEDIDO DE APLICAÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE LIBERDADE ASSISTIDA - POSSIBILIDADE - ADOLESCENTE PRIMÁRIO E COM BONS ANTECEDENTES - LAUDO PSICOSSOCIAL RECOMENDANDO MEDIDA MENOS GRAVOSA - APELO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, e em dissonância com o Parquet, em DAR PROVIMENTO à presente apelação, conforme o voto do relator, que integra o presente julgado. Estiverem presentes à sessão os eminentes Desembargadores Ricardo Oliveira - Presidente/Julgador e Leonardo Cupello - Julgador. Também presente o(a) ilustre representante do Parquet graduado. Sala das sessões, TJ-RR, em 15 de setembro de 2015.

Des. Mauro Campello - Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.800716-5 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: MORONI DE OLIVEIRA FREITAS
ADVOGADO: DR JOÃO FELIX DE SANTANA NETO
EMBARGADO: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL - CONTRADIÇÃO NO JULGADO - INOCORRÊNCIA - PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - IMPOSSIBILIDADE - EFEITO PREQUESTIONADOR - INCABÍVEL DIANTE DA INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DAS HIPÓTESES DO ART. 535 DO CPC.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em rejeitar os embargos, nos

termos do voto do Relator. Presenças: Desembargador Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), DESA. Elaine Bianchi (Julgadora) e Juiz Convocado Jefferson Fernandes (Julgador). Sala das Sessões, em Boa Vista, 15 de setembro de 2015.

Des. Ricardo Oliveira
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000261-6 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
AGRAVADO: ODENILDO DA SILVA DINIZ
ADVOGADO: DR MARCUS PAIXÃO COSTA DE OLIVEIRA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE REABERTURA DE PRAZO RECURSAL - AUSÊNCIA DE EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO AO PROCURADOR DA PARTE - COMPROVAÇÃO POR MEIO DE DECLARAÇÃO FIRMADA POR SERVIDORES DO TJRR - PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE - NULIDADE QUE DEVE SER RECONHECIDA - OBSERVÂNCIA AOS POSTULADOS DA BOA FÉ E SEGURANÇA JURÍDICA - NÃO PRECLUSÃO DA MATÉRIA - AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Consta dos autos declaração firmada pelos servidores do Eg. TJRR informando o problema na expedição de intimações ao procurador da Seguradora. 2. Assim, por força dos princípios da segurança jurídica e da boa-fé, considerando a existência de convênio celebrado entre a Seguradora e esta Corte de Justiça, visando agilizar as intimações eletrônicas do seu procurador, mister reconhecer a invalidade das intimações e a nulidade dos atos posteriores à apresentação da contestação no processo eletrônico de origem. 3. Não se pode falar em preclusão da matéria, nem em trânsito em julgado da sentença, visto que a parte não foi devidamente intimada nos autos do processo. 4. Agravo conhecido e provido, para decretar a nulidade dos atos processuais posteriores à contestação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, integrantes da Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por maioria, em conhecer do recurso, vencida a DESA. Elaine que suscitou de ofício preliminar de não conhecimento, por inadequação da via eleita, e, no mérito, à unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Ricardo Oliveira (Presidente) e Elaine Bianchi (Julgadora) e o Juiz Convocado Jefferson Fernandes (Relator). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quinze dias do mês de setembro do ano de dois mil e quinze.

Jefferson Fernandes da Silva
Juiz Convocado
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000353-1 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
AGRAVADO: IRANILDO DA CRUZ OLIVEIRA
ADVOGADO: DR PAULO SÉRGIO DE SOUZA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE REABERTURA DE PRAZO RECURSAL - AUSÊNCIA DE EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO AO PROCURADOR DA PARTE - COMPROVAÇÃO POR MEIO DE DECLARAÇÃO FIRMADA POR SERVIDORES DO TJRR - PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE - NULIDADE QUE DEVE SER RECONHECIDA - OBSERVÂNCIA AOS POSTULADOS DA BOA FÉ E SEGURANÇA JURÍDICA - NÃO PRECLUSÃO DA

MATÉRIA - AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Consta dos autos declaração firmada pelos servidores do Eg. TJRR informando o problema na expedição de intimações ao procurador da Seguradora. 2. Assim, por força dos princípios da segurança jurídica e da boa-fé, considerando a existência de convênio celebrado entre a Seguradora e esta Corte de Justiça, visando agilizar as intimações eletrônicas do seu procurador, mister reconhecer a invalidade das intimações e a nulidade dos atos posteriores à apresentação da contestação no processo eletrônico de origem. 3. Não se pode falar em preclusão da matéria, nem em trânsito em julgado da sentença, visto que a parte não foi devidamente intimada nos autos do processo. 4. Agravo conhecido e provido, para decretar a nulidade dos atos processuais posteriores à contestação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, integrantes da Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por maioria, em conhecer do recurso, vencida a DESA. Elaine que suscitou de ofício preliminar de não conhecimento, por inadequação da via eleita, e, no mérito, à unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Ricardo Oliveira (Presidente) e Elaine Bianchi (Julgadora) e o Juiz Convocado Jefferson Fernandes (Relator). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quinze dias do mês de setembro do ano de dois mil e quinze.

Jefferson Fernandes da Silva
Juiz Convocado
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000473-7 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
AGRAVADO: PAULO ROBERTO VIEIRA SILVA
ADVOGADO: DR MARCIO LEANDRO DEODATO DE AQUINO E OUTROS
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE REABERTURA DE PRAZO RECURSAL - AUSÊNCIA DE EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO AO PROCURADOR DA PARTE - COMPROVAÇÃO POR MEIO DE DECLARAÇÃO FIRMADA POR SERVIDORES DO TJRR - PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE - NULIDADE QUE DEVE SER RECONHECIDA - OBSERVÂNCIA AOS POSTULADOS DA BOA FÉ E SEGURANÇA JURÍDICA - NÃO PRECLUSÃO DA MATÉRIA - AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Consta dos autos declaração firmada pelos servidores do Eg. TJRR informando o problema na expedição de intimações ao procurador da Seguradora. 2. Assim, por força dos princípios da segurança jurídica e da boa-fé, considerando a existência de convênio celebrado entre a Seguradora e esta Corte de Justiça, visando agilizar as intimações eletrônicas do seu procurador, mister reconhecer a invalidade das intimações e a nulidade dos atos posteriores à apresentação da contestação no processo eletrônico de origem. 3. Não se pode falar em preclusão da matéria, nem em trânsito em julgado da sentença, visto que a parte não foi devidamente intimada nos autos do processo. 4. Agravo conhecido e provido, para decretar a nulidade dos atos processuais posteriores à contestação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, integrantes da Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por maioria, em conhecer do recurso, vencida a DESA. Elaine que suscitou de ofício preliminar de não conhecimento, por inadequação da via eleita, e, no mérito, à unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Ricardo Oliveira (Presidente) e Elaine Bianchi (Julgadora) e o Juiz Convocado Jefferson Fernandes (Relator). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quinze dias do mês de setembro do ano de dois mil e quinze.

Jefferson Fernandes da Silva

Juiz Convocado
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000422-4 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
AGRAVADO: ANTONIO DEIVID CHAVES PAIVA
ADVOGADO: DR MARCUS PAIXÃO COSTA DE OLIVEIRA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE REABERTURA DE PRAZO RECURSAL - AUSÊNCIA DE EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO AO PROCURADOR DA PARTE - COMPROVAÇÃO POR MEIO DE DECLARAÇÃO FIRMADA POR SERVIDORES DO TJRR - PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE - NULIDADE QUE DEVE SER RECONHECIDA - OBSERVÂNCIA AOS POSTULADOS DA BOA FÉ E SEGURANÇA JURÍDICA - NÃO PRECLUSÃO DA MATÉRIA - AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Consta dos autos declaração firmada pelos servidores do Eg. TJRR informando o problema na expedição de intimações ao procurador da Seguradora. 2. Assim, por força dos princípios da segurança jurídica e da boa-fé, considerando a existência de convênio celebrado entre a Seguradora e esta Corte de Justiça, visando agilizar as intimações eletrônicas do seu procurador, mister reconhecer a invalidade das intimações e a nulidade dos atos posteriores à apresentação da contestação no processo eletrônico de origem. 3. Não se pode falar em preclusão da matéria, nem em trânsito em julgado da sentença, visto que a parte não foi devidamente intimada nos autos do processo. 4. Agravo conhecido e provido, para decretar a nulidade dos atos processuais posteriores à contestação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, integrantes da Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por maioria, em conhecer do recurso, vencida a DESA. Elaine que suscitou de ofício preliminar de não conhecimento, por inadequação da via eleita, e, no mérito, à unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Ricardo Oliveira (Presidente) e Elaine Bianchi (Julgadora) e o Juiz Convocado Jefferson Fernandes (Relator). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quinze dias do mês de setembro do ano de dois mil e quinze.

Jefferson Fernandes da Silva
Juiz Convocado
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.801931-9 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR EDUARDO DANIEL LAZART MORÓN
EMBARGADO: PAULO SANTOS DA SILVA
ADVOGADA: DRª CRISTIANE MONTE SANTANA DE SOUZA
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - EMBARGOS REJEITADOS. - Inexistindo no acórdão embargado contradição, obscuridade ou omissão, na forma do art. 535 do CPC, impõe-se a rejeição do recurso, que não se presta ao reexame de matéria expressamente decidida e solucionada no julgamento do apelo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única - Turma Cível, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em rejeitar os embargos, nos termos

do voto do Relator. Participaram do Julgamento: Des. Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Des.^a Elaine Bianchi (Julgadora) e o Juiz Convocado Jefferson Fernandes (Julgador). Sala das Sessões, em Boa Vista, 15 de setembro de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.800381-8 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: SINDICATO DOS FISCAIS DE TRIBUTOS DO ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADA: DR^a RENATA OLIVEIRA DE CARVALHO E OUTROS
EMBARGADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR EDUARDO DANIEL LAZARTE MORON
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - IMPOSSIBILIDADE - EMBARGOS REJEITADOS. - Inexistindo no acórdão embargado contradição, obscuridade ou omissão, na forma do art. 535 do CPC, impõe-se a rejeição do recurso, que não se presta ao reexame de matéria expressamente decidida e solucionada no julgamento do apelo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única - Turma Cível, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em rejeitar os embargos, nos termos do voto do Relator. Presenças: Des. Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Des.^a Elaine Bianchi (Julgadora) e Juiz Convocado Jefferson Fernandes da Silva (Julgador). Sala das Sessões, em Boa Vista, 15 de setembro de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000291-3 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
AGRAVADO: IVANILDO DOS SANTOS ARAUJO
ADVOGADO: DR PAULO SÉRGIO DE SOUZA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE REABERTURA DE PRAZO RECURSAL - AUSÊNCIA DE EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO AO PROCURADOR DA PARTE - COMPROVAÇÃO POR MEIO DE DECLARAÇÃO FIRMADA POR SERVIDORES DO TJRR - PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE - NULIDADE QUE DEVE SER RECONHECIDA - OBSERVÂNCIA AOS POSTULADOS DA BOA FÉ E SEGURANÇA JURÍDICA - NÃO PRECLUSÃO DA MATÉRIA - AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Consta dos autos declaração firmada pelos servidores do Eg. TJRR informando o problema na expedição de intimações ao procurador da Seguradora. 2. Assim, por força dos princípios da segurança jurídica e da boa-fé, considerando a existência de convênio celebrado entre a Seguradora e esta Corte de Justiça, visando agilizar as intimações eletrônicas do seu procurador, mister reconhecer a invalidade das intimações e a nulidade dos atos posteriores à apresentação da contestação no processo eletrônico de origem. 3. Não se pode falar em preclusão da matéria, nem em trânsito em julgado da sentença, visto que a parte não foi devidamente intimada nos autos do processo. 4. Agravo conhecido e provido, para decretar a nulidade dos atos processuais posteriores à contestação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, integrantes da Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por maioria, em conhecer do recurso, vencida a DESA. Elaine que suscitou de ofício preliminar de não conhecimento, por inadequação da via eleita, e, no mérito, à unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Ricardo Oliveira (Presidente) e Elaine Bianchi (Julgadora) e o Juiz Convocado Jefferson Fernandes (Relator). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quinze dias do mês de setembro do ano de dois mil e quinze.

Jefferson Fernandes da Silva
Juiz Convocado
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000579-1 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR RODRIGO DE FREITAS CARVALHO CORREIA

AGRAVADO: ELTON RONNY MENDES DOS SANTOS

ADVOGADO: DR JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

RELATORA: DESª ELAINE BIANCHI

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS. HOMOLOGAÇÃO SEM APRECIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. DECISÃO CASSADA. RECURSO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar provimento ao presente recurso, cassando a decisão combatida, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Presidente da Câmara Única e demais integrantes da Turma Cível, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quinze dias do mês de setembro do ano de dois mil e quinze.

Desª. ELAINE BIANCHI - Relatora

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.000613-8 - BOA VISTA/RR

EMBARGANTE: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

EMBARGADO: MARCOS ANTONIO SILVA LIMA

ADVOGADO: DR GETÚLIO ALBERTO DE SOUZA CRUZ FILHO E OUTROS

RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL. COBRANÇA COMPLEMENTAR DE SEGURO DPVAT. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes o eminente Desembargador Presidente da Câmara Única e demais integrantes de Turma Cível, bem como o (a)ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quinze dias do mês de setembro do ano de dois mil e quinze.

Des^a. ELAINE BIANCHI - Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000247-5 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
AGRAVADO: EDIOLANDO CORREA COSTA
ADVOGADO: DR CAIO ROBERTO FERREIRA DE VASCONCELOS E OUTROS
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE REABERTURA DE PRAZO RECURSAL - AUSÊNCIA DE EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO AO PROCURADOR DA PARTE - COMPROVAÇÃO POR MEIO DE DECLARAÇÃO FIRMADA POR SERVIDORES DO TJRR - PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE - NULIDADE QUE DEVE SER RECONHECIDA - OBSERVÂNCIA AOS POSTULADOS DA BOA FÉ E SEGURANÇA JURÍDICA - NÃO PRECLUSÃO DA MATÉRIA - AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Consta dos autos declaração firmada pelos servidores do Eg. TJRR informando o problema na expedição de intimações ao procurador da Seguradora. 2. Assim, por força dos princípios da segurança jurídica e da boa-fé, considerando a existência de convênio celebrado entre a Seguradora e esta Corte de Justiça, visando agilizar as intimações eletrônicas do seu procurador, mister reconhecer a invalidade das intimações e a nulidade dos atos posteriores à apresentação da contestação no processo eletrônico de origem. 3. Não se pode falar em preclusão da matéria, nem em trânsito em julgado da sentença, visto que a parte não foi devidamente intimada nos autos do processo. 4. Agravo conhecido e provido, para decretar a nulidade dos atos processuais posteriores à contestação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, integrantes da Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por maioria, em conhecer do recurso, vencida a DESA. Elaine que suscitou de ofício preliminar de não conhecimento, por inadequação da via eleita, e, no mérito, à unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Ricardo Oliveira (Presidente) e Elaine Bianchi (Julgadora) e o Juiz Convocado Jefferson Fernandes (Relator). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos oitos dias do mês de setembro do ano de dois mil e quinze.

Jefferson Fernandes da Silva
Juiz Convocado
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0047.08.008999-9 - RORAINÓPOLIS/RR
APELANTE: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO: DR RUBENS GASPAS SERRA
APELADO: LUIS SARAIVA DE OLIVEIRA
ADVOGADA: DRª LUCILÉIA CUNHA E OUTROS
RELATORA: DESAª ELAINE BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANOS COLLOR I E II. PRELIMINARES: ILEGITIMIDADE PASSIVA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. QUITAÇÃO TÁCITA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. PRESCRIÇÃO. REJEITADAS. MÉRITO. PRAZO VINTENÁRIO RECONHECIDO. INAPLICABILIDADE DO PRAZO PRESCRICIONAL DO CDC. RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em rejeitar

as preliminares suscitadas e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presente o eminente Desembargador Almiro Padilha, Presidente, os demais membros da Turma Cível, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quinze dias do mês de setembro do ano de dois mil e quinze.

Des^a ELAINE BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.835816-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: GIOVANNI AZEVEDO GOMES

ADVOGADA: DR^a DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

DECISÃO

Apelação Cível interposta em face da sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível de Competência Residual, que extinguiu o feito, por ausência de pressuposto processual, em razão da inexistência da apresentação do Laudo Médico do IML juntamente com documentação juntada à inicial.

DAS RAZÕES RECURSAIS

A parte Apelante aduz, em síntese, ser prescindível a apresentação do Laudo do IML, no momento da interposição da inicial, haja vista que o grau da lesão apontado na inicial deverá ser apurado no deslinde da ação.

Explica que a dispensabilidade do referido Laudo para a análise do grau da lesão dá-se em razão da possibilidade da realização da perícia médica na instrução processual.

Argumenta, por fim, que a realização de laudos anteriores à lide são atos unilaterais e que a perícia judicial é imparcial.

DOS PEDIDOS

Requer seja dado provimento ao Apelo, para fins de anulação da sentença terminativa do feito.

DAS CONTRARRAZÕES

Contrarrazões apresentadas, em que a parte Apelada pugna pela manutenção da sentença recorrida

Eis o breve relatório. DECIDO.

DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo julgado.

DA EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL

A sentença recorrida que extinguiu o presente feito, sem exame do mérito, teve por fundamento a ausência de juntada do laudo do IML:

"[...] Como visto, trata-se de ação de cobrança de seguro obrigatório de trânsito. Constato, entretanto, compulsando os autos, que o escopo da norma do § 5º, do artigo 5º, da Lei n. 6.194/74, não restara alcançado, mostrando-se, destarte, impossível acolher a pretensão autoral. Vejamos. Conforme estabelece o aludido dispositivo "... o Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo à vítima com a verificação . Tenho, da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais..." portanto, por imprescindível a apresentação do aludido laudo oficial complementar com fulcro a definir o grau da lesividade sofrida e repercussão no patrimônio físico (como estabelece a lei) do lesionado, sendo, a partir de então, possível aquela enquadrar na tabela de percentual das perdas, prevista no anexo da norma tratada. Nem se diga que eventual laudo particular poderia suprir a ausência do oficial, pois não supre. Quisesse, ao contrário, o legislador originário

assim, teria previsto e autorizado a hipótese, não o fazendo justamente por entender pela imprescindibilidade do último. Desatendida, destarte, a exigência aqui examinada solução outra não poderá ser conferida à presente demanda senão a sua prematura extinção, sem análise do mérito, já que o laudo oficial complementar apresenta-se como verdadeiro pressuposto processual neste tipo de demanda. Sendo assim, diante do aspecto fático e dos fundamentos jurídicos apresentados, indefiro a pretendida condenação, extinguindo o processo sem resolução de mérito, face à ausência de pressuposto processual, nos termos do inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Condeno, ainda, a parte autora ao pagamento das custas processuais e, havendo atuação de advogado da parte ex adversa, honorários advocatícios, arbitrados à ordem de R\$ 1.000,00 (um mil reais), na forma do parágrafo 4o, do artigo 20, do Código de Processo Civil. Isento-a, contudo, sendo o caso, de qualquer pagamento na forma do artigo 12, da Lei n. 1.060/50 [...]".

O MM. Juiz a quo, portanto, reputou o laudo do IML como pressuposto processual da ação de cobrança de seguro DPVAT, visto que seria documento indispensável à propositura da demanda.

Todavia, verifico que a Lei não exige a apresentação do laudo do IML, pois basta a simples prova do acidente e do dano decorrente, independente de culpa:

Art . 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

Com efeito, o Laudo do Instituto médico legal visa a quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais, de modo que ele pode ser apresentado durante a instrução processual e/ou substituído por outros documentos com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais.

A Lei no 8.441, de 13 de julho de 199

<[http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viw_Identificacao/lei%208.441-](http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viw_Identificacao/lei%208.441-1992?OpenDocument)

1992?OpenDocument>, que altera dispositivos da Lei no 6.194, de 19 de dezembro de 1974, e trata do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT), determina em seu artigo 5o, § 5o , que:

"O instituto médico legal da jurisdição do acidente também quantificará as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, no prazo médio de noventa dias do evento, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças".

Assim, o laudo do Instituto Médico Legal, considerado pelas Seguradoras como "documento próprio à comprovação da lesão sofrida pela vítima de trânsito, além de admitido pelo artigo 5º, §§ 4º e 5º, da Lei 8.441/92 e ampla jurisprudência deste sodalício, constitui documento suficiente à verificação da invalidez sofrida pela vítima de trânsito, dispensando a realização de perícia médica". (STF- AI 816124, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 22/03/2011, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-064 DIVULG 04/04/2011 PUBLIC 05/04/2011).

No entanto, não há falar em indeferimento da petição inicial, por ausência de pressuposto processual, nos casos trazidos ao Judiciário, em razão da não apresentação do referido laudo, quando há outros elementos probatórios capazes de demonstrar o tempo e o modo do acidente, bem como, a lesão decorrente. Em especial, quando são hipóteses em que já houve o pagamento parcial do valor do seguro, pois nestes, a seguradora já considerou ocorrido a causa do sinistro - acidente e lesão, configurando fato incontroverso.

Outrossim, as sentenças do Judiciário local tem tido como base os laudos produzidos por perícias médicas judiciais, de modo que as quantificações das lesões podem ser averiguadas por meio de outras provas, a serem produzidas, inclusive, no decorrer da instrução processual.

O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima vem reiteradamente decidindo nesse sentido:

"APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.810425-6 - BOA VISTA/RR, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.800973-7 - BOA VISTA/RR, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.836502-5 - BOA VISTA/RR, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.808184-3, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.802263-1, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.837019-9, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.829398-7. Assim, sendo prescindível a apresentação de laudo pericial e, estando a peça inaugural acompanhada de documentos que comprovam a ocorrência do acidente e a lesão, a anulação da sentença é medida que se impõe, devendo ser realizado o regular processamento do feito, com a análise dos pedidos formulados".

Desse modo, deve ser dado provimento ao presente Apelo, pois a decisão recorrida está em confronto com a jurisprudência dominante desta Eg. Corte de Justiça.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, conheço e dou provimento monocraticamente ao Apelo, a fim de declarar a nulidade da sentença e determinar o prosseguimento da ação originária, para fins de realização da perícia médica e aferição do grau da lesão.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Após as baixas necessárias, archive-se.
Cidade de Boa Vista (RR), em 08 de setembro de 2015.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
Juiz Convocado
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.836395-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: KAROLINE MOTA CRUZ

ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

DECISÃO

Apelação Cível interposta em face da sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível de Competência Residual, que extinguiu o feito, por ausência de pressuposto processual, em razão da inexistência da apresentação do Laudo Médico do IML juntamente com documentação juntada à inicial.

DAS RAZÕES RECURSAIS

A parte Apelante aduz, em síntese, ser prescindível a apresentação do Laudo do IML, no momento da interposição da inicial, haja vista que o grau da lesão apontado na inicial deverá ser apurado no deslinde da ação.

Explica que a dispensabilidade do referido Laudo para a análise do grau da lesão dá-se em razão da possibilidade da realização da perícia médica na instrução processual.

Argumenta, por fim, que a realização de laudos anteriores à lide são atos unilaterais e que a perícia judicial é imparcial.

DOS PEDIDOS

Requer seja dado provimento ao Apelo, para fins de anulação da sentença terminativa do feito.

DAS CONTRARRAZÕES

Contrarrazões apresentadas, em que a parte Apelada pugna pela manutenção da sentença recorrida

Eis o breve relatório. DECIDO.

DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo julgado.

DA EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL

A sentença recorrida que extinguiu o presente feito, sem exame do mérito, teve por fundamento a ausência de juntada do laudo do IML:

"[...] Como visto, trata-se de ação de cobrança de seguro obrigatório de trânsito. Constatado, entretanto, compulsando os autos, que o escopo da norma do § 5º, do artigo 5º, da Lei n. 6.194/74, não restara alcançado, mostrando-se, destarte, impossível acolher a pretensão autoral. Vejamos. Conforme estabelece o aludido dispositivo "... o Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo à vítima com a verificação . Tenho, da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais..." portanto, por imprescindível a apresentação do aludido laudo oficial complementar com fulcro a definir o grau da lesividade sofrida e repercussão no patrimônio físico (como estabelece a lei) do lesionado, sendo, a partir de então, possível aquela enquadrar na tabela de percentual das perdas, prevista no anexo da norma tratada. Nem se diga que eventual laudo particular poderia suprir a ausência do oficial, pois não supre. Quisesse, ao contrário, o legislador originário assim, teria previsto e autorizado a hipótese, não o fazendo justamente por entender pela imprescindibilidade do último. Desatendida, destarte, a exigência aqui examinada solução outra não poderá

ser conferida à presente demanda senão a sua prematura extinção, sem análise do mérito, já que o laudo oficial complementar apresenta-se como verdadeiro pressuposto processual neste tipo de demanda. Sendo assim, diante do aspecto fático e dos fundamentos jurídicos apresentados, indefiro a pretendida condenação, extinguindo o processo sem resolução de mérito, face à ausência de pressuposto processual, nos termos do inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Condeno, ainda, a parte autora ao pagamento das custas processuais e, havendo atuação de advogado da parte ex adversa, honorários advocatícios, arbitrados à ordem de R\$ 1.000,00 (um mil reais), na forma do parágrafo 4o, do artigo 20, do Código de Processo Civil. Isento-a, contudo, sendo o caso, de qualquer pagamento na forma do artigo 12, da Lei n. 1.060/50 [...]".

O MM. Juiz a quo, portanto, reputou o laudo do IML como pressuposto processual da ação de cobrança de seguro DPVAT, visto que seria documento indispensável à propositura da demanda.

Todavia, verifico que a Lei não exige a apresentação do laudo do IML, pois basta a simples prova do acidente e do dano decorrente, independente de culpa:

Art . 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

Com efeito, o Laudo do Instituto médico legal visa a quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais, de modo que ele pode ser apresentado durante a instrução processual e/ou substituído por outros documentos com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais.

A Lei no 8.441, de 13 de julho de 199

<[http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viv_Identificacao/lei%208.441-](http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viv_Identificacao/lei%208.441-1992?OpenDocument)

1992?OpenDocument>, que altera dispositivos da Lei no 6.194, de 19 de dezembro de 1974, e trata do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT), determina em seu artigo 5o, § 5o , que:

"O instituto médico legal da jurisdição do acidente também quantificará as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, no prazo médio de noventa dias do evento, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças".

Assim, o laudo do Instituto Médico Legal, considerado pelas Seguradoras como "documento próprio à comprovação da lesão sofrida pela vítima de trânsito, além de admitido pelo artigo 5º, §§ 4º e 5º, da Lei 8.441/92 e ampla jurisprudência deste sodalício, constitui documento suficiente à verificação da invalidez sofrida pela vítima de trânsito, dispensando a realização de perícia médica". (STF- AI 816124, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 22/03/2011, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-064 DIVULG 04/04/2011 PUBLIC 05/04/2011).

No entanto, não há falar em indeferimento da petição inicial, por ausência de pressuposto processual, nos casos trazidos ao Judiciário, em razão da não apresentação do referido laudo, quando há outros elementos probatórios capazes de demonstrar o tempo e o modo do acidente, bem como, a lesão decorrente. Em especial, quando são hipóteses em que já houve o pagamento parcial do valor do seguro, pois nestes, a seguradora já considerou ocorrido a causa do sinistro - acidente e lesão, configurando fato incontroverso.

Outrossim, as sentenças do Judiciário local tem tido como base os laudos produzidos por perícias médicas judiciais, de modo que as quantificações das lesões podem ser averiguadas por meio de outras provas, a serem produzidas, inclusive, no decorrer da instrução processual.

O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima vem reiteradamente decidindo nesse sentido:

"APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.810425-6 - BOA VISTA/RR, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.800973-7 - BOA VISTA/RR, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.836502-5 - BOA VISTA/RR, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.808184-3, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.802263-1, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.837019-9, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.829398-7. Assim, sendo prescindível a apresentação de laudo pericial e, estando a peça inaugural acompanhada de documentos que comprovam a ocorrência do acidente e a lesão, a anulação da sentença é medida que se impõe, devendo ser realizado o regular processamento do feito, com a análise dos pedidos formulados".

Desse modo, deve ser dado provimento ao presente Apelo, pois a decisão recorrida está em confronto com a jurisprudência dominante desta Eg. Corte de Justiça.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, conheço e dou provimento monocraticamente ao Apelo, a fim de declarar a nulidade da sentença e determinar o prosseguimento da ação originária, para fins de realização da perícia médica e aferição do grau da lesão.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Após as baixas necessárias, archive-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 08 de setembro de 2015.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
Juiz Convocado
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.802042-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ROBSON QUINTAES SOARES

ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR JOÃO ALVES BARBOSA FILHO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

DECISÃO

DO RECURSO

Apelação Cível interposta, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista (RR), que julgou improcedente a pretensão autoral, em razão do não comparecimento ao exame pericial determinado em juízo.

DAS RAZÕES DO RECURSO

A parte Apelante alega "sofreu acidente de trânsito, desta forma buscou junto a seguradora receber o prêmio do seguro DPVAT via administrativamente, porém, a Seguradora não efetuou o pagamento do valor devido, pagando apenas uma parte. Assim, a Recorrente buscou socorro no judiciário para a complementação do seguro a que faz jus, sendo que toda a comprovação foi apresentada junto com a inicial".

Segue afirmando que "Emérito Julgador ao se verificar detidamente a tabela de invalidez constante da MP 451/08, pode-se notar que, a razão de ser da referida Lei é tentar engessar o julgador, incorrendo aquela em severas injustiças que, certamente, serão mais uma vez afastadas pelo Poder Judiciário.[...] No presente caso, a invalidez permanente impede a Recorrente de exercer com a mesma destreza sua profissão seus afazeres do dia a dia e compromete sua vida social, fato este que deverá ser valorado na aplicação da nova Lei de Tabela. Da forma como foi feita a Lei, caso os Magistrados continuem a aplicar cegamente a tabela de invalidez, estão sepultando p caráter social do seguro DPVAT, colocando as vítimas do trânsito numa situação muito inferior a dos beneficiários de seguros particulares, onde se tem a discricionariedade de contratá-los, possibilidade esta que é tolhida pela obrigatoriedade do seguro DPVAT". Assevera que " Consubstanciado no dispositivo legal acima se pode afirmar que o Douto Magistrado de primeiro grau aplicou a Lei 11.945/2009 friamente, como se todas as respostas para o problema apresentado pelo Recorrente estivessem na mesma, não se atentando à justiça, ao objetivo de ter sido criado o seguro DPVAT, se esquecendo do princípio da razoabilidade, aceitando o engessamento proposto pela referida lei, o que por certo não será tolerado por Vossas Excelências. [...]A responsabilidade de indenização do seguro DPVAT configura direito fundamental porque, de um lado corresponde ao princípio do solidarismo conforme artigo 3º, inciso I, da Carta Magna de 1988, por outro lado, a referida indenização corresponde a direito individual homogêneo, o que o eleva à categoria constitucional. Assim, permitir a aplicação da referida Lei da forma ora combatida é aceitar ofensa ao princípio da vedação ao retrocesso, já consolidado pela doutrina jurídica o qual informa que se ordenamento jurídico atingir determinado avanço em direitos fundamentais, não se torna compatível com a Constituição a supressão, por ato legislativo ou decisão judicial, do patamar atingido até então, tampouco a diminuição do direito já estabelecido".

Pontua o Agravante que " A Lei 6.194/74, com sua redação alterada pela Lei 11.482/07, impõe novos valores. Agora, destarte, as indenizações do seguro DPVAT estão atreladas aos valores estabelecidos pelo art. 8º da Lei 11.482/07, que alterou o art. 3º da Lei 6.194/74, fixando novo valor para indenização, por invalidez permanente. [...]Importante frisar que a Lei determina a indenização por invalidez no valor máximo, sendo que para isso necessário o laudo pericial, que não necessita a aferição do grau de INVALIDEZ, uma vez que acostado laudo do IML".

DO PEDIDO

Requer, "[...] reformada in totum a r. sentença proferida pelo MM. Juiz 'A Quo', julgando-se totalmente procedente a pretensão Autoral".

DAS CONTRARRAZÕES

Foram apresentadas contrarrazões (evento n. 35).

É o sucinto relato.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1o-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo julgado, em razão de a matéria estar assentada no Supremo Tribunal Federal.

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Deve-se, primacialmente, realizar o juízo de admissibilidade do apelo. Precedentes do TJ: AC 0010.12.725654-2, Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 24/04/2014, DJe 06/05/2014, p. 23; AC 0010.13.723617-9, Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 24/04/2014, DJe 06/05/2014, p. 20; entre outros.

DA OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL

O princípio da Dialeiticidade, que norteia a Teoria Geral dos Recursos, exige que a peça recursal contenha fundamentos que venham a embasar o inconformismo, declinando os fundamentos de fato e de direito de sua contrariedade. É, portanto, um ônus atribuído ao recorrente para que evidencie os motivos para a reforma da decisão recorrida.

Desse modo, não ataca os fundamentos da decisão apelada, conforme estabelece o inciso II, do artigo 514, do CPC. Confira:

"Art. 514 - A apelação, interposta por petição dirigida ao juiz, conterá:

I - o nome e a qualificação das partes;

II - os fundamentos de fato e de direito;

III - o pedido de nova decisão". (Sem grifos no original)

Na espécie, o recurso trata basicamente da tabela de invalidez constante da MP 451/08 e da disparidade entre as indenizações e frieza da aplicação da lei 11.945/2009 no presente caso, bem como, assevera que lei 11.945/2009 ofende direitos fundamentais, sem nada falar acerca da fundamentação da sentença, que julgou improcedente o pedido, em razão parte autora não compareceu ao exame médico pericial.

Com efeito, presente repetição de fundamentos no apelo, a medida que se impõe é a inadmissibilidade do presente recurso, aplicando, por analogia, o Enunciado nº 182, da Súmula, do Superior Tribunal de Justiça: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

Nesta linha, transcrevo arestos do Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA RECURSAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. SÚMULAS 287/STF E 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. 1. Em obediência ao princípio da dialeticidade, deve o agravante demonstrar o desacerto da decisão agravada, trazendo argumentos aptos a infirmá-la, sob pena de vê-la mantida (Súmulas 287/STF e Súmula 182/STJ) (Sem grifos no original) (STJ - AgRg no AgRg no Resp 1027841 - Rel: Paulo de Tarso Sanseverino - Dje 01/02/12).

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA A UM DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO ATACADA - INCIDÊNCIA DO ART. 544, § 4º, I, DO CPC - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE, ENSEJANDO A MANUTENÇÃO DO PROVIMENTO HOSTILIZADO POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS - RECURSO NÃO CONHECIDO, COM APLICAÇÃO DE MULTA. I. Em razão do princípio da dialeticidade, deve o agravante demonstrar de modo fundamentado o desacerto da decisão agravada. II. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada." Súmula 182/STJ. III. Agravo regimental não conhecido, com aplicação de multa (STJ - AgRg no AREsp 88957 - Rel: Marco Buzzi - Dje 16/03/12) (Sem grifos no original).

Ainda, julgados de tribunais estaduais:

"APELAÇÃO - RAZÕES RECURSAIS - REPETIÇÃO DE FUNDAMENTAÇÃO - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - COMODISMO - INADMISSIBILIDADE. - No que tange à motivação dos recursos, vige no sistema recursal pátrio o princípio da dialeticidade, pelo qual o recurso deve conter os fundamentos de fato e de direito que consubstanciam as razões do inconformismo com a decisão objeto de impugnação; - A mera transcrição e repetição de fundamentos já decididos em primeira instância não se mostram suficientes para que se atenda ao requisito da fundamentação recursal; - Deve o apelante atacar, especificamente, os fundamentos da sentença que deseja rebater, mesmo que no decorrer das razões, utilize-se, também, de argumentos já delineados em outras peças anteriores; - O comportamento da parte que, ao invés de se contrapor a cada ponto da decisão, limita-se a reproduzir alegações anteriores, revela intolerável e inaceitável comodismo, desvirtuando a competência recursal

originária do Tribunal, razão pela qual deve ser repudiado pelo Judiciário (TJMG - AC 10672.08.290419-0/001 - Rel: Senra Delgado - DJ 31/03/09) (sem grifos no original).

"APELAÇÃO - AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - INEXISTÊNCIA DAS RAZÕES DO INCONFORMISMO DO APELANTE - ARTIGO 514, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AUSÊNCIA DE REGULARIDADE FORMAL - PRESSUPOSTO RECURSAL EXTRÍNSECO - PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. - Para que um recurso seja admitido, ele deverá apresentar alguns pressupostos assim enumerados: 1) Pressupostos Intrínsecos de Admissibilidade: cabimento, legitimidade, interesse em recorrer e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer; 2) Pressupostos extrínsecos de Admissibilidade: tempestividade, preparo e regularidade formal. - O artigo 514, do Código de Processo Civil, impõe a forma como deve ser redigido o recurso de apelação. Refere-se, portanto, à regularidade formal do recurso. - Os fundamentos de fato e de direito compõem a causa de pedir da apelação, sendo imprescindível a descrição das razões do inconformismo do Apelante. Seu não atendimento leva ao não conhecimento do recurso, por ausência de pressuposto extrínseco de regularidade formal e não observância do princípio da dialeticidade.

- O princípio da dialeticidade exige do recorrente a exposição da fundamentação recursal (causa de pedir) e do pedido (que poderá ser a anulação, reforma, esclarecimento ou integração). Tal necessidade se ampara em duas motivações: permitir ao recorrido a elaboração de contrarrazões e fixar os limites de atuação do Tribunal no julgamento do recurso. - Recurso não conhecido (TJMG - AC 1010609043753-9 - Rel: Sebastião Pereira de Souza - DJ 06/10/10) (sem grifos no original).

DA CONCLUSÃO

Desta forma, com fundamento no artigo 514, do Código de Processo Civil, e, Enunciado nº 182, da Súmula, do STJ, não conheço a Apelação.

Publique-se. Intime-se.

Após as baixas necessárias, arquive-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 08 de setembro de 2015.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

Juiz Convocado

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.836853-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: FRANK LOPES MACHADO

ADVOGADO: DR GETÚLIO ALBERTO DE SOUZA CRUZ FILHO E OUTROS

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

DECISÃO

Apelação Cível interposta em face da sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível de Competência Residual, que extinguiu o feito, por ausência de pressuposto processual, em razão da inexistência da apresentação do Laudo Médico do IML juntamente com documentação juntada à inicial.

DAS RAZÕES RECURSAIS

A parte Apelante aduz, em síntese, ser prescindível a apresentação do Laudo do IML, no momento da interposição da inicial, haja vista que o grau da lesão apontado na inicial deverá ser apurado no deslinde da ação.

Explica que a dispensabilidade do referido Laudo para a análise do grau da lesão dá-se em razão da possibilidade da realização da perícia médica na instrução processual.

Argumenta, por fim, que a realização de laudos anteriores à lide são atos unilaterais e que a perícia judicial é imparcial.

DOS PEDIDOS

Requer seja dado provimento ao Apelo, para fins de anulação da sentença terminativa do feito.

DAS CONTRARRAZÕES

Contrarrazões apresentadas, em que a parte Apelada pugna pela manutenção da sentença recorrida

Eis o breve relatório. DECIDO.

DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1o-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo julgado.

DA EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL

A sentença recorrida que extinguiu o presente feito, sem exame do mérito, teve por fundamento a ausência de juntada do laudo do IML:

"[...] Como visto, trata-se de ação de cobrança de seguro obrigatório de trânsito. Constatado, entretanto, compulsando os autos, que o escopo da norma do § 5o, do artigo 5o, da Lei n. 6.194/74, não restara alcançado, mostrando-se, destarte, impossível acolher a pretensão autoral. Vejamos. Conforme estabelece o aludido dispositivo "... o Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo à vítima com a verificação . Tenho, da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais..." portanto, por imprescindível a apresentação do aludido laudo oficial complementar com fulcro a definir o grau da lesividade sofrida e repercussão no patrimônio físico (como estabelece a lei) do lesionado, sendo, a partir de então, possível aquela enquadrar na tabela de percentual das perdas, prevista no anexo da norma tratada. Nem se diga que eventual laudo particular poderia suprir a ausência do oficial, pois não supre. Quisesse, ao contrário, o legislador originário assim, teria previsto e autorizado a hipótese, não o fazendo justamente por entender pela imprescindibilidade do último. Desatendida, destarte, a exigência aqui examinada solução outra não poderá ser conferida à presente demanda senão a sua prematura extinção, sem análise do mérito, já que o laudo oficial complementar apresenta-se como verdadeiro pressuposto processual neste tipo de demanda. Sendo assim, diante do aspecto fático e dos fundamentos jurídicos apresentados, indefiro a pretendida condenação, extinguindo o processo sem resolução de mérito, face à ausência de pressuposto processual, nos termos do inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Condeno, ainda, a parte autora ao pagamento das custas processuais e, havendo atuação de advogado da parte ex adversa, honorários advocatícios, arbitrados à ordem de R\$ 1.000,00 (um mil reais), na forma do parágrafo 4o, do artigo 20, do Código de Processo Civil. Isento-a, contudo, sendo o caso, de qualquer pagamento na forma do artigo 12, da Lei n. 1.060/50 [...]"

O MM. Juiz a quo, portanto, reputou o laudo do IML como pressuposto processual da ação de cobrança de seguro DPVAT, visto que seria documento indispensável à propositura da demanda.

Todavia, verifico que a Lei não exige a apresentação do laudo do IML, pois basta a simples prova do acidente e do dano decorrente, independente de culpa:

Art . 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

Com efeito, o Laudo do Instituto médico legal visa a quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais, de modo que ele pode ser apresentado durante a instrução processual e/ou substituído por outros documentos com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais.

A Lei no 8.441, de 13 de julho de 199

<http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viw_Identificacao/lei%208.441-1992?OpenDocument>2, que altera dispositivos da Lei no 6.194, de 19 de dezembro de 1974, e trata do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT), determina em seu artigo 5o, § 5o , que:

"O instituto médico legal da jurisdição do acidente também quantificará as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, no prazo médio de noventa dias do evento, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças".

Assim, o laudo do Instituto Médico Legal, considerado pelas Seguradoras como "documento próprio à comprovação da lesão sofrida pela vítima de trânsito, além de admitido pelo artigo 5º, §§ 4º e 5º, da Lei 8.441/92 e ampla jurisprudência deste sodalício, constitui documento suficiente à verificação da invalidez sofrida pela vítima de trânsito, dispensando a realização de perícia médica". (STF- AI 816124, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 22/03/2011, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-064 DIVULG 04/04/2011 PUBLIC 05/04/2011).

No entanto, não há falar em indeferimento da petição inicial, por ausência de pressuposto processual, nos casos trazidos ao Judiciário, em razão da não apresentação do referido laudo, quando há outros elementos

probatórios capazes de demonstrar o tempo e o modo do acidente, bem como, a lesão decorrente. Em especial, quando são hipóteses em que já houve o pagamento parcial do valor do seguro, pois nestes, a seguradora já considerou ocorrido a causa do sinistro - acidente e lesão, configurando fato incontroverso. Outrossim, as sentenças do Judiciário local tem tido como base os laudos produzidos por perícias médicas judiciais, de modo que as quantificações das lesões podem ser averiguadas por meio de outras provas, a serem produzidas, inclusive, no decorrer da instrução processual.

O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima vem reiteradamente decidindo nesse sentido:

"APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.810425-6 - BOA VISTA/RR, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.800973-7 - BOA VISTA/RR, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.836502-5 - BOA VISTA/RR, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.808184-3, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.802263-1, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.837019-9, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.829398-7. Assim, sendo prescindível a apresentação de laudo pericial e, estando a peça inaugural acompanhada de documentos que comprovam a ocorrência do acidente e a lesão, a anulação da sentença é medida que se impõe, devendo ser realizado o regular processamento do feito, com a análise dos pedidos formulados".

Desse modo, deve ser dado provimento ao presente Apelo, pois a decisão recorrida está em confronto com a jurisprudência dominante desta Eg. Corte de Justiça.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, conheço e dou provimento monocraticamente ao Apelo, a fim de declarar a nulidade da sentença e determinar o prosseguimento da ação originária, para fins de realização da perícia médica e aferição do grau da lesão. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Após as baixas necessárias, archive-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 08 de setembro de 2015.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

Juiz Convocado

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.812442-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: RONDINALDO SILVA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: DR JOHN PABLO SOUTO SILVA E OUTROS

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

DECISÃO

Apelação Cível interposta em face da sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível de Competência Residual, que extinguiu o feito, por ausência de pressuposto processual, em razão da inexistência da apresentação do Laudo Médico do IML juntamente com documentação juntada à inicial.

DAS RAZÕES RECURSAIS

A parte Apelante aduz, em síntese, ser prescindível a apresentação do Laudo do IML, no momento da interposição da inicial, haja vista que o grau da lesão apontado na inicial deverá ser apurado no deslinde da ação.

Explica que a dispensabilidade do referido Laudo para a análise do grau da lesão dá-se em razão da possibilidade da realização da perícia médica na instrução processual.

Argumenta, por fim, que a realização de laudos anteriores à lide são atos unilaterais e que a perícia judicial é imparcial.

DOS PEDIDOS

Requer seja dado provimento ao Apelo, para fins de anulação da sentença terminativa do feito.

DAS CONTRARRAZÕES

Contrarrazões apresentadas, em que a parte Apelada pugna pela manutenção da sentença recorrida

Eis o breve relatório. DECIDO.

DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1o-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo julgado.

DA EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL

A sentença recorrida que extinguiu o presente feito, sem exame do mérito, teve por fundamento a ausência de juntada do laudo do IML:

"[...] Como visto, trata-se de ação de cobrança de seguro obrigatório de trânsito. Constato, entretanto, compulsando os autos, que o escopo da norma do § 5o, do artigo 5o, da Lei n. 6.194/74, não restara alcançado, mostrando-se, destarte, impossível acolher a pretensão autoral. Vejamos. Conforme estabelece o aludido dispositivo "... o Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo à vítima com a verificação . Tenho, da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais..." portanto, por imprescindível a apresentação do aludido laudo oficial complementar com fulcro a definir o grau da lesividade sofrida e repercussão no patrimônio físico (como estabelece a lei) do lesionado, sendo, a partir de então, possível aquela enquadrar na tabela de percentual das perdas, prevista no anexo da norma tratada. Nem se diga que eventual laudo particular poderia suprir a ausência do oficial, pois não supre. Quisesse, ao contrário, o legislador originário assim, teria previsto e autorizado a hipótese, não o fazendo justamente por entender pela imprescindibilidade do último. Desatendida, destarte, a exigência aqui examinada solução outra não poderá ser conferida à presente demanda senão a sua prematura extinção, sem análise do mérito, já que o laudo oficial complementar apresenta-se como verdadeiro pressuposto processual neste tipo de demanda. Sendo assim, diante do aspecto fático e dos fundamentos jurídicos apresentados, indefiro a pretendida condenação, extinguindo o processo sem resolução de mérito, face à ausência de pressuposto processual, nos termos do inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Condeno, ainda, a parte autora ao pagamento das custas processuais e, havendo atuação de advogado da parte ex adversa, honorários advocatícios, arbitrados à ordem de R\$ 1.000,00 (um mil reais), na forma do parágrafo 4o, do artigo 20, do Código de Processo Civil. Isento-a, contudo, sendo o caso, de qualquer pagamento na forma do artigo 12, da Lei n. 1.060/50 [...]"

O MM. Juiz a quo, portanto, reputou o laudo do IML como pressuposto processual da ação de cobrança de seguro DPVAT, visto que seria documento indispensável à propositura da demanda.

Todavia, verifico que a Lei não exige a apresentação do laudo do IML, pois basta a simples prova do acidente e do dano decorrente, independente de culpa:

Art . 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

Com efeito, o Laudo do Instituto médico legal visa a quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais, de modo que ele pode ser apresentado durante a instrução processual e/ou substituído por outros documentos com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais.

A Lei no 8.441, de 13 de julho de 199

<http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viw_Identificacao/lei%208.441-1992?OpenDocument>2, que altera dispositivos da Lei no 6.194, de 19 de dezembro de 1974, e trata do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT), determina em seu artigo 5o, § 5o , que:

"O instituto médico legal da jurisdição do acidente também quantificará as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, no prazo médio de noventa dias do evento, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças".

Assim, o laudo do Instituto Médico Legal, considerado pelas Seguradoras como "documento próprio à comprovação da lesão sofrida pela vítima de trânsito, além de admitido pelo artigo 5º, §§ 4º e 5º, da Lei 8.441/92 e ampla jurisprudência deste sodalício, constitui documento suficiente à verificação da invalidez sofrida pela vítima de trânsito, dispensando a realização de perícia médica". (STF- AI 816124, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 22/03/2011, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-064 DIVULG 04/04/2011 PUBLIC 05/04/2011).

No entanto, não há falar em indeferimento da petição inicial, por ausência de pressuposto processual, nos casos trazidos ao Judiciário, em razão da não apresentação do referido laudo, quando há outros elementos

probatórios capazes de demonstrar o tempo e o modo do acidente, bem como, a lesão decorrente. Em especial, quando são hipóteses em que já houve o pagamento parcial do valor do seguro, pois nestes, a seguradora já considerou ocorrido a causa do sinistro - acidente e lesão, configurando fato incontroverso. Outrossim, as sentenças do Judiciário local tem tido como base os laudos produzidos por perícias médicas judiciais, de modo que as quantificações das lesões podem ser averiguadas por meio de outras provas, a serem produzidas, inclusive, no decorrer da instrução processual.

O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima vem reiteradamente decidindo nesse sentido:

"APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.810425-6 - BOA VISTA/RR, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.800973-7 - BOA VISTA/RR, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.836502-5 - BOA VISTA/RR, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.808184-3, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.802263-1, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.837019-9, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.829398-7. Assim, sendo prescindível a apresentação de laudo pericial e, estando a peça inaugural acompanhada de documentos que comprovam a ocorrência do acidente e a lesão, a anulação da sentença é medida que se impõe, devendo ser realizado o regular processamento do feito, com a análise dos pedidos formulados".

Desse modo, deve ser dado provimento ao presente Apelo, pois a decisão recorrida está em confronto com a jurisprudência dominante desta Eg. Corte de Justiça.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, conheço e dou provimento monocraticamente ao Apelo, a fim de declarar a nulidade da sentença e determinar o prosseguimento da ação originária, para fins de realização da perícia médica e aferição do grau da lesão. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Após as baixas necessárias, arquite-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 08 de setembro de 2015.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

Juiz Convocado

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.836403-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: JOÃO PAULO DA SILVA DE SOUSA

ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

DECISÃO

Apelação Cível interposta em face da sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível de Competência Residual, que extinguiu o feito, por ausência de pressuposto processual, em razão da inexistência da apresentação do Laudo Médico do IML juntamente com documentação juntada à inicial.

DAS RAZÕES RECURSAIS

A parte Apelante aduz, em síntese, ser prescindível a apresentação do Laudo do IML, no momento da interposição da inicial, haja vista que o grau da lesão apontado na inicial deverá ser apurado no deslinde da ação.

Explica que a dispensabilidade do referido Laudo para a análise do grau da lesão dá-se em razão da possibilidade da realização da perícia médica na instrução processual.

Argumenta, por fim, que a realização de laudos anteriores à lide são atos unilaterais e que a perícia judicial é imparcial.

DOS PEDIDOS

Requer seja dado provimento ao Apelo, para fins de anulação da sentença terminativa do feito.

DAS CONTRARRAZÕES

Contrarrazões apresentadas, em que a parte Apelada pugna pela manutenção da sentença recorrida

Eis o breve relatório. DECIDO.

DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1o-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo julgado.

DA EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL

A sentença recorrida que extinguiu o presente feito, sem exame do mérito, teve por fundamento a ausência de juntada do laudo do IML:

"[...] Como visto, trata-se de ação de cobrança de seguro obrigatório de trânsito. Constatado, entretanto, compulsando os autos, que o escopo da norma do § 5o, do artigo 5o, da Lei n. 6.194/74, não restara alcançado, mostrando-se, destarte, impossível acolher a pretensão autoral. Vejamos. Conforme estabelece o aludido dispositivo "... o Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo à vítima com a verificação . Tenho, da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais..." portanto, por imprescindível a apresentação do aludido laudo oficial complementar com fulcro a definir o grau da lesividade sofrida e repercussão no patrimônio físico (como estabelece a lei) do lesionado, sendo, a partir de então, possível aquela enquadrar na tabela de percentual das perdas, prevista no anexo da norma tratada. Nem se diga que eventual laudo particular poderia suprir a ausência do oficial, pois não supre. Quisesse, ao contrário, o legislador originário assim, teria previsto e autorizado a hipótese, não o fazendo justamente por entender pela imprescindibilidade do último. Desatendida, destarte, a exigência aqui examinada solução outra não poderá ser conferida à presente demanda senão a sua prematura extinção, sem análise do mérito, já que o laudo oficial complementar apresenta-se como verdadeiro pressuposto processual neste tipo de demanda. Sendo assim, diante do aspecto fático e dos fundamentos jurídicos apresentados, indefiro a pretendida condenação, extinguindo o processo sem resolução de mérito, face à ausência de pressuposto processual, nos termos do inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Condeno, ainda, a parte autora ao pagamento das custas processuais e, havendo atuação de advogado da parte ex adversa, honorários advocatícios, arbitrados à ordem de R\$ 1.000,00 (um mil reais), na forma do parágrafo 4o, do artigo 20, do Código de Processo Civil. Isento-a, contudo, sendo o caso, de qualquer pagamento na forma do artigo 12, da Lei n. 1.060/50 [...]"

O MM. Juiz a quo, portanto, reputou o laudo do IML como pressuposto processual da ação de cobrança de seguro DPVAT, visto que seria documento indispensável à propositura da demanda.

Todavia, verifico que a Lei não exige a apresentação do laudo do IML, pois basta a simples prova do acidente e do dano decorrente, independente de culpa:

Art . 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

Com efeito, o Laudo do Instituto médico legal visa a quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais, de modo que ele pode ser apresentado durante a instrução processual e/ou substituído por outros documentos com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais.

A Lei no 8.441, de 13 de julho de 1992 <http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viw_Identificacao/lei%208.441-1992?OpenDocument>, que altera dispositivos da Lei no 6.194, de 19 de dezembro de 1974, e trata do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT), determina em seu artigo 5o, § 5o , que:

"O instituto médico legal da jurisdição do acidente também quantificará as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, no prazo médio de noventa dias do evento, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças".

Assim, o laudo do Instituto Médico Legal, considerado pelas Seguradoras como "documento próprio à comprovação da lesão sofrida pela vítima de trânsito, além de admitido pelo artigo 5º, §§ 4º e 5º, da Lei 8.441/92 e ampla jurisprudência deste sodalício, constitui documento suficiente à verificação da invalidez sofrida pela vítima de trânsito, dispensando a realização de perícia médica". (STF- AI 816124, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 22/03/2011, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-064 DIVULG 04/04/2011 PUBLIC 05/04/2011).

No entanto, não há falar em indeferimento da petição inicial, por ausência de pressuposto processual, nos casos trazidos ao Judiciário, em razão da não apresentação do referido laudo, quando há outros elementos

probatórios capazes de demonstrar o tempo e o modo do acidente, bem como, a lesão decorrente. Em especial, quando são hipóteses em que já houve o pagamento parcial do valor do seguro, pois nestes, a seguradora já considerou ocorrido a causa do sinistro - acidente e lesão, configurando fato incontroverso. Outrossim, as sentenças do Judiciário local tem tido como base os laudos produzidos por perícias médicas judiciais, de modo que as quantificações das lesões podem ser averiguadas por meio de outras provas, a serem produzidas, inclusive, no decorrer da instrução processual.

O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima vem reiteradamente decidindo nesse sentido:

"APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.810425-6 - BOA VISTA/RR, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.800973-7 - BOA VISTA/RR, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.836502-5 - BOA VISTA/RR, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.808184-3, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.802263-1, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.837019-9, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.829398-7. Assim, sendo prescindível a apresentação de laudo pericial e, estando a peça inaugural acompanhada de documentos que comprovam a ocorrência do acidente e a lesão, a anulação da sentença é medida que se impõe, devendo ser realizado o regular processamento do feito, com a análise dos pedidos formulados".

Desse modo, deve ser dado provimento ao presente Apelo, pois a decisão recorrida está em confronto com a jurisprudência dominante desta Eg. Corte de Justiça.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, conheço e dou provimento monocraticamente ao Apelo, a fim de declarar a nulidade da sentença e determinar o prosseguimento da ação originária, para fins de realização da perícia médica e aferição do grau da lesão.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Após as baixas necessárias, archive-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 08 de setembro de 2015.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

Juiz Convocado

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.835781-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: RODRIGO SANTOS RIBEIRO

ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

DECISÃO

Apelação Cível interposta em face da sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível de Competência Residual, que extinguiu o feito, por ausência de pressuposto processual, em razão da inexistência da apresentação do Laudo Médico do IML juntamente com documentação juntada à inicial.

DAS RAZÕES RECURSAIS

A parte Apelante aduz, em síntese, ser prescindível a apresentação do Laudo do IML, no momento da interposição da inicial, haja vista que o grau da lesão apontado na inicial deverá ser apurado no deslinde da ação.

Explica que a dispensabilidade do referido Laudo para a análise do grau da lesão dá-se em razão da possibilidade da realização da perícia médica na instrução processual.

Argumenta, por fim, que a realização de laudos anteriores à lide são atos unilaterais e que a perícia judicial é imparcial.

DOS PEDIDOS

Requer seja dado provimento ao Apelo, para fins de anulação da sentença terminativa do feito.

DAS CONTRARRAZÕES

Contrarrazões apresentadas, em que a parte Apelada pugna pela manutenção da sentença recorrida

Eis o breve relatório. DECIDO.

DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1o-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo julgado.

DA EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL

A sentença recorrida que extinguiu o presente feito, sem exame do mérito, teve por fundamento a ausência de juntada do laudo do IML:

"[...] Como visto, trata-se de ação de cobrança de seguro obrigatório de trânsito. Constatado, entretanto, compulsando os autos, que o escopo da norma do § 5o, do artigo 5o, da Lei n. 6.194/74, não restara alcançado, mostrando-se, destarte, impossível acolher a pretensão autoral. Vejamos. Conforme estabelece o aludido dispositivo "... o Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo à vítima com a verificação . Tenho, da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais..." portanto, por imprescindível a apresentação do aludido laudo oficial complementar com fulcro a definir o grau da lesividade sofrida e repercussão no patrimônio físico (como estabelece a lei) do lesionado, sendo, a partir de então, possível aquela enquadrar na tabela de percentual das perdas, prevista no anexo da norma tratada. Nem se diga que eventual laudo particular poderia suprir a ausência do oficial, pois não supre. Quisesse, ao contrário, o legislador originário assim, teria previsto e autorizado a hipótese, não o fazendo justamente por entender pela imprescindibilidade do último. Desatendida, destarte, a exigência aqui examinada solução outra não poderá ser conferida à presente demanda senão a sua prematura extinção, sem análise do mérito, já que o laudo oficial complementar apresenta-se como verdadeiro pressuposto processual neste tipo de demanda. Sendo assim, diante do aspecto fático e dos fundamentos jurídicos apresentados, indefiro a pretendida condenação, extinguindo o processo sem resolução de mérito, face à ausência de pressuposto processual, nos termos do inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Condeno, ainda, a parte autora ao pagamento das custas processuais e, havendo atuação de advogado da parte ex adversa, honorários advocatícios, arbitrados à ordem de R\$ 1.000,00 (um mil reais), na forma do parágrafo 4o, do artigo 20, do Código de Processo Civil. Isento-a, contudo, sendo o caso, de qualquer pagamento na forma do artigo 12, da Lei n. 1.060/50 [...]"

O MM. Juiz a quo, portanto, reputou o laudo do IML como pressuposto processual da ação de cobrança de seguro DPVAT, visto que seria documento indispensável à propositura da demanda.

Todavia, verifico que a Lei não exige a apresentação do laudo do IML, pois basta a simples prova do acidente e do dano decorrente, independente de culpa:

Art . 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

Com efeito, o Laudo do Instituto médico legal visa a quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais, de modo que ele pode ser apresentado durante a instrução processual e/ou substituído por outros documentos com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais.

A Lei no 8.441, de 13 de julho de 199

<http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viw_Identificacao/lei%208.441-1992?OpenDocument>2, que altera dispositivos da Lei no 6.194, de 19 de dezembro de 1974, e trata do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT), determina em seu artigo 5o, § 5o , que:

"O instituto médico legal da jurisdição do acidente também quantificará as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, no prazo médio de noventa dias do evento, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças".

Assim, o laudo do Instituto Médico Legal, considerado pelas Seguradoras como "documento próprio à comprovação da lesão sofrida pela vítima de trânsito, além de admitido pelo artigo 5º, §§ 4º e 5º, da Lei 8.441/92 e ampla jurisprudência deste sodalício, constitui documento suficiente à verificação da invalidez sofrida pela vítima de trânsito, dispensando a realização de perícia médica". (STF- AI 816124, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 22/03/2011, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-064 DIVULG 04/04/2011 PUBLIC 05/04/2011).

No entanto, não há falar em indeferimento da petição inicial, por ausência de pressuposto processual, nos casos trazidos ao Judiciário, em razão da não apresentação do referido laudo, quando há outros elementos

probatórios capazes de demonstrar o tempo e o modo do acidente, bem como, a lesão decorrente. Em especial, quando são hipóteses em que já houve o pagamento parcial do valor do seguro, pois nestes, a seguradora já considerou ocorrido a causa do sinistro - acidente e lesão, configurando fato incontroverso. Outrossim, as sentenças do Judiciário local tem tido como base os laudos produzidos por perícias médicas judiciais, de modo que as quantificações das lesões podem ser averiguadas por meio de outras provas, a serem produzidas, inclusive, no decorrer da instrução processual.

O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima vem reiteradamente decidindo nesse sentido:

"APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.810425-6 - BOA VISTA/RR, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.800973-7 - BOA VISTA/RR, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.836502-5 - BOA VISTA/RR, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.808184-3, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.802263-1, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.837019-9, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.829398-7. Assim, sendo prescindível a apresentação de laudo pericial e, estando a peça inaugural acompanhada de documentos que comprovam a ocorrência do acidente e a lesão, a anulação da sentença é medida que se impõe, devendo ser realizado o regular processamento do feito, com a análise dos pedidos formulados".

Desse modo, deve ser dado provimento ao presente Apelo, pois a decisão recorrida está em confronto com a jurisprudência dominante desta Eg. Corte de Justiça.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, conheço e dou provimento monocraticamente ao Apelo, a fim de declarar a nulidade da sentença e determinar o prosseguimento da ação originária, para fins de realização da perícia médica e aferição do grau da lesão.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Após as baixas necessárias, archive-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 08 de setembro de 2015.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

Juiz Convocado

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.811102-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: SOLIMAR RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO: DR GETÚLIO ALBERTO DE SOUZA CRUZ FILHO E OUTROS

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

DECISÃO

Apelação Cível interposta em face da sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível de Competência Residual, que extinguiu o feito, por ausência de pressuposto processual, em razão da inexistência da apresentação do Laudo Médico do IML juntamente com documentação juntada à inicial.

DAS RAZÕES RECURSAIS

A parte Apelante aduz, em síntese, ser prescindível a apresentação do Laudo do IML, no momento da interposição da inicial, haja vista que o grau da lesão apontado na inicial deverá ser apurado no deslinde da ação.

Explica que a dispensabilidade do referido Laudo para a análise do grau da lesão dá-se em razão da possibilidade da realização da perícia médica na instrução processual.

Argumenta, por fim, que a realização de laudos anteriores à lide são atos unilaterais e que a perícia judicial é imparcial.

DOS PEDIDOS

Requer seja dado provimento ao Apelo, para fins de anulação da sentença terminativa do feito.

DAS CONTRARRAZÕES

Contrarrazões apresentadas, em que a parte Apelada pugna pela manutenção da sentença recorrida

Eis o breve relatório. DECIDO.

DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1o-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo julgado.

DA EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL

A sentença recorrida que extinguiu o presente feito, sem exame do mérito, teve por fundamento a ausência de juntada do laudo do IML:

"[...] Como visto, trata-se de ação de cobrança de seguro obrigatório de trânsito. Constatado, entretanto, compulsando os autos, que o escopo da norma do § 5o, do artigo 5o, da Lei n. 6.194/74, não restara alcançado, mostrando-se, destarte, impossível acolher a pretensão autoral. Vejamos. Conforme estabelece o aludido dispositivo "... o Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo à vítima com a verificação . Tenho, da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais..." portanto, por imprescindível a apresentação do aludido laudo oficial complementar com fulcro a definir o grau da lesividade sofrida e repercussão no patrimônio físico (como estabelece a lei) do lesionado, sendo, a partir de então, possível aquela enquadrar na tabela de percentual das perdas, prevista no anexo da norma tratada. Nem se diga que eventual laudo particular poderia suprir a ausência do oficial, pois não supre. Quisesse, ao contrário, o legislador originário assim, teria previsto e autorizado a hipótese, não o fazendo justamente por entender pela imprescindibilidade do último. Desatendida, destarte, a exigência aqui examinada solução outra não poderá ser conferida à presente demanda senão a sua prematura extinção, sem análise do mérito, já que o laudo oficial complementar apresenta-se como verdadeiro pressuposto processual neste tipo de demanda. Sendo assim, diante do aspecto fático e dos fundamentos jurídicos apresentados, indefiro a pretendida condenação, extinguindo o processo sem resolução de mérito, face à ausência de pressuposto processual, nos termos do inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Condeno, ainda, a parte autora ao pagamento das custas processuais e, havendo atuação de advogado da parte ex adversa, honorários advocatícios, arbitrados à ordem de R\$ 1.000,00 (um mil reais), na forma do parágrafo 4o, do artigo 20, do Código de Processo Civil. Isento-a, contudo, sendo o caso, de qualquer pagamento na forma do artigo 12, da Lei n. 1.060/50 [...]"

O MM. Juiz a quo, portanto, reputou o laudo do IML como pressuposto processual da ação de cobrança de seguro DPVAT, visto que seria documento indispensável à propositura da demanda.

Todavia, verifico que a Lei não exige a apresentação do laudo do IML, pois basta a simples prova do acidente e do dano decorrente, independente de culpa:

Art . 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

Com efeito, o Laudo do Instituto médico legal visa a quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais, de modo que ele pode ser apresentado durante a instrução processual e/ou substituído por outros documentos com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais.

A Lei no 8.441, de 13 de julho de 199

<http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viw_Identificacao/lei%208.441-1992?OpenDocument>2, que altera dispositivos da Lei no 6.194, de 19 de dezembro de 1974, e trata do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT), determina em seu artigo 5o, § 5o , que:

"O instituto médico legal da jurisdição do acidente também quantificará as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, no prazo médio de noventa dias do evento, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças".

Assim, o laudo do Instituto Médico Legal, considerado pelas Seguradoras como "documento próprio à comprovação da lesão sofrida pela vítima de trânsito, além de admitido pelo artigo 5º, §§ 4º e 5º, da Lei 8.441/92 e ampla jurisprudência deste sodalício, constitui documento suficiente à verificação da invalidez sofrida pela vítima de trânsito, dispensando a realização de perícia médica". (STF- AI 816124, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 22/03/2011, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-064 DIVULG 04/04/2011 PUBLIC 05/04/2011).

No entanto, não há falar em indeferimento da petição inicial, por ausência de pressuposto processual, nos casos trazidos ao Judiciário, em razão da não apresentação do referido laudo, quando há outros elementos

probatórios capazes de demonstrar o tempo e o modo do acidente, bem como, a lesão decorrente. Em especial, quando são hipóteses em que já houve o pagamento parcial do valor do seguro, pois nestes, a seguradora já considerou ocorrido a causa do sinistro - acidente e lesão, configurando fato incontroverso. Outrossim, as sentenças do Judiciário local tem tido como base os laudos produzidos por perícias médicas judiciais, de modo que as quantificações das lesões podem ser averiguadas por meio de outras provas, a serem produzidas, inclusive, no decorrer da instrução processual.

O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima vem reiteradamente decidindo nesse sentido:

"APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.810425-6 - BOA VISTA/RR, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.800973-7 - BOA VISTA/RR, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.836502-5 - BOA VISTA/RR, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.808184-3, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.802263-1, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.837019-9, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.829398-7. Assim, sendo prescindível a apresentação de laudo pericial e, estando a peça inaugural acompanhada de documentos que comprovam a ocorrência do acidente e a lesão, a anulação da sentença é medida que se impõe, devendo ser realizado o regular processamento do feito, com a análise dos pedidos formulados".

Desse modo, deve ser dado provimento ao presente Apelo, pois a decisão recorrida está em confronto com a jurisprudência dominante desta Eg. Corte de Justiça.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, conheço e dou provimento monocraticamente ao Apelo, a fim de declarar a nulidade da sentença e determinar o prosseguimento da ação originária, para fins de realização da perícia médica e aferição do grau da lesão. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Após as baixas necessárias, archive-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 08 de setembro de 2015.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

Juiz Convocado

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.812554-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: SULIVAN AUGUSTO COSTA MOTA

ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

DECISÃO

Apelação Cível interposta em face da sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível de Competência Residual, que extinguiu o feito, por ausência de pressuposto processual, em razão da inexistência da apresentação do Laudo Médico do IML juntamente com documentação juntada à inicial.

DAS RAZÕES RECURSAIS

A parte Apelante aduz, em síntese, ser prescindível a apresentação do Laudo do IML, no momento da interposição da inicial, haja vista que o grau da lesão apontado na inicial deverá ser apurado no deslinde da ação.

Explica que a dispensabilidade do referido Laudo para a análise do grau da lesão dá-se em razão da possibilidade da realização da perícia médica na instrução processual.

Argumenta, por fim, que a realização de laudos anteriores à lide são atos unilaterais e que a perícia judicial é imparcial.

DOS PEDIDOS

Requer seja dado provimento ao Apelo, para fins de anulação da sentença terminativa do feito.

DAS CONTRARRAZÕES

Contrarrazões apresentadas, em que a parte Apelada pugna pela manutenção da sentença recorrida

Eis o breve relatório. DECIDO.

DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1o-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo julgado.

DA EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL

A sentença recorrida que extinguiu o presente feito, sem exame do mérito, teve por fundamento a ausência de juntada do laudo do IML:

"[...] Como visto, trata-se de ação de cobrança de seguro obrigatório de trânsito. Constatado, entretanto, compulsando os autos, que o escopo da norma do § 5o, do artigo 5o, da Lei n. 6.194/74, não restara alcançado, mostrando-se, destarte, impossível acolher a pretensão autoral. Vejamos. Conforme estabelece o aludido dispositivo "... o Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo à vítima com a verificação . Tenho, da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais..." portanto, por imprescindível a apresentação do aludido laudo oficial complementar com fulcro a definir o grau da lesividade sofrida e repercussão no patrimônio físico (como estabelece a lei) do lesionado, sendo, a partir de então, possível aquela enquadrar na tabela de percentual das perdas, prevista no anexo da norma tratada. Nem se diga que eventual laudo particular poderia suprir a ausência do oficial, pois não supre. Quisesse, ao contrário, o legislador originário assim, teria previsto e autorizado a hipótese, não o fazendo justamente por entender pela imprescindibilidade do último. Desatendida, destarte, a exigência aqui examinada solução outra não poderá ser conferida à presente demanda senão a sua prematura extinção, sem análise do mérito, já que o laudo oficial complementar apresenta-se como verdadeiro pressuposto processual neste tipo de demanda. Sendo assim, diante do aspecto fático e dos fundamentos jurídicos apresentados, indefiro a pretendida condenação, extinguindo o processo sem resolução de mérito, face à ausência de pressuposto processual, nos termos do inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Condeno, ainda, a parte autora ao pagamento das custas processuais e, havendo atuação de advogado da parte ex adversa, honorários advocatícios, arbitrados à ordem de R\$ 1.000,00 (um mil reais), na forma do parágrafo 4o, do artigo 20, do Código de Processo Civil. Isento-a, contudo, sendo o caso, de qualquer pagamento na forma do artigo 12, da Lei n. 1.060/50 [...]"

O MM. Juiz a quo, portanto, reputou o laudo do IML como pressuposto processual da ação de cobrança de seguro DPVAT, visto que seria documento indispensável à propositura da demanda.

Todavia, verifico que a Lei não exige a apresentação do laudo do IML, pois basta a simples prova do acidente e do dano decorrente, independente de culpa:

Art . 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

Com efeito, o Laudo do Instituto médico legal visa a quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais, de modo que ele pode ser apresentado durante a instrução processual e/ou substituído por outros documentos com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais.

A Lei no 8.441, de 13 de julho de 199

<http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viw_Identificacao/lei%208.441-1992?OpenDocument>2, que altera dispositivos da Lei no 6.194, de 19 de dezembro de 1974, e trata do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT), determina em seu artigo 5o, § 5o , que:

"O instituto médico legal da jurisdição do acidente também quantificará as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, no prazo médio de noventa dias do evento, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças".

Assim, o laudo do Instituto Médico Legal, considerado pelas Seguradoras como "documento próprio à comprovação da lesão sofrida pela vítima de trânsito, além de admitido pelo artigo 5º, §§ 4º e 5º, da Lei 8.441/92 e ampla jurisprudência deste sodalício, constitui documento suficiente à verificação da invalidez sofrida pela vítima de trânsito, dispensando a realização de perícia médica". (STF- AI 816124, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 22/03/2011, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-064 DIVULG 04/04/2011 PUBLIC 05/04/2011).

No entanto, não há falar em indeferimento da petição inicial, por ausência de pressuposto processual, nos casos trazidos ao Judiciário, em razão da não apresentação do referido laudo, quando há outros elementos

probatórios capazes de demonstrar o tempo e o modo do acidente, bem como, a lesão decorrente. Em especial, quando são hipóteses em que já houve o pagamento parcial do valor do seguro, pois nestes, a seguradora já considerou ocorrido a causa do sinistro - acidente e lesão, configurando fato incontroverso. Outrossim, as sentenças do Judiciário local tem tido como base os laudos produzidos por perícias médicas judiciais, de modo que as quantificações das lesões podem ser averiguadas por meio de outras provas, a serem produzidas, inclusive, no decorrer da instrução processual.

O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima vem reiteradamente decidindo nesse sentido:

"APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.810425-6 - BOA VISTA/RR, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.800973-7 - BOA VISTA/RR, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.836502-5 - BOA VISTA/RR, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.808184-3, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.802263-1, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.837019-9, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.829398-7. Assim, sendo prescindível a apresentação de laudo pericial e, estando a peça inaugural acompanhada de documentos que comprovam a ocorrência do acidente e a lesão, a anulação da sentença é medida que se impõe, devendo ser realizado o regular processamento do feito, com a análise dos pedidos formulados".

Desse modo, deve ser dado provimento ao presente Apelo, pois a decisão recorrida está em confronto com a jurisprudência dominante desta Eg. Corte de Justiça.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, conheço e dou provimento monocraticamente ao Apelo, a fim de declarar a nulidade da sentença e determinar o prosseguimento da ação originária, para fins de realização da perícia médica e aferição do grau da lesão. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Após as baixas necessárias, archive-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 08 de setembro de 2015.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

Juiz Convocado

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.831890-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: SILVIA DE SOUZA SANTOS

ADVOGADO: DR PAULO SÉRGIO DE SOUZA

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

DECISÃO

Apelação Cível interposta em face da sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível de Competência Residual, que extinguiu o feito, por ausência de pressuposto processual, em razão da inexistência da apresentação do Laudo Médico do IML juntamente com documentação juntada à inicial.

DAS RAZÕES RECURSAIS

A parte Apelante aduz, em síntese, ser prescindível a apresentação do Laudo do IML, no momento da interposição da inicial, haja vista que o grau da lesão apontado na inicial deverá ser apurado no deslinde da ação.

Explica que a dispensabilidade do referido Laudo para a análise do grau da lesão dá-se em razão da possibilidade da realização da perícia médica na instrução processual.

Argumenta, por fim, que a realização de laudos anteriores à lide são atos unilaterais e que a perícia judicial é imparcial.

DOS PEDIDOS

Requer seja dado provimento ao Apelo, para fins de anulação da sentença terminativa do feito.

DAS CONTRARRAZÕES

Contrarrazões apresentadas, em que a parte Apelada pugna pela manutenção da sentença recorrida

Eis o breve relatório. DECIDO.

DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1o-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo julgado.

DA EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL

A sentença recorrida que extinguiu o presente feito, sem exame do mérito, teve por fundamento a ausência de juntada do laudo do IML:

"[...] Como visto, trata-se de ação de cobrança de seguro obrigatório de trânsito. Constatado, entretanto, compulsando os autos, que o escopo da norma do § 5o, do artigo 5o, da Lei n. 6.194/74, não restara alcançado, mostrando-se, destarte, impossível acolher a pretensão autoral. Vejamos. Conforme estabelece o aludido dispositivo "... o Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo à vítima com a verificação . Tenho, da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais..." portanto, por imprescindível a apresentação do aludido laudo oficial complementar com fulcro a definir o grau da lesividade sofrida e repercussão no patrimônio físico (como estabelece a lei) do lesionado, sendo, a partir de então, possível aquela enquadrar na tabela de percentual das perdas, prevista no anexo da norma tratada. Nem se diga que eventual laudo particular poderia suprir a ausência do oficial, pois não supre. Quisesse, ao contrário, o legislador originário assim, teria previsto e autorizado a hipótese, não o fazendo justamente por entender pela imprescindibilidade do último. Desatendida, destarte, a exigência aqui examinada solução outra não poderá ser conferida à presente demanda senão a sua prematura extinção, sem análise do mérito, já que o laudo oficial complementar apresenta-se como verdadeiro pressuposto processual neste tipo de demanda. Sendo assim, diante do aspecto fático e dos fundamentos jurídicos apresentados, indefiro a pretendida condenação, extinguindo o processo sem resolução de mérito, face à ausência de pressuposto processual, nos termos do inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Condeno, ainda, a parte autora ao pagamento das custas processuais e, havendo atuação de advogado da parte ex adversa, honorários advocatícios, arbitrados à ordem de R\$ 1.000,00 (um mil reais), na forma do parágrafo 4o, do artigo 20, do Código de Processo Civil. Isento-a, contudo, sendo o caso, de qualquer pagamento na forma do artigo 12, da Lei n. 1.060/50 [...]"

O MM. Juiz a quo, portanto, reputou o laudo do IML como pressuposto processual da ação de cobrança de seguro DPVAT, visto que seria documento indispensável à propositura da demanda.

Todavia, verifico que a Lei não exige a apresentação do laudo do IML, pois basta a simples prova do acidente e do dano decorrente, independente de culpa:

Art . 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

Com efeito, o Laudo do Instituto médico legal visa a quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais, de modo que ele pode ser apresentado durante a instrução processual e/ou substituído por outros documentos com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais.

A Lei no 8.441, de 13 de julho de 199

<http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viw_Identificacao/lei%208.441-1992?OpenDocument>2, que altera dispositivos da Lei no 6.194, de 19 de dezembro de 1974, e trata do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT), determina em seu artigo 5o, § 5o , que:

"O instituto médico legal da jurisdição do acidente também quantificará as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, no prazo médio de noventa dias do evento, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças".

Assim, o laudo do Instituto Médico Legal, considerado pelas Seguradoras como "documento próprio à comprovação da lesão sofrida pela vítima de trânsito, além de admitido pelo artigo 5º, §§ 4º e 5º, da Lei 8.441/92 e ampla jurisprudência deste sodalício, constitui documento suficiente à verificação da invalidez sofrida pela vítima de trânsito, dispensando a realização de perícia médica". (STF- AI 816124, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 22/03/2011, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-064 DIVULG 04/04/2011 PUBLIC 05/04/2011).

No entanto, não há falar em indeferimento da petição inicial, por ausência de pressuposto processual, nos casos trazidos ao Judiciário, em razão da não apresentação do referido laudo, quando há outros elementos

probatórios capazes de demonstrar o tempo e o modo do acidente, bem como, a lesão decorrente. Em especial, quando são hipóteses em que já houve o pagamento parcial do valor do seguro, pois nestes, a seguradora já considerou ocorrido a causa do sinistro - acidente e lesão, configurando fato incontroverso. Outrossim, as sentenças do Judiciário local tem tido como base os laudos produzidos por perícias médicas judiciais, de modo que as quantificações das lesões podem ser averiguadas por meio de outras provas, a serem produzidas, inclusive, no decorrer da instrução processual.

O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima vem reiteradamente decidindo nesse sentido:

"APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.810425-6 - BOA VISTA/RR, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.800973-7 - BOA VISTA/RR, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.836502-5 - BOA VISTA/RR, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.808184-3, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.802263-1, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.837019-9, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.829398-7. Assim, sendo prescindível a apresentação de laudo pericial e, estando a peça inaugural acompanhada de documentos que comprovam a ocorrência do acidente e a lesão, a anulação da sentença é medida que se impõe, devendo ser realizado o regular processamento do feito, com a análise dos pedidos formulados".

Desse modo, deve ser dado provimento ao presente Apelo, pois a decisão recorrida está em confronto com a jurisprudência dominante desta Eg. Corte de Justiça.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, conheço e dou provimento monocraticamente ao Apelo, a fim de declarar a nulidade da sentença e determinar o prosseguimento da ação originária, para fins de realização da perícia médica e aferição do grau da lesão.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Após as baixas necessárias, arquite-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 08 de setembro de 2015.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

Juiz Convocado

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.001920-6 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: ACELINO LIMA PEREIRA

ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBEIRO

AGRAVADO: BANCO HSBC S/A

ADVOGADA: DRª SANDRA MARISA COELHO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

DECISÃO

DO RECURSO

Agravo de Instrumento interposto, em face de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da ação nº 0710836-91.2013.823.0010, que homologou cálculos da Contadoria Judicial e determinou a intimação do Agravante para providenciar o adimplemento voluntário da dívida, sob pena de multa.

DAS RAZÕES DO RECURSO

O Agravante, em síntese, aduz que "ajuizou ação revisional de contrato em face da ora agravada [...] no qual obteve sentença parcialmente procedente [...] sentença essa mantida em sua totalidade em grau de recurso".

Segue afirmando que "a mencionada decisão reconheceu a nulidade de algumas cláusulas contratuais, bem como, fixados novos percentuais de juros e índice de correção monetária, alterando os valores da parcela do financiamento, os quais deveriam ser apurados em sede de liquidação, através de cálculo aritmético".

Sustenta que "o agravante apresentou sua liquidação de sentença [...] tendo a agravada apresentado resposta à liquidação EP 17, contrapondo os cálculos apresentados [...] o ilustre magistrado, encaminhou os autos ao Cartório Contador para a elaboração de memorial de cálculo condizente com a sentença proferida remeteu, a fim de dirimir a controvérsia existente nos cálculos apresentados pelas partes [...] a contadoria judicial apresentou sua planilha de cálculo [...] a agravante em sua manifestação demonstrou a existência de erros quando na confecção do cálculo oficial [...] entretanto Excelência, em vez de remeter o processo novamente a contadoria, para apurar as informações apresentadas pela parte, quis o MM. Juiz a quo pela homologação do mesmo".

Conclui que "ao realizar os cálculos o contador judicial, não obedeceu ao que foi estipulado na r. sentença de mérito [...] o cálculo apresentado e homologado não deduziu os valores cobrados a título de taxas administrativas, os quais foram declarados nulos na r. sentença de mérito [...] tais valores, se fossem deduzidos do valor da dívida significariam uma redução de no mínimo R\$600,00 [...] constam ainda no referido cálculo a correção e a atualização de valores dos quais a r. sentença de mérito não faz nenhuma menção, quais sejam, parcelas vencidas e valor pago a menor [...] não poderia o MM. Juiz ter homologado o referido cálculo, posto que eivado de erro".

DOS PEDIDOS

Requer, por fim, seja o presente recurso recebido e deferida a atribuição do efeito suspensivo. No mérito, pugna pelo total provimento do agravo, para fins de reforma da decisão agravada.

É o sucinto relato. DECIDO.

DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI - TJE/RR: art. 175, inc. XIV).

O Código de Processo Civil, em seu artigo 522, dispõe que o agravo de instrumento será admitido quando impugnar decisão suscetível de causar a parte lesão grave e de difícil reparação:

"Art. 522. Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento." (sem grifos no original)

Com efeito, diferentemente dos outros recursos, no Agravo, o juízo de admissibilidade não é realizado pelo juiz singular, vez que sua interposição ocorre diretamente na instância superior, razão pela qual fica o Relator incumbido de analisar a presença dos requisitos legais de prelibação.

Portanto, recebo o presente Agravo e defiro o seu processamento, eis que tempestivo e presentes os demais requisitos previstos nos artigos 524 e 525, do Código de Processo Civil.

DOS REQUISITOS DO PEDIDO LIMINAR

Destaco que, para a concessão de medida, com o fim de emprestar efeito suspensivo ao recurso de Agravo de Instrumento, é necessária a ocorrência cumulativa de dois requisitos previstos no artigo 558, do Código de Processo Civil: a relevância da fundamentação e a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação, os tradicionais *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

O *fumus boni iuris* deriva da expressão, "onde há fumaça, há fogo", representando todos os indícios que a parte que requer o direito temporário realmente o terá de forma permanente, quando a causa for julgada de forma definitiva.

O *periculum in mora* traduz-se no risco ou perigo da demora, vale dizer, na possibilidade de a decisão futura tornar-se "ineficaz" acaso não concedida *in limine*.

Deste modo, o Agravante deverá expor, com clareza, o fundado receio de dano imediato e irreversível, ou seja, o perigo da demora do processo consubstanciado na demonstração de fatos concretos, e não em situação subjetiva de temor, que poderão ocorrer enquanto se aguarda a prestação jurisdicional se completar.

DA AUSÊNCIA DE REQUISITO PARA CONCESSÃO DA LIMINAR

Em sede de cognição sumária, verifico ausente o requisito do perigo da demora, visto que não há situação de urgência que exija a suspensão liminar da decisão ora agravada.

Isso porque, não restou demonstrado, de plano, a existência de prejuízo irreparável que não seja possível aguardar o julgamento de mérito do presente recurso.

Nesse ínterim, uma vez ausente requisito legal para concessão do pedido liminar, resta indeferir o pleito de atribuição do efeito suspensivo formulado no presente agravo.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 522, do Código de Processo Civil, conheço do agravo de instrumento, mas INDEFIRO o pedido de atribuição do efeito suspensivo ativo ao presente recurso, sem prejuízo de mais detida análise quando do julgamento do mérito do agravo.

Requisitem-se informações ao MM. Juiz da causa.

Intime-se a parte Agravada para contrarrazoar, no prazo legal.

Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 15 de setembro de 2015.

Jefferson Fernandes da Silva
Juiz Convocado
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.702024-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: FABIANO SOUZA ALMEIDA
ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBEIRO
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível, em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, que julgou improcedente a ação, por ausência de provas, e condenou a parte Ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.

DAS RAZÕES DO APELO

A Apelante sustenta que "o dissídio jurisprudencial a respeito da matéria é corroborado pelo entendimento da CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA - STJ, que analisando matéria análoga a do caso em concreto, orienta pela necessidade da intimação pessoal da parte, para fins de perda do direito, sugerindo, que o deslinde da controvérsia observe a realização de NOVA PROVA PERICIAL, para evitar prejuízo."

Afirma que "incorre em negativa de vigência a texto expresso de lei federal, a v. sentença guerreada, visto não ter havido a intimação da parte, para comparecimento à prova pericial a ser realizada em regime de mutirão.."

Requer, ao final, seja reformulada in totum a r. sentença proferida pelo MM. Juízo a quo, para "cassação da douta sentença prolatada, por ofensa ao devido processo legal, uma vez que não ocorreu a intimação pessoal da parte, para fins de realização da prova pericial em regime de mutirão," e, "o decreto de nulidade da sentença, oportunizando a realização de nova prova pericial".

CONTRARRAZÕES

Em contrarrazões recursais, a parte Apelada refuta todos os argumentos do apelo, e requer o desprovemento do mesmo (evento 50).

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos, recebo o apelo e defiro seu processamento.

DO PERMISSIVO LEGAL

Verifico que o recurso merece provimento. A e. Turma Cível deste Tribunal julgou diversas apelações que discutem a mesma matéria aqui debatida, e decidiu, de forma unânime, que nos casos de ação de cobrança de seguro DPVAT, em que a ação for julgada improcedente por ausência de provas, pelo não comparecimento da parte Autora ao exame pericial, a sentença deve ser anulada, como destaco alguns dos inúmeros precedentes:

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - PERÍCIA MÉDICA - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR - SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO.

1) A Lei nº 11.945/2009 dispõe que a invalidez permanente deve ser comprovada por Laudo Pericial que a demonstre, bem como, evidencie o seu grau, a fim de permitir enquadramento da tabela instituída pela lei em seu anexo, sendo ônus do autor provar o fato constitutivo do seu direito (CPC: art. 333, inc. I).

2) Considerando a ausência da intimação pessoal do Requerente para comparecimento no exame pericial, deve ser declarada de ofício a nulidade da sentença de piso, com fundamento no artigo 5º, inciso LV, da CF/88, pois configurado o cerceamento de defesa, que constitui matéria de ordem pública.

3) Sentença anulada de ofício. (TJRR - AC 0010.14.808729-8, Juiz(a) Conv. LEONARDO CUPELLO, Câmara Única, julg.: 18/11/2014, DJe 25/11/2014, p. 20)

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT - INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR PARA COMPARECIMENTO À PERÍCIA MÉDICA. NECESSIDADE - INTIMAÇÃO, VIA PROJUDI, DIRIGIDA AO ADVOGADO. NÃO-ACEITA COMO INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. PRESENTE - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJRR - AC 0010.13.710540-8, Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 29/10/2014, DJe 01/11/2014, p. 18-19)

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA. NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE SEGURADA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA. (TJRR - AC 0010.14.808884-1, Juiz(a) Conv. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Única, julg.: 07/10/2014, DJe 09/10/2014, p. 52)

No mesmo sentido: AC n. 0010.13.727027-7, AC nº 0010.14.807524-4, AC nº 0010.13.715684-9, AC nº 0010.13.727917-9, AC nº 0010.14.805294-6, AC nº 0010.13.727884-1, entre outros.

Assim, passo a decidir monocraticamente.

DA NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA PARA REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL

A Lei nº 11.945/2009 dispõe que a invalidez permanente deve ser comprovada por Laudo Pericial que a demonstre, bem como, evidencie o seu grau, a fim de permitir enquadramento da tabela instituída pela lei em seu anexo, sendo ônus do autor provar o fato constitutivo do seu direito (CPC: art. 333, inc. I).

O Magistrado de primeira instância julgou improcedente a pretensão autoral, por ausência de provas, tendo em vista o não comparecimento da parte Autora na audiência de conciliação, o que inviabilizou a realização de prova pericial.

Consta dos autos que a parte Apelante não compareceu à audiência de tentativa de conciliação, razão pela qual entendo que configura cerceamento de defesa a prolação de sentença sem que a parte tenha sido sequer intimada, para fins de realização da prova pericial.

Sobre o tema colaciono os seguintes julgados:

"Ação de cobrança de seguro obrigatório de veículo DPVAT - necessidade de realização de perícia para apuração do grau de incapacidade prova não realizada não comparecimento da autora determinada a apresentação de justificativa de ausência, foi solicitada dilação de prazo pedido indeferido, reconhecida a preclusão da prova decisão não objeto de recurso sentença de improcedência mantida apelação não provida. (TJ/SP, Apelação 0151619-85.2011.8.26.0100, rel. Eros Piceli, 33ª Câmara de Direito Privado, j. 16/09/2013).

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. PROVA PERICIAL NÃO REALIZADA POR NÃO COMPARECIMENTO DO AUTOR. ART 333, DO CPC. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. A ausência injustificada do requerente à data do exame pericial, aprazada pelo Juiz, inviabiliza a concessão do auxílio-doença, pois, em regra, cabe ao interessado comprovar a deficiência que leva à incapacidade total para o trabalho, para fins de percepção do benefício. 2. Apelação improvida.(TRF5, AC 404410 PB 2004.82.01.001047-9, rel. Desembargador Federal Marcelo Navarro, Quarta Turma, j. 15/07/2008)".

"AGRAVO RETIDO - AUSÊNCIA DE REITERAÇÃO NAS CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO - NÃO CONHECIMENTO - A ausência de requerimento preliminar do julgamento do agravo retido nas contrarrazões de apelação importa em sua inadmissibilidade - Aplicação do art. 523, § 1º do CPC. Agravo retido não conhecido. SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEÍCULO (DPVAT) COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO Invalidez permanente não comprovada Necessidade de produção de prova pericial Não comparecimento do Apelante à perícia agendada em órgão oficial Preclusão Sentença de improcedência da ação mantida Art.252 do Regimento Interno deste Tribunal Recurso não provido. (TJ/SP, Apelação 0153088-06.2010.8.26.0100, rel. Denise Andréa Martins Retamero, 25ª Câmara de Direito Privado, j. 12/09/2013)".

Assim, o comparecimento da parte Autora à audiência para realização da perícia mostra-se essencial ao deslinde da causa, uma vez que o cálculo da indenização securitária, nesse caso, varia conforme o percentual de invalidez sofrida pela vítima, que somente poderia ser apurado mediante perícia.

Desse modo, resta caracterizado o cerceamento de defesa decorrente da ausência da intimação pessoal do Requerente para comparecimento no exame pericial.

Nesse sentido têm decidido os Tribunais Pátrios:

"AGRAVO REGIMENTAL NA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. PERÍCIA MÉDICA. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO PERICIANDO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO SUFICIENTEMENTE CAPAZ DE MODIFICAR A DECISÃO AGRAVADA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO. PREQUESTIONAMENTO. 1. Configura cerceamento de defesa a ausência de intimação pessoal do autor para submeter-se a exame pericial, de modo que a cassação da sentença a fim de que os autos retornem ao juízo a quo, para produzir a prova pericial recomendada, é medida que se impõe. 2. Por ser a perícia médica ato praticado pessoalmente pela parte, sua cientificação deve ser também pessoal, não bastando a intimação do advogado através do Diário de Justiça. 3. Se a parte agravante não traz nenhuma argumentação suficiente para acarretar a modificação da linha de raciocínio adotada na decisão recorrida, impõe-se o desprovisionamento do agravo regimental, porquanto interposto à míngua de elemento capaz de desconstituir entendimento ali esposado. 3. O julgador não está obrigado a apreciar todos os questionamentos apontados, bastando, para tanto, que enfrente as questões controvertidas postas, fundamentando, devidamente e de modo suficiente, seu convencimento, o que restou realizado na hipótese dos autos. 4. Agravo regimental conhecido e desprovido. (TJGO, APELACAO CIVEL 74155-03.2009.8.09.0011, Rel. DR(A). ROBERTO HORACIO DE REZENDE, 5A CAMARA CIVEL, julgado em 13/12/2012, DJe 1224 de 16/01/2013). (Sem grifos no original).

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA COMPLEMENTAR (DPVAT). SINISTRO OCORRIDO SOB A ÉGIDE DA LEI N. 11.945/2009. PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA. NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. SENTENÇA CASSADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO". (TJ-SC - AC: 20130309812 SC 2013.030981-2 (Acórdão), Relator: Saul Steil, Data de Julgamento: 17/06/2013). (Sem grifos no original).

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA PARA COMPARECIMENTO NA AUDIÊNCIA ONDE SERIA REALIZADA A PERÍCIA MÉDICA. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA. (TJRR - AC 0010.12.725654-2, Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 24/04/2014, DJe 06/05/2014, p. 23). (Sem grifos no original).

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA PARA COMPARECIMENTO NA AUDIÊNCIA ONDE SERIA REALIZADA A PERÍCIA MÉDICA. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO. (TJRR - AC 0010.13.723617-9, Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 24/04/2014, DJe 06/05/2014, p. 20). (Sem grifos no original).

Nesse ínterim, considerando que não foi devidamente oportunizado à parte Apelante fazer provas da sua invalidez, deve ser declarada de ofício a nulidade da sentença de piso, com fundamento no artigo 5º, inciso LV, da CF/88, pois configurado o cerceamento de defesa, que constitui matéria de ordem pública.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, e jurisprudência pacífica desta Corte Estadual de Justiça, dou provimento ao apelo, para declarar nulidade da sentença de primeiro grau, determinando o retorno dos autos à Vara de origem, para regular prosseguimento do feito.

Publique-se. Intime-se. Arquive-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 11 de setembro de 2015.

Jefferson Fernandes da Silva
Juiz Convocado
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.814162-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: FABRYNE SILVA SARMENTO

ADVOGADO: DR DIEGO LIMA PAULI

APELADO: TELEFÔNICA BRASIL S/A

ADVOGADO: DR VICENTE RICARTE BEZERRA NETO

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de Apelação interposta contra sentença prolatada pelo Juízo da 2.ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, que julgou improcedente o pedido autoral

O apelante ajuizou ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais em face da apelada, pleiteando o reestabelecimento do serviço de telefonia móvel sem interrupções, nos moldes contratados, bem como a devolução dos valores pagos referentes aos créditos, "chip" e mensalidades do serviço, além de indenização por danos morais.

Sobreveio a sentença ora atacada, julgando improcedentes os pedidos autorais, sob a fundamentação de que, a pretensão autoral não merece acolhida, pois não há nos autos o mínimo lastro probatório.

Irresignado, o apelante interpôs o presente recurso, onde alega, preliminarmente, que houve cerceamento de defesa, uma vez que o magistrado a quo não analisou os argumentos da inicial em que o apelante demonstra o descumprimento da apelada de suas obrigações contratuais, não o deixando, sequer, apresentar suas motivações ou especificar provas em audiência de instrução e julgamento.

No mérito, sustenta que a apelada tem o dever constitucional de prestar os serviços nos moldes contratados e que o juiz, em atenção ao princípio da inafastabilidade da jurisdição, deve buscar o resgate da dignidade do jurisdicionado, aplicando corretamente os preceitos jurídicos.

Segue alegando que a apelada não provou que prestava os serviços a contento e que, ao contrário do que restou consignado na sentença, as falhas não eram momentâneas, mas continuada, o que é razão bastante à condenação requerida.

Aduz que os fatos alegados na inicial são notórios e, como tal, independem de prova, cabendo, assim, à ré comprovar que os serviços eram prestados nos termos acordados.

Pugna, ao final, pelo acolhimento da preliminar suscitada ou, no mérito, pela reforma da sentença, para que sejam julgados procedentes os pedidos iniciais.

Em contrarrazões, a apelada pugna pelo desprovimento do apelo.

É o Relatório. Decido, a favor do apelante, pelo art. 557 do CPC.

Em primeiro lugar, considerando que o apelante já era beneficiário da justiça gratuita na 1ª instância, mantenho o benefício anteriormente concedido.

Passo à análise de preliminar de cerceamento de defesa.

Verifica-se nos autos do processo que tramita eletronicamente, que o magistrado a quo declarou o julgamento antecipado da lide por entender que não havia necessidade de produção de prova oral e, em seguida, julgou improcedente a ação ao argumento de ausência de comprovação das falhas na prestação dos serviços de telefonia, bem como inexistência de configuração de dano moral e material passíveis de indenização.

Irresignado, o autor interpôs o presente recurso alegando, em preliminar, que teve seu direito de defesa cerceado, uma vez que o magistrado julgou seu pedido improcedente por insuficiência de prova mas não lhe oportunizou a sua produção, pois anunciou o julgamento antecipado da lide e logo em seguida sentenciou.

De fato, de acordo com o art. 330, I, do Código de Processo Civil, o juiz poderá conhecer diretamente do pedido, proferindo sentença, quando a questão de mérito for unicamente de direito ou, sendo de direito e de fato, não exista necessidade de produção de prova em audiência.

Assim, o entendimento do julgador de que em determinada ação existem elementos suficientes para a formação da sua convicção para, em seguida, proferir sentença, não viola o direito de defesa da parte.

Contudo, no presente caso, vislumbra-se que o juiz a quo antecipou o julgamento da lide por entender desnecessária a produção de prova oral na própria sentença, sem mesmo oportunizar prazo para recurso, julgou improcedente o pedido justamente por ausência de prova do direito alegado.

A parte requerente não tem, nesse tipo de ação, a obrigação de trazer prova pré-constituída do direito invocado no momento da interposição da ação, de modo que poderá produzir as provas que entender necessárias durante a instrução processual.

Assim, não pode o magistrado entender que não há provas suficientes do direito alegado se esse não permitiu ao requerente a sua produção e, nem mesmo, lhe oportunizou o direito de recorrer da decisão em que anunciou o julgamento antecipado, haja vista que o fez no mesmo momento em que decidiu a lide.

Nesse sentido manifesta-se a jurisprudência:

"CONSTITUCIONAL. PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. IMPROCEDÊNCIA POR FALTA DE PROVAS. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. SENTENÇA CASSADA.

1. O art. 5º, LV, da Constituição Federal, assegura como princípio fundamental, o da ampla defesa que, derivado do princípio do devido processo legal, assegura "aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes." 1.1. Destarte, "A tutela judicial efetiva supõe o estrito cumprimento pelos órgãos judiciários dos princípios processuais previstos no ordenamento jurídico, em especial o contraditório e a ampla defesa, pois não são mero conjunto de trâmites burocráticos, mas um rígido sistema de garantias para as partes visando ao asseguramento de justa e imparcial decisão" (in Constituição Brasileira Interpretada, Atlas, 6ª edição, p. 369).

2. No caso, incabível o julgamento antecipado da lide sem que se oportunize à parte a produção das provas, necessárias e aptas, à comprovação dos fatos constitutivos do alegado direito.

3. Na esteira da jurisprudência dos prudentes com assento no e.STJ, "1 - Esta Corte possui jurisprudência firme no sentido de que o julgador não pode indeferir a produção de prova seja em julgamento não antecipado, extinguir o processo sem exame do mérito por ausência da prova, que ele próprio inviabilizou. 2. (...) 3. (...). 4- Recurso Especial improvido."

4 - Portanto, acolhe-se a preliminar de cerceamento de defesa, porquanto reconhecida a ofensa ao devido processo legal ao ser julgada antecipadamente a lide sem o oferecimento de oportunidade para a produção de prova requerida, notadamente quando rejeitada a pretensão autoral sob o fundamento de inexistência de prova do negócio jurídico entabulado e da alegada renúncia da instituição financeira a parte de débito.

5. Sentença cassada."

(TJDFT - 2013.01.1.024550 APC. Relator: Des. João Egmont. 5ª Turma Cível. J. 27.11.2014. DJE: 18.12.2014.)

"APELAÇÃO CÍVEL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE E PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE POR AUSÊNCIA DE PROVAS. CERCEAMENTO DE DIREITO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO."

(TJRR - AC 0010.12.721125-7, Rel. Des. Almiro Padilha, Câmara Única, julg.: 14.10.2014. DJe 17.10.2014)

"APELAÇÃO CÍVEL. IMISSÃO DE POSSE. PRELIMINAR EX OFFICIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. ERROR IN PROCEDENDO. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS PARA A INSTÂNCIA DE ORIGEM. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. O recurso de apelação possui o efeito devolutivo, possibilitando ao Tribunal a quo o enfrentamento da matéria submetida ao juízo inferior. Neste caso, tendo sido identificado o error in procedendo, consubstanciado no julgamento antecipado da lide, cabível à instância de segundo grau determinar o retorno dos autos ao juízo de origem para julgamento com a dilação probatória.

2. Caracteriza cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide, quando os elementos de convicção contidos no caderno processual não permitem aquilatar de modo satisfatório a situação fática que ampara a pretensão jurídica deduzida pela parte autora.

3. Sentença anulada."

(TJRR - AC 0010.11.901806-6, Rel. Juíza Convocada Elaine Bianchi, Câmara Única, julg.: 29.07.2014, DJe 02.08.2014)

Portanto, o julgamento antecipado da lide, no presente caso, sem propiciar ao requerente o direito de produzir as provas mencionadas na exordial, caracteriza o cerceamento de defesa alegado pelo apelante.

Isso posto, acolho a preliminar, para anular a sentença monocrática e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem, para julgamento da causa oportunizando-se a dilação probatória.

Boa Vista (RR), 15 de setembro de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.836381-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: LORANIDES DA SILVA LIMA

ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR JOÃO ALVES BARBOSA FILHO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível, em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, que extinguiu o processo por ausência de condições da ação.

DAS RAZÕES RECURSAIS

A Apelante preliminarmente requer os benefícios da justiça gratuita. Sustenta que a sentença prolatada pelo MM. Juiz da 3ª Vara Residual Cível, que julgou extinto o processo sem resolução de mérito, por falta de interesse processual, causou uma enorme irresignação para a parte Recorrente, tendo em vista o Magistrado não ter, sequer, marcado perícia judicial com o intuito de auferir o grau da invalidez do Autor, como já acontece de praxe nos demais casos de ações que envolvem o seguro DPVAT. Assevera que somente é feito acordo entre as partes quando na realização da perícia é constatada alguma lesão, e que essa lesão atinja, de fato, uma graduação suficiente, de acordo com a tabela judicial do DPVAT (que relaciona as lesões, a graduação destas e os valores correspondentes) para haver um saldo remanescente para o Autor receber, ou seja, percebe-se, mais uma vez, a necessidade de uma ação judicial requerendo a complementação da indenização do seguro DPVAT, pois é através dela que é constatado se o valor pago administrativamente pela Seguradora, ora Apelada, foi correto, pelo qual é confirmado através da perícia judicial, demonstrando, assim, sua necessidade.

DO PEDIDO

Requer o conhecimento e o provimento do recurso, para reformar a sentença combatida.

DAS CONTRARRAZÕES

Contrarrazões apresentadas (evento 22).

É o sucinto relato.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo julgado, em razão de a matéria estar assentada no Supremo Tribunal Federal.

DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO

O inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil determina a extinção do processo, sem resolução de mérito, quando não concorrer qualquer das condições da ação, tais como: possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual.

- DA POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO

A possibilidade jurídica do pedido, consoante Fredie Didier, apud Moniz Aragão "não deve ser conceituada, como se tem feito, com vista à existência de uma previsão no ordenamento jurídico, que torne o pedido viável em tese, mas, isto sim, com vista à inexistência, no ordenamento jurídico, de uma previsão que o torne inviável". O autor cita ainda Cândido Dinamarco para quem "a construção teórica que tenta mais bem explicar a possibilidade jurídica do pedido. Demonstra que a impossibilidade jurídica deve estender-se para casos em que, embora previsto o pedido no direito positivo, haja uma ilicitude na causa de pedir ou nas próprias partes".

Consoante o artigo Art. 17, do novo Código de Processo Civil, ainda em Vacatio, "com o objetivo de se dar maior rendimento a cada processo, individualmente considerado, e, atendendo a críticas tradicionais da doutrina,²⁹ deixou, a possibilidade jurídica do pedido, de ser condição da ação. A sentença que, à luz da lei revogada seria de carência da ação, à luz do Novo CPC é de improcedência e resolve definitivamente a controvérsia" (Brasil. Congresso Nacional. Senado Federal. Comissão de Juristas Responsável pela Elaboração de Anteprojeto de Código de Processo Civil. Código de Processo Civil : anteprojeto / Comissão de Juristas Responsável pela Elaboração de Anteprojeto de Código de Processo Civil. - Brasília : Senado Federal, Presidência, 2010).

- DA LEGITIMIDADE DAS PARTES

A legitimidade, para agir e para ser demandado, é condição da ação na qual se investiga, no elemento subjetivo da demanda, os sujeitos.

A respeito do tema, Fredie Didier Jr:

"Parte legítima é aquela que se encontra em posição processual (autor ou réu) coincidente com a situação legitimadora, decorrente de certa previsão legal, relativamente àquela pessoa e perante o respectivo objeto litigioso." (sem grifos no original).

Assim, não basta o preenchimento dos pressupostos processuais subjetivos para a parte atuar regularmente em juízo. É necessário, ainda, que os sujeitos da demanda estejam em determinada situação jurídica que lhes autorize conduzir o processo.

- DO INTERESSE PROCESSUAL

O Interesse de agir, ou interesse processual, é a condição que exige a necessidade, adequação e utilidade do provimento jurisdicional pretendido.

A necessidade, em regra, vem da impossibilidade de solução extrajudicial.

Acerca do tema, destaco o RE nº 631.240/MG, que firmou compreensão pelo Plenário da Corte no julgamento de repercussão geral:

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA COMO CONDIÇÃO DE POSTULAÇÃO JUDICIAL RELATIVA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. EXISTÊNCIA. Está caracterizada a repercussão geral da controvérsia acerca da existência de prévia postulação perante a administração para defesa de direito ligado à concessão ou revisão de benefício previdenciário como condição para busca de tutela jurisdicional de idêntico direito.(RE 631240 MG, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 09/12/2010, DJe-072 DIVULG 14-04-2011 PUBLIC 15-04-2011 EMENT VOL-02504-01 PP-00206)

As condições da ação se referem a requisitos formais do direito de ação, de modo que a carência de ação é a inexistência do direito de ação por falta de uma das condições da ação.

Para o Supremo Tribunal Federal o requerimento prévio do recebimento do Seguro DPVAT não se confunde com a espera pelo exaurimento das vias administrativas. Desse modo, o esgotamento das vias administrativas não é condição para a propositura da ação de cobrança do Seguro DPVAT, ao passo que o requerimento é exigível. (Precedentes: RE 839314, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 10/10/2014, publicado em DJe-202 DIVULG 15/10/2014 PUBLIC 16/10/2014; RE 826890, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 19/09/2014, publicado em DJe-193 DIVULG 02/10/2014 PUBLIC 03/10/2014; RE 823689, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 25/08/2014, publicado em DJe-165 DIVULG 26/08/2014 PUBLIC 27/08/2014; entre outros).

Vejo que a compreensão sedimentada no Supremo Tribunal Federal não se aplica ao caso do autos uma vez que há comprovação, EP. 01, de abertura de processo administrativo (sinistro 2014/279820).

O Apelante pleiteia a complementação do valor do seguro, configurando, assim, a necessidade da manifestação judiciária do Estado.

Portanto, havendo pagamento a menor, firmada está a resistência da Seguradora à pretensão da parte autora.

Destaco decisões desta Corte Estadual de Justiça, nessa linha:

APELAÇÃO CÍVEL - SEGURO DPVAT - PEDIDO DE PAGAMENTO DO PRÊMIO TOTAL DO SEGURO - INTERESSE PROCESSUAL - EXISTÊNCIA - PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE - DIREITO DE ACESSO À JUSTIÇA - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA CASSADA.

Não há que se confundir interesse processual com o interesse contido no direito material. Existe interesse processual quando a parte tem que recorrer ao judiciário para tutelar um bem da vida qualquer.

Portanto, se a autora da ação de cobrança entende que seu direito de receber o valor total do prêmio do seguro foi violado, lhe sendo o provimento pretendido útil e a via processual adequada, não cabe se falar em falta de interesse processual.

Impedir a parte autora de obter pronunciamento judicial ou condicioná-lo ao esgotamento da esfera administrativa seria cercear seu direito constitucional de acesso à justiça. (TJRR - AC 0010.14.829346-6, Rel. Des. RICARDO OLIVEIRA, Câmara Única, julg.: 09/06/2015, DJe 18/06/2015, p. 44)

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - EXTINÇÃO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE - PRETENSÃO AO RECEBIMENTO DO VALOR DO SEGURO - NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO JUDICIÁRIA - HAVENDO RESISTÊNCIA DA SEGURADORA AO PLEITO DA PARTE AUTORA - PERÍCIA MÉDICA - NECESSIDADE - ANULAÇÃO DA SENTENÇA, PARA OPORTUNIZAR REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA PARA AFERIR O GRAU DA LESÃO, CONSOANTE O JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE 4627/DF, 4350/DF E DO AGRAVO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 704520/SP, PELA SUPREMA CORTE. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO. (TJRR - AC 0010.14.837393-8, Rel. Juiz(a) Conv. LEONARDO CUPELLO, Câmara Única, julg.: 02/06/2015, DJe 18/06/2015, p. 42)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. PRETENSÃO DA TOTALIDADE DO PRÊMIO. INTERESSE PROCESSUAL EXISTENTE. VALOR DEVIDO A SER AFERIDO A PARTIR DE PROVA PERICIAL. VULNERABILIDADE AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DE ACESSO À JUSTIÇA E AMPLA DEFESA. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.

1. Demonstradas a utilidade e necessidade de requerer em juízo o seguro, afigura-se adequada a postulação submetida à apreciação do Judiciário.

2. Ademais, eventual, pagamento administrativo não impede que seja pleiteada judicialmente a diferença que entende ter direito, sob pena de vulneração à norma constitucional que assegura o amplo acesso à justiça (art. 5º, XXXV), máxime diante de ausência de prova pericial que viabilize a aferição de valor da indenização pleiteada, o que evidencia cerceamento de defesa. (TJRR - AC 0010.09.801131-4, Rel. Juiz(a) Conv. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Única, julg.: 12/05/2015, DJe 29/05/2015, p. 19)

Imperioso destacar que após o julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e o Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, em outubro do ano de 2014, admitindo-se a constitucionalidade das Leis n. 11.482/2007 e n. 11.945/2009, é necessária a realização de perícia médica para precisar o grau da lesão, para que se possa precisar se o valor pago foi condizente ou não com o grau da lesão sofrida.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no inciso VI, do artigo 267, e incisos I e II do artigo 330, e 557 §1º-A, todos do Código de Processo Civil, conheço, deferindo a assistência judiciária gratuita e dou provimento monocraticamente ao Apelo, determinando o prosseguimento da ação originária, objetivando a realização de perícia médica para aferir o grau da lesão.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após as baixas necessárias, archive-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 11 de setembro de 2015.

Jefferson Fernandes da Silva

Juiz Convocado

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.831659-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ÉRIKA VIANA DA SILVA

ADVOGADO: DR VALDENOR ALVES GOMES

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível, em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, que extinguiu o processo por ausência de condições da ação.

DAS RAZÕES RECURSAIS

A Apelante, preliminarmente, requer o benefício da gratuidade de justiça; no mérito, afirma que os acordos só são firmados após a realização da perícia do Juízo, uma vez que a Recorrida sabe que a sentença costuma ser proferida nos termos da graduação fixada pelo médico perito nomeado; que a decisão é merecedora de reforma, pois todos os acordos citados só foram efetuados após a realização da perícia do Juízo, uma vez que somente a partir desta foi possível constatar a graduação da debilidade sofrida pela parte acidentada.

Sustenta que a nossa jurisprudência pátria é clara em determinar a necessidade de produção de prova pericial, e ainda, que a declaração da falta de interesse de agir fere o princípio constitucional de acesso ao Judiciário estabelecido pelo artigo 5º, XXXV, da CF/88.

DO PEDIDO

Requer o conhecimento e o provimento do recurso, para reformar a sentença combatida.

DAS CONTRARRAZÕES

Foram apresentadas contrarrazões (evento n. 32).

É o sucinto relato.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo julgado.

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Deve-se, primacialmente, realizar o juízo de admissibilidade do apelo. Precedentes do TJ: AC 0010.12.725654-2, Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 24/04/2014, DJe 06/05/2014, p. 23; AC 0010.13.723617-9, Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 24/04/2014, DJe 06/05/2014, p. 20; entre outros.

DA DISPARIDADE ENTRE AS ARGUMENTAÇÕES TRAZIDAS NO RECURSO DE APELAÇÃO E A INICIAL

De início, necessário apontar que os argumentos trazidos na inicial em nada se coadunam com as razões recursais, aliás, são antagônicos.

O Apelante em sede de recurso aduz, resumidamente, prejuízos considerando que o Magistrado de primeiro grau extinguiu a ação por ausência de interesse "sem antes, sequer, marcar a perícia judicial", momento no qual seria aferido o grau de lesão sofrida pela parte.

Sustentou, o Apelante, em sede de recurso, que havendo pagamento administrativo, comprovado está a oposição da Seguradora, ora Apelada, razão pela qual se justifica o socorro ao Poder Judiciário para buscar o complemento.

Pois bem! Em que pese a parte Apelante requeira o valor da indenização negada, a exordial nada fala acerca da necessidade de perícia médica para se chegar, ao grau da lesão sofrida e o correto valor a ser pago.

Ao analisarmos a inicial temos ação de cobrança na qual a parte informa que a seguradora negou o pagamento à indenização.

Sustenta na peça inaugural que o valor a ser pago pela indenização do Seguro Obrigatório - DPVAT é R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), que a Lei determina a indenização por invalidez no valor máximo, sendo que para isso necessário o laudo pericial, que não necessita a aferição do grau de INVALIDEZ, uma vez que acostado laudo do IML.

Requeru, no libelo cível: "seja julgada a presente ação ordinária integralmente procedente, tudo para o fim de condenar a Ré a pagar a parte Autora o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), a título de indenização por invalidez referente ao seguro obrigatório DPVAT; o julgamento antecipado da presente lide, ex vi do artigo 330, I, da Lei Adjetiva Civil, haja vista que se trata de matéria de direito; seja condenada

a parte Promovida a pagar em favor da parte Promovente a indenizar por danos morais, a qual deverá ser arbitrada por Vossa Excelência (...)"

Os argumentos acerca da necessidade de perícia judicial só vierem expostos no Apelo, havendo descompasso entre exordial e recurso.

Assim, a parte inovou quando veio, em sede de segundo grau, defender o direito ao exame pericial judicial.

DA IMPOSSIBILIDADE DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA

O art. 515. do Código de Processo Civil reza que o recurso de apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada, mas que serão, porém, objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que a sentença não as tenha julgado por inteiro (CPC: art. 515, § 1o).

É remansosa a jurisprudência pátria, conforme assinala Nelson Nery Júnior, quanto à impossibilidade de poder o Tribunal admitir, em sede de apelação, matéria nova, sem que a parte comprove o motivo de força maior que a impossibilitou de fazê-lo no momento adequado, confira-se:

"2. Proibição de inovar. Por inovação entende-se todo elemento que pode servir de base para a decisão do tribunal, que não foi arguido ou discutido no processo, no procedimento de primeiro grau de jurisdição (Fasching.ZPR², n. 1721, p. 872). Não se pode inovar no juízo de apelação sendo defeso às partes modificar a causa de pedir ou o pedido (nova demanda). Todavia, a norma permite que sejam alegadas questões novas, de fato, desde que se comprove que não foram levantadas no primeiro grau por motivo de força maior. Pela proibição do ius novorum prestigia-se a atividade do juízo de primeiro grau (Holzhammer. ZPR, p. 322; Barbosa Moreira. Coment. 14, n. 248, pp. 453/454). O sistema contrário, ou seja, o da permissão de inovar no procedimento da apelação, estimularia a deslealdade processual, porque propiciaria à parte que guardasse suas melhores provas e seus melhores argumentos para apresentá-los somente ao juízo recursal de segundo grau (Barbosa Moreira, Coment. 14, n. 248, pp. 453/454). Correta a opção do legislador brasileiro pelo sistema da proibição de inovar em sede do recurso de apelação."

Acerca da questão colaciono compreensão do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. LOTAÇÃO EM ÓRGÃO DIVERSO DAQUELE A QUE TINHA DIREITO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO.

DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO. SÚMULA 284 DO STF.

REMUNERAÇÃO DEVIDA NO PERÍODO UTILIZADO PARA ANÁLISE DO SEU PLEITO NA VIA ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO SUFICIENTE. SÚMULA 283 DO STF. PROVIMENTO NEGADO.

1. Diante do caráter infringente dos aclaratórios, recebo-os como agravo regimental.
2. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "a" do permissivo constitucional pressupõe a demonstração, com clareza e objetividade, do modo como ocorreu a suposta contrariedade aos dispositivos legais supostamente afrontados.
3. É vedado inovar as razões do recurso especial em sede de agravo regimental, tendo em vista o princípio da preclusão consumativa.
4. Em observância ao princípio da dialeticidade recursal, é dever do recorrente impugnar todos os fundamentos do acórdão recorrido, suficientes para mantê-lo, sob pena de incidir o óbice da Súmula 283 do STF.
5. Provimento parcial do recurso especial apenas para fixação do percentual dos juros moratórios. Inexistência de reformatio in pejus.
6. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. Agravo regimental não provido. (EDcl no REsp 1037784/CE, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 26/03/2015) (sem grifos no original)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. LOTAÇÃO EM ÓRGÃO DIVERSO DAQUELE A QUE TINHA DIREITO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO. SÚMULA 284 DO STF. REMUNERAÇÃO DEVIDA NO PERÍODO UTILIZADO PARA ANÁLISE DO SEU PLEITO NA VIA ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO SUFICIENTE. SÚMULA 283 DO STF. PROVIMENTO NEGADO.

1. Diante do caráter infringente dos aclaratórios, recebo-os como agravo regimental.
2. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "a" do permissivo constitucional pressupõe a demonstração, com clareza e objetividade, do modo como ocorreu a suposta contrariedade aos dispositivos legais supostamente afrontados.
3. É vedado inovar as razões do recurso especial em sede de agravo regimental, tendo em vista o princípio da preclusão consumativa.

4. Em observância ao princípio da dialeticidade recursal, é dever do recorrente impugnar todos os fundamentos do acórdão recorrido, suficientes para mantê-lo, sob pena de incidir o óbice da Súmula 283 do STF.

5. Provimento parcial do recurso especial apenas para fixação do percentual dos juros moratórios. Inexistência de reformatio in pejus.

6. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. Agravo regimental não provido.

(EDcl no REsp 1037784/CE, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 26/03/2015) (sem grifos no original)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. REEXAME DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não prosperam os embargos de declaração.

2. É vedado à parte inovar em sede de embargos declaratórios, apresentando questões não abordadas no recurso especial.

3. O simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os embargos declaratórios, recurso de rígidos contornos processuais que serve ao aprimoramento da decisão, mas não à sua modificação, que só muito excepcionalmente é admitida.

4. Embargos declaratórios rejeitados.

(EDcl no REsp 1324308/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 15/12/2014) (sem grifos no original)

Também esta Egrégia Corte de Justiça vem se posicionando no mesmo sentido, consoante se compreende dos acórdãos abaixo relacionados:

APELAÇÃO CÍVEL - SEGURO DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA c/c INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. JULGAMENTO DAS ADIs N.ºs 4627/DF e 4350/DF. INCONSTITUCIONALIDADE AFASTADA - NECESSIDADE DE GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ - PARCIAL E/OU PERMANENTE - EXISTÊNCIA DE LAUDO MÉDICO ELABORADO POR PERITO JUDICIAL COM OBSERVÂNCIA DOS DITAMES DA LEI N.º 6.197/1974 - PROIBIÇÃO DE INOVAR EM SEDE RECURSAL - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. (TJRR - AC 0010.13.717875-1, Rel. Des. MAURO CAMPELLO, Câmara Única, julg.: 24/03/2015, DJe 14/04/2015, p. 33) (sem grifos no original)

APELAÇÃO CÍVEL - DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - CONTRATO BANCÁRIO ORIUNDO DE FRAUDE ATRIBUÍDO A TERCEIRO - UTILIZAÇÃO DOS DADOS PESSOAIS DO APELADO - DÉBITO INEXISTENTE - DESCUMPRIMENTO PELO REQUERIDO DA REGRA EXPOSTA NO ARTIGO 333, INCISO II, DO CPC - REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM DOBRO, DANOS MORAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - VALORES DEVIDOS - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DA SENTENÇA - REEDIÇÃO DOS FUNDAMENTOS E INOVAÇÃO RECURSAL - PRETENSÃO DE REDUÇÃO DOS VALORES ARBITRADOS - DANOS MORAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - POSSIBILIDADE - OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE - NA PARTE CONHECIDA, RECURSO PROVIDO. (TJRR - AC 0010.13.715044-6, Rel. Juiz(a) Conv. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Única, julg.: 07/04/2015, DJe 11/04/2015, p. 27) (sem grifos no original)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA NO CADASTRO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. CONDUTA IRREGULAR DA EMPRESA. ABALO CARACTERIZADO. DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO. NECESSIDADE DE FIXAÇÃO DE VALOR CONDIZENTE COM A GRAVIDADE DA OFENSA. MAJORAÇÃO DEVIDA. DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS. TESE NÃO VENTILADA NA INSTÂNCIA "A QUO". IMPOSSIBILIDADE DE INOVAR. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Os critérios de arbitramento à quantificação da verba indenizatória precedem ao exame das peculiaridades aferidas no caso concreto, observando-se, sobretudo, a finalidade punitiva da sanção, cujo montante deverá mostrar-se suficiente a ponto de coibir a reiteração da prática ilícita nas relações consumistas.

2. No caso dos autos, impõe-se a majoração do "quantum" indenizatório, com vista a atender a finalidade reparatória e inibitória.

3. Precedentes desta Corte e do eg. STJ.

(TJRR - AC 0010.08.009930-1, Rel. Des. JOSÉ PEDRO, Câmara Única, julg.: 12/08/2009, DJe 09/09/2009, p. 3) (sem grifos no original)

Dessarte, forte em tais razões e destoantes os motivos do recurso com aqueles que ensejaram a decisão a quo, não conheço do apelo.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento nos artigos 515, § 1º e 557 caput, todos do Código de Processo Civil, não conheço do recurso.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Após as baixas necessárias, archive-se.
Cidade de Boa Vista (RR), em 08 de setembro de 2015.

Jefferson Fernandes da Silva
Juiz Convocado
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.836928-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: RENE BRANDAO DOS SANTOS

ADVOGADO: DR RUSSIAN LIBERATO RIBEIRO DE ARAUJO LIMA

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível em face da sentença, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Competência Residual, que extinguiu o feito, por ausência de pressuposto processual, em razão da inexistência da apresentação do Laudo Médico do IML juntamente com documentação juntada à inicial.

DAS RAZÕES RECURSAIS

A parte Apelante aduz, em síntese, que a Recorrida só se propõe a realizar acordos após o ingresso de seus assegurados em juízo, vez que, se estes não ingressarem com suas petições aquela jamais se disponibilizaria a fazer o pagamento complementar das indenizações; que a grande maioria dos assegurados da Recorrida, só vem ao judiciário após o pagamento das indenizações do seguro DPVAT realizado administrativamente e a menor, o que já demonstra que a Apelada não tem nenhum interesse em realizar o pagamento corretamente.

Explica que somente após a realização de uma perícia médica imparcial é que se poderá ter a certeza do grau de debilidade do Apelante, e esta perícia não tem como ser realizada sem a intervenção judicial, evidente o interesse de agir do Apelante, suplicando que se dignem em ordenar o retorno dos autos a primeira instância para após dar seguimento normal aos autos, sendo determinada a realização de perícia médica para aferir o grau de debilidade do Apelante.

Requer seja anulada a r. sentença proferida pelo MM. Juiz "a quo", julgando-se totalmente provido a pretensão Autoral, ou a devolução ao juízo a quo para realização de perícia judicial, assim como a isenção de eventuais custas processuais e honorários, conforme a Lei 1.060/50, por ser esta medida a mais absoluta.

DAS CONTRARRAZÕES

Contrarrrazões apresentadas (EP. 21)

Eis o breve relatório. Decido.

DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo julgado.

DA EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL

A sentença recorrida que extinguiu o presente feito, sem exame do mérito, teve os fundamentos seguintes: "[...] Como visto, trata-se de ação de cobrança de seguro obrigatório de trânsito. Constatado, entretanto, compulsando os autos, que o escopo da norma do § 5º, do artigo 5º, da Lei n. 6.194/74, não restara alcançado, mostrando-se, destarte, impossível acolher a pretensão autoral. Vejamos. Conforme estabelece o aludido dispositivo "... o Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo à vítima com a verificação . Tenho, da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais..." portanto, por imprescindível a apresentação do aludido laudo oficial complementar com fulcro a definir o grau da lesividade sofrida e repercussão no

patrimônio físico (como estabelece a lei) do lesionado, sendo, a partir de então, possível aquela enquadrar na tabela de percentual das perdas, prevista no anexo da norma tratada. Nem se diga que eventual laudo particular poderia suprir a ausência do oficial, pois não supre. Quisesse, ao contrário, o legislador originário assim, teria previsto e autorizado a hipótese, não o fazendo justamente por entender pela imprescindibilidade do último. Desatendida, destarte, a exigência aqui examinada solução outra não poderá ser conferida à presente demanda senão a sua prematura extinção, sem análise do mérito, já que o laudo oficial complementar apresenta-se como verdadeiro pressuposto processual neste tipo de demanda. Sendo assim, diante do aspecto fático e dos fundamentos jurídicos apresentados, indefiro a pretendida condenação, extinguindo o processo sem resolução de mérito, face à ausência de pressuposto processual, nos termos do inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Condeno, ainda, a parte autora ao pagamento das custas processuais e, havendo atuação de advogado da parte ex adversa, honorários advocatícios, arbitrados à ordem de R\$ 1.000,00 (um mil reais), na forma do parágrafo 4o, do artigo 20, do Código de Processo Civil. Isento-a, contudo, sendo o caso, de qualquer pagamento na forma do artigo 12, da Lei n. 1.060/50 [...].

O MM. Juiz a quo, portanto, reputou o laudo do IML como pressuposto processual da ação de cobrança de seguro DPVAT, visto que seria documento indispensável à propositura da demanda.

Todavia, verifico que a Lei não exige a apresentação do laudo do IML, pois basta a simples prova do acidente e do dano decorrente, independente de culpa:

Art . 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

Com efeito, o Laudo do Instituto médico legal visa a quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais, de modo que ele pode ser apresentado durante a instrução processual e/ou substituído por outros documentos com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais.

A Lei no 8.441, de 13 de julho de 199

<[http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viw_Identificacao/lei%208.441-](http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viw_Identificacao/lei%208.441-1992?OpenDocument)

1992?OpenDocument>, que altera dispositivos da Lei no 6.194, de 19 de dezembro de 1974, e trata do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT), reza em seu artigo 5o, § 5o, , que:

"O instituto médico legal da jurisdição do acidente também quantificará as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, no prazo médio de noventa dias do evento, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças".

Assim, o laudo do Instituto Médico Legal é considerado pelas Seguradoras como "documento próprio à comprovação da lesão sofrida pela vítima de trânsito, além de admitido pelo artigo 5º, §§ 4º e 5º da Lei 8.441/92 e ampla jurisprudência deste sodalício, constitui documento suficiente à verificação da invalidez sofrida pela vítima de trânsito, dispensando a realização de perícia médica". (STF- AI 816124, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 22/03/2011, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-064 DIVULG 04/04/2011 PUBLIC 05/04/2011).

No entanto, não há falar em indeferimento da inicial, por ausência de pressuposto processual, nos casos trazidos ao Judiciário, em razão da não apresentação do referido laudo, quando há outros elementos probatórios capazes de demonstrar o tempo e o modo do acidente, bem como, a lesão decorrente. Em especial, quando são hipóteses de já haver ocorrido pagamento parcial do valor do seguro, pois nestes, a seguradora já considerou ocorrido a causa do sinistro - acidente e lesão, configurando fato incontroverso.

Outrossim, as sentenças do Judiciário local tem tido como base os laudos produzidos por perícias médicas judiciais, de modo que as quantificações das lesões podem ser averiguadas por meio de outras provas, a serem produzidas, inclusive, no decorrer da instrução processual.

O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima vem reiteradamente decidindo nesse sentido:

"APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.810425-6 - BOA VISTA/RR, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.800973-7 - BOA VISTA/RR, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.836502-5 - BOA VISTA/RR, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.808184-3, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.802263-1, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.837019-9, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.829398-7. "[...] Assim, inexistindo a obrigatoriedade de apresentação de laudo pericial e, possuindo a inicial, documentos que comprovam a ocorrência do acidente e a lesão, o que é o caso dos autos, a anulação da sentença é medida que se impõe, devendo ser realizado o regular processamento do feito, com a análise dos pedidos formulados na inicial".

Desse modo, deve ser dado provimento ao presente Apelo, pois a decisão recorrida está em confronto com a jurisprudência dominante desta Eg. Corte de Justiça.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, defiro a gratuidade de justiça, conheço e dou provimento monocraticamente ao Apelo, determinando o prosseguimento da ação originária, para fins de realização da perícia médica para aferir o grau da lesão.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Após as baixas necessárias, archive-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 08 de setembro de 2015.

Jefferson Fernandes da Silva

Juiz Convocado

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.838188-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: JOCELIO CHAGAS DA SILVA

ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível em face da sentença, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Competência Residual, que extinguiu o feito, por ausência de pressuposto processual, em razão da inexistência da apresentação do Laudo Médico do IML juntamente com documentação juntada à inicial.

DAS RAZÕES RECURSAIS

A parte Apelante aduz, em síntese, que a Recorrida só se propõe a realizar acordos após o ingresso de seus assegurados em juízo, vez que, se estes não ingressarem com suas petições aquela jamais se disponibilizaria a fazer o pagamento complementar das indenizações; que a grande maioria dos assegurados da Recorrida, só vem ao judiciário após o pagamento das indenizações do seguro DPVAT realizado administrativamente e a menor, o que já demonstra que a Apelada não tem nenhum interesse em realizar o pagamento corretamente.

Explica que somente após a realização de uma perícia médica imparcial é que se poderá ter a certeza do grau de debilidade do Apelante, e esta perícia não tem como ser realizada sem a intervenção judicial, evidente o interesse de agir do Apelante, suplicando que se dignem em ordenar o retorno dos autos a primeira instância para após dar seguimento normal aos autos, sendo determinada a realização de perícia médica para aferir o grau de debilidade do Apelante.

Requer seja anulada a r. sentença proferida pelo MM. Juiz "a quo", julgando-se totalmente provido a pretensão Autoral, ou a devolução ao juízo a quo para realização de perícia judicial, assim como a isenção de eventuais custas processuais e honorários, conforme a Lei 1.060/50, por ser esta medida a mais absoluta.

DAS CONTRARRAZÕES

Sem contrarrazões.

Eis o breve relatório. Decido.

DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo julgado.

DA EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL

A sentença recorrida que extinguiu o presente feito, sem exame do mérito, teve os fundamentos seguintes: "[...] Como visto, trata-se de ação de cobrança de seguro obrigatório de trânsito. Constato, entretanto, compulsando os autos, que o escopo da norma do § 5º, do artigo 5º, da Lei n. 6.194/74, não restara alcançado, mostrando-se, destarte, impossível acolher a pretensão autoral. Vejamos. Conforme estabelece o aludido dispositivo "... o Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima

deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo à vítima com a verificação . Tenho, da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais..." portanto, por imprescindível a apresentação do aludido laudo oficial complementar com fulcro a definir o grau da lesividade sofrida e repercussão no patrimônio físico (como estabelece a lei) do lesionado, sendo, a partir de então, possível aquela enquadrar na tabela de percentual das perdas, prevista no anexo da norma tratada. Nem se diga que eventual laudo particular poderia suprir a ausência do oficial, pois não supre. Quisesse, ao contrário, o legislador originário assim, teria previsto e autorizado a hipótese, não o fazendo justamente por entender pela imprescindibilidade do último. Desatendida, destarte, a exigência aqui examinada solução outra não poderá ser conferida à presente demanda senão a sua prematura extinção, sem análise do mérito, já que o laudo oficial complementar apresenta-se como verdadeiro pressuposto processual neste tipo de demanda. Sendo assim, diante do aspecto fático e dos fundamentos jurídicos apresentados, indefiro a pretendida condenação, extinguindo o processo sem resolução de mérito, face à ausência de pressuposto processual, nos termos do inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Condeno, ainda, a parte autora ao pagamento das custas processuais e, havendo atuação de advogado da parte ex adversa, honorários advocatícios, arbitrados à ordem de R\$ 1.000,00 (um mil reais), na forma do parágrafo 4o, do artigo 20, do Código de Processo Civil. Isento-a, contudo, sendo o caso, de qualquer pagamento na forma do artigo 12, da Lei n. 1.060/50 [...].

O MM. Juiz a quo, portanto, reputou o laudo do IML como pressuposto processual da ação de cobrança de seguro DPVAT, visto que seria documento indispensável à propositura da demanda.

Todavia, verifico que a Lei não exige a apresentação do laudo do IML, pois basta a simples prova do acidente e do dano decorrente, independente de culpa:

Art . 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

Com efeito, o Laudo do Instituto médico legal visa a quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais, de modo que ele pode ser apresentado durante a instrução processual e/ou substituído por outros documentos com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais.

A Lei no 8.441, de 13 de julho de 1992 <http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viv_Identificacao/lei%208.441-1992?OpenDocument>, que altera dispositivos da Lei no 6.194, de 19 de dezembro de 1974, e trata do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT), reza em seu artigo 5o, , § 5o, , que:

"O instituto médico legal da jurisdição do acidente também quantificará as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, no prazo médio de noventa dias do evento, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças".

Assim, o laudo do Instituto Médico Legal é considerado pelas Seguradoras como "documento próprio à comprovação da lesão sofrida pela vítima de trânsito, além de admitido pelo artigo 5º, §§ 4º e 5º da Lei 8.441/92 e ampla jurisprudência deste sodalício, constitui documento suficiente à verificação da invalidez sofrida pela vítima de trânsito, dispensando a realização de perícia médica". (STF- AI 816124, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 22/03/2011, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-064 DIVULG 04/04/2011 PUBLIC 05/04/2011).

No entanto, não há falar em indeferimento da inicial, por ausência de pressuposto processual, nos casos trazidos ao Judiciário, em razão da não apresentação do referido laudo, quando há outros elementos probatórios capazes de demonstrar o tempo e o modo do acidente, bem como, a lesão decorrente. Em especial, quando são hipóteses de já haver ocorrido pagamento parcial do valor do seguro, pois nestes, a seguradora já considerou ocorrido a causa do sinistro - acidente e lesão, configurando fato incontroverso.

Outrossim, as sentenças do Judiciário local tem tido como base os laudos produzidos por perícias médicas judiciais, de modo que as quantificações das lesões podem ser averiguadas por meio de outras provas, a serem produzidas, inclusive, no decorrer da instrução processual.

O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima vem reiteradamente decidindo nesse sentido:

"APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.810425-6 - BOA VISTA/RR, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.800973-7 - BOA VISTA/RR, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.836502-5 - BOA VISTA/RR, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.808184-3, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.802263-1, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.837019-9, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.829398-7. "[...] Assim, inexistindo a obrigatoriedade de apresentação de laudo pericial e, possuindo a inicial, documentos que comprovam a ocorrência do acidente e a lesão, o que é o caso dos autos, a anulação da sentença é medida que se impõe, devendo ser realizado o regular processamento do feito, com a análise dos pedidos formulados na inicial".

Desse modo, deve ser dado provimento ao presente Apelo, pois a decisão recorrida está em confronto com a jurisprudência dominante desta Eg. Corte de Justiça.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, defiro a gratuidade de justiça, conheço e dou provimento monocraticamente ao Apelo, determinando o prosseguimento da ação originária, para fins de realização da perícia médica para aferir o grau da lesão.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Após as baixas necessárias, archive-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 08 de setembro de 2015.

Jefferson Fernandes da Silva

Juiz Convocado

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.706939-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

APELADO: REINALDO FRANCISCO DOS SANTOS

ADVOGADO: DR EDSON SILVA SANTIAGO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

DECISÃO

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT interpôs Apelação Cível, em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, que julgou procedente o pedido do(a) autor(a) para condenar a parte requerida ao pagamento da quantia de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), devendo ser subtraído o valor pago administrativamente.

DAS RAZÕES RECURSAIS

A parte Apelante sustenta que "a indenização já fora efetuada, de acordo com o grau de lesão sofrida pelo apelado apurada em sede administrativa no valor de R\$2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), não havendo que se falar em complementação, mas sim, em reforma do equivocadamente julgado singular. [...] Das lesões apontadas podemos encontrar correspondência da graduação na tabela prevista na lei como: 'perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores, no percentual de 70%'. [...] chega-se ao montante indenizatório final de R\$2.362,50. [...] foi pago administrativamente ao Recorrido valor idêntico ao atestado pelo expert especificada no laudo pericial, ou seja, não há valor a ser complementado ao Recorrido. [...] a sentença, calculou a condenação de modo diverso ao previsto em lei, alterando o correto valor indenizatório. [...] correção monetária a partir da propositura da demanda".

DO PEDIDO

Requer "improcedência da ação [...] reforma da sentença com relação a data inicial da incidência da correção monetária".

CONTRARRAZÕES

Não foram apresentadas contrarrazões recursais.

É o sucinto relato.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo julgado.

MÉRITO

DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DA A CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS N. 11.482/2007 E N. 11.945/2009

O Supremo Tribunal Federal decidindo as Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e o Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, em outubro do corrente ano, admitiu a constitucionalidade das Leis n. 11.482/2007 e n. 11.945/2009, cujo teor publicado no Informativo n. 764, destaco a seguir:

"Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 - 1

São constitucionais as alterações procedidas pelas Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 na Lei 6.194/1974, que dispõe sobre o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre - DPVAT. Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria e em julgamento conjunto, reputou improcedentes pedidos formulados em ações diretas de inconstitucionalidade e negou provimento a recurso extraordinário com agravo para assentar a constitucionalidade do art. 8º da Lei 11.482/2007 - que reduz o valor das indenizações relativas ao citado seguro -, e dos artigos 30, 31 e 32 da Lei 11.945/2009 - que instituem novas regras para o ressarcimento de despesas médico-hospitalares das vítimas de acidentes de trânsito por meio do DPVAT. O Colegiado, inicialmente, afastou alegação segundo a qual as Medidas Provisórias 340/2006 e 451/2008 - que deram origem aos dispositivos impugnados - não teriam atendido os requisitos constitucionais de relevância e urgência (CF, art. 62), o que levaria à sua inconstitucionalidade formal. Consignou que, apesar de a conversão da medida provisória em lei não prejudicar o debate acerca do atendimento dos referidos requisitos, sua análise seria, em princípio, um juízo político a cargo do Poder Executivo e do Congresso Nacional, no qual, salvo nas hipóteses de notório abuso - inócua no caso -, não deveria se imiscuir o Poder Judiciário. Ainda quanto à suposta existência de inconstitucionalidade formal, arguia-se ofensa ao parágrafo único do art. 59 da CF ('Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis'), porquanto a MP 451/2008, convertida na Lei 11.945/2009, teria tratado de matéria estranha ao seu objeto. A Corte afirmou que, no caso, o alegado confronto, se houvesse, se daria em relação à LC 95/1998, diploma que regulamenta o dispositivo constitucional em comento. Relativamente à compatibilidade material dos preceitos questionados com a Constituição, o Tribunal asseverou que não ocorreria, na espécie, a apontada afronta aos artigos 196, 197 e 199, parágrafo único, da CF ('Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado. ... Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada. § 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos'). A edição dos dispositivos legais impugnados, no ponto em que fora vedada a cessão do crédito do seguro a instituições privadas que tivessem atendido o segurado acidentado, não retrataria política social ou econômica, adotada pelo Estado, que tivesse frustrado os propósitos da Constituição. O serviço público de saúde, serviço não privativo, poderia ser prestado pela iniciativa privada e as alterações legais em comento não teriam maculado, instabilizado ou inviabilizado o equilíbrio econômico-financeiro das instituições privadas, ainda que filantrópicas. Ademais, a nova sistemática para o recebimento do seguro DPVAT não impediria que hospital, filantrópico ou não, credenciado ou não ao SUS, e que atendesse vítima de trânsito, recebesse pelos serviços prestados. Com efeito, ele não poderia atuar como cessionário do crédito do DPVAT de titularidade da vítima de trânsito, mas isso não representaria qualquer incompatibilidade com o ordenamento jurídico. Ao contrário, a restrição seria louvável, porquanto evitaria fraudes decorrentes de eventual posição simultânea e indesejável do hospital como prestador dos serviços à vítima do acidente de trânsito e de credor perante a seguradora. ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4627) ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI- 350) ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520)" (Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)

"Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 - 2

Quanto à suposta ofensa aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, o Plenário destacou que não existiria direito constitucionalmente assegurado ao atendimento em hospitais privados. Se a vítima de acidente de trânsito não dispusesse de recursos para pagar as despesas de atendimento hospitalar na rede privada, o Estado lhe proporcionaria os hospitais do SUS. Destacou, além disso, que as normas questionadas não ofenderiam o princípio da igualdade, porquanto não estaria vedado o acesso universal à saúde pública, garantido constitucionalmente. Relativamente à diminuição do valor da indenização atinente ao seguro DPVAT verificada na legislação impugnada, o mencionado valor seria aferível mediante estudos econômicos colhidos pelo Parlamento, razão pela qual a observância da capacidade institucional do Poder Judiciário e a deferência conferida ao Poder Legislativo sob o pálio da separação dos Poderes, imporiam o desejável 'judicial self-restraint'. Em consequência, seriam constitucionais as novas regras legais que modificaram os parâmetros para pagamento do seguro DPVAT, as quais teriam abandonado a correlação

com determinado número de salários-mínimos e estipulado valor certo em reais. No que diz com a suposta inconstitucionalidade das regras legais que criaram tabela para o cálculo do montante devido a título de indenização, cuidar-se-ia de medida que não afrontaria o ordenamento jurídico. Ao revés, tratar-se-ia de preceito que concretizaria o princípio da proporcionalidade, a permitir que os valores fossem pagos em razão da gravidade da lesão ao acidentado. Além do mais, não haveria, no caso, violação aos princípios da dignidade da pessoa humana e da vedação do retrocesso social. O primeiro princípio não poderia ser banalizado como pretendido, sob pena de ter sua efetividade injustamente reduzida. Outrossim, dizer que a ação estatal devesse caminhar no sentido da ampliação dos direitos fundamentais e de assegurar-lhes a máxima efetividade possível não significaria afirmar que fosse terminantemente vedada qualquer forma de alteração restritiva na legislação infraconstitucional, desde que não se desfigurasse o núcleo essencial do direito tutelado. As alterações legais contestadas teriam se destinado à racionalização das políticas sociais já estabelecidas em relação ao seguro DPVAT e não afetariam desfavoravelmente o núcleo essencial de direitos sociais prestados pelo Estado, porquanto teriam modificado apenas marginalmente os contornos do referido seguro para viabilizar a sua subsistência. Vencido o Ministro Marco Aurélio, que, inicialmente, destacava o não atendimento do predicado relativo à urgência para a edição das medidas provisórias em comento. Afirmava, também, ter ocorrido, na edição dessas espécies normativas, uma miscelânea que conflitaria com o devido processo legislativo, no que, no bojo de norma a disciplinar tributos, se inserira a regência de matéria diversa - seguro DPVAT -, o que ofenderia o parágrafo único do art. 59 da CF. Apontava, além disso, a existência de inconstitucionalidade material no ponto em que as referidas normas obstaculizaram a cessão de crédito - que se situaria no campo patrimonial -, a tolher a liberdade do seu titular. ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4627 ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4350) ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520) (Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)" (Informativo STF Mensal nº. 43, ps. 21 e 22).

Prevê o § 2º. do artigo 102, da Constituição Federal, que as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. Desta feita, não havendo inconstitucionalidade nas Leis Federais nº. 11.482/2007 e 11945/2009, não há como conceder direito ao de pagamento do valor máximo ao Apelado, nem houve dano moral.

DO PUNHO DIREITO

No caso dos autos o laudo indica lesão no punho direito, correlacionado a 25% de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), o que corresponde ao valor de R\$ 3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais). Consoante inciso II, do art. 3º, § 1º, da Lei nº 6.194/74, reduz-se o valor acima a 25%, em razão da graduação leve a que se chegou na perícia médica realizada, totalizando um valor de R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos).

Como a parte admitiu haver recebido R\$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), não havendo saldo remanescente.

Consoante se verifica no corpo da sentença, o Magistrado a quo não chegou ao mesmo cálculo.

Dessarte, reformo a sentença que condenou, na parte dispositiva, a Apelante ao pagamento no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), para reduzir o valor da condenação para R\$843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos). Todavia, não há saldo remanescente em favor do Autor, uma vez que recebera administrativamente.

Quanto a correção monetária, esta relatoria segue a orientação do Superior Tribunal de Justiça, consoante os julgados abaixo colacionados:

- DA CORREÇÃO MONETÁRIA

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIOS DA FUNGIBILIDADE, CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO A QUO. DATA DO ACIDENTE.

1. Os embargos de declaração opostos com o fito de rediscutir a causa devidamente decidida podem ser recebidos como agravo regimental, em conformidade com o princípio da fungibilidade recursal e economia processual.

2. "Na ação de cobrança de indenização do seguro DPVAT o termo inicial da correção monetária é a data do evento danoso" (AgRg no AREsp 46.024/PR, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 16/02/2012, DJe 12/03/2012).

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental ao qual se nega provimento. (EDcl no REsp 1506402/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 03/03/2015)

Assim, não há falar em correção monetária a partir do ajuizamento da ação, como pretende o Apelante, mas data do evento danoso.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no julgamento das ADIs 4627/DF, 4350/DF, pelo STF, bem como EDcl no REsp 1506402/SC, do STJ, conhecimento do recurso para dar provimento ao Apelo, uma vez que não há saldo remanescente. No mais, mantenho in totum a sentença.

Publique-se. Intime-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 10 de setembro de 2015.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

Juiz Convocado

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.001858-8 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: E. B. T.

ADVOGADO: DR SAMUEL PARENTE ALBUQUERQUE

AGRAVADA: L. DE A. T.

DEFENSORA PÚBLICA: DRª ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Família da Comarca de Boa Vista (RR), no processo nº 0820457-52.2015.823.0010, que indeferiu a liminar de exoneração de alimentos pagos pelo Agravante.

DAS RAZÕES DO RECURSO

Alega, em síntese, que no ano de 2002, firmou acordo judicial de alimentos em favor de sua filha, a Agravada, no valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo; que há época o valor correspondia a R\$ 100,00 (cem reais), mas atualmente chegou a quantia de R\$ 394,00 (trezentos e noventa e quatro reais), o que se tornou exorbitante diante das condições do Agravante.

Sustenta a verossimilhança nos documentos que demonstram as condições econômicas do Recorrente e as inúmeras execuções já promovidas pela Agravada em seu desfavor; que na última execução ajuizada pela filha, viu-se o

brigado a fazer acordo para pagar dez parcelas de R\$ 503,50 (quinhentos e três reais e cinquenta centavos), e isso com a ajuda de sua enteada; que está prestes a não possuir condições de sustentar a si próprio e sua família, deixando-os em situação de miserabilidade e sujeito a prisão civil; fundamenta ser beneficiário da justiça gratuita na ação originária.

DOS PEDIDOS

Requer, ao final, conhecimento do recurso, e, antecipação de tutela no presente recurso, para exonerar o Agravante do pagamento da pensão até julgamento da ação; ou, reduzir a pensão para R\$ 100,00 (cem reais) até o julgamento, e, no mérito, pugna pela reforma da decisão agravada nos termos da liminar.

É o sucinto relato. DECIDO.

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Com efeito, diferentemente dos outros recursos, no Agravo, o juízo de admissibilidade não é realizado pelo juiz singular, uma vez que sua interposição é feita diretamente na instância superior, razão pela qual fica o Relator incumbido de analisar a presença dos requisitos legais de prelibação.

DA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO

Dispõe o artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil:

"Art. 525 - A petição de agravo de instrumento será instruída:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado". (Sem grifos no original).

Sobreleva destacar que as peças obrigatórias e facultativas para formação do instrumento devem ser juntadas no instante da propositura do agravo e não em momento posterior.

Neste sentido, trago à colação decisões do Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DEFICIENTE FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DA QUESTÃO. NÃO CONHECIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 525, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. INCABIMENTO. (...)

3. É firme o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal no sentido de que constitui ônus da parte instruir corretamente o agravo de instrumento, fiscalizando a sua formação e o seu processamento, sendo inviável a juntada de qualquer documento a posteriori, em face de revogação,

pela Lei nº 9.139/95, do texto original do artigo 557 do Código de Processo Civil, que autorizava o Relator a converter em diligência o agravo insuficientemente instruído, regra aplicável tanto nos agravos interpostos nos Tribunais Superiores quanto nos demais Tribunais (inteligência do artigo 527, inciso I, do Código de Processo Civil). 4. Agravo regimental improvido". (STJ, AgRg no REsp 508718 / SC, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, Órgão Julgador T6 - Sexta Turma, Data do Julgamento 09.02.2006, Data da Publicação/Fonte DJ 13.03.2006, p. 387). (Sem grifos no original).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA INDISPENSÁVEL À CORRETA APRECIÇÃO DA CONTROVÉRSIA. LEI N.º 9.139/95 - SÚMULA N.º 168/STJ. 1) O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias à correta apreciação da controvérsia, nos termos do art. 525, II, do CPC. A ausência de qualquer delas obsta o conhecimento do agravo. 2) De acordo com o sistema recursal introduzido pela Lei n.º 9.139/95) é dever do agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento, não sendo possível a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado, nem a possibilidade de posterior juntada da peça faltante, em virtude da ocorrência de preclusão consumativa". (STJ, EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP N.º 478.155, Relator: Ministro Felix Fischer, Órgão Julgador: Corte Especial, Data do Julgamento 01.12.2004, Data da Publicação: Fonte DJ 21.02.2005, p. 99). (Sem grifos no original).

DA AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS

Nos autos, verifiquei a ausência de um dos requisitos obrigatórios: 1. cópia da decisão que se pretende reformar/suspender.

A obrigatoriedade do inteiro teor da decisão agravada obstaculiza a reapreciação dos fundamentos jurídicos do juízo a quo, impede o juízo de reapreciação da questão.

Destaco jurisprudência de outras Cortes nessa linha:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DA DECISÃO AGRAVADA NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇA OBRIGATÓRIA. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A Corte Especial do STJ consolidou a orientação de que o Agravo de Instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias, previstas no art. 525, I, do CPC. A ausência dessas peças obsta o conhecimento do Agravo, sendo impossível converter o julgamento em diligência para complementação do traslado ou fazer a posterior juntada de peça. [...]. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 596.481/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2014, DJe 02/02/2015)"

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA DECISÃO AGRAVADA E DE SUA RESPECTIVA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO. PEÇAS OBRIGATÓRIAS. 1. Cabe à agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento, com o traslado das peças obrigatórias em sua íntegra. Precedentes. 2. A ausência de peça tida por obrigatória, indicada no art. 544, § 1º do CPC, leva ao não conhecimento do agravo, não se tratando de excessivo rigor formal, mas de segurança jurídica das partes e do próprio julgador. 3. Esta Corte pacificou entendimento de que a alegação de traslado de cópia integral dos autos não é suficiente para justificar a falta de documento, sem que haja, também, certidão do Tribunal a quo confirmando a ausência da referida peça. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no Ag: 1419536 PE 2011/0099528-9, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 02/02/2012, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/02/2012)" (grifei)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENSINO PARTICULAR. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE CÓPIA INTEGRAL DA DECISÃO AGRAVADA. A ausência de cópia integral da decisão agravada leva ao não-conhecimento do recurso, pois é ônus do agravante proceder à correta formação do instrumento. Aplicação do art. 525 do CPC. Agravo não conhecido, em decisão monocrática." (Agravo de Instrumento Nº 70058265646, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Elisa Carpim Corrêa, Julgado em 07/02/2014) (TJ-RS - AI: 70058265646 RS, Relator: Elisa Carpim Corrêa, Data de Julgamento: 07/02/2014, Sexta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 11/02/2014) (grifei)

"AGRAVO. ART. 557, § 1º DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO. MANIFESTA INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CÓPIA INTEGRAL DA DECISÃO AGRAVADA. Nega-se seguimento ao agravo de instrumento, manifestamente inadmissível. Recurso conhecido, mas não provido." (TJ-MG - AGV: 10175130007743003 MG, Relator: Albergaria Costa, Data de Julgamento: 05/06/2014, Câmaras Cíveis / 3ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 13/06/2014) (grifei)

Assim, ausência de peça obrigatória na formação do instrumento implica na inadmissibilidade do recurso, por falta do pressuposto recursal consistente na regularidade formal.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, c/c, inciso I, do artigo 525, do CPC, e, inciso XIV, do artigo 175, do RI-TJE/RR, não conheço do presente agravo, em virtude da ausência de peça obrigatória para formação do instrumento.

Publique-se. Intime-se. Arquive-se.
Cidade de Boa Vista (RR), em 10 de setembro de 2015.

Jefferson Fernandes da Silva
Juiz Convocado
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.703438-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS S/A E OUTROS
ADVOGADO: DR JOÃO ALVES BARBOSA FILHO
APELADO: PAULO FRANCISCO DO LAGO
ADVOGADO: DR RODRIGO GUARIENTI RORATO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

DECISÃO

AMERICAN LIFE CIA DE SEGUROS E SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A interpôs Apelação Cível, em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, que julgou procedente o pedido do(a) autor(a), condenando a parte requerida ao pagamento da quantia de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

DAS RAZÕES RECURSAIS

A parte Apelante sustenta "não há nos autos o Laudo do Instituto Médico Legal certificando, com a exatidão que a Lei determina, o percentual de invalidez da parte Apelada e qual o grau de redução funcional que porventura atingiu o mesmo, elementos imprescindíveis para que possa ser fixada a indenização correspondente, de acordo com a tabela específica. [...] Com relação a correção monetária, [...] seja analisada questão acerca a forma da Lei 6.899/1981, ou seja, a partir da propositura da ação".

CONTRARRAZÕES

Foram apresentadas contrarrazões recursais (fls. 132v.).

É o sucinto relato.

DECIDO.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo julgado, em razão de a matéria estar assentada neste Egrégio Tribunal de Justiça, bem como no STJ.

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Deve-se, primacialmente, realizar o juízo de admissibilidade do apelo. Precedentes do TJ: AC 0010.12.725654-2, Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 24/04/2014, DJe 06/05/2014, p. 23; AC 0010.13.723617-9, Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 24/04/2014, DJe 06/05/2014, p. 20; entre outros.

DA SENTENÇA A QUO

O juízo de primeira instância julgou procedente pedido de indenização pelo seguro obrigatório DPVAT, condenando a Seguradora a pagar o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

DA OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL

O princípio da Dialeticidade, que norteia a Teoria Geral dos Recursos, exige que a peça recursal contenha fundamentos que venham a embasar o inconformismo, declinando os fundamentos de fato e de direito de sua contrariedade. É, portanto, um ônus atribuído ao Recorrente para que evidencie os motivos para a reforma da decisão recorrida.

Verifico que as razões do apelo limitam a reproduzir a fundamentação trazida na contestação, razão pela qual não reúne condições de ultrapassar o juízo de admissibilidade.

Isto porque não ataca os fundamentos da decisão apelada, conforme estabelece o inciso II, do artigo 514, do CPC, in verbis:

"Art. 514 - A apelação, interposta por petição dirigida ao juiz, conterá:

I - o nome e a qualificação das partes;

II - os fundamentos de fato e de direito;

III - o pedido de nova decisão". (Sem grifos no original)

Na peça de contestação a Apelante argumenta sobre a necessidade de quantificação do grau da invalidez, incidência de juros e correção monetária, bem como honorários advocatícios. Na sentença prolatada pelo magistrado a quo este compreende ser prescindível o exame pericial para quantificação das lesões.

Na espécie, ao comparar as peças do recurso de apelação com a contestação, constato que as razões daquela são reprodução das contidas nesta.

Com efeito, presente repetição de fundamentos no apelo, a medida que se impõe é a inadmissibilidade do presente recurso, aplicando, por analogia, o Enunciado nº 182, da Súmula, do Superior Tribunal de Justiça: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

Nesta linha, transcrevo arestos do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - NÃO CONHECIMENTO - ART. 514, II, DO CPC - VIOLAÇÃO - INOCORRÊNCIA - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Não se conhece da apelação, por ausência de requisito de admissibilidade, se deixa o apelante de atacar especificamente os fundamentos da sentença em suas razões recursais, conforme disciplina o art. 514, II, do CPC, caracterizando a deficiente fundamentação do recurso. 2. Precedentes do STJ. 3. Recurso especial a que se nega provimento". (REsp 620558/ MG, Rel.Min. Eliana Calmon, T2 - Segunda Turma, data pub. DJ 20/06/2005, p. 212). (Sem grifos no original).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA RECURSAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. SÚMULAS 287/STF E 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. 1. Em obediência ao princípio da dialeticidade, deve o agravante demonstrar o desacerto da decisão agravada, trazendo argumentos aptos a infirmá-la, sob pena de vê-la mantida (Súmulas 287/STF e Súmula 182/STJ) (Sem grifos no original) (STJ - AgRg no AgRg no Resp 1027841 - Rel: Paulo de Tarso Sanseverino - Dje 01/02/12).

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA A UM DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO ATACADA - INCIDÊNCIA DO ART. 544, § 4º, I, DO CPC - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE, ENSEJANDO A MANUTENÇÃO DO PROVIMENTO HOSTILIZADO POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS - RECURSO NÃO CONHECIDO, COM APLICAÇÃO DE MULTA. I. Em razão do princípio da dialeticidade, deve o agravante demonstrar de modo fundamentado o desacerto da decisão agravada. II. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada." Súmula 182/STJ. III. Agravo regimental não conhecido, com aplicação de multa (STJ - AgRg no AREsp 88957 - Rel: Marco Buzzi - Dje 16/03/12) (Sem grifos no original).

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. CPC, ART. 514, II. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ART. 515 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. (...) 3. A regularidade formal é requisito extrínseco de admissibilidade da apelação, impondo ao recorrente, em suas razões, que decline os fundamentos de fato e de direito pelos quais impugna a sentença recorrida. 4. Carece do referido requisito o apelo que, limitando-se a reproduzir *ipsis litteris* a petição inicial, não faz qualquer menção ao decidido na sentença, abstendo-se de impugnar o fundamento que embasou a improcedência do pedido. 5. É cediço na doutrina que 'as razões de apelação ('fundamentos de fato e de direito'), que podem constar da própria petição ou ser oferecidas em peça anexa, compreendem, como é intuitivo, a indicação dos erros in procedendo, ou in iudicando ou de ambas as espécies, que ao ver do apelante viciam a sentença, e a exposição dos motivos por que assim se hão de considerar. Tem-se decidido, acertadamente, que não é satisfatória a mera invocação, em peça padronizada, de razões que não guardam relação com o teor da sentença.' (Barbosa Moreira, Comentários ao Código de Processo Civil. Volume V. Rio de Janeiro, Forense, 1998, p. 419) 5. Precedentes do STJ (REsp 338.428/SP, 5ª T., Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 28/10/2002; REsp 359.080/PR, 1ª T., Rel. Min. José Delgado, DJ 04/03/2002; REsp 236.536/CE, 6ª T., Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 26/06/2000) 4. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 775.481/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20.10.2005, DJ 21.11.2005 p. 163). (sem grifos no original).

Ainda, julgados de tribunais estaduais:

"RECURSO INOMINADO. TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA. AÇÃO DE COBRANÇA. 13º SALÁRIO PROPORCIONAL. RAZÕES RECURSAIS GENÉRICAS. CÓPIA DA CONTESTAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 42 <<http://www.jusbrasil.com.br/topicos/11307794/artigo-42-da-lei-n-9099-de-26-de-setembro-de-1995>>, CAPUT, DA LEI 9.099 <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/103497/lei-dos-juizados-especiais-lei-9099-95/95>> E DO 514 <<http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10683131/artigo-514-da-lei-n-5869-de-11-de-janeiro-de-1973>>, INC. II <<http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10683045/inciso-ii-do-artigo-514-da-lei-n-5869-de-11-de-janeiro-de-1973>>, DO CPC <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/91735/c%3B3digo-processo-civil-lei-5869-73>>. NÃO

CONHECIMENTO DO RECURSO. Trata-se de ação de cobrança através da qual a parte autora objetiva receber o 13º salário do ano de 2011, na proporção de 7/12, relativo ao período de 31/07/2007 a 30/07/2011, quando exerceu atividade de Conselheiro Superior da Agergs, julgada parcialmente procedente na origem. É imprescindível ao conhecimento do recurso, além da qualificação das partes e do pedido de nova decisão, a indicação específica dos fundamentos de fato e de direito que servem de substrato ao pleito, "ex vi legis" do artigo 42 <<http://www.jusbrasil.com.br/topicos/11307794/artigo-42-da-lei-n-9099-de-26-de-setembro-de-1995>>, caput, da Lei Federal nº 9.099 <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/103497/lei-dos-juizados-especiais-lei-9099-95>>/1995 e do artigo 514 <<http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10683131/artigo-514-da-lei-n-5869-de-11-de-janeiro-de-1973>> do Código de Processo Civil <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/91735/c%C3%B3digo-processo-civil-lei-5869-73>>. "In casu", as razões recursais do demandado não atacam os fundamentos da sentença que julgou parcialmente procedente a ação. A remição genérica do que foi apontado no decorrer da lide, em cópia da contestação, sem precisão quanto aos aspectos da inconformidade, não satisfazem a exigência legal, pois não confrontam os fundamentos da sentença, que refutou, um a um, aqueles argumentos. A peça recursal, como apresentada é simples cópia da contestação, sem tecer argumentação precisa. No tangente as custas processuais, mister atentar que as pessoas jurídicas de direito público devem arcar com as custas processuais pela metade, na forma do artigo 11, alínea a, em sua redação original, mormente porque através das Arguições de Inconstitucionalidade nº 70041334053 e nº 70038755864, julgadas procedentes, restou declarada a inconstitucionalidade do texto que havia alterado o artigo 11 da Lei Estadual nº 8.121/85, ou seja, as disposições da Lei nº 13.471/10 que isentavam as Pessoas Jurídicas de Direito Público do pagamento de custas processuais. Desse modo, tendo em vista que se trata de Juizado Especial da Fazenda Pública, no qual os ônus da sucumbência são imputados somente no juízo "ad quem", mister a condenação do réu ao pagamento das custas processuais pela metade. À UNANIMIDADE, NÃO CONHECERAM DO RECURSO INOMINADO, VENCIDO O VOGAL JOSÉ ANTÔNIO COITINHO NO TÓPICO DA CONDENAÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. (Recurso Cível Nº 71005025762, Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Niwton Carpes da Silva, Julgado em 28/08/2014). (sem grifo no original)

"PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. EMPREITADA. EMPRESA FORNECEDORA DE MATERIAIS PRÉ-FABRICADOS QUE INDICOU A CONSTRUTORA. LEGITIMIDADE PASSIVA CONFIGURADA. CERCEAMENTO DE DEFESA. PEDIDO DE JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INCOMPATIBILIDADE. RESSARCIMENTO DE VALORES E LUCROS CESSANTES. RAZÕES RECURSAIS. ARGUMENTOS. MERA REPETIÇÃO DA CONTESTAÇÃO. IRREGULARIDADE FORMAL QUE IMPEDE O CONHECIMENTO DO RECURSO.

A legitimidade ativa ou passiva para um dado processo se faz por meio da verificação da relação de direito material em discussão. Em caso de descumprimento contratual de construtora indicada aos consumidores por empresa fornecedora de produtos pré-fabricados e que recebe pela prestação de seus serviços, é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda. Quem solicita o julgamento antecipado da lide não pode alegar cerceamento de defesa. O inc. II <<http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10683045/inciso-ii-do-artigo-514-da-lei-n-5869-de-11-de-janeiro-de-1973>> do art. 514 <<http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10683131/artigo-514-da-lei-n-5869-de-11-de-janeiro-de-1973>> do CPC <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/111984001/c%C3%B3digo-processo-civil-lei-5869-73>> impõe à apelante atacar, especificamente, os fundamentos da sentença que deseja rebater, configurando mero comodismo a indicação dos argumentos lançados na contestação. Recurso não conhecido em parte e, na parte conhecida, desprovido. (TJ/SP, APL 00151249520108260576, rel. Gilberto Leme, 27ª Câmara de Direito Privado, j. 27.05.2014)"

"APELAÇÃO - RAZÕES RECURSAIS - REPETIÇÃO DE FUNDAMENTAÇÃO - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - COMODISMO - INADMISSIBILIDADE. - No que tange à motivação dos recursos, vige no sistema recursal pátrio o princípio da dialeticidade, pelo qual o recurso deve conter os fundamentos de fato e de direito que consubstanciam as razões do inconformismo com a decisão objeto de impugnação; - A mera transcrição e repetição de fundamentos já decididos em primeira instância não se mostram suficientes para que se atenda ao requisito da fundamentação recursal; - Deve o apelante atacar, especificamente, os fundamentos da sentença que deseja rebater, mesmo que no decorrer das razões, utilize-se, também, de argumentos já delineados em outras peças anteriores; - O comportamento da parte que, ao invés de se contrapor a cada ponto da decisão, limita-se a reproduzir alegações anteriores, revela intolerável e inaceitável comodismo, desvirtuando a competência recursal originária do Tribunal, razão pela qual deve ser repudiado pelo Judiciário". (TJMG - AC 10672.08.290419-0/001 - Rel: Senra Delgado - DJ 31/03/09) (sem grifos no original).

Assim sendo, a inobservância ao disposto no artigo 514, inciso II, do CPC, caracteriza a inépcia da petição do Apelo e implica na inadmissibilidade do recurso, pois a parte Recorrente não controverteu todos os fundamentos da sentença recorrida.

DA CONCLUSÃO

Desta forma, em face do exposto, com fundamento no artigo 514, inciso II, do Código de Processo Civil, e, inciso XIV, do artigo 175, do RI-TJE/RR, não conheço da presente Apelação Cível.

Publique-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 09 de setembro de 2015.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

Juiz Convocado

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.826627-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: FERNANDO ARRUDA DA SILVA

ADVOGADO: DR CAIO ROBERTO FERREIRA DE VASCONCELOS

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR JOÃO ALVES BARBOSA FILHO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível, em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, que julgou improcedente a ação, por ausência de provas e condenou a parte Ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.

DAS RAZÕES DO APELO

O Apelante sustenta que jamais foi intimado para fins de realização de prova pericial, mormente com expressa advertência de que o não comparecimento implicava na extinção do feito; que é nulo o ato processual vez que eivado de vício e ofensivo às garantias constitucionais vertentes, v.g., contraditório e devido processo legal.

Afirma que não houve intimação pessoal, para a parte autora comparecer em juízo, para fins de realização de prova pericial, não há que se cogitar de que esta tenha se negado a realizar a prova pericial; nem poderia implicar na extinção do processo com resolução de mérito, por não ter comparecido na audiência de conciliação, sob pena de manifesta ofensa ao devido processo legal e ao contraditório.

Requer, ao final, seja reformulada in totum a r. sentença proferida pelo MM. Juízo a quo, para anular a sentença.

CONTRARRAZÕES

Houve contrarrazões recursais (evento 56).

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos, recebo o apelo e defiro seu processamento.

DO PERMISSIVO LEGAL

Verifico que o recurso merece provimento. A e. Turma Cível deste Tribunal julgou diversas apelações que discutem a mesma matéria aqui debatida, e decidiu, de forma unânime, que nos casos de ação de cobrança de seguro DPAVT, em que a ação for julgada improcedente por ausência de provas, pelo não comparecimento da parte Autora ao exame pericial, a sentença deve ser anulada, como destaco alguns dos inúmeros precedentes:

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - PERÍCIA MÉDICA - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR - SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO.

1) A Lei nº 11.945/2009 dispõe que a invalidez permanente deve ser comprovada por Laudo Pericial que a demonstre, bem como, evidencie o seu grau, a fim de permitir enquadramento da tabela instituída pela lei em seu anexo, sendo ônus do autor provar o fato constitutivo do seu direito (CPC: art. 333, inc. I).

2) Considerando a ausência da intimação pessoal do Requerente para comparecimento no exame pericial, deve ser declarada de ofício a nulidade da sentença de piso, com fundamento no artigo 5º, inciso LV, da CF/88, pois configurado o cerceamento de defesa, que constitui matéria de ordem pública.

3) Sentença anulada de ofício. (TJRR - AC 0010.14.808729-8, Juiz(a) Conv. LEONARDO CUPELLO, Câmara Única, julg.: 18/11/2014, DJe 25/11/2014, p. 20)

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT - INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR PARA COMPARECIMENTO À PERÍCIA MÉDICA. NECESSIDADE - INTIMAÇÃO, VIA PROJUDI, DIRIGIDA AO ADVOGADO. NÃO-ACEITA COMO INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR - CERCEAMENTO

DO DIREITO DE DEFESA. PRESENTE - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJRR - AC 0010.13.710540-8, Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 29/10/2014, DJe 01/11/2014, p. 18-19) APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA. NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE SEGURADA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA. (TJRR - AC 0010.14.808884-1, Juiz(a) Conv. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Única, julg.: 07/10/2014, DJe 09/10/2014, p. 52) No mesmo sentido: AC n. 0010.13.727027-7, AC nº 0010.14.807524-4, AC nº 0010.13.715684-9, AC nº 0010.13.727917-9, AC nº 0010.14.805294-6, AC nº 0010.13.727884-1, entre outros.

Assim, passo a decidir monocraticamente.

DA NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA PARA REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL

A Lei nº 11.945/2009 dispõe que a invalidez permanente deve ser comprovada por Laudo Pericial que a demonstre, bem como, evidencie o seu grau, a fim de permitir enquadramento da tabela instituída pela lei em seu anexo, sendo ônus do autor provar o fato constitutivo do seu direito (CPC: art. 333, inc. I).

O Magistrado de primeira instância julgou improcedente a pretensão autoral, por ausência de provas, tendo em vista o não comparecimento da parte Autora na audiência de conciliação, o que inviabilizou a realização de prova pericial.

Consta dos autos que a parte Apelante não compareceu à audiência de tentativa de conciliação, razão pela qual entendo que configura cerceamento de defesa a prolação de sentença sem que a parte tenha sido sequer intimada, para fins de realização da prova pericial.

Sobre o tema colaciono os seguintes julgados:

"Ação de cobrança de seguro obrigatório de veículo DPVAT - necessidade de realização de perícia para apuração do grau de incapacidade prova não realizada não comparecimento da autora determinada a apresentação de justificativa de ausência, foi solicitada dilação de prazo pedido indeferido, reconhecida a preclusão da prova decisão não objeto de recurso sentença de improcedência mantida apelação não provida. (TJ/SP, Apelação 0151619-85.2011.8.26.0100, rel. Eros Piceli, 33ª Câmara de Direito Privado, j. 16/09/2013).

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. PROVA PERICIAL NÃO REALIZADA POR NÃO COMPARECIMENTO DO AUTOR. ART 333, DO CPC. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. A ausência injustificada do requerente à data do exame pericial, aprazada pelo Juiz, inviabiliza a concessão do auxílio-doença, pois, em regra, cabe ao interessado comprovar a deficiência que leva à incapacidade total para o trabalho, para fins de percepção do benefício. 2. Apelação improvida.(TRF5, AC 404410 PB 2004.82.01.001047-9, rel. Desembargador Federal Marcelo Navarro, Quarta Turma, j. 15/07/2008)".

"AGRAVO RETIDO - AUSÊNCIA DE REITERAÇÃO NAS CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO - NÃO CONHECIMENTO - A ausência de requerimento preliminar do julgamento do agravo retido nas contrarrazões de apelação importa em sua inadmissibilidade - Aplicação do art. 523, § 1º do CPC. Agravo retido não conhecido. SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEÍCULO (DPVAT) COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO Invalidez permanente não comprovada Necessidade de produção de prova pericial Não comparecimento do Apelante à perícia agendada em órgão oficial Preclusão Sentença de improcedência da ação mantida Art.252 do Regimento Interno deste Tribunal Recurso não provido. (TJ/SP, Apelação 0153088-06.2010.8.26.0100, rel. Denise Andréa Martins Retamero, 25ª Câmara de Direito Privado, j. 12/09/2013)".

Assim, o comparecimento da parte Autora à audiência para realização da perícia mostra-se essencial ao deslinde da causa, uma vez que o cálculo da indenização securitária, nesse caso, varia conforme o percentual de invalidez sofrida pela vítima, que somente poderia ser apurado mediante perícia.

Desse modo, resta caracterizado o cerceamento de defesa decorrente da ausência da intimação pessoal do Requerente para comparecimento no exame pericial.

Nesse sentido têm decidido os Tribunais Pátrios:

"AGRAVO REGIMENTAL NA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. PERÍCIA MÉDICA. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO PERICIANDO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO SUFICIENTEMENTE CAPAZ DE MODIFICAR A DECISÃO AGRAVADA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO. PREQUESTIONAMENTO. 1. Configura cerceamento de defesa a ausência de intimação pessoal do autor para submeter-se a exame pericial, de modo que a cassação da sentença a fim de que os autos retornem ao juízo a quo, para produzir a prova pericial recomendada, é medida que se impõe. 2. Por ser a perícia médica ato praticado pessoalmente pela parte, sua cientificação deve ser também pessoal, não bastando a intimação do advogado através do Diário de Justiça. 3. Se a parte agravante não traz nenhuma argumentação suficiente para acarretar a modificação da linha de raciocínio adotada na decisão recorrida, impõe-se o desprovimento do agravo regimental, porquanto interposto à míngua de elemento capaz de desconstituir entendimento ali esposado. 3. O julgador não está obrigado a apreciar todos os questionamentos apontados, bastando, para tanto, que enfrente as questões controvertidas postas, fundamentando, devidamente e de modo suficiente, seu convencimento, o que restou realizado na hipótese

dos autos. 4. Agravo regimental conhecido e desprovido. (TJGO, APELACAO CIVEL 74155-03.2009.8.09.0011, Rel. DR(A). ROBERTO HORACIO DE REZENDE, 5A CAMARA CIVEL, julgado em 13/12/2012, DJe 1224 de 16/01/2013). (Sem grifos no original).

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA COMPLEMENTAR (DPVAT). SINISTRO OCORRIDO SOB A ÉGIDE DA LEI N. 11.945/2009. PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA. NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. SENTENÇA CASSADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO". (TJ-SC - AC: 20130309812 SC 2013.030981-2 (Acórdão), Relator: Saul Steil, Data de Julgamento: 17/06/2013). (Sem grifos no original).

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA PARA COMPARECIMENTO NA AUDIÊNCIA ONDE SERIA REALIZADA A PERÍCIA MÉDICA. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA. (TJRR - AC 0010.12.725654-2, Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 24/04/2014, DJe 06/05/2014, p. 23). (Sem grifos no original).

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA PARA COMPARECIMENTO NA AUDIÊNCIA ONDE SERIA REALIZADA A PERÍCIA MÉDICA. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO. (TJRR - AC 0010.13.723617-9, Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 24/04/2014, DJe 06/05/2014, p. 20). (Sem grifos no original).

Nesse ínterim, considerando que não foi devidamente oportunizado à parte Apelante fazer provas da sua invalidez, deve ser declarada de ofício a nulidade da sentença de piso, com fundamento no artigo 5º, inciso LV, da CF/88, pois configurado o cerceamento de defesa, que constitui matéria de ordem pública.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, e jurisprudência pacífica desta Corte Estadual de Justiça, dou provimento ao apelo, para declarar nulidade da sentença de primeiro grau, determinando o retorno dos autos à Vara de origem, para regular prosseguimento do feito.

P.I.C.

Cidade de Boa Vista (RR), em 08 de setembro de 2015.

Jefferson Fernandes da Silva
Juiz Convocado
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.001878-6 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO: DR DIEGO LIMA PAULI E OUTROS
AGRAVADO: RONALDO GOMES CAVALCANTE
ADVOGADA: DRª DENISE ABREU CAVALCANTI
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juiz da 2ª Vara Cível de Competência Residual de Boa Vista (RR), nos autos da ação anulatória de atos jurídicos cumulada com cancelamento de registro imobiliário e manutenção de posse, n.º 0716082-68.2013.823.0010, que determinou a manutenção de posse do imóvel objeto do contrato com a parte Agravada.

RAZÕES DO RECURSO

O Agravante alega que a constitucionalidade da Lei n. 9.514/1997, cujos dispositivos permitem a realização de leilão extrajudicial do imóvel que constitui a garantia fiduciária, garante que, no aspecto formal, a credora cumpriu os requisitos estabelecidos na lei de regência quando, caracterizada a mora, praticou atos tendentes a consolidar a propriedade.

Sustenta que a análise dos autos revela que há inadimplemento confesso do Agravado, conforme é admitido na petição intentada; a mora é confessada pelo Agravado e, nessa conformidade, não se verifica, em Juízo de deliberação, qualquer mácula no procedimento extrajudicial adotado pela credora.

Defende a regular notificação por edital do Agravado, e, da consolidação da propriedade do bem de família oferecido em garantia.

PEDIDO

Requer o processamento do recurso na modalidade de instrumento e seja dado integral provimento ao agravo para revogar a liminar.

É o sucinto relato. DECIDO.

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI - TJE/RR: art. 175, inc. XIV).

DA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO

Dispõe o artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil:

"Art. 525 - A petição de agravo de instrumento será instruída:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado". (Sem grifos no original).

Sobreleva destacar que as peças obrigatórias e facultativas para formação do instrumento devem ser juntadas no instante da propositura do agravo e não em momento posterior.

Neste sentido, trago à colação decisões do Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DEFICIENTE FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DA QUESTÃO. NÃO CONHECIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 525, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. INCABIMENTO. (...)

3. É firme o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal no sentido de que constitui ônus da parte instruir corretamente o agravo de instrumento, fiscalizando a sua formação e o seu processamento, sendo inviável a juntada de qualquer documento a posteriori, em face de revogação, pela Lei nº 9.139/95, do texto original do artigo 557 do Código de Processo Civil, que autorizava o Relator a converter em diligência o agravo insuficientemente instruído, regra aplicável tanto nos agravos interpostos nos Tribunais Superiores quanto nos demais Tribunais (inteligência do artigo 527, inciso I, do Código de Processo Civil). 4. Agravo regimental improvido". (STJ, AgRg no REsp 508718 / SC, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, Órgão Julgador T6 - Sexta Turma, Data do Julgamento 09.02.2006, Data da Publicação/Fonte DJ 13.03.2006, p. 387). (Sem grifos no original).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA INDISPENSÁVEL À CORRETA APRECIÇÃO DA CONTROVÉRSIA. LEI N.º 9.139/95 - SÚMULA N.º 168/STJ. 1) O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias à correta apreciação da controvérsia, nos termos do art. 525, II, do CPC. A ausência de qualquer delas obsta o conhecimento do agravo. 2) De acordo com o sistema recursal introduzido pela Lei n.º 9.139/95) é dever do agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento, não sendo possível a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado, nem a possibilidade de posterior juntada da peça faltante, em virtude da ocorrência de preclusão consumativa". (STJ, EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP N.º 478.155, Relator: Ministro Felix Fischer, Órgão Julgador: Corte Especial, Data do Julgamento 01.12.2004, Data da Publicação: Fonte DJ 21.02.2005, p. 99). (Sem grifos no original).

DA AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS

Nos autos, verifiquei a ausência de um dos requisitos obrigatórios: 1. certidão de intimação da decisão.

A ausência da intimação da decisão, ou do espelho do andamento processual, ou, ainda, qualquer documento que demonstre o momento que o Recorrente obteve ciência da decisão, impede a verificação de tempestividade do agravo. Em especial, porque in casu, a decisão liminar em favor do Agravado, acostada pelo Agravante, está com a data de 21.06.2013.

Destaco jurisprudência de outras Cortes nessa linha:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL. ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE.

1. Incumbe ao recorrente, quando da interposição do agravo em recurso especial no tribunal de origem, fazer constar a prova da tempestividade de seu recurso, a qual se faz mediante o cotejo entre a certidão de publicação da decisão agravada e a data do protocolo constante da petição recursal. 2. Agravo regimental não provido." (STJ - AgRg no AREsp: 470403 SP 2014/0021738-4, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 19/08/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/08/2014) (grifei)

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - CARGA DOS AUTOS POR ADVOGADO - IMPOSSIBILIDADE DE AFERIR A TEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. Esta Corte possui entendimento de que é possível relevar a ausência de peça obrigatória à formação do agravo de instrumento, quando se tratar da certidão de intimação da decisão agravada, caso seja possível aferir a tempestividade do recurso por outros meios. 2. A ausência de

publicação da decisão que se pretendia agravar, aliada à carga dos autos 20 dias após a data em que proferida a decisão agravada e à interposição do agravo de instrumento 30 dias depois forma um contexto sem elementos objetivos que conduzam à conclusão inequívoca acerca da tempestividade do agravo interposto na origem. 3. Agravo regimental não provido." (STJ - AgRg no AREsp: 397586 DF 2013/0316683-4, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 08/10/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/10/2013) (grifei)

Assim, ausência de peças obrigatórias na formação do instrumento implica na inadmissibilidade do recurso, por falta do pressuposto recursal consistente na regularidade formal.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, c/c, inciso I, do artigo 525, do CPC, e, inciso XIV, do artigo 175, do RI-TJE/RR, não conheço do presente agravo, em virtude da ausência das peças obrigatórias para formação do instrumento.

Publique-se. Intime-se. Arquive-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 14 de setembro de 2015.

Jefferson Fernandes da Silva

Juiz Convocado

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.907720-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A E OUTROS

ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

APELADO: ELIVAN FREITAS BEZERRA

ADVOGADO: DR VALDENOR ALVES GOMES E OUTRO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

DECISÃO

CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDÊNCIA S.A. E SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT interpôs Apelação Cível, em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, que julgou procedente o pedido do(a) autor(a), condenando a parte requerida ao pagamento da quantia de R\$ 13.500,00(treze mil e quinhentos reais).

DAS RAZÕES RECURSAIS

A parte Apelante sustenta "é indispensável a exata indicação do grau de invalidez para se obter a indenização do seguro DPVAT no teto máximo fixado em lei. Por sua vez os documentos trazidos pelo Requerente (boletim de ocorrência, laudos médicos, Laudo do IML), não mencionam a graduação da lesão sofrida pelo Apelado. [...] o apelado não trouxe aos autos um laudo do IML especificando com exatidão a graduação da invalidez que lhe foi acometida, de forma a sentença deve ser anulada, e os autos devem ser remetidos ao IML para que seja apurado o exato percentual enquadrado na tabela a que o segurado teria direito. [...] incida correção monetária a partir do ajuizamento da ação, tendo em vista o esposado no §2º, do art. 1º da Lei 6.899/81".

CONTRARRAZÕES

Foram apresentadas contrarrazões recursais (fls. 86/93).

É o sucinto relato.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo julgado, em razão de a matéria estar assentada neste Egrégio Tribunal de Justiça, bem como no STJ.

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Deve-se, primacialmente, realizar o juízo de admissibilidade do apelo. Precedentes do TJ: AC 0010.12.725654-2, Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 24/04/2014, DJe 06/05/2014, p. 23; AC 0010.13.723617-9, Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 24/04/2014, DJe 06/05/2014, p. 20; entre outros.

DA SENTENÇA A QUO

O juízo de primeira instância julgou procedente pedido de indenização pelo seguro obrigatório DPVAT, condenando a Seguradora a pagar o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

DA OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL

O princípio da Dialética, que norteia a Teoria Geral dos Recursos, exige que a peça recursal contenha fundamentos que venham a embasar o inconformismo, declinando os fundamentos de fato e de direito de sua contrariedade. É, portanto, um ônus atribuído ao Recorrente para que evidencie os motivos para a reforma da decisão recorrida.

Verifico que as razões do apelo limitam a reproduzir a fundamentação trazida na contestação, razão pela qual não reúne condições de ultrapassar o juízo de admissibilidade.

Isto porque não ataca os fundamentos da decisão apelada, conforme estabelece o inciso II, do artigo 514, do CPC, in verbis:

"Art. 514 - A apelação, interposta por petição dirigida ao juiz, conterà:

I - o nome e a qualificação das partes;

II - os fundamentos de fato e de direito;

III - o pedido de nova decisão". (Sem grifos no original)

Na peça de contestação a Apelante argumenta sobre a necessidade de quantificação do grau da invalidez, incidência de juros e correção monetária, bem como honorários advocatícios. Na sentença prolatada pelo magistrado a quo este compreende ser prescindível o exame pericial para quantificação das lesões.

Na espécie, ao comparar as peças do recurso de apelação com a contestação, constato que as razões daquela são reprodução das contidas nesta.

Com efeito, presente repetição de fundamentos no apelo, a medida que se impõe é a inadmissibilidade do presente recurso, aplicando, por analogia, o Enunciado nº 182, da Súmula, do Superior Tribunal de Justiça: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

Nesta linha, transcrevo arestos do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - NÃO CONHECIMENTO - ART. 514, II, DO CPC - VIOLAÇÃO - INOCORRÊNCIA - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Não se conhece da apelação, por ausência de requisito de admissibilidade, se deixa o apelante de atacar especificamente os fundamentos da sentença em suas razões recursais, conforme disciplina o art. 514, II, do CPC, caracterizando a deficiente fundamentação do recurso. 2. Precedentes do STJ. 3. Recurso especial a que se nega provimento". (REsp 620558/ MG, Rel.Min. Eliana Calmon, T2 - Segunda Turma, data pub. DJ 20/06/2005, p. 212). (Sem grifos no original).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA RECURSAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. SÚMULAS 287/STF E 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. 1. Em obediência ao princípio da dialética, deve o agravante demonstrar o desacerto da decisão agravada, trazendo argumentos aptos a infirmá-la, sob pena de vê-la mantida (Súmulas 287/STF e Súmula 182/STJ) (Sem grifos no original) (STJ - AgRg no AgRg no Resp 1027841 - Rel: Paulo de Tarso Sanseverino - Dje 01/02/12).

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA A UM DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO ATACADA - INCIDÊNCIA DO ART. 544, § 4º, I, DO CPC - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE, ENSEJANDO A MANUTENÇÃO DO PROVIMENTO HOSTILIZADO POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS - RECURSO NÃO CONHECIDO, COM APLICAÇÃO DE MULTA. I. Em razão do princípio da dialética, deve o agravante demonstrar de modo fundamentado o desacerto da decisão agravada. II. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada." Súmula 182/STJ. III. Agravo regimental não conhecido, com aplicação de multa (STJ - AgRg no AREsp 88957 - Rel: Marco Buzzi - Dje 16/03/12) (Sem grifos no original).

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. CPC, ART. 514, II. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ART. 515 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUÊSTIONAMENTO. (...) 3. A regularidade formal é requisito extrínseco de admissibilidade da apelação, impondo ao recorrente, em suas razões, que decline os fundamentos de fato e de direito pelos quais impugna a sentença recorrida. 4. Carece do referido requisito o apelo que, limitando-se a reproduzir *ipsis litteris* a petição inicial, não faz qualquer menção ao decidido na sentença, abstando-se de impugnar o fundamento que embasou a improcedência do pedido. 5. É cediço na doutrina que 'as razões de apelação ('fundamentos de fato e de direito'), que podem constar da própria petição ou ser oferecidas em peça anexa, compreendem, como é intuitivo, a indicação dos erros in procedendo, ou in iudicando ou de ambas as espécies, que ao ver do apelante viciam a sentença, e a exposição dos motivos por que assim se não de considerar. Tem-se decidido, acertadamente, que não é satisfatória a mera invocação, em peça padronizada, de razões que não guardam relação com o teor da sentença.'

(Barbosa Moreira, Comentários ao Código de Processo Civil. Volume V. Rio de Janeiro, Forense, 1998, p. 419) 5. Precedentes do STJ (REsp 338.428/SP, 5ª T., Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 28/10/2002; REsp 359.080/PR, 1ª T., Rel. Min. José Delgado, DJ 04/03/2002; REsp 236.536/CE, 6ª T., Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 26/06/2000) 4. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 775.481/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20.10.2005, DJ 21.11.2005 p. 163). (sem grifos no original).

Ainda, julgados de tribunais estaduais:

"RECURSO INOMINADO. TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA. AÇÃO DE COBRANÇA. 13º SALÁRIO PROPORCIONAL. RAZÕES RECURSAIS GENÉRICAS. CÓPIA DA CONTESTAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 42 <<http://www.jusbrasil.com.br/topicos/11307794/artigo-42-da-lei-n-9099-de-26-de-setembro-de-1995>>, CAPUT, DA LEI 9.099 <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/103497/lei-dos-juizados-especiais-lei-9099-95>>/95 E DO 514 <<http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10683131/artigo-514-da-lei-n-5869-de-11-de-janeiro-de-1973>>, INC. II <<http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10683045/inciso-ii-do-artigo-514-da-lei-n-5869-de-11-de-janeiro-de-1973>>, DO CPC <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/91735/c%C3%B3digo-processo-civil-lei-5869-73>>. NÃO

CONHECIMENTO DO RECURSO. Trata-se de ação de cobrança através da qual a parte autora objetiva receber o 13º salário do ano de 2011, na proporção de 7/12, relativo ao período de 31/07/2007 a 30/07/2011, quando exerceu atividade de Conselheiro Superior da Agergs, julgada parcialmente procedente na origem. É imprescindível ao conhecimento do recurso, além da qualificação das partes e do pedido de nova decisão, a indicação específica dos fundamentos de fato e de direito que servem de substrato ao pleito, "ex vi legis" do artigo 42 <<http://www.jusbrasil.com.br/topicos/11307794/artigo-42-da-lei-n-9099-de-26-de-setembro-de-1995>>, caput, da Lei Federal nº 9.099 <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/103497/lei-dos-juizados-especiais-lei-9099-95>>/1995 e do artigo 514 <<http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10683131/artigo-514-da-lei-n-5869-de-11-de-janeiro-de-1973>> do Código de Processo Civil <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/91735/c%C3%B3digo-processo-civil-lei-5869-73>>. "In casu", as razões recursais do demandado não atacam os fundamentos da sentença que julgou parcialmente procedente a ação. A remição genérica do que foi apontado no decorrer da lide, em cópia da contestação, sem precisão quanto aos aspectos da inconformidade, não satisfazem a exigência legal, pois não confrontam os fundamentos da sentença, que refutou, um a um, aqueles argumentos. A peça recursal, como apresentada é simples cópia da contestação, sem tecer argumentação precisa. No tangente as custas processuais, mister atentar que as pessoas jurídicas de direito público devem arcar com as custas processuais pela metade, na forma do artigo 11, alínea a, em sua redação original, mormente porque através das Arguições de Inconstitucionalidade nº 70041334053 e nº 70038755864, julgadas procedentes, restou declarada a inconstitucionalidade do texto que havia alterado o artigo 11 da Lei Estadual nº 8.121/85, ou seja, as disposições da Lei nº 13.471/10 que isentavam as Pessoas Jurídicas de Direito Público do pagamento de custas processuais. Desse modo, tendo em vista que se trata de Juizado Especial da Fazenda Pública, no qual os ônus da sucumbência são imputados somente no juízo "ad quem", mister a condenação do réu ao pagamento das custas processuais pela metade. À UNANIMIDADE, NÃO CONHECERAM DO RECURSO INOMINADO, VENCIDO O VOGAL JOSÉ ANTÔNIO COITINHO NO TÓPICO DA CONDENAÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. (Recurso Cível Nº 71005025762, Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Niwton Carpes da Silva, Julgado em 28/08/2014). (sem grifo no original)

"PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. EMPREITADA. EMPRESA FORNECEDORA DE MATERIAIS PRÉ-FABRICADOS QUE INDICOU A CONSTRUTORA. LEGITIMIDADE PASSIVA CONFIGURADA. CERCEAMENTO DE DEFESA. PEDIDO DE JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INCOMPATIBILIDADE. RESSARCIMENTO DE VALORES E LUCROS CESSANTES. RAZÕES RECURSAIS. ARGUMENTOS. MERA REPETIÇÃO DA CONTESTAÇÃO. IRREGULARIDADE FORMAL QUE IMPEDE O CONHECIMENTO DO RECURSO.

A legitimidade ativa ou passiva para um dado processo se faz por meio da verificação da relação de direito material em discussão. Em caso de descumprimento contratual de construtora indicada aos consumidores por empresa fornecedora de produtos pré-fabricados e que recebe pela prestação de seus serviços, é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda. Quem solicita o julgamento antecipado da lide não pode alegar cerceamento de defesa. O inc. II <<http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10683045/inciso-ii-do-artigo-514-da-lei-n-5869-de-11-de-janeiro-de-1973>> do art. 514 <<http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10683131/artigo-514-da-lei-n-5869-de-11-de-janeiro-de-1973>> do CPC <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/111984001/c%C3%B3digo-processo-civil-lei-5869-73>> impõe à apelante atacar, especificamente, os fundamentos da sentença que deseja rebater, configurando mero comodismo a indicação dos argumentos lançados na contestação. Recurso não conhecido em parte e, na

parte conhecida, desprovido. (TJ/SP, APL 00151249520108260576, rel. Gilberto Leme, 27ª Câmara de Direito Privado, j. 27.05.2014)"

"APELAÇÃO - RAZÕES RECURSAIS - REPETIÇÃO DE FUNDAMENTAÇÃO - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - COMODISMO - INADMISSIBILIDADE. - No que tange à motivação dos recursos, vige no sistema recursal pátrio o princípio da dialeticidade, pelo qual o recurso deve conter os fundamentos de fato e de direito que consubstanciam as razões do inconformismo com a decisão objeto de impugnação; - A mera transcrição e repetição de fundamentos já decididos em primeira instância não se mostram suficientes para que se atenda ao requisito da fundamentação recursal; - Deve o apelante atacar, especificamente, os fundamentos da sentença que deseja rebater, mesmo que no decorrer das razões, utilize-se, também, de argumentos já delineados em outras peças anteriores; - O comportamento da parte que, ao invés de se contrapor a cada ponto da decisão, limita-se a reproduzir alegações anteriores, revela intolerável e inaceitável comodismo, desvirtuando a competência recursal originária do Tribunal, razão pela qual deve ser repudiado pelo Judiciário". (TJMG - AC 10672.08.290419-0/001 - Rel: Senra Delgado - DJ 31/03/09) (sem grifos no original).

Assim sendo, a inobservância ao disposto no artigo 514, inciso II, do CPC, caracteriza a inépcia da petição do Apelo e implica na inadmissibilidade do recurso, pois a parte Recorrente não controverteu todos os fundamentos da sentença recorrida.

DA CONCLUSÃO

Desta forma, em face do exposto, com fundamento no artigo 514, inciso II, do Código de Processo Civil, e, inciso XIV, do artigo 175, do RI-TJE/RR, não conheço da presente Apelação Cível.

Publique-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 11 de setembro de 2015.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

Juiz Convocado

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.810640-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ANTONIO NETO MOREIRA FREIRE

ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível, em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, que extinguiu o processo por ausência de condições da ação.

DAS RAZÕES RECURSAIS

A Apelante, preliminarmente, requer o benefício da gratuidade de justiça; no mérito, aduz que em todos os casos de processos judiciais que tem como objeto a cobrança do Seguro DPVAT, aplica-se a proporcionalidade na indenização para o caso de invalidez permanente no seguro DPVAT ao grau desta; que esta afirmação torna-se ainda mais evidente, quando mencionamos a Jurisprudência segura do STJ, expressa no texto da Súmula nº 474 do STJ, que diz: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez".

Sustenta que somente é feito acordo entre as partes quando na realização da perícia é constatada alguma lesão, e que essa lesão atinja, de fato, uma graduação suficiente, de acordo com a tabela judicial do DPVAT (que relaciona as lesões, a graduação destas e os valores correspondentes) para haver fixação do valor da indenização para o Autor receber, ou seja, percebe-se, mais uma vez, a necessidade de uma ação judicial requerendo o pagamento da indenização do seguro DPVAT, pois é através dela que é constatado se o valor pago administrativamente pela Seguradora, ora Apelada, foi correto, pelo qual é confirmado através da perícia judicial, demonstrando, assim, sua necessidade.

DO PEDIDO

Requer o conhecimento e o provimento do recurso, para reformar a sentença combatida.

DAS CONTRARRAZÕES

Foram apresentadas contrarrazões (evento n. 19).

É o sucinto relato.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1o-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo julgado.

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI - TJE/RR: art. 175, inc. XIV).

DA DISPARIDADE ENTRE AS ARGUMENTAÇÕES TRAZIDAS NO RECURSO DE APELAÇÃO E A INICIAL

De início, necessário apontar que os argumentos trazidos na inicial em nada se coadunam com as razões recursais, aliás, são antagônicos.

O Apelante em sede de recurso aduz, resumidamente, prejuízos considerando que o Magistrado de primeiro grau extinguiu a ação por ausência de interesse "sem antes, sequer, marcar a perícia judicial", momento no qual seria aferido o grau de lesão sofrida pela parte.

Sustentou, o Apelante, em sede de recurso, que havendo pagamento administrativo, comprovado está a oposição da Seguradora, ora Apelada, razão pela qual se justifica o socorro ao Poder Judiciário para buscar o complemento.

Pois bem! Em que pese a parte Apelante requeira o valor da indenização negada, a exordial nada fala acerca da necessidade de perícia médica para se chegar, ao grau da lesão sofrida e o correto valor a ser pago.

Ao analisarmos a inicial temos ação de cobrança na qual a parte informa a seguradora pagou apenas R\$ 1.687,50 (um mil, seiscentos e oitenta e sete e cinquenta).

Sustenta na peça inaugural que o valor a ser pago pela indenização do Seguro Obrigatório - DPVAT é R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), que a Lei determina a indenização por invalidez no valor máximo, sendo que para isso necessário o laudo pericial, que não necessita a aferição do grau de INVALIDEZ, uma vez que acostado laudo do IML.

Requeru, no libelo cível: "A. A citação da Requerida, em festejo à celeridade, pelo Tel. (21) 3861-4600, Fax (21) 2240-9073, ou ainda, no Endereço: Rua Senador Dantas, No 74 - 5o Andar, Centro - Rio de Janeiro - RJ, CEP. 20031-205, (...); B. Seja julgado PROCEDENTE este pleito, com a condenação da Ré ao pagamento de R\$ 11.812,50 (Onze mil oitocentos e doze reais e cinquenta centavos), acrescentando-se, de juros à base de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária pelo IPCA-E, incidentes desde o ilícito praticado até o efetivo cumprimento da obrigação em razão do pagamento a menor do DPVAT; (...)".

Os argumentos acerca da necessidade de perícia judicial só vierem expostos no Apelo, havendo descompasso entre exordial e recurso.

Assim, a parte inovou quando veio, em sede de segundo grau, defender o direito ao exame pericial judicial.

DA IMPOSSIBILIDADE DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA

O art. 515. do Código de Processo Civil reza que o recurso de apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada, mas que serão, porém, objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que a sentença não as tenha julgado por inteiro (CPC: art. 515, § 1o).

É remansosa a jurisprudência pátria, conforme assinala Nelson Nery Júnior, quanto à impossibilidade de poder o Tribunal admitir, em sede de apelação, matéria nova, sem que a parte comprove o motivo de força maior que a impossibilitou de fazê-lo no momento adequado, confira-se:

"2. Proibição de inovar. Por inovação entende-se todo elemento que pode servir de base para a decisão do tribunal, que não foi arguido ou discutido no processo, no procedimento de primeiro grau de jurisdição (Fasching.ZPR², n. 1721, p. 872). Não se pode inovar no juízo de apelação sendo defeso às partes modificar a causa de pedir ou o pedido (nova demanda). Todavia, a norma permite que sejam alegadas questões novas, de fato, desde que se comprove que não foram levantadas no primeiro grau por motivo de força maior. Pela proibição do ius novorum prestigia-se a atividade do juízo de primeiro grau (Holzhammer. ZPR, p. 322; Barbosa Moreira. Coment. 14, n. 248, pp. 453/454). O sistema contrário, ou seja, o da permissão de inovar no procedimento da apelação, estimularia a deslealdade processual, porque propiciaria à parte que guardasse suas melhores provas e seus melhores argumentos para apresentá-los somente ao juízo recursal de segundo grau (Barbosa Moreira, Coment. 14, n. 248, pp. 453/454). Correta a opção do legislador brasileiro pelo sistema da proibição de inovar em sede do recurso de apelação."

Acerca da questão colaciono compreensão do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. LOTAÇÃO EM ÓRGÃO DIVERSO DAQUELE A QUE TINHA DIREITO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO.

DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO. SÚMULA 284 DO STF.

REMUNERAÇÃO DEVIDA NO PERÍODO UTILIZADO PARA ANÁLISE DO SEU PLEITO NA VIA ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO SUFICIENTE. SÚMULA 283 DO STF. PROVIMENTO NEGADO.

1. Diante do caráter infringente dos aclaratórios, recebo-os como agravo regimental.

2. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "a" do permissivo constitucional pressupõe a demonstração, com clareza e objetividade, do modo como ocorreu a suposta contrariedade aos dispositivos legais supostamente afrontados.

3. É vedado inovar as razões do recurso especial em sede de agravo regimental, tendo em vista o princípio da preclusão consumativa.

4. Em observância ao princípio da dialeticidade recursal, é dever do recorrente impugnar todos os fundamentos do acórdão recorrido, suficientes para mantê-lo, sob pena de incidir o óbice da Súmula 283 do STF.

5. Provimento parcial do recurso especial apenas para fixação do percentual dos juros moratórios. Inexistência de reformatio in pejus.

6. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. Agravo regimental não provido.

(EDcl no REsp 1037784/CE, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 26/03/2015) (sem grifos no original)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. LOTAÇÃO EM ÓRGÃO DIVERSO DAQUELE A QUE TINHA DIREITO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO. SÚMULA 284 DO STF. REMUNERAÇÃO DEVIDA NO PERÍODO UTILIZADO PARA ANÁLISE DO SEU PLEITO NA VIA ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO SUFICIENTE. SÚMULA 283 DO STF. PROVIMENTO NEGADO.

1. Diante do caráter infringente dos aclaratórios, recebo-os como agravo regimental.

2. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "a" do permissivo constitucional pressupõe a demonstração, com clareza e objetividade, do modo como ocorreu a suposta contrariedade aos dispositivos legais supostamente afrontados.

3. É vedado inovar as razões do recurso especial em sede de agravo regimental, tendo em vista o princípio da preclusão consumativa.

4. Em observância ao princípio da dialeticidade recursal, é dever do recorrente impugnar todos os fundamentos do acórdão recorrido, suficientes para mantê-lo, sob pena de incidir o óbice da Súmula 283 do STF.

5. Provimento parcial do recurso especial apenas para fixação do percentual dos juros moratórios. Inexistência de reformatio in pejus.

6. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. Agravo regimental não provido.

(EDcl no REsp 1037784/CE, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 26/03/2015) (sem grifos no original)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. REEXAME DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não prosperam os embargos de declaração.

2. É vedado à parte inovar em sede de embargos declaratórios, apresentando questões não abordadas no recurso especial.

3. O simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os embargos declaratórios, recurso de rígidos contornos processuais que serve ao aprimoramento da decisão, mas não à sua modificação, que só muito excepcionalmente é admitida.

4. Embargos declaratórios rejeitados.

(EDcl no REsp 1324308/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 15/12/2014) (sem grifos no original)

Também esta Egrégia Corte de Justiça vem se posicionando no mesmo sentido, consoante se compreende dos acórdãos abaixo relacionados:

APELAÇÃO CÍVEL - SEGURO DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA c/c INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. JULGAMENTO DAS ADIs N.ºs 4627/DF e 4350/DF. INCONSTITUCIONALIDADE AFASTADA - NECESSIDADE DE GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ - PARCIAL E/OU PERMANENTE - EXISTÊNCIA DE LAUDO MÉDICO ELABORADO POR PERITO JUDICIAL COM OBSERVÂNCIA DOS DITAMES DA LEI N.º 6.197/1974 - PROIBIÇÃO DE INOVAR EM SEDE RECURSAL - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO

DESPROVIDO. (TJRR - AC 0010.13.717875-1, Rel. Des. MAURO CAMPELLO, Câmara Única, julg.: 24/03/2015, DJe 14/04/2015, p. 33) (sem grifos no original)

APELAÇÃO CÍVEL - DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - CONTRATO BANCÁRIO ORIUNDO DE FRAUDE ATRIBUÍDO A TERCEIRO - UTILIZAÇÃO DOS DADOS PESSOAIS DO APELADO - DÉBITO INEXISTENTE - DESCUMPRIMENTO PELO REQUERIDO DA REGRA EXPOSTA NO ARTIGO 333, INCISO II, DO CPC - REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM DOBRO, DANOS MORAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - VALORES DEVIDOS - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DA SENTENÇA - REEDIÇÃO DOS FUNDAMENTOS E INOVAÇÃO RECURSAL - PRETENSÃO DE REDUÇÃO DOS VALORES ARBITRADOS - DANOS MORAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - POSSIBILIDADE - OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE - NA PARTE CONHECIDA, RECURSO PROVIDO. (TJRR - AC 0010.13.715044-6, Rel. Juiz(a) Conv. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Única, julg.: 07/04/2015, DJe 11/04/2015, p. 27) (sem grifos no original)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA NO CADASTRO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. CONDUTA IRREGULAR DA EMPRESA. ABALO CARACTERIZADO. DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO. NECESSIDADE DE FIXAÇÃO DE VALOR CONDIZENTE COM A GRAVIDADE DA OFENSA. MAJORAÇÃO DEVIDA. DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS. TESE NÃO VENTILADA NA INSTÂNCIA "A QUO". IMPOSSIBILIDADE DE INOVAR. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Os critérios de arbitramento à quantificação da verba indenizatória precedem ao exame das peculiaridades aferidas no caso concreto, observando-se, sobretudo, a finalidade punitiva da sanção, cujo montante deverá mostrar-se suficiente a ponto de coibir a reiteração da prática ilícita nas relações consumistas.

2. No caso dos autos, impõe-se a majoração do "quantum" indenizatório, com vista a atender a finalidade reparatória e inibitória.

3. Precedentes desta Corte e do eg. STJ.

(TJRR - AC 0010.08.009930-1, Rel. Des. JOSÉ PEDRO, Câmara Única, julg.: 12/08/2009, DJe 09/09/2009, p. 3) (sem grifos no original)

Dessarte, forte em tais razões e destoantes os motivos do recurso com aqueles que ensejaram a decisão a quo, não conheço do apelo.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento nos artigos 515, § 1º e 557 caput, todos do Código de Processo Civil, não conheço do recurso.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Após as baixas necessárias, archive-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 11 de setembro de 2015.

Jefferson Fernandes da Silva
Juiz Convocado
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.811434-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ONEIDE SANTOS QUEIROZ

ADVOGADO: DR JOHN PABLO SOUTO SILVA

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR JOÃO ALVES BARBOSA FILHO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível, em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, que extinguiu o processo por ausência de condições da ação.

DAS RAZÕES RECURSAIS

A Apelante preliminarmente requer os benefícios da justiça gratuita. Sustenta que em todos os casos de processos judiciais que tem como objeto a cobrança do Seguro DPVAT, aplica-se a proporcionalidade na indenização para o caso de invalidez permanente no seguro DPVAT ao grau desta; que esta afirmação torna-se ainda mais evidente, quando mencionamos a Jurisprudência segura do STJ, expressa no texto da

Súmula nº 474 do STJ, que diz: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez".

Assevera que somente é feito acordo entre as partes quando na realização da perícia é constatada alguma lesão, e que essa lesão atinja, de fato, uma graduação suficiente, de acordo com a tabela judicial do DPVAT (que relaciona as lesões, a graduação destas e os valores correspondentes) para haver um saldo remanescente para o Autor receber, ou seja, percebe-se, mais uma vez, a necessidade de uma ação judicial requerendo a complementação da indenização do seguro DPVAT, pois é através dela que é constatado se o valor pago administrativamente pela Seguradora, ora Apelada, foi correto, pelo qual é confirmado através da perícia judicial, demonstrando, assim, sua necessidade.

DO PEDIDO

Requer o conhecimento e o provimento do recurso, para reformar a sentença combatida.

DAS CONTRARRAZÕES

Foram apresentadas contrarrazões (evento n. 28).

É o sucinto relato.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo julgado.

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI - TJE/RR: art. 175, inc. XIV).

DA DISPARIDADE ENTRE AS ARGUMENTAÇÕES TRAZIDAS NO RECURSO DE APELAÇÃO E A INICIAL

De início, necessário apontar que os argumentos trazidos na inicial em nada se coadunam com as razões recursais, aliás, são antagônicos.

O Apelante em sede de recurso aduz, resumidamente, prejuízos considerando que o Magistrado de primeiro grau extinguiu a ação por ausência de interesse "sem antes, sequer, marcar a perícia judicial", momento no qual seria aferido o grau de lesão sofrida pela parte.

Sustentou, o Apelante, em sede de recurso, que havendo pagamento administrativo, comprovado está a oposição da Seguradora, ora Apelada, razão pela qual se justifica o socorro ao Poder Judiciário para buscar o complemento.

Ao analisarmos a inicial temos ação de cobrança na qual a parte informa a seguradora pagou apenas R\$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta).

Sustenta na peça inaugural que o valor a ser pago pela indenização do Seguro Obrigatório - DPVAT é R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), que a Lei determina a indenização por invalidez no valor máximo, sendo que para isso necessário o laudo pericial, que não necessita a aferição do grau de INVALIDEZ, uma vez que acostado laudo do IML.

Requeru, no libelo cível: "a) Seja julgado PROCEDENTE este pleito, com a condenação da Ré ao pagamento de R\$ 11.137,50 (Onze mil cento e trinta e sete reais e cinquenta centavos), acrescentando-se, de juros à base de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária pelo IPCA-E, incidentes desde o ilícito praticado até o efetivo cumprimento da obrigação em razão do pagamento a menor do DPVAT; Seja a Ré condenada a pagar indenização pelos danos morais suportados, mediante quantia a ser arbitrada por Vossa Excelência, por ser medida de respeito ao ordenamento jurídico e de justiça;"

Os argumentos acerca da necessidade de perícia judicial só vierem expostos no Apelo, havendo descompasso entre exordial e recurso.

Assim, a parte inovou quando veio, em sede de segundo grau, defender o direito ao exame pericial judicial.

DA IMPOSSIBILIDADE DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA

O art. 515. do Código de Processo Civil reza que o recurso de apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada, mas que serão, porém, objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que a sentença não as tenha julgado por inteiro (CPC: art. 515, § 1º).

É remansosa a jurisprudência pátria, conforme assinala Nelson Nery Júnior, quanto à impossibilidade de poder o Tribunal admitir, em sede de apelação, matéria nova, sem que a parte comprove o motivo de força maior que a impossibilitou de fazê-lo no momento adequado, confira-se:

"2. Proibição de inovar. Por inovação entende-se todo elemento que pode servir de base para a decisão do tribunal, que não foi arguido ou discutido no processo, no procedimento de primeiro grau de jurisdição (Fasching.ZPR², n. 1721, p. 872). Não se pode inovar no juízo de apelação sendo defeso às partes modificar a causa de pedir ou o pedido (nova demanda). Todavia, a norma permite que sejam alegadas questões novas, de fato, desde que se comprove que não foram levantadas no primeiro grau por motivo de força maior. Pela proibição do ius novorum prestigia-se a atividade do juízo de primeiro grau (Holzhammer. ZPR, p. 322; Barbosa Moreira. Coment. 14, n. 248, pp. 453/454). O sistema contrário, ou seja, o da permissão de inovar no procedimento da apelação, estimularia a deslealdade processual, porque propiciaria à parte que guardasse suas melhores provas e seus melhores argumentos para apresentá-los somente ao juízo recursal de segundo grau (Barbosa Moreira, Coment. 14, n. 248, pp. 453/454). Correta a opção do legislador brasileiro pelo sistema da proibição de inovar em sede do recurso de apelação."

Acerca da questão colaciono compreensão do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. LOTAÇÃO EM ÓRGÃO DIVERSO DAQUELE A QUE TINHA DIREITO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO.

DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO. SÚMULA 284 DO STF.

REMUNERAÇÃO DEVIDA NO PERÍODO UTILIZADO PARA ANÁLISE DO SEU PLEITO NA VIA ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO SUFICIENTE. SÚMULA 283 DO STF. PROVIMENTO NEGADO.

1. Diante do caráter infringente dos aclaratórios, recebo-os como agravo regimental.

2. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "a" do permissivo constitucional pressupõe a demonstração, com clareza e objetividade, do modo como ocorreu a suposta contrariedade aos dispositivos legais supostamente afrontados.

3. É vedado inovar as razões do recurso especial em sede de agravo regimental, tendo em vista o princípio da preclusão consumativa.

4. Em observância ao princípio da dialeticidade recursal, é dever do recorrente impugnar todos os fundamentos do acórdão recorrido, suficientes para mantê-lo, sob pena de incidir o óbice da Súmula 283 do STF.

5. Provimento parcial do recurso especial apenas para fixação do percentual dos juros moratórios. Inexistência de reformatio in pejus.

6. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. Agravo regimental não provido.

(EDcl no REsp 1037784/CE, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 26/03/2015) (sem grifos no original)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. LOTAÇÃO EM ÓRGÃO DIVERSO DAQUELE A QUE TINHA DIREITO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO. SÚMULA 284 DO STF. REMUNERAÇÃO DEVIDA NO PERÍODO UTILIZADO PARA ANÁLISE DO SEU PLEITO NA VIA ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO SUFICIENTE. SÚMULA 283 DO STF. PROVIMENTO NEGADO.

1. Diante do caráter infringente dos aclaratórios, recebo-os como agravo regimental.

2. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "a" do permissivo constitucional pressupõe a demonstração, com clareza e objetividade, do modo como ocorreu a suposta contrariedade aos dispositivos legais supostamente afrontados.

3. É vedado inovar as razões do recurso especial em sede de agravo regimental, tendo em vista o princípio da preclusão consumativa.

4. Em observância ao princípio da dialeticidade recursal, é dever do recorrente impugnar todos os fundamentos do acórdão recorrido, suficientes para mantê-lo, sob pena de incidir o óbice da Súmula 283 do STF.

5. Provimento parcial do recurso especial apenas para fixação do percentual dos juros moratórios. Inexistência de reformatio in pejus.

6. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. Agravo regimental não provido.

(EDcl no REsp 1037784/CE, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 26/03/2015) (sem grifos no original)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. REEXAME DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não prosperam os embargos de declaração.

2. É vedado à parte inovar em sede de embargos declaratórios, apresentando questões não abordadas no recurso especial.

3. O simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os embargos declaratórios, recurso de rígidos contornos processuais que serve ao aprimoramento da decisão, mas não à sua modificação, que só muito excepcionalmente é admitida.

4. Embargos declaratórios rejeitados.

(EDcl no REsp 1324308/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 15/12/2014) (sem grifos no original)

Também esta Egrégia Corte de Justiça vem se posicionando no mesmo sentido, consoante se compreende dos acórdãos abaixo relacionados:

APELAÇÃO CÍVEL - SEGURO DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA c/c INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. JULGAMENTO DAS ADIs N.ºs 4627/DF e 4350/DF. INCONSTITUCIONALIDADE AFASTADA - NECESSIDADE DE GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ - PARCIAL E/OU PERMANENTE - EXISTÊNCIA DE LAUDO MÉDICO ELABORADO POR PERITO JUDICIAL COM OBSERVÂNCIA DOS DITAMES DA LEI N.º 6.197/1974 - PROIBIÇÃO DE INOVAR EM SEDE RECURSAL - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. (TJRR - AC 0010.13.717875-1, Rel. Des. MAURO CAMPELLO, Câmara Única, julg.: 24/03/2015, DJe 14/04/2015, p. 33) (sem grifos no original)

APELAÇÃO CÍVEL - DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - CONTRATO BANCÁRIO ORIUNDO DE FRAUDE ATRIBUÍDO A TERCEIRO - UTILIZAÇÃO DOS DADOS PESSOAIS DO APELADO - DÉBITO INEXISTENTE - DESCUMPRIMENTO PELO REQUERIDO DA REGRA EXPOSTA NO ARTIGO 333, INCISO II, DO CPC - REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM DOBRO, DANOS MORAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - VALORES DÉVIDOS - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DA SENTENÇA - REEDIÇÃO DOS FUNDAMENTOS E INOVAÇÃO RECURSAL - PRETENSÃO DE REDUÇÃO DOS VALORES ARBITRADOS - DANOS MORAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - POSSIBILIDADE - OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE - NA PARTE CONHECIDA, RECURSO PROVIDO. (TJRR - AC 0010.13.715044-6, Rel. Juiz(a) Conv. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Única, julg.: 07/04/2015, DJe 11/04/2015, p. 27) (sem grifos no original)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA NO CADASTRO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. CONDUTA IRREGULAR DA EMPRESA. ABALO CARACTERIZADO. DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO. NECESSIDADE DE FIXAÇÃO DE VALOR CONDIZENTE COM A GRAVIDADE DA OFENSA. MAJORAÇÃO DEVIDA. DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS. TESE NÃO VENTILADA NA INSTÂNCIA "A QUO". IMPOSSIBILIDADE DE INOVAR. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Os critérios de arbitramento à quantificação da verba indenizatória precedem ao exame das peculiaridades aferidas no caso concreto, observando-se, sobretudo, a finalidade punitiva da sanção, cujo montante deverá mostrar-se suficiente a ponto de coibir a reiteração da prática ilícita nas relações consumeiristas.

2. No caso dos autos, impõe-se a majoração do "quantum" indenizatório, com vista a atender a finalidade reparatória e inibitória.

3. Precedentes desta Corte e do eg. STJ.

(TJRR - AC 0010.08.009930-1, Rel. Des. JOSÉ PEDRO, Câmara Única, julg.: 12/08/2009, DJe 09/09/2009, p. 3) (sem grifos no original)

Dessarte, forte em tais razões e destoantes os motivos do recurso com aqueles que ensejaram a decisão a quo, não conheço do apelo.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento nos artigos 515, § 1º e 557 caput, todos do Código de Processo Civil, não conheço do recurso.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Após as baixas necessárias, archive-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 11 de setembro de 2015.

Jefferson Fernandes da Silva

Juiz Convocado

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.810880-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MARCELO BARBOSA MENDES

ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR JOÃO ALVES BARBOSA FILHO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA**DECISÃO**

Trata-se de Apelação Cível, em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, que extinguiu o processo por ausência de condições da ação.

DAS RAZÕES RECURSAIS

A Apelante, preliminarmente, requer o benefício da gratuidade de justiça; no mérito, aduz que em todos os casos de processos judiciais que tem como objeto a cobrança do Seguro DPVAT, aplica-se a proporcionalidade na indenização para o caso de invalidez permanente no seguro DPVAT ao grau desta; que esta afirmação torna-se ainda mais evidente, quando mencionamos a Jurisprudência segura do STJ, expressa no texto da Súmula nº 474 do STJ, que diz: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez".

Sustenta que somente é feito acordo entre as partes quando na realização da perícia é constatada alguma lesão, e que essa lesão atinja, de fato, uma graduação suficiente, de acordo com a tabela judicial do DPVAT (que relaciona as lesões, a graduação destas e os valores correspondentes) para haver fixação do valor da indenização para o Autor receber, ou seja, percebe-se, mais uma vez, a necessidade de uma ação judicial requerendo o pagamento da indenização do seguro DPVAT, pois é através dela que é constatado se o valor pago administrativamente pela Seguradora, ora Apelada, foi correto, pelo qual é confirmado através da perícia judicial, demonstrando, assim, sua necessidade.

DO PEDIDO

Requer o conhecimento e o provimento do recurso, para reformar a sentença combatida.

DAS CONTRARRAZÕES

Foram apresentadas contrarrazões (evento n. 23).

É o sucinto relato.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo julgado.

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI - TJE/RR: art. 175, inc. XIV).

DA DISPARIDADE ENTRE AS ARGUMENTAÇÕES TRAZIDAS NO RECURSO DE APELAÇÃO E A INICIAL

De início, necessário apontar que os argumentos trazidos na inicial em nada se coadunam com as razões recursais, aliás, são antagônicos.

O Apelante em sede de recurso aduz, resumidamente, prejuízos considerando que o Magistrado de primeiro grau extinguiu a ação por ausência de interesse "sem antes, sequer, marcar a perícia judicial", momento no qual seria aferido o grau de lesão sofrida pela parte.

Sustentou, o Apelante, em sede de recurso, que havendo pagamento administrativo, comprovado está a oposição da Seguradora, ora Apelada, razão pela qual se justifica o socorro ao Poder Judiciário para buscar o complemento.

Pois bem! Em que pese a parte Apelante requeira o valor da indenização negada, a exordial nada fala acerca da necessidade de perícia médica para se chegar, ao grau da lesão sofrida e o correto valor a ser pago.

Ao analisarmos a inicial temos ação de cobrança na qual a parte informa a seguradora pagou apenas R\$ 1.687,50 (Hum mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos).

Sustenta na peça inaugural que o valor a ser pago pela indenização do Seguro Obrigatório - DPVAT é R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), que a Lei determina a indenização por invalidez no valor máximo, sendo que para isso necessário o laudo pericial, que não necessita a aferição do grau de INVALIDEZ, uma vez que acostado laudo do IML.

Requeru, no libelo cível: "A. A citação da Requerida, em festejo à celeridade, pelo Tel. (21) 3861-4600, Fax (21) 2240-9073, ou ainda, no Endereço: Rua Senador Dantas, No 74 - 5o Andar, Centro - Rio de Janeiro - RJ, CEP. 20031-205, (...); B. Seja julgado procedente este pleito, com a condenação da Ré ao

pagamento de R\$ 11.812,50 (Onze mil oitocentos e doze reais e cinquenta centavos), acrescentando-se, de juros à base de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária pelo IPCA-E, incidentes desde o ilícito praticado até o efetivo cumprimento da obrigação em razão do pagamento a menor do DPVAT; (...)"

Os argumentos acerca da necessidade de perícia judicial só vierem expostos no Apelo, havendo descompasso entre exordial e recurso.

Assim, a parte inovou quando veio, em sede de segundo grau, defender o direito ao exame pericial judicial.

DA IMPOSSIBILIDADE DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA

O art. 515. do Código de Processo Civil reza que o recurso de apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada, mas que serão, porém, objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que a sentença não as tenha julgado por inteiro (CPC: art. 515, § 1o).

É remansosa a jurisprudência pátria, conforme assinala Nelson Nery Júnior, quanto à impossibilidade de poder o Tribunal admitir, em sede de apelação, matéria nova, sem que a parte comprove o motivo de força maior que a impossibilitou de fazê-lo no momento adequado, confira-se:

"2. Proibição de inovar. Por inovação entende-se todo elemento que pode servir de base para a decisão do tribunal, que não foi arguido ou discutido no processo, no procedimento de primeiro grau de jurisdição (Fasching.ZPR², n. 1721, p. 872). Não se pode inovar no juízo de apelação sendo defeso às partes modificar a causa de pedir ou o pedido (nova demanda). Todavia, a norma permite que sejam alegadas questões novas, de fato, desde que se comprove que não foram levantadas no primeiro grau por motivo de força maior. Pela proibição do ius novorum prestigia-se a atividade do juízo de primeiro grau (Holzhammer. ZPR, p. 322; Barbosa Moreira. Coment. 14, n. 248, pp. 453/454). O sistema contrário, ou seja, o da permissão de inovar no procedimento da apelação, estimularia a deslealdade processual, porque propiciaria à parte que guardasse suas melhores provas e seus melhores argumentos para apresentá-los somente ao juízo recursal de segundo grau (Barbosa Moreira, Coment. 14, n. 248, pp. 453/454). Correta a opção do legislador brasileiro pelo sistema da proibição de inovar em sede do recurso de apelação."

Acerca da questão colaciono compreensão do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. LOTAÇÃO EM ÓRGÃO DIVERSO DAQUELE A QUE TINHA DIREITO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO.

DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO. SÚMULA 284 DO STF.

REMUNERAÇÃO DEVIDA NO PERÍODO UTILIZADO PARA ANÁLISE DO SEU PLEITO NA VIA ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO SUFICIENTE. SÚMULA 283 DO STF. PROVIMENTO NEGADO.

1. Diante do caráter infringente dos aclaratórios, recebo-os como agravo regimental.

2. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "a" do permissivo constitucional pressupõe a demonstração, com clareza e objetividade, do modo como ocorreu a suposta contrariedade aos dispositivos legais supostamente afrontados.

3. É vedado inovar as razões do recurso especial em sede de agravo regimental, tendo em vista o princípio da preclusão consumativa.

4. Em observância ao princípio da dialeticidade recursal, é dever do recorrente impugnar todos os fundamentos do acórdão recorrido, suficientes para mantê-lo, sob pena de incidir o óbice da Súmula 283 do STF.

5. Provimento parcial do recurso especial apenas para fixação do percentual dos juros moratórios. Inexistência de reformatio in pejus.

6. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. Agravo regimental não provido.

(EDcl no REsp 1037784/CE, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 26/03/2015) (sem grifos no original)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. LOTAÇÃO EM ÓRGÃO DIVERSO DAQUELE A QUE TINHA DIREITO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO. SÚMULA 284 DO STF. REMUNERAÇÃO DEVIDA NO PERÍODO UTILIZADO PARA ANÁLISE DO SEU PLEITO NA VIA ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO SUFICIENTE. SÚMULA 283 DO STF. PROVIMENTO NEGADO.

1. Diante do caráter infringente dos aclaratórios, recebo-os como agravo regimental.

2. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "a" do permissivo constitucional pressupõe a demonstração, com clareza e objetividade, do modo como ocorreu a suposta contrariedade aos dispositivos legais supostamente afrontados.

3. É vedado inovar as razões do recurso especial em sede de agravo regimental, tendo em vista o princípio da preclusão consumativa.

4. Em observância ao princípio da dialeticidade recursal, é dever do recorrente impugnar todos os fundamentos do acórdão recorrido, suficientes para mantê-lo, sob pena de incidir o óbice da Súmula 283 do STF.

5. Provimento parcial do recurso especial apenas para fixação do percentual dos juros moratórios. Inexistência de reformatio in pejus.

6. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. Agravo regimental não provido.

(EDcl no REsp 1037784/CE, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 26/03/2015) (sem grifos no original)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. REEXAME DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não prosperam os embargos de declaração.

2. É vedado à parte inovar em sede de embargos declaratórios, apresentando questões não abordadas no recurso especial.

3. O simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os embargos declaratórios, recurso de rígidos contornos processuais que serve ao aprimoramento da decisão, mas não à sua modificação, que só muito excepcionalmente é admitida.

4. Embargos declaratórios rejeitados.

(EDcl no REsp 1324308/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 15/12/2014) (sem grifos no original)

Também esta Egrégia Corte de Justiça vem se posicionando no mesmo sentido, consoante se compreende dos acórdãos abaixo relacionados:

APELAÇÃO CÍVEL - SEGURO DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA c/c INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. JULGAMENTO DAS ADIs N.ºs 4627/DF e 4350/DF. INCONSTITUCIONALIDADE AFASTADA - NECESSIDADE DE GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ - PARCIAL E/OU PERMANENTE - EXISTÊNCIA DE LAUDO MÉDICO ELABORADO POR PERITO JUDICIAL COM OBSERVÂNCIA DOS DITAMES DA LEI N.º 6.197/1974 - PROIBIÇÃO DE INOVAR EM SEDE RECURSAL - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. (TJRR - AC 0010.13.717875-1, Rel. Des. MAURO CAMPELLO, Câmara Única, julg.: 24/03/2015, DJe 14/04/2015, p. 33) (sem grifos no original)

APELAÇÃO CÍVEL - DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - CONTRATO BANCÁRIO ORIUNDO DE FRAUDE ATRIBUÍDO A TERCEIRO - UTILIZAÇÃO DOS DADOS PESSOAIS DO APELADO - DÉBITO INEXISTENTE - DESCUMPRIMENTO PELO REQUERIDO DA REGRA EXPOSTA NO ARTIGO 333, INCISO II, DO CPC - REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM DOBRO, DANOS MORAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - VALORES DEVIDOS - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DA SENTENÇA - REEDIÇÃO DOS FUNDAMENTOS E INOVAÇÃO RECURSAL - PRETENSÃO DE REDUÇÃO DOS VALORES ARBITRADOS - DANOS MORAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - POSSIBILIDADE - OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE - NA PARTE CONHECIDA, RECURSO PROVIDO. (TJRR - AC 0010.13.715044-6, Rel. Juiz(a) Conv. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Única, julg.: 07/04/2015, DJe 11/04/2015, p. 27) (sem grifos no original)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA NO CADASTRO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. CONDUTA IRREGULAR DA EMPRESA. ABALO CARACTERIZADO. DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO. NECESSIDADE DE FIXAÇÃO DE VALOR CONDIZENTE COM A GRAVIDADE DA OFENSA. MAJORAÇÃO DEVIDA. DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS. TESE NÃO VENTILADA NA INSTÂNCIA "A QUO". IMPOSSIBILIDADE DE INOVAR. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Os critérios de arbitramento à quantificação da verba indenizatória precedem ao exame das peculiaridades aferidas no caso concreto, observando-se, sobretudo, a finalidade punitiva da sanção, cujo montante deverá mostrar-se suficiente a ponto de coibir a reiteração da prática ilícita nas relações consumistas.

2. No caso dos autos, impõe-se a majoração do "quantum" indenizatório, com vista a atender a finalidade reparatória e inibitória.

3. Precedentes desta Corte e do eg. STJ.

(TJRR - AC 0010.08.009930-1, Rel. Des. JOSÉ PEDRO, Câmara Única, julg.: 12/08/2009, DJe 09/09/2009, p. 3) (sem grifos no original)

Dessarte, forte em tais razões e destoantes os motivos do recurso com aqueles que ensejaram a decisão a quo, não conheço do apelo.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento nos artigos 515, § 1º e 557 caput, todos do Código de Processo Civil, não conheço do recurso.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Após as baixas necessárias, archive-se.
Cidade de Boa Vista (RR), em 11 de setembro de 2015.

Jefferson Fernandes da Silva
Juiz Convocado
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.810864-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ANDREA CRUZ DE OLIVEIRA

ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível, em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, que extinguiu o processo por ausência de condições da ação.

DAS RAZÕES RECURSAIS

A Apelante, preliminarmente, requer o benefício da gratuidade de justiça; no mérito, aduz que em todos os casos de processos judiciais que tem como objeto a cobrança do Seguro DPVAT, aplica-se a proporcionalidade na indenização para o caso de invalidez permanente no seguro DPVAT ao grau desta; que esta afirmação torna-se ainda mais evidente, quando mencionamos a Jurisprudência segura do STJ, expressa no texto da Súmula nº 474 do STJ, que diz: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez".

Sustenta que somente é feito acordo entre as partes quando na realização da perícia é constatada alguma lesão, e que essa lesão atinja, de fato, uma graduação suficiente, de acordo com a tabela judicial do DPVAT (que relaciona as lesões, a graduação destas e os valores correspondentes) para haver fixação do valor da indenização para o Autor receber, ou seja, percebe-se, mais uma vez, a necessidade de uma ação judicial requerendo o pagamento da indenização do seguro DPVAT, pois é através dela que é constatado se o valor pago administrativamente pela Seguradora, ora Apelada, foi correto, pelo qual é confirmado através da perícia judicial, demonstrando, assim, sua necessidade.

DO PEDIDO

Requer o conhecimento e o provimento do recurso, para reformar a sentença combatida.

DAS CONTRARRAZÕES

Foram apresentadas contrarrazões (evento n. 23).

É o sucinto relato.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo julgado.

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI - TJE/RR: art. 175, inc. XIV).

DA DISPARIDADE ENTRE AS ARGUMENTAÇÕES TRAZIDAS NO RECURSO DE APELAÇÃO E A INICIAL

De início, necessário apontar que os argumentos trazidos na inicial em nada se coadunam com as razões recursais, aliás, são antagônicos.

O Apelante em sede de recurso aduz, resumidamente, prejuízos considerando que o Magistrado de primeiro grau extinguiu a ação por ausência de interesse "sem antes, sequer, marcar a perícia judicial", momento no qual seria aferido o grau de lesão sofrida pela parte.

Sustentou, o Apelante, em sede de recurso, que havendo pagamento administrativo, comprovado está a oposição da Seguradora, ora Apelada, razão pela qual se justifica o socorro ao Poder Judiciário para buscar o complemento.

Pois bem! Em que pese a parte Apelante requeira o valor da indenização negada, a exordial nada fala acerca da necessidade de perícia médica para se chegar, ao grau da lesão sofrida e o correto valor a ser pago.

Ao analisarmos a inicial temos ação de cobrança na qual a parte informa a seguradora pagou apenas R\$ 2.362,50 (Dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos).

Sustenta na peça inaugural que o valor a ser pago pela indenização do Seguro Obrigatório - DPVAT é R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), que a Lei determina a indenização por invalidez no valor máximo, sendo que para isso necessário o laudo pericial, que não necessita a aferição do grau de INVALIDEZ, uma vez que acostado laudo do IML.

Requeru, no libelo cível: "A. A citação da Requerida, em festejo à celeridade, pelo Tel. (21) 3861-4600, Fax (21) 2240-9073, ou ainda, no Endereço: Rua Senador Dantas, No 74 - 5o Andar, Centro - Rio de Janeiro - RJ, CEP. 20031-205, (...); B. Seja julgado procedente este pleito, com a condenação da Ré ao pagamento de R\$ 11.137,50 (Onze mil cento e trinta e sete reais e cinquenta centavos), acrescentando-se, de juros à base de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária pelo IPCA-E, incidentes desde o ilícito praticado até o efetivo cumprimento da obrigação em razão do pagamento a menor do DPVAT; (...)"

Os argumentos acerca da necessidade de perícia judicial só vierem expostos no Apelo, havendo descompasso entre exordial e recurso.

Assim, a parte inovou quando veio, em sede de segundo grau, defender o direito ao exame pericial judicial.

DA IMPOSSIBILIDADE DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA

O art. 515. do Código de Processo Civil reza que o recurso de apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada, mas que serão, porém, objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que a sentença não as tenha julgado por inteiro (CPC: art. 515, § 1o).

É remansosa a jurisprudência pátria, conforme assinala Nelson Nery Júnior, quanto à impossibilidade de poder o Tribunal admitir, em sede de apelação, matéria nova, sem que a parte comprove o motivo de força maior que a impossibilitou de fazê-lo no momento adequado, confira-se:

"2. Proibição de inovar. Por inovação entende-se todo elemento que pode servir de base para a decisão do tribunal, que não foi arguido ou discutido no processo, no procedimento de primeiro grau de jurisdição (Fasching.ZPR², n. 1721, p. 872). Não se pode inovar no juízo de apelação sendo defeso às partes modificar a causa de pedir ou o pedido (nova demanda). Todavia, a norma permite que sejam alegadas questões novas, de fato, desde que se comprove que não foram levantadas no primeiro grau por motivo de força maior. Pela proibição do ius novorum prestigia-se a atividade do juízo de primeiro grau (Holzhammer. ZPR, p. 322; Barbosa Moreira. Coment. 14, n. 248, pp. 453/454). O sistema contrário, ou seja, o da permissão de inovar no procedimento da apelação, estimularia a deslealdade processual, porque propiciaria à parte que guardasse suas melhores provas e seus melhores argumentos para apresentá-los somente ao juízo recursal de segundo grau (Barbosa Moreira, Coment. 14, n. 248, pp. 453/454). Correta a opção do legislador brasileiro pelo sistema da proibição de inovar em sede do recurso de apelação."

Acerca da questão colaciono compreensão do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. LOTAÇÃO EM ÓRGÃO DIVERSO DAQUELE A QUE TINHA DIREITO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO.

DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO. SÚMULA 284 DO STF.

REMUNERAÇÃO DEVIDA NO PERÍODO UTILIZADO PARA ANÁLISE DO SEU PLEITO NA VIA ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO SUFICIENTE. SÚMULA 283 DO STF. PROVIMENTO NEGADO.

1. Diante do caráter infringente dos aclaratórios, recebo-os como agravo regimental.
2. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "a" do permissivo constitucional pressupõe a demonstração, com clareza e objetividade, do modo como ocorreu a suposta contrariedade aos dispositivos legais supostamente afrontados.
3. É vedado inovar as razões do recurso especial em sede de agravo regimental, tendo em vista o princípio da preclusão consumativa.
4. Em observância ao princípio da dialeticidade recursal, é dever do recorrente impugnar todos os fundamentos do acórdão recorrido, suficientes para mantê-lo, sob pena de incidir o óbice da Súmula 283 do STF.
5. Provimento parcial do recurso especial apenas para fixação do percentual dos juros moratórios. Inexistência de reformatio in pejus.

6. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. Agravo regimental não provido. (EDcl no REsp 1037784/CE, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 26/03/2015) (sem grifos no original)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. LOTAÇÃO EM ÓRGÃO DIVERSO DAQUELE A QUE TINHA DIREITO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO. SÚMULA 284 DO STF. REMUNERAÇÃO DEVIDA NO PERÍODO UTILIZADO PARA ANÁLISE DO SEU PLEITO NA VIA ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO SUFICIENTE. SÚMULA 283 DO STF. PROVIMENTO NEGADO.

1. Diante do caráter infringente dos aclaratórios, recebo-os como agravo regimental.

2. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "a" do permissivo constitucional pressupõe a demonstração, com clareza e objetividade, do modo como ocorreu a suposta contrariedade aos dispositivos legais supostamente afrontados.

3. É vedado inovar as razões do recurso especial em sede de agravo regimental, tendo em vista o princípio da preclusão consumativa.

4. Em observância ao princípio da dialeticidade recursal, é dever do recorrente impugnar todos os fundamentos do acórdão recorrido, suficientes para mantê-lo, sob pena de incidir o óbice da Súmula 283 do STF.

5. Provimento parcial do recurso especial apenas para fixação do percentual dos juros moratórios. Inexistência de reformatio in pejus.

6. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. Agravo regimental não provido. (EDcl no REsp 1037784/CE, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 26/03/2015) (sem grifos no original)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. REEXAME DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não prosperam os embargos de declaração.

2. É vedado à parte inovar em sede de embargos declaratórios, apresentando questões não abordadas no recurso especial.

3. O simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os embargos declaratórios, recurso de rígidos contornos processuais que serve ao aprimoramento da decisão, mas não à sua modificação, que só muito excepcionalmente é admitida.

4. Embargos declaratórios rejeitados.

(EDcl no REsp 1324308/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 15/12/2014) (sem grifos no original)

Também esta Egrégia Corte de Justiça vem se posicionando no mesmo sentido, consoante se compreende dos acórdãos abaixo relacionados:

APELAÇÃO CÍVEL - SEGURO DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA c/c INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. JULGAMENTO DAS ADIs N.ºs 4627/DF e 4350/DF. INCONSTITUCIONALIDADE AFASTADA - NECESSIDADE DE GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ - PARCIAL E/OU PERMANENTE - EXISTÊNCIA DE LAUDO MÉDICO ELABORADO POR PERITO JUDICIAL COM OBSERVÂNCIA DOS DITAMES DA LEI N.º 6.197/1974 - PROIBIÇÃO DE INOVAR EM SEDE RECURSAL - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. (TJRR - AC 0010.13.717875-1, Rel. Des. MAURO CAMPELLO, Câmara Única, julg.: 24/03/2015, DJe 14/04/2015, p. 33) (sem grifos no original)

APELAÇÃO CÍVEL - DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - CONTRATO BANCÁRIO ORIUNDO DE FRAUDE ATRIBUÍDO A TERCEIRO - UTILIZAÇÃO DOS DADOS PESSOAIS DO APELADO - DÉBITO INEXISTENTE - DESCUMPRIMENTO PELO REQUERIDO DA REGRA EXPOSTA NO ARTIGO 333, INCISO II, DO CPC - REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM DOBRO, DANOS MORAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - VALORES DÉVIDOS - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DA SENTENÇA - REEDIÇÃO DOS FUNDAMENTOS E INOVAÇÃO RECURSAL - PRETENSÃO DE REDUÇÃO DOS VALORES ARBITRADOS - DANOS MORAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - POSSIBILIDADE - OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE - NA PARTE CONHECIDA, RECURSO PROVIDO. (TJRR - AC 0010.13.715044-6, Rel. Juiz(a) Conv. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Única, julg.: 07/04/2015, DJe 11/04/2015, p. 27) (sem grifos no original)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA NO CADASTRO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. CONDUTA IRREGULAR DA EMPRESA. ABALO CARACTERIZADO. DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO. NECESSIDADE DE FIXAÇÃO DE VALOR CONDIZENTE COM A GRAVIDADE DA OFENSA. MAJORAÇÃO DEVIDA. DECLARAÇÃO DE

INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS. TESE NÃO VENTILADA NA INSTÂNCIA "A QUO". IMPOSSIBILIDADE DE INOVAR. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Os critérios de arbitramento à quantificação da verba indenizatória precedem ao exame das peculiaridades aferidas no caso concreto, observando-se, sobretudo, a finalidade punitiva da sanção, cujo montante deverá mostrar-se suficiente a ponto de coibir a reiteração da prática ilícita nas relações consumistas.

2. No caso dos autos, impõe-se a majoração do "quantum" indenizatório, com vista a atender a finalidade reparatória e inibitória.

3. Precedentes desta Corte e do eg. STJ.

(TJRR - AC 0010.08.009930-1, Rel. Des. JOSÉ PEDRO, Câmara Única, julg.: 12/08/2009, DJe 09/09/2009, p. 3) (sem grifos no original)

Dessarte, forte em tais razões e destoantes os motivos do recurso com aqueles que ensejaram a decisão a quo, não conheço do apelo.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento nos artigos 515, § 1º e 557 caput, todos do Código de Processo Civil, não conheço do recurso.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Após as baixas necessárias, archive-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 11 de setembro de 2015.

Jefferson Fernandes da Silva

Juiz Convocado

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.810860-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MICHEL TABOSA DE OLIVEIRA MELO

ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível, em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, que extinguiu o processo por ausência de condições da ação.

DAS RAZÕES RECURSAIS

A Apelante, preliminarmente, requer o benefício da gratuidade de justiça; no mérito, aduz que em todos os casos de processos judiciais que tem como objeto a cobrança do Seguro DPVAT, aplica-se a proporcionalidade na indenização para o caso de invalidez permanente no seguro DPVAT ao grau desta; que esta afirmação torna-se ainda mais evidente, quando mencionamos a Jurisprudência segura do STJ, expressa no texto da Súmula nº 474 do STJ, que diz: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez".

Sustenta que somente é feito acordo entre as partes quando na realização da perícia é constatada alguma lesão, e que essa lesão atinja, de fato, uma graduação suficiente, de acordo com a tabela judicial do DPVAT (que relaciona as lesões, a graduação destas e os valores correspondentes) para haver fixação do valor da indenização para o Autor receber, ou seja, percebe-se, mais uma vez, a necessidade de uma ação judicial requerendo o pagamento da indenização do seguro DPVAT, pois é através dela que é constatado se o valor pago administrativamente pela Seguradora, ora Apelada, foi correto, pelo qual é confirmado através da perícia judicial, demonstrando, assim, sua necessidade.

DO PEDIDO

Requer o conhecimento e o provimento do recurso, para reformar a sentença combatida.

DAS CONTRARRAZÕES

Foram apresentadas contrarrazões (evento n. 23).

É o sucinto relato.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1o-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo julgado.

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI - TJE/RR: art. 175, inc. XIV).

DA DISPARIDADE ENTRE AS ARGUMENTAÇÕES TRAZIDAS NO RECURSO DE APELAÇÃO E A INICIAL

De início, necessário apontar que os argumentos trazidos na inicial em nada se coadunam com as razões recursais, aliás, são antagônicos.

O Apelante em sede de recurso aduz, resumidamente, prejuízos considerando que o Magistrado de primeiro grau extinguiu a ação por ausência de interesse "sem antes, sequer, marcar a perícia judicial", momento no qual seria aferido o grau de lesão sofrida pela parte.

Sustentou, o Apelante, em sede de recurso, que havendo pagamento administrativo, comprovado está a oposição da Seguradora, ora Apelada, razão pela qual se justifica o socorro ao Poder Judiciário para buscar o complemento.

Pois bem! Em que pese a parte Apelante requeira o valor da indenização negada, a exordial nada fala acerca da necessidade de perícia médica para se chegar, ao grau da lesão sofrida e o correto valor a ser pago.

Ao analisarmos a inicial temos ação de cobrança na qual a parte informa a seguradora pagou apenas R\$ 1.687,50 (um mil, seiscentos e oitenta e sete e cinquenta).

Sustenta na peça inaugural que o valor a ser pago pela indenização do Seguro Obrigatório - DPVAT é R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), que a Lei determina a indenização por invalidez no valor máximo, sendo que para isso necessário o laudo pericial, que não necessita a aferição do grau de INVALIDEZ, uma vez que acostado laudo do IML.

Requeru, no libelo cível: "A. A citação da Requerida, em festejo à celeridade, pelo Tel. (21) 3861-4600, Fax (21) 2240-9073, ou ainda, no Endereço: Rua Senador Dantas, No 74 - 5o Andar, Centro - Rio de Janeiro - RJ, CEP. 20031-205, (...); B. Seja julgado PROCEDENTE este pleito, com a condenação da Ré ao pagamento de R\$ 11.812,50 (Onze mil oitocentos e doze reais e cinquenta centavos), acrescentando-se, de juros à base de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária pelo IPCA-E, incidentes desde o ilícito praticado até o efetivo cumprimento da obrigação em razão do pagamento a menor do DPVAT; (...)".

Os argumentos acerca da necessidade de perícia judicial só vierem expostos no Apelo, havendo descompasso entre exordial e recurso.

Assim, a parte inovou quando veio, em sede de segundo grau, defender o direito ao exame pericial judicial.

DA IMPOSSIBILIDADE DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA

O art. 515. do Código de Processo Civil reza que o recurso de apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada, mas que serão, porém, objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que a sentença não as tenha julgado por inteiro (CPC: art. 515, § 1o).

É remansosa a jurisprudência pátria, conforme assinala Nelson Nery Júnior, quanto à impossibilidade de poder o Tribunal admitir, em sede de apelação, matéria nova, sem que a parte comprove o motivo de força maior que a impossibilitou de fazê-lo no momento adequado, confira-se:

"2. Proibição de inovar. Por inovação entende-se todo elemento que pode servir de base para a decisão do tribunal, que não foi arguido ou discutido no processo, no procedimento de primeiro grau de jurisdição (Fasching.ZPR², n. 1721, p. 872). Não se pode inovar no juízo de apelação sendo defeso às partes modificar a causa de pedir ou o pedido (nova demanda). Todavia, a norma permite que sejam alegadas questões novas, de fato, desde que se comprove que não foram levantadas no primeiro grau por motivo de força maior. Pela proibição do ius novorum prestigia-se a atividade do juízo de primeiro grau (Holzhammer. ZPR, p. 322; Barbosa Moreira. Coment. 14, n. 248, pp. 453/454). O sistema contrário, ou seja, o da permissão de inovar no procedimento da apelação, estimularia a deslealdade processual, porque propiciaria à parte que guardasse suas melhores provas e seus melhores argumentos para apresentá-los somente ao juízo recursal de segundo grau (Barbosa Moreira, Coment. 14, n. 248, pp. 453/454). Correta a opção do legislador brasileiro pelo sistema da proibição de inovar em sede do recurso de apelação."

Acerca da questão colaciono compreensão do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. LOTAÇÃO EM ÓRGÃO DIVERSO DAQUELE A QUE TINHA DIREITO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO.

DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO. SÚMULA 284 DO STF.

REMUNERAÇÃO DEVIDA NO PERÍODO UTILIZADO PARA ANÁLISE DO SEU PLEITO NA VIA ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO SUFICIENTE. SÚMULA 283 DO STF. PROVIMENTO NEGADO.

1. Diante do caráter infringente dos aclaratórios, recebo-os como agravo regimental.

2. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "a" do permissivo constitucional pressupõe a demonstração, com clareza e objetividade, do modo como ocorreu a suposta contrariedade aos dispositivos legais supostamente afrontados.

3. É vedado inovar as razões do recurso especial em sede de agravo regimental, tendo em vista o princípio da preclusão consumativa.

4. Em observância ao princípio da dialeticidade recursal, é dever do recorrente impugnar todos os fundamentos do acórdão recorrido, suficientes para mantê-lo, sob pena de incidir o óbice da Súmula 283 do STF.

5. Provimento parcial do recurso especial apenas para fixação do percentual dos juros moratórios. Inexistência de reformatio in pejus.

6. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. Agravo regimental não provido.

(EDcl no REsp 1037784/CE, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 26/03/2015) (sem grifos no original)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. LOTAÇÃO EM ÓRGÃO DIVERSO DAQUELE A QUE TINHA DIREITO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO. SÚMULA 284 DO STF. REMUNERAÇÃO DEVIDA NO PERÍODO UTILIZADO PARA ANÁLISE DO SEU PLEITO NA VIA ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO SUFICIENTE. SÚMULA 283 DO STF. PROVIMENTO NEGADO.

1. Diante do caráter infringente dos aclaratórios, recebo-os como agravo regimental.

2. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "a" do permissivo constitucional pressupõe a demonstração, com clareza e objetividade, do modo como ocorreu a suposta contrariedade aos dispositivos legais supostamente afrontados.

3. É vedado inovar as razões do recurso especial em sede de agravo regimental, tendo em vista o princípio da preclusão consumativa.

4. Em observância ao princípio da dialeticidade recursal, é dever do recorrente impugnar todos os fundamentos do acórdão recorrido, suficientes para mantê-lo, sob pena de incidir o óbice da Súmula 283 do STF.

5. Provimento parcial do recurso especial apenas para fixação do percentual dos juros moratórios. Inexistência de reformatio in pejus.

6. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. Agravo regimental não provido.

(EDcl no REsp 1037784/CE, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 26/03/2015) (sem grifos no original)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. REEXAME DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não prosperam os embargos de declaração.

2. É vedado à parte inovar em sede de embargos declaratórios, apresentando questões não abordadas no recurso especial.

3. O simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os embargos declaratórios, recurso de rígidos contornos processuais que serve ao aprimoramento da decisão, mas não à sua modificação, que só muito excepcionalmente é admitida.

4. Embargos declaratórios rejeitados.

(EDcl no REsp 1324308/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 15/12/2014) (sem grifos no original)

Também esta Egrégia Corte de Justiça vem se posicionando no mesmo sentido, consoante se compreende dos acórdãos abaixo relacionados:

APELAÇÃO CÍVEL - SEGURO DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA c/c INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. JULGAMENTO DAS ADIs N.ºs 4627/DF e 4350/DF. INCONSTITUCIONALIDADE AFASTADA - NECESSIDADE DE GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ - PARCIAL E/OU PERMANENTE - EXISTÊNCIA DE LAUDO MÉDICO ELABORADO POR PERITO JUDICIAL COM OBSERVÂNCIA DOS DITAMES DA LEI N.º 6.197/1974 - PROIBIÇÃO DE INOVAR EM SEDE RECURSAL - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO

DESPROVIDO. (TJRR - AC 0010.13.717875-1, Rel. Des. MAURO CAMPELLO, Câmara Única, julg.: 24/03/2015, DJe 14/04/2015, p. 33) (sem grifos no original)

APELAÇÃO CÍVEL - DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - CONTRATO BANCÁRIO ORIUNDO DE FRAUDE ATRIBUÍDO A TERCEIRO - UTILIZAÇÃO DOS DADOS PESSOAIS DO APELADO - DÉBITO INEXISTENTE - DESCUMPRIMENTO PELO REQUERIDO DA REGRA EXPOSTA NO ARTIGO 333, INCISO II, DO CPC - REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM DOBRO, DANOS MORAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - VALORES DEVIDOS - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DA SENTENÇA - REEDIÇÃO DOS FUNDAMENTOS E INOVAÇÃO RECURSAL - PRETENSÃO DE REDUÇÃO DOS VALORES ARBITRADOS - DANOS MORAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - POSSIBILIDADE - OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE - NA PARTE CONHECIDA, RECURSO PROVIDO. (TJRR - AC 0010.13.715044-6, Rel. Juiz(a) Conv. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Única, julg.: 07/04/2015, DJe 11/04/2015, p. 27) (sem grifos no original)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA NO CADASTRO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. CONDUTA IRREGULAR DA EMPRESA. ABALO CARACTERIZADO. DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO. NECESSIDADE DE FIXAÇÃO DE VALOR CONDIZENTE COM A GRAVIDADE DA OFENSA. MAJORAÇÃO DEVIDA. DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS. TESE NÃO VENTILADA NA INSTÂNCIA "A QUO". IMPOSSIBILIDADE DE INOVAR. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Os critérios de arbitramento à quantificação da verba indenizatória precedem ao exame das peculiaridades aferidas no caso concreto, observando-se, sobretudo, a finalidade punitiva da sanção, cujo montante deverá mostrar-se suficiente a ponto de coibir a reiteração da prática ilícita nas relações consumistas.

2. No caso dos autos, impõe-se a majoração do "quantum" indenizatório, com vista a atender a finalidade reparatória e inibitória.

3. Precedentes desta Corte e do eg. STJ.

(TJRR - AC 0010.08.009930-1, Rel. Des. JOSÉ PEDRO, Câmara Única, julg.: 12/08/2009, DJe 09/09/2009, p. 3) (sem grifos no original)

Dessarte, forte em tais razões e destoantes os motivos do recurso com aqueles que ensejaram a decisão a quo, não conheço do apelo.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento nos artigos 515, § 1º e 557 caput, todos do Código de Processo Civil, não conheço do recurso.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Após as baixas necessárias, arquite-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 11 de setembro de 2015.

Jefferson Fernandes da Silva
Juiz Convocado
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.837140-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ROSANA PRISCILLA RODRIGUES WILLAMS

ADVOGADO: DR MAURO SILVA DE CASTRO

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

DECISÃO

ROSANA PRISCILLA RODRIGUES WILLAMS interpôs Apelação Cível em face da sentença, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível de Competência Residual, que extinguiu o feito, por ausência de pressuposto processual, em razão da inexistência da apresentação do Laudo Médico do IML juntamente com documentação juntada à inicial.

DAS RAZÕES RECURSAIS

A parte Apelante aduz, em síntese, ser prescindível a apresentação do Laudo do IML, no momento da interposição da inicial, haja vista que o grau da lesão apontado na inicial deverá ser apurado no deslinde da ação.

Explica que a dispensabilidade do referido Laudo para a análise do mérito se dá em razão da possibilidade da realização da perícia médica na instrução processual.

Argumenta que as realizações de laudos, anteriores à lide, são atos unilaterais e que a perícia judicial é imparcial.

Requer "[...] i) A autuação e o recebimento da presente petição recursal; ii) Pela sua distribuição regular; iii) pela intimação da parte recorrida para contrarrazoar; iv) pelo julgamento procedente do recurso interposto, devido o mesmo estar em consonância com os julgados jurisprudências deste r. Tribunal; v) pela anulação da sentença prolatada e pela determinação de que seja feita a intimação pessoal da recorrente para comparecer perante a perícia técnica; vi) pela remessa dos autos ao parquet gaduado, caso queira, participe da controvérsia; vii) pelo deferimento da justiça gratuita devido ter sido aceita na instancia a quo; viii) P. deferimento [...]".

DAS CONTRARRAZÕES

Contrarrrazões apresentadas.

Eis o breve relatório. Decido.

DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo julgado.

DA EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL

A sentença recorrida que extinguiu o presente feito, sem exame do mérito, teve os fundamentos seguintes:

"[...] Como visto, trata-se de ação de cobrança de seguro obrigatório de trânsito. Constato, entretanto, compulsando os autos, que o escopo da norma do § 5º, do artigo 5º, da Lei n. 6.194/74, não restara alcançado, mostrando-se, destarte, impossível acolher a pretensão autoral. Vejamos. Conforme estabelece o aludido dispositivo "... o Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo à vítima com a verificação . Tenho, da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais..." portanto, por imprescindível a apresentação do aludido laudo oficial complementar com fulcro a definir o grau da lesividade sofrida e repercussão no patrimônio físico (como estabelece a lei) do lesionado, sendo, a partir de então, possível aquela enquadrar na tabela de percentual das perdas, prevista no anexo da norma tratada. Nem se diga que eventual laudo particular poderia suprir a ausência do oficial, pois não supre. Quisesse, ao contrário, o legislador originário assim, teria previsto e autorizado a hipótese, não o fazendo justamente por entender pela imprescindibilidade do último. Desatendida, destarte, a exigência aqui examinada solução outra não poderá ser conferida à presente demanda senão a sua prematura extinção, sem análise do mérito, já que o laudo oficial complementar apresenta-se como verdadeiro pressuposto processual neste tipo de demanda. Sendo assim, diante do aspecto fático e dos fundamentos jurídicos apresentados, indefiro a pretendida condenação, extinguindo o processo sem resolução de mérito, face à ausência de pressuposto processual, nos termos do inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Condeno, ainda, a parte autora ao pagamento das custas processuais e, havendo atuação de advogado da parte ex adversa, honorários advocatícios, arbitrados à ordem de R\$ 1.000,00 (um mil reais), na forma do parágrafo 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil. Isento-a, contudo, sendo o caso, de qualquer pagamento na forma do artigo 12, da Lei n. 1.060/50 [...]".

O MM. Juiz a quo, portanto, reputou o laudo do IML como pressuposto processual da ação de cobrança de seguro DPVAT, visto que seria documento indispensável à propositura da demanda.

Todavia, verifico que a Lei não exige a apresentação do laudo do IML, pois basta a simples prova do acidente e do dano decorrente, independente de culpa:

Art . 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

Com efeito, o Laudo do Instituto médico legal visa a quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais, de modo que ele pode ser apresentado durante a instrução processual e/ou substituído por outros documentos com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais.

A Lei no 8.441, de 13 de julho de 1992 <http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viw_Identificacao/lei%208.441-1992?OpenDocument>, que altera dispositivos da Lei no 6.194, de 19 de dezembro de 1974, e trata do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT), reza em seu artigo 5º, § 5º, , que:

"O instituto médico legal da jurisdição do acidente também quantificará as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, no prazo médio de noventa dias do evento, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças".

Assim, o laudo do Instituto Médico Legal é considerado pelas Seguradoras como "documento próprio à comprovação da lesão sofrida pela vítima de trânsito, além de admitido pelo artigo 5º, §§ 4º e 5º da Lei 8.441/92 e ampla jurisprudência deste sodalício, constitui documento suficiente à verificação da invalidez sofrida pela vítima de trânsito, dispensando a realização de perícia médica". (STF- AI 816124, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 22/03/2011, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-064 DIVULG 04/04/2011 PUBLIC 05/04/2011).

No entanto, não há falar em indeferimento da inicial, por ausência de pressuposto processual, nos casos trazidos ao Judiciário, em razão da não apresentação do referido laudo, quando há outros elementos probatórios capazes de demonstrar o tempo e o modo do acidente, bem como, a lesão decorrente. Em especial, quando são hipóteses de já haver ocorrido pagamento parcial do valor do seguro, pois nestes, a seguradora já considerou ocorrido a causa do sinistro - acidente e lesão, configurando fato incontroverso.

Outrossim, as sentenças do Judiciário local tem tido como base os laudos produzidos por perícias médicas judiciais, de modo que as quantificações das lesões podem ser averiguadas por meio de outras provas, a serem produzidas, inclusive, no decorrer da instrução processual.

O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima vem reiteradamente decidindo nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.810425-6 - BOA VISTA/RR, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.800973-7 - BOA VISTA/RR, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.836502-5 - BOA VISTA/RR, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.808184-3, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.802263-1, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.837019-9, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.829398-7. "[...] Assim, inexistindo a obrigatoriedade de apresentação de laudo pericial e, possuindo a inicial, documentos que comprovam a ocorrência do acidente e a lesão, o que é o caso dos autos, a anulação da sentença é medida que se impõe, devendo ser realizado o regular processamento do feito, com a análise dos pedidos formulados na inicial".

Desse modo, deve ser dado provimento ao presente Apelo, pois a decisão recorrida está em confronto com a jurisprudência dominante desta Eg. Corte de Justiça.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, defiro a gratuidade de justiça, conheço e dou provimento monocraticamente ao Apelo, determinando o prosseguimento da ação originária, para fins de realização da perícia médica para aferir o grau da lesão.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Após as baixas necessárias, archive-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 08 de setembro de 2015.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

Juiz Convocado

Relator

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.001870-3 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A

ADVOGADO: DR TIAGO BONFIM SILVA BARROS

AGRAVADA: BOVESA BOA VISTA ENERGIA S/A

ADVOGADO: DR ALEXANDRE CESAR DANTAS SOCORRO

RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto em face da decisão proferida nos autos agravo de instrumento nº. 000.15.001835-6, a qual o converteu em retido.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato. Decido.

Não merece prosperar a pretensão recursal.

Sabidamente, a decisão que converte o agravo de instrumento em retido é irrecorrível, podendo, tão somente, ser objeto de reconsideração posterior do relator, conforme parágrafo único do art. 527 do CPC.

É nesse sentido que está pacificado o entendimento do STJ:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO DE ALIMENTOS. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DA AUTORA PARA LIBERAÇÃO DE VALORES DEPOSITADOS A FAVOR DO ESPÓLIO DO ALIMENTANTE NOS AUTOS DO INVENTÁRIO. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONVERSÃO EM AGRAVO RETIDO. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO REGIMENTAL. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. IMPETRAÇÃO DO MANDAMUS. ILEGALIDADE INEXISTENTE. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência deste Tribunal firmou-se em que, não sendo cabível a interposição de recurso contra a decisão do relator que converte o agravo de instrumento em retido, admite-se contra tal ato judicial a impetração de mandado de segurança, em determinadas situações. Precedentes. 2. Na espécie, porém, o ato judicial acoimado de ilegal é aquele que não conheceu do agravo interno por ausência de previsão legal, complementado pelo que negou seguimento aos embargos declaratórios, o que afasta o direito líquido e certo invocado pela impetrante. Deveria a recorrente ter impetrado, oportunamente, mandado de segurança contra a decisão de conversão do agravo de instrumento em agravo retido, o que não fez. 3. Recurso ordinário desprovido. ..EMEN: (ROMS 201001924826, RAUL ARAÚJO - QUARTA TURMA, DJE DATA:18/06/2013 ..DTPB:.). Grifo nosso. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. CONVERSÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO. DECISÃO IRRECORRÍVEL. ART. 527 DO CPC. 1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omisso, contraditório ou obscuro. Aplica-se, na hipótese, o óbice da Súmula 284 do STF. 2. Nos termos do disposto no parágrafo único do art. 527 do CPC, a decisão que converte o agravo de instrumento em agravo retido é irrecorrível, sendo facultado à parte apenas formular pedido de reconsideração ao próprio relator. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN: (AGARESP 201303556035, SÉRGIO KUKINA - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:29/11/2013 ..DTPB:.). Grifo nosso.

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CONVERSÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO. ART. 527, II, DO CPC. HIPÓTESES DE CABIMENTO. 1. O Superior Tribunal consolidou o entendimento de que acarreta o reexame vedado pela Súmula 7 desta Corte infirmar a conclusão do colegiado de que não estavam presentes os requisitos de urgência ou perigo de lesão grave (art. 527, II, do CPC) que justificassem a não-retenção do agravo. 2. A decisão do relator que defere ou infere o pedido de efeito suspensivo, no âmbito de agravo de instrumento, mercê da impossibilidade de sua revisão mediante a interposição de agravo previsto em regimento interno, porquanto sujeita apenas a pedido de reconsideração (parágrafo único do art. 527, do CPC), desafia a impetração de mandado de segurança. Precedentes. 3. Afasta-se a pretensão de se alargar as hipóteses do recebimento de agravo de instrumento, quando não se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN: (AGRESP 200500037908, ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESA. CONVOCADA DO TJ/PE) - SEXTA TURMA, DJE DATA:19/03/2013 ..DTPB:.).

Comungando com a Corte Superior, segue a jurisprudência pátria:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE CONVERTEU AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo regimental cujo objetivo é reformar a decisão que converteu o agravo de instrumento em retido, pois ela é irrecorrível, podendo tão somente ser objeto de reconsideração posterior pelo Relator (art. 527, parágrafo único, do CPC). Agravo regimental não conhecido. (Agravo Regimental Nº 70065181976, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Voltaire de Lima Moraes, Julgado em 25/06/2015). (TJ-RS , Relator: Voltaire de Lima Moraes, Data de Julgamento: 25/06/2015, Décima Nona Câmara Cível). Grifo nosso.

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONVERTE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO. IRRECORRIBILIDADE. 1. Por determinação expressa do parágrafo único do art. 527 do CPC, a decisão que converte o agravo de instrumento em retido é irrecorrível. 2. Agravo regimental não conhecido. (TJ-DF - AGR1: 201400203061321 Agravo de Instrumento , Relator: ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS, Data de Julgamento: 15/04/2015, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 24/04/2015 . Pág.: 301). Grifo nosso.

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE CONVERTE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO. IMPROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME. Comportando o caso a aplicação do contido no art. 527, inciso II, do CPC, e afastada a possibilidade de

lesão grave e de difícil reparação, deve o agravo de instrumento ser convertido em agravo retido. A decisão que converte o agravo de instrumento em agravo retido possui natureza irrecorrível, por aplicação compulsória do disposto no art. 527, parágrafo único, do CPC, sendo essa a hipótese dos autos. Recurso de agravo improvido. Decisão unânime. (TJ-PE - AGR: 3561480 PE , Relator: Rafael Machado da Cunha Cavalcanti, Data de Julgamento: 22/05/2015, 4ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 02/06/2015). Grifo nosso.

Em outra oportunidade, este Tribunal de Justiça já se pronunciou:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO DA RELATORA QUE CONVERTEU AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO IRRECORRÍVEL. INTELIGÊNCIA DO § ÚNICO DO ARTIGO 527 DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. Conforme o artigo 527, § único do CPC, a decisão do relator que converte o agravo de instrumento em agravo retido não é passível de nenhum recurso. 2. Agravo Regimental não conhecido. (TJRR – AgReg 0000.14.002249-2, Rel. Juiz(a) Conv. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Única, julg.: 02/12/2014, DJe 05/12/2014, p. 20).

Forte neste entendimento, nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 557 caput do CPC.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

Boa Vista, 11 de setembro de 2015.

Des^a. ELAINE BIANCHI – Relatora.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.829660-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: VANGELITO DA SILVA MACEDO

ADVOGADO: DR JOHN PABLO SOUTO SILVA

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível, em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, que extinguiu o processo por ausência de condições da ação.

DAS RAZÕES RECURSAIS

A Apelante preliminarmente requer os benefícios da justiça gratuita. Sustenta que em todos os casos de processos judiciais que tem como objeto a cobrança do Seguro DPVAT, aplica-se a proporcionalidade na indenização para o caso de invalidez permanente no seguro DPVAT ao grau desta; que esta afirmação torna-se ainda mais evidente, quando mencionamos a Jurisprudência segura do STJ, expressa no texto da Súmula nº 474 do STJ, que diz: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez".

Assevera que somente é feito acordo entre as partes quando na realização da perícia é constatada alguma lesão, e que essa lesão atinja, de fato, uma graduação suficiente, de acordo com a tabela judicial do DPVAT (que relaciona as lesões, a graduação destas e os valores correspondentes) para haver um saldo remanescente para o Autor receber, ou seja, percebe-se, mais uma vez, a necessidade de uma ação judicial requerendo a complementação da indenização do seguro DPVAT, pois é através dela que é constatado se o valor pago administrativamente pela Seguradora, ora Apelada, foi correto, pelo qual é confirmado através da perícia judicial, demonstrando, assim, sua necessidade.

DO PEDIDO

Requer o conhecimento e o provimento do recurso, para reformar a sentença combatida.

DAS CONTRARRAZÕES

Foram apresentadas contrarrazões (evento n. 23).

É o sucinto relato.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo julgado, em razão de a matéria estar assentada no Supremo Tribunal Federal.

DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO

O inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil determina a extinção do processo, sem resolução de mérito, quando não concorrer qualquer das condições da ação, tais como: possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual.

- DA POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO

A possibilidade jurídica do pedido, consoante Fredie Didier, apud Moniz Aragão "não deve ser conceituada, como se tem feito, com vista à existência de uma previsão no ordenamento jurídico, que torne o pedido viável em tese, mas, isto sim, com vista à inexistência, no ordenamento jurídico, de uma previsão que o torne inviável". O autor cita ainda Cândido Dinamarco para quem "a construção teórica que tenta mais bem explicar a possibilidade jurídica do pedido. Demonstra que a impossibilidade jurídica deve estender-se para casos em que, embora previsto o pedido no direito positivo, haja uma ilicitude na causa de pedir ou nas próprias partes".

Consoante o artigo Art. 17, do novo Código de Processo Civil, ainda em Vacatio, "com o objetivo de se dar maior rendimento a cada processo, individualmente considerado, e, atendendo a críticas tradicionais da doutrina,²⁹ deixou, a possibilidade jurídica do pedido, de ser condição da ação. A sentença que, à luz da lei revogada seria de carência da ação, à luz do Novo CPC é de improcedência e resolve definitivamente a controvérsia" (Brasil. Congresso Nacional. Senado Federal. Comissão de Juristas Responsável pela Elaboração de Anteprojeto de Código de Processo Civil. Código de Processo Civil : anteprojeto / Comissão de Juristas Responsável pela Elaboração de Anteprojeto de Código de Processo Civil. - Brasília : Senado Federal, Presidência, 2010).

- DA LEGITIMIDADE DAS PARTES

A legitimidade, para agir e para ser demandado, é condição da ação na qual se investiga, no elemento subjetivo da demanda, os sujeitos.

A respeito do tema, Fredie Didier Jr:

"Parte legítima é aquela que se encontra em posição processual (autor ou réu) coincidente com a situação legitimadora, decorrente de certa previsão legal, relativamente àquela pessoa e perante o respectivo objeto litigioso." (sem grifos no original).

Assim, não basta o preenchimento dos pressupostos processuais subjetivos para a parte atuar regularmente em juízo. É necessário, ainda, que os sujeitos da demanda estejam em determinada situação jurídica que lhes autorize conduzir o processo.

- DO INTERESSE PROCESSUAL

O Interesse de agir, ou interesse processual, é a condição que exige a necessidade, adequação e utilidade do provimento jurisdicional pretendido.

A necessidade, em regra, vem da impossibilidade de solução extrajudicial.

Acerca do tema, destaco o RE nº 631.240/MG, que firmou compreensão pelo Plenário da Corte no julgamento de repercussão geral:

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA COMO CONDIÇÃO DE POSTULAÇÃO JUDICIAL RELATIVA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. EXISTÊNCIA. Está caracterizada a repercussão geral da controvérsia acerca da existência de prévia postulação perante a administração para defesa de direito ligado à concessão ou revisão de benefício previdenciário como condição para busca de tutela jurisdicional de idêntico direito.(RE 631240 MG, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 09/12/2010, DJe-072 DIVULG 14-04-2011 PUBLIC 15-04-2011 EMENT VOL-02504-01 PP-00206)

As condições da ação se referem a requisitos formais do direito de ação, de modo que a carência de ação é a inexistência do direito de ação por falta de uma das condições da ação.

Para o Supremo Tribunal Federal o requerimento prévio do recebimento do Seguro DPVAT não se confunde com a espera pelo exaurimento das vias administrativas. Desse modo, o esgotamento das vias administrativas não é condição para a propositura da ação de cobrança do Seguro DPVAT, ao passo que o requerimento é exigível. (Precedentes: RE 839314, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 10/10/2014, publicado em DJe-202 DIVULG 15/10/2014 PUBLIC 16/10/2014; RE 826890, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 19/09/2014, publicado em DJe-193 DIVULG 02/10/2014 PUBLIC 03/10/2014; RE 823689, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 25/08/2014, publicado em DJe-165 DIVULG 26/08/2014 PUBLIC 27/08/2014; entre outros).

Vejo que a compreensão sedimentada no Supremo Tribunal Federal não se aplica ao caso do autos uma vez que há comprovação, EP. 01, de abertura de processo administrativo (sinistro 2013/227650).

O Apelante pleiteia a complementação do valor do seguro, configurando, assim, a necessidade da manifestação judiciária do Estado.

Portanto, havendo pagamento a menor, firmada está a resistência da Seguradora à pretensão da parte autora.

Destaco decisões desta Corte Estadual de Justiça, nessa linha:

APELAÇÃO CÍVEL - SEGURO DPVAT - PEDIDO DE PAGAMENTO DO PRÊMIO TOTAL DO SEGURO - INTERESSE PROCESSUAL - EXISTÊNCIA - PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE - DIREITO DE ACESSO À JUSTIÇA - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA CASSADA.

Não há que se confundir interesse processual com o interesse contido no direito material. Existe interesse processual quando a parte tem que recorrer ao judiciário para tutelar um bem da vida qualquer.

Portanto, se a autora da ação de cobrança entende que seu direito de receber o valor total do prêmio do seguro foi violado, lhe sendo o provimento pretendido útil e a via processual adequada, não cabe se falar em falta de interesse processual.

Impedir a parte autora de obter pronunciamento judicial ou condicioná-lo ao esgotamento da esfera administrativa seria cercear seu direito constitucional de acesso à justiça. (TJRR - AC 0010.14.829346-6, Rel. Des. RICARDO OLIVEIRA, Câmara Única, julg.: 09/06/2015, DJe 18/06/2015, p. 44)

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - EXTINÇÃO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE - PRETENSÃO AO RECEBIMENTO DO VALOR DO SEGURO - NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO JUDICIÁRIA - HAVENDO RESISTÊNCIA DA SEGURADORA AO PLEITO DA PARTE AUTORA - PERÍCIA MÉDICA - NECESSIDADE - ANULAÇÃO DA SENTENÇA, PARA OPORTUNIZAR REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA PARA AFERIR O GRAU DA LESÃO, CONSOANTE O JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE 4627/DF, 4350/DF E DO AGRAVO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 704520/SP, PELA SUPREMA CORTE. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO. (TJRR - AC 0010.14.837393-8, Rel. Juiz(a) Conv. LEONARDO CUPELLO, Câmara Única, julg.: 02/06/2015, DJe 18/06/2015, p. 42)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. PRETENSÃO DA TOTALIDADE DO PRÊMIO. INTERESSE PROCESSUAL EXISTENTE. VALOR DEVIDO A SER AFERIDO A PARTIR DE PROVA PERICIAL. VULNERABILIDADE AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DE ACESSO À JUSTIÇA E AMPLA DEFESA. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.

1. Demonstradas a utilidade e necessidade de requerer em juízo o seguro, afigura-se adequada a postulação submetida à apreciação do Judiciário.

2. Ademais, eventual, pagamento administrativo não impede que seja pleiteada judicialmente a diferença que entende ter direito, sob pena de vulneração à norma constitucional que assegura o amplo acesso à justiça (art. 5º, XXXV), máxime diante de ausência de prova pericial que viabilize a aferição de valor da indenização pleiteada, o que evidencia cerceamento de defesa. (TJRR - AC 0010.09.801131-4, Rel. Juiz(a) Conv. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Única, julg.: 12/05/2015, DJe 29/05/2015, p. 19)

Imperioso destacar que após o julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e o Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, em outubro do ano de 2014, admitindo-se a constitucionalidade das Leis n. 11.482/2007 e n. 11.945/2009, é necessária a realização de perícia médica para precisar o grau da lesão, para que se possa precisar se o valor pago foi condizente ou não com o grau da lesão sofrida.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no inciso VI, do artigo 267, e incisos I e II do artigo 330, e 557 §1º-A, todos do Código de Processo Civil, conheço, deferindo a assistência judiciária gratuita e dou provimento monocraticamente ao Apelo, determinando o prosseguimento da ação originária, objetivando a realização de perícia médica para aferir o grau da lesão.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após as baixas necessárias, archive-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 11 de setembro de 2015.

Jefferson Fernandes da Silva

Juiz Convocado

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.824760-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: JEANDRO MACHADO SA SILVA

ADVOGADO: DR GETÚLIO ALBERTO DE SOUZA CRUZ FILHO E OUTROS
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR JOÃO ALVES BARBOSA FILHO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível, em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, que extinguiu o processo por ausência de condições da ação.

DAS RAZÕES RECURSAIS

A Apelante preliminarmente requer os benefícios da justiça gratuita. Sustenta que não é surpresa que a sentença prolatada pelo MM. Juiz da 3ª Vara Residual Cível, que julgou extinto o processo sem resolução de mérito, por falta de interesse processual, causou uma enorme irresignação para a parte Recorrente, tendo em vista o Magistrado não ter, sequer, marcado perícia judicial com o intuito de auferir o grau da invalidez do Autor, como já acontece de praxe nos demais casos de ações que envolvem o seguro DPVAT; que não somente no estado de Roraima, mas também em todo o Brasil, as ações de cobrança judicial do seguro DPVAT, têm funcionado desta forma (todos os Autores passam, obrigatoriamente, por perícia judicial), ou seja, sentenças baseadas e fundamentadas nestas perícias.

Assevera que em todos os casos de processos judiciais que tem como objeto a cobrança do Seguro DPVAT, aplica-se a proporcionalidade na indenização para o caso de invalidez permanente no seguro DPVAT ao grau desta; que esta afirmação torna-se ainda mais evidente, quando mencionamos a Jurisprudência segura do STJ, expressa no texto da Súmula nº 474 do STJ, que diz: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez".

Assevera que somente é feito acordo entre as partes quando na realização da perícia é constatada alguma lesão, e que essa lesão atinja, de fato, uma graduação suficiente, de acordo com a tabela judicial do DPVAT (que relaciona as lesões, a graduação destas e os valores correspondentes) para haver um saldo remanescente para o Autor receber, ou seja, percebe-se, mais uma vez, a necessidade de uma ação judicial requerendo a complementação da indenização do seguro DPVAT, pois é através dela que é constatado se o valor pago administrativamente pela Seguradora, ora Apelada, foi correto, pelo qual é confirmado através da perícia judicial, demonstrando, assim, sua necessidade.

Sustenta ainda que somente após a realização de uma perícia médica imparcial é que se poderá ter a certeza do grau de debilidade do Apelante, e esta perícia não tem como ser realizada sem a intervenção judicial, evidente o interesse de agir do Apelante.

DO PEDIDO

Requer o conhecimento e o provimento do recurso, para reformar a sentença combatida.

DAS CONTRARRAZÕES

Foram apresentadas contrarrazões (evento 30).

É o sucinto relato.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo julgado, em razão de a matéria estar assentada no Supremo Tribunal Federal.

DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO

O inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil determina a extinção do processo, sem resolução de mérito, quando não concorrer qualquer das condições da ação, tais como: possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual.

- DA POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO

A possibilidade jurídica do pedido, consoante Fredie Didier, apud Moniz Aragão "não deve ser conceituada, como se tem feito, com vista à existência de uma previsão no ordenamento jurídico, que torne o pedido viável em tese, mas, isto sim, com vista à inexistência, no ordenamento jurídico, de uma previsão que o

torne inviável". O autor cita ainda Cândido Dinamarco para quem "a construção teórica que tenta mais bem explicar a possibilidade jurídica do pedido. Demonstra que a impossibilidade jurídica deve estender-se para casos em que, embora previsto o pedido no direito positivo, haja uma ilicitude na causa de pedir ou nas próprias partes".

Consoante o artigo Art. 17, do novo Código de Processo Civil, ainda em Vacatio, "com o objetivo de se dar maior rendimento a cada processo, individualmente considerado, e, atendendo a críticas tradicionais da doutrina,²⁹ deixou, a possibilidade jurídica do pedido, de ser condição da ação. A sentença que, à luz da lei revogada seria de carência da ação, à luz do Novo CPC é de improcedência e resolve definitivamente a controvérsia" (Brasil. Congresso Nacional. Senado Federal. Comissão de Juristas Responsável pela Elaboração de Anteprojeto de Código de Processo Civil. Código de Processo Civil : anteprojeto / Comissão de Juristas Responsável pela Elaboração de Anteprojeto de Código de Processo Civil. - Brasília : Senado Federal, Presidência, 2010).

- DA LEGITIMIDADE DAS PARTES

A legitimidade, para agir e para ser demandado, é condição da ação na qual se investiga, no elemento subjetivo da demanda, os sujeitos.

A respeito do tema, Fredie Didier Jr:

"Parte legítima é aquela que se encontra em posição processual (autor ou réu) coincidente com a situação legitimadora, decorrente de certa previsão legal, relativamente àquela pessoa e perante o respectivo objeto litigioso." (sem grifos no original).

Assim, não basta o preenchimento dos pressupostos processuais subjetivos para a parte atuar regularmente em juízo. É necessário, ainda, que os sujeitos da demanda estejam em determinada situação jurídica que lhes autorize conduzir o processo.

- DO INTERESSE PROCESSUAL

O Interesse de agir, ou interesse processual, é a condição que exige a necessidade, adequação e utilidade do provimento jurisdicional pretendido.

A necessidade, em regra, vem da impossibilidade de solução extrajudicial.

Acerca do tema, destaco o RE nº 631.240/MG, que firmou compreensão pelo Plenário da Corte no julgamento de repercussão geral:

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA COMO CONDIÇÃO DE POSTULAÇÃO JUDICIAL RELATIVA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. EXISTÊNCIA. Está caracterizada a repercussão geral da controvérsia acerca da existência de prévia postulação perante a administração para defesa de direito ligado à concessão ou revisão de benefício previdenciário como condição para busca de tutela jurisdicional de idêntico direito.(RE 631240 MG, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 09/12/2010, DJe-072 DIVULG 14-04-2011 PUBLIC 15-04-2011 EMENT VOL-02504-01 PP-00206)

As condições da ação se referem a requisitos formais do direito de ação, de modo que a carência de ação é a inexistência do direito de ação por falta de uma das condições da ação.

Para o Supremo Tribunal Federal o requerimento prévio do recebimento do Seguro DPVAT não se confunde com a espera pelo esgotamento das vias administrativas. Desse modo, o esgotamento das vias administrativas não é condição para a propositura da ação de cobrança do Seguro DPVAT, ao passo que o requerimento é exigível. (Precedentes: RE 839314, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 10/10/2014, publicado em DJe-202 DIVULG 15/10/2014 PUBLIC 16/10/2014; RE 826890, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 19/09/2014, publicado em DJe-193 DIVULG 02/10/2014 PUBLIC 03/10/2014; RE 823689, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 25/08/2014, publicado em DJe-165 DIVULG 26/08/2014 PUBLIC 27/08/2014; entre outros).

Vejo que a compreensão sedimentada no Supremo Tribunal Federal não se aplica ao caso do autos uma vez que há comprovação, EP. 01, de abertura de processo administrativo (sinistro 2014/276731).

O Apelante pleiteia a complementação do valor do seguro, configurando, assim, a necessidade da manifestação judiciária do Estado.

Portanto, havendo pagamento a menor, firmada está a resistência da Seguradora à pretensão da parte autora.

Destaco decisões desta Corte Estadual de Justiça, nessa linha:

APELAÇÃO CÍVEL - SEGURO DPVAT - PEDIDO DE PAGAMENTO DO PRÊMIO TOTAL DO SEGURO - INTERESSE PROCESSUAL - EXISTÊNCIA - PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE - DIREITO DE ACESSO À JUSTIÇA - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA CASSADA.

Não há que se confundir interesse processual com o interesse contido no direito material. Existe interesse processual quando a parte tem que recorrer ao judiciário para tutelar um bem da vida qualquer.

Portanto, se a autora da ação de cobrança entende que seu direito de receber o valor total do prêmio do seguro foi violado, lhe sendo o provimento pretendido útil e a via processual adequada, não cabe se falar em falta de interesse processual.

Impedir a parte autora de obter pronunciamento judicial ou condicioná-lo ao esgotamento da esfera administrativa seria cercear seu direito constitucional de acesso à justiça. (TJRR - AC 0010.14.829346-6, Rel. Des. RICARDO OLIVEIRA, Câmara Única, julg.: 09/06/2015, DJe 18/06/2015, p. 44)

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - EXTINÇÃO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE - PRETENSÃO AO RECEBIMENTO DO VALOR DO SEGURO - NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO JUDICIÁRIA - HAVENDO RESISTÊNCIA DA SEGURADORA AO PLEITO DA PARTE AUTORA - PERÍCIA MÉDICA - NECESSIDADE - ANULAÇÃO DA SENTENÇA, PARA OPORTUNIZAR REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA PARA AFERIR O GRAU DA LESÃO, CONSOANTE O JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE 4627/DF, 4350/DF E DO AGRAVO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 704520/SP, PELA SUPREMA CORTE. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO. (TJRR - AC 0010.14.837393-8, Rel. Juiz(a) Conv. LEONARDO CUPELLO, Câmara Única, julg.: 02/06/2015, DJe 18/06/2015, p. 42)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. PRETENSÃO DA TOTALIDADE DO PRÊMIO. INTERESSE PROCESSUAL EXISTENTE. VALOR DEVIDO A SER AFERIDO A PARTIR DE PROVA PERICIAL. VULNERABILIDADE AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DE ACESSO À JUSTIÇA E AMPLA DEFESA. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.

1. Demonstradas a utilidade e necessidade de requerer em juízo o seguro, afigura-se adequada a postulação submetida à apreciação do Judiciário.

2. Ademais, eventual, pagamento administrativo não impede que seja pleiteada judicialmente a diferença que entende ter direito, sob pena de vulneração à norma constitucional que assegura o amplo acesso à justiça (art. 5º, XXXV), máxime diante de ausência de prova pericial que viabilize a aferição de valor da indenização pleiteada, o que evidencia cerceamento de defesa. (TJRR - AC 0010.09.801131-4, Rel. Juiz(a) Conv. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Única, julg.: 12/05/2015, DJe 29/05/2015, p. 19)

Imperioso destacar que após o julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e o Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, em outubro do ano de 2014, admitindo-se a constitucionalidade das Leis n. 11.482/2007 e n. 11.945/2009, é necessária a realização de perícia médica para precisar o grau da lesão, para que se possa precisar se o valor pago foi condizente ou não com o grau da lesão sofrida.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no inciso VI, do artigo 267, e incisos I e II do artigo 330, e 557 §1º-A, todos do Código de Processo Civil, conheço, deferindo a assistência judiciária gratuita e dou provimento monocraticamente ao Apelo, determinando o prosseguimento da ação originária, objetivando a realização de perícia médica para aferir o grau da lesão.

Publique-se. Intime-se.

Após as baixas necessárias, archive-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 11 de setembro de 2015.

Jefferson Fernandes da Silva

Juiz Convocado

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.817413-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: EDNA MARIA DA SILVA LIMA

ADVOGADO: DR GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR

APELADO: BANCO SANTANDER S/A

ADVOGADO: DR MARCO ANDRÉ HONDA FLORES

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Edna Maria da Silva Lima ajuizou ação revisional de contrato em face do Banco Aymoré - Santander S/A. Alegou ter celebrado com o apelado contrato de financiamento para aquisição de um veículo no valor de R\$ 48.491,00, a ser adimplido em 60 parcelas mensais de R\$ 1.304,74.

Requeru a decretação da nulidade das cláusulas que considerava abusivas.

Sobreveio sentença julgando improcedente o pedido , "... posto que a cobrança foi efetuada dentro dos limites traçados no contrato e, somente com a declaração judicial de nulidade das cláusulas é que se poderia admitir sua ilegalidade".

Em razões de apelo, requer preliminarmente a nulidade da sentença por ausência de relatório e falta de fundamentação.

No mérito, reafirma a nulidade e abusividade do contrato firmado entre as partes, requerendo a reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido inicial.

Em contrarrazões, o apelado requer a manutenção da sentença.

É o relato.

Decido autorizado pelo art. 557, § 1.ºA do CPC.

A preliminar de nulidade por ausência de relatório deve ser acolhida.

Nos termos do art. 458, I, do CPC, o relatório é requisito essencial da sentença, que conterá os nomes das partes, a suma do pedido e da resposta do réu, bem como o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo.

A sentença impugnada contou com o seguinte relatório:

"Trata-se de ação revisional de contrato.

Em contestação, a parte ré pugnou pela manutenção do contrato.

É o relatório."

A doutrina e a jurisprudência moderna têm mitigado a necessidade de relatórios demasiadamente extensos e complexos, bastando, para a sentença ser considerada válida, que o juiz demonstre que realmente conhecia os limites da lide posta a julgamento.

No caso em análise, o relatório em questão não possui qualquer elemento capaz de fazer supor que o juiz de fato conhecia os dados do processo que decidiu. Dessa forma, resta configurada ofensa ao art. 458, I, do CPC, devendo ser anulada a sentença.

Nesse sentido já decidiu este Tribunal:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE FINANCIAMENTO - SENTENÇA SEM RELATÓRIO - QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA - DESCUMPRIMENTO ART. 458 DO CPC - SENTENÇA ANULADA - RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO 'A QUO'.

1. O relatório constitui requisito intrínseco da sentença, nos termos do art. 458, inciso I, do CPC. Trata-se de uma garantia às partes de que o magistrado tomou conhecimento de suas respectivas teses, oferecendo segurança ao julgado. A sua falta, portanto, conduz à nulidade insanável do decisum, por omissão a formalidade essencial ao ato.

2. Por força do artigo 458, inciso II do CPC, cabe ao julgador ao decidir a lide, enfrentar os pontos relevantes envolvendo o meritiu causae da ação delineados na peça inicial, máxime quando for o caso de decretação da revelia da parte requerida.

3. Questão de ordem pública. Prejudicada a análise do mérito recursal." (TJRR, Apelação Cível n.º 0010.13.716749-9, Câmara Única - Turma Cível, Rel. Juíza Convocada Elaine Bianchi, j. 07/04/2015, DJe 14/04/2015).

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE FINANCIAMENTO - SENTENÇA SEM RELATÓRIO - QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA - DESCUMPRIMENTO ART. 458 DO CPC - SENTENÇA ANULADA - RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO 'A QUO'.

1. O relatório constitui requisito intrínseco da sentença, nos termos do art. 458, inciso I, do CPC. Trata-se de uma garantia às partes de que o magistrado tomou conhecimento de suas respectivas teses, oferecendo segurança ao julgado. A sua falta, portanto, conduz à nulidade insanável do decisum, por omissão a formalidade essencial ao ato.

2. Por força do artigo 458, inciso II do CPC, cabe ao julgador ao decidir a lide, enfrentar os pontos relevantes envolvendo o meritiu causae da ação delineados na peça inicial, máxime quando for o caso de decretação da revelia da parte requerida.

3. Questão de ordem pública. Prejudicada a análise do mérito recursal. (TJRR, Apelação Cível n.º 0010.13.705805-2, Câmara Única - Turma Cível, Rel. Juíza Convocada Elaine Bianchi, j. 07/04/2015, DJe 13/04/2015).

ISSO POSTO, diante da existência de vício insanável, acolho a preliminar e anulo a sentença, devendo o processo voltar ao seu regular processamento, restando prejudicada a análise do recurso.

P. R. I.

Boa Vista, 15 de setembro de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.001881-0 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
AGRAVADO: BRUNO LEONARDO VIANA PILTZ
ADVOGADO: DR LIZANDRO ICASSATTI MENDES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

DECISÃO

DO RECURSO

Agravo de Instrumento interposto, em face de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da ação declaratória de inexistência de débito nº 0813662-30.2015.823.0010, que deferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela pretendida.

DAS RAZÕES DO RECURSO

O Agravante, em síntese, aduz que "o MM. magistrado, ao arrepio da lei, concedeu tutela antecipada ao autor, para determinar que a requerida, ora agravante, não promova mais cobranças, bem como se abstenha de inscrever e proceda com a retirada do nome da parte autora dos cadastros de restrição ao crédito, sob pena de multa diária de R\$1.000,00".

Segue afirmando que "a agravante está impedida de efetuar cobrança de um valor que lhe é legalmente devido, tendo em vista a legitimidade atribuída pelo artigo 7º, § 1º, da Lei nº 6.194/1974, sob pena de multa diária".

Sustenta que "acaso a multa acima mencionada seja aplicada e a seguradora agravante seja impelida a efetuar o pagamento, tal medida poderá se tornar irreversível".

Conclui que "a decisão agravada, que deferiu a antecipação de tutela, não merece prosperar, uma vez que o Agravado não obteve êxito em provar que o seu veículo não esteve envolvido no sinistro em que resultou a invalidez permanente [...] ausente, portanto, a prova inequívoca e verossimilhança das alegações, requisitos obrigatórios para a concessão da tutela antecipada".

DOS PEDIDOS

Requer, por fim, seja o presente recurso recebido e deferida a atribuição do efeito suspensivo. No mérito, pugna pelo total provimento do agravo, para fins de reforma da decisão agravada.

É o sucinto relato. DECIDO.

DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI - TJE/RR: art. 175, inc. XIV).

O Código de Processo Civil, em seu artigo 522, dispõe que o agravo de instrumento será admitido quando impugnar decisão suscetível de causar a parte lesão grave e de difícil reparação:

"Art. 522. Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento." (sem grifos no original)

Com efeito, diferentemente dos outros recursos, no Agravo, o juízo de admissibilidade não é realizado pelo juiz singular, vez que sua interposição ocorre diretamente na instância superior, razão pela qual fica o Relator incumbido de analisar a presença dos requisitos legais de prelibação.

Portanto, recebo o presente Agravo e defiro o seu processamento, eis que tempestivo e presentes os demais requisitos previstos nos artigos 524 e 525, do Código de Processo Civil.

DOS REQUISITOS DO PEDIDO LIMINAR

Destaco que, para a concessão de medida, com o fim de emprestar efeito suspensivo ao recurso de Agravo de Instrumento, é necessária a ocorrência cumulativa de dois requisitos previstos no artigo 558, do Código de Processo Civil: a relevância da fundamentação e a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação, os tradicionais *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

O *fumus boni iuris* deriva da expressão, "onde há fumaça, há fogo", representando todos os indícios que a parte que requer o direito temporário realmente o terá de forma permanente, quando a causa for julgada de forma definitiva.

O *periculum in mora* traduz-se no risco ou perigo da demora, vale dizer, na possibilidade de a decisão futura tornar-se "ineficaz" acaso não concedida in limine.

Deste modo, o Agravante deverá expor, com clareza, o fundado receio de dano imediato e irreversível, ou seja, o perigo da demora do processo consubstanciado na demonstração de fatos concretos, e não em

situação subjetiva de temor, que poderão ocorrer enquanto se aguarda a prestação jurisdicional se completar.

DA AUSÊNCIA DE REQUISITO PARA CONCESSÃO DA LIMINAR

Em sede de cognição sumária, verifico ausente o requisito do perigo da demora, visto que não há situação de urgência que exija a suspensão liminar da decisão ora agravada.

Isso porque, não restou demonstrado, de plano, a existência de prejuízo irreparável que não seja possível aguardar o julgamento de mérito do presente recurso.

Nesse ínterim, uma vez ausente requisito legal para concessão do pedido liminar, resta indeferir o pleito de atribuição do efeito suspensivo formulado no presente agravo.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 522, do Código de Processo Civil, conheço do agravo de instrumento, mas INDEFIRO o pedido de atribuição do efeito suspensivo ativo ao presente recurso, sem prejuízo de mais detida análise quando do julgamento do mérito do agravo.

Requistem-se informações ao MM. Juiz da causa.

Intime-se a parte Agravada para contrarrazoar, no prazo legal.

Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 11 de setembro de 2015.

Jefferson Fernandes da Silva

Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0000.15.001214-4 - BOA VISTA/RR

AUTORA: MATILDE UGARTE DE CASTRO

DEFENSORA PÚBLICA: DRª NOELINA DOS SANTOS CHAVES LOPES

RÉU: GEAN FERREIRA DO NASCIMENTO

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DESPACHO

Renove-se a citação, nos termos da petição de fl. 71.

Publique-se.

Boa Vista, 16 de setembro de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.15.001910-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ODILEIS ALVES SILVA

ADVOGADO: DR WALDECIR SOUZA CALDAS JÚNIOR

AGRAVADO: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

DESPACHO

Proc. nº 010.15.809400-2

1. Revendo os autos, verifiquei que meu genro figura como advogado da parte Agravante (fls. 01);
2. Estabelece o ordenamento jurídico pátrio que é defeso ao juiz exercer as suas funções no processo contencioso ou voluntário quando nele estiver postulando, como advogado da parte, o seu cônjuge ou qualquer parente seu, consanguíneo ou afim, em linha reta; ou na linha colateral até o segundo grau (CPC: art. 134, inciso IV);
3. Portanto, declaro-me impedido para julgar o presente agravo e determino a sua retirada de pauta para julgamento;
4. Redistribua-se, sem prejuízo de futura compensação;
5. Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 16 de setembro de 2015.

Jefferson Fernandes da Silva
Juiz Convocado
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.001910-7 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: RODNEY PINHO DE MELO

ADVOGADO: DR THIAGO SOARES TEIXEIRA

AGRAVADO: PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A

ADVOGADO: DR RODOLPHO CÉSAR MAIA DE MORAES

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

DESPACHO

Proc. n. 000 15 001910-7

1) Considerando a nova interpretação dada pelo Superior Tribunal de Justiça ao artigo 525, incisos I e II, do CPC, reputo ausente peça facultativa, mas necessária ao deslinde da controvérsia:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DO ARTIGO 525 DO CPC. AUSÊNCIA DE PEÇA NECESSÁRIA À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. JUNTADA POSTERIOR. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência do Órgão Especial do STJ firmou-se no sentido de que as peças não previstas no artigo 525, I, do CPC, mas de juntadas facultativa, somente impedem o conhecimento do recurso se a parte, instada a apresentá-las, não o faz dentro do prazo determinado pelo tribunal de origem. 2. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp 1308642 / SP, Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJe 27/02/2013).

2) Portanto, intime-se a parte Agravante para juntar a petição constante do EP 33 referida na decisão agravada, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de inadmissibilidade do recurso;

3) Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 16 de setembro de 2015.

Jefferson Fernandes da Silva
Juiz Convocado
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.001890-1 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: MARCELO ALVES DE ARRUDA

ADVOGADO: DR FERNANDO DOS SANTOS BATISTA

AGRAVADO: ARMANDO FREIRE LADEIRA E OUTROS

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

DESPACHO

Processo n. 000 15 001890-1

1) Reputo ausência de peça facultativa para a compreensão da controvérsia;

2) Considerando nova interpretação dada pelo Superior Tribunal de Justiça ao artigo 525, incisos I e II, do CPC:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DO ARTIGO 525 DO CPC. AUSÊNCIA DE PEÇA NECESSÁRIA À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. JUNTADA POSTERIOR. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência do Órgão Especial do STJ firmou-se no sentido de que as peças não previstas no artigo 525, I, do CPC, mas de juntadas facultativa, somente impedem o conhecimento do recurso se a parte, instada a apresentá-las, não o faz dentro do prazo determinado pelo tribunal de origem.

2. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp 1308642 / SP, Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJe 27/02/2013)

3) Assim, converto o feito em diligência, intimando-se o Agravante para apresentar cópia da ação originária;

4) Prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do presente Agravo de Instrumento.

5) Publique-se. Cumpra-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 14.SET.2015.

Jefferson Fernandes da Silva
Juiz Convocado
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.712093-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: DORIEDSON SILVA RIBEIRO
ADVOGADO: DR TÁSSYO MOREIRA SILVA
APELADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR ANDRÉ ELYSIO CAMPOS BARBOSA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

DESPACHO

Proc. nº 010.13.712093-6

1. É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos (CPC: art. 397);
2. Portanto, em razão do noticiado na petição de fls. 34/35, defiro a juntada dos documentos apresentados;
3. Diga o Apelado sobre documentos de fls. 36/112;
4. Prazo de 05 (cinco) dias.

Boa Vista (RR), em 10 de setembro de 2015.

Jefferson Fernandes da Silva
Juiz Convocado
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.823883-4 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: MARIA IZENILDA BEZERRA
ADVOGADA: DRª DIRCINHA CARREIRA DUARTE E OUTROS
EMBARGADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR ARTHUR GUSTAVO DOS SANTOS CARVALHO
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

Em se tratando de embargos de declaração trazendo no seu bojo pedido de efeito modificativo ao v. Acórdão recorrido, dê-se vista à parte embargada para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias. Após, conclusos.

Boa Vista, 14 de setembro de 2015.

Desª. ELAINE BIANCHI – Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.001935-4 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: ELIANA SOARES DELMONDES
ADVOGADO: DR GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR
AGRAVADO: BV FINANCEIRA S/A
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

DESPACHO

Proc. nº 000.15.001935-4

- 1) Verifico que o recurso interposto encontra-se apócrifo;
- 2) Portanto, intime-se o Agravante, para regularizar o referido vício, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do Agravo;
- 3) Decorrido o prazo assinado, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos;
- 4) Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 15 de setembro de 2015

Jefferson Fernandes da Silva
Juiz Convocado
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.001875-2 - BOA VISTA/RR**AGRAVANTE: HSBC BANK BRASIL S/A****ADVOGADO: DR ANTONIO BRAZ DA SILVA****AGRAVADA: MARIA GOMES DA SILVA****ADVOGADA: DRª ALBANUZIA DA CRUZ CARNEIRO****RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES**

DESPACHO

Proc. n. 000 15 001875-2

1) Considerando a nova interpretação dada pelo Superior Tribunal de Justiça ao artigo 525, incisos I e II, do CPC, reputo ausente peça facultativa, mas necessária ao deslinde da controvérsia:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DO ARTIGO 525 DO CPC. AUSÊNCIA DE PEÇA NECESSÁRIA À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. JUNTADA POSTERIOR. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência do Órgão Especial do STJ firmou-se no sentido de que as peças não previstas no artigo 525, I, do CPC, mas de juntadas facultativa, somente impedem o conhecimento do recurso se a parte, instada a apresentá-las, não o faz dentro do prazo determinado pelo tribunal de origem. 2. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp 1308642 / SP, Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJe 27/02/2013).

2) Portanto, intime-se a parte Agravante para juntar os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de inadmissibilidade do recurso;

3) Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 11 de setembro de 2015.

Jefferson Fernandes da Silva
Juiz Convocado
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.000485-1 - BOA VISTA/RR**EMBARGANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A****ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES****EMBARGADA: JESSICA MARQUES BARBOSA****ADVOGADO: DR PAULO SÉRGIO DE SOUZA****RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI**

Em se tratando de embargos de declaração trazendo no seu bojo pedido de efeito modificativo à decisão recorrida, dê-se vista à parte embargada para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, concluso.

Boa Vista, 14 de setembro de 2015.

Desª. ELAINE BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.07.155729-1 - BOA VISTA/RR****APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA****APELADOS: EDVALDO LAURINDO DE OLIVEIRA E EDMILSON LAURINDO DE OLIVEIRA****ADVOGADO: RAPHAEL MOTA HIRTZ E OUTRO****RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO**

FINALIDADE

Intimação do patrono dos apelados para apresentação das contrarrazões recursais.
Boa Vista, 17 de setembro de 2015.

Álvaro de Oliveira Júnior

Diretor da Secretaria da Câmara Única

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.700041-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

APELADOS: RONI DOS SANTOS MACHADO E ANNABELE PEREIRA VIEIRA

RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

FINALIDADE

Intimação da advogada **DAYENE LIVIA CARRAMILO PEREIRA, OAB/RR 1074**, para que devolva os autos em epígrafe à Secretaria da Câmara Única, no prazo de **48h (quarenta e oito horas)**.

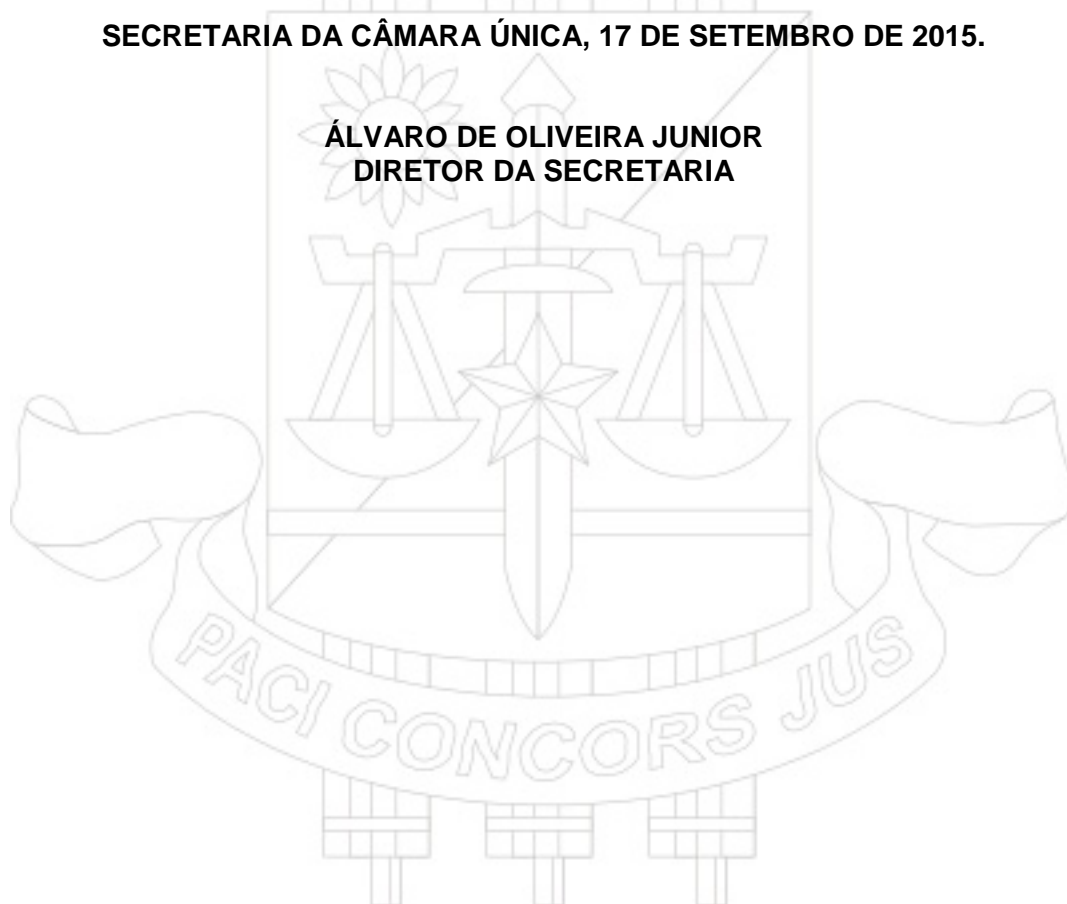
Boa Vista, 17 de setembro de 2015.

Álvaro de Oliveira Júnior

Diretor da Secretaria da Câmara Única

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA, 17 DE SETEMBRO DE 2015.

**ÁLVARO DE OLIVEIRA JUNIOR
DIRETOR DA SECRETARIA**



PRESIDÊNCIA**ATO N.º 275, DO DIA 17 DE SETEMBRO DE 2015**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Nomear **MARCEL PAULINELLI CAVALCANTE DA SILVA** para exercer o cargo em comissão de Assessor Jurídico II, Código TJ/DCA-6, a contar de 17.09.2015, na Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas à Pena Privativa de Liberdade, a fim de auxiliar na realização das Audiências de Custódia.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIAS DO DIA 17 DE SETEMBRO DE 2015

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

N.º 1624 - Alterar, no interesse da Administração, as férias do Dr. **RODRIGO CARDOSO FURLAN**, Juiz de Direito titular do 3.º Juizado Especial Cível, referentes a 2012, anteriormente marcadas para o período de 01 a 30.10.2015, para serem usufruídas oportunamente.

N.º 1625 - Alterar, no interesse da Administração, as férias do Dr. **RODRIGO CARDOSO FURLAN**, Juiz de Direito titular do 3.º Juizado Especial Cível, referentes a 2013, anteriormente marcadas para o período de 02.11 a 01.12.2015, para serem usufruídas oportunamente.

N.º 1626 - Alterar, no interesse da Administração, as férias do Dr. **RODRIGO CARDOSO FURLAN**, Juiz de Direito titular do 3.º Juizado Especial Cível, referentes a 2013, anteriormente marcadas para o período de 02 a 31.12.2015, para serem usufruídas oportunamente.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIA N.º 1627, DO DIA 17 DE SETEMBRO DE 2015

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando a Decisão proferida no EXP-10861/2015,

RESOLVE:

Designar o servidor **LEONARDO PENNA FIRME TORTAROLO**, Oficial de Justiça - em extinção, para atuar na Comarca de Caracarái, no período de 16.09 a 16.10.2015, ficando dispensado, nesse período, de suas atribuições junto à Central de Mandados.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIA N.º 1628, DO DIA 17 DE SETEMBRO DE 2015

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando a Decisão proferida no EXP-10433/2015 (Sistema Agis),

RESOLVE:

Autorizar o afastamento, no período de 16 a 18.09.2015, do servidor **ELIAS RIBEIRO DOS SANTOS**, Técnico Judiciário, para participar do Coletivo Jurídico e Conselho de Representantes da Federação Nacional dos Servidores do Judiciário dos Estados - FENAJUD, na cidade de Salvador - BA, no período de 16 a 18.09.2015, sem ônus para o Tribunal de Justiça e sem prejuízo de sua remuneração.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIA N.º 1629, DO DIA 17 DE SETEMBRO DE 2015

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando a Decisão proferida no EXP-10783/2015 (Sistema Agis),

RESOLVE:

Autorizar o afastamento, nos dias 16, 17, 18 e 21.09.2015, do servidor **JORGE ANDERSON SCHWINDEN**, Técnico Judiciário, para participar do Coletivo Jurídico e Conselho de Representantes da Federação Nacional dos Servidores do Judiciário dos Estados - FENAJUD, a realizar-se na cidade de Salvador - BA, nos dias 16, 17, 18 e 21.09.2015, sem ônus para o Tribunal de Justiça e sem prejuízo de sua remuneração.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO**PORTARIA N.º 1623, DO DIA 16 DE SETEMBRO DE 2015**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o teor do EXP-10965/2015 (Sistema Agis),

RESOLVE:

Designar o servidor **LELLYS SANTIAGO LELIS**, Técnico Judiciário, para exercer o cargo em comissão de Oficial de Gabinete de Desembargador, Código TJ/DCA-14, do Gabinete do Des. Gursen De Miranda, a contar de 17.09.2015.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

GABINETE DA PRESIDÊNCIA**Expediente de 17/09/2015**

Tribunal Pleno

Ref.: Três Pedidos de desistência – ref. PAs nº. 436/2015, 442/2015 e 444/2015

DECISÃO

LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO apresentou desistência de sua participação nas disputas dos Procedimentos Administrativos nº. 436/2015, nº. 442/2015 e nº. 444/2015.

Decido.

Os pedidos de desistência foram apresentados na forma do art. 51 da Lei Estadual nº. 418/2004, que diz:

“Art. 51. O interessado poderá, mediante manifestação escrita, desistir total ou parcialmente do pedido formulado ou, ainda, renunciar a direitos disponíveis.

§ 1º. Havendo vários interessados, a desistência ou renúncia atinge somente quem a tenha formulado.

§ 2º. A desistência ou renúncia do interessado, conforme o caso, não prejudica o prosseguimento do processo, se a Administração considerar que o interesse público assim o exige.

Por essa razão, homologo a desistência para que ele seja considerado excluído das disputas dos Procedimentos Administrativos nº. 436/2015, nº. 442/2015 e nº. 444/2015.

Publique-se.

Boa Vista, 16 de setembro de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

PACI CONCORS JUS

QUEBROU?

ENTUPIU?

QUEIMOU?

SAIBA COMO RESOLVER!

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA
Central de Atendimento

 **4109**
Ramal

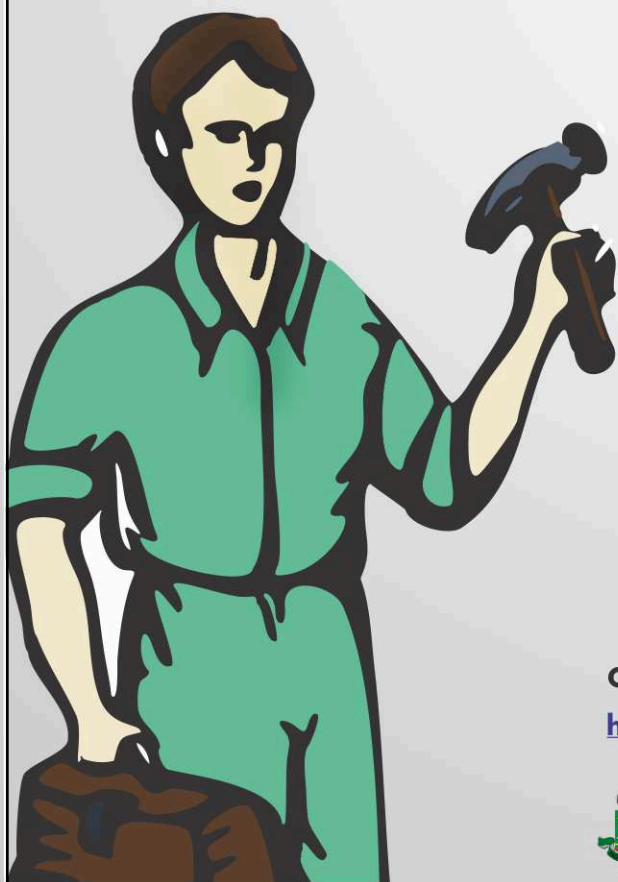
Serviços Gerais e Manutenção Predial

Serviços:

- ♦ Ar-condicionados
- ♦ Troca de Lâmpadas
- ♦ Telefonia
- ♦ Serviço de Pedreiro
- ♦ Água
- ♦ Chaveiro
- ♦ Serviço Hidráulico
- ♦ Persianas e Cortinas
- ♦ Outros serviços

Confira o catálogo de serviços e outras informações:

<http://intranet.tjrr.jus.br/index.php/central-de-atendimento-sil>





FAZENDA ONLINE

(95) 99147-4170

SECRETARIA GERAL**Procedimento Administrativo nº 946/2015****Origem: Divisão de Gestão Patrimonial****Assunto: Aquisição de material permanente****DECISÃO**

1. Acolho o parecer jurídico de fls. 147/147-v.
2. Com fulcro no art. 1º, inciso III, da Portaria 738/2012, **homologo** o processo licitatório realizado na modalidade **Pregão Eletrônico, registrado sob o nº 35/2015**, critério menor preço, cujo objeto consiste na formação de Ata de Registro de Preços para a eventual contratação do fornecimento de material permanente, de acordo com as especificações e quantidades constantes no Termo de Referência nº 55/2015 (fls. 16/19), cujo **lote 01** foi adjudicado à empresa MEDISYS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA ME, no valor total de R\$19.439,50 (dezenove mil, quatrocentos e trinta e nove reais e cinquenta centavos).
3. Publique-se.
4. Providencie-se a homologação no site de Licitações.
5. Após, à Secretaria de Gestão Administrativa para lavratura da ata e demais providências necessárias.

Boa Vista, 17 de setembro de 2015.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
SECRETÁRIO-GERAL**Procedimento Administrativo n.º 1511/2015****Origem: Secretaria de Gestão Administrativa****Assunto: Aquisição eventual de pneus, câmaras de ar, válvulas pneumáticas e prestação de serviços****DECISÃO**

1. Acolho parecer jurídico de fls. 127/127-v.
2. Via de consequência, com amparo no art. 1º, II, da Portaria da Presidência nº 738/2012, **autorizo a abertura de processo licitatório**, para registro de preços do objeto especificado no Termo de Referência nº 91/2015 (fls. 107/114-v) – eventual contratação de empresa especializada no fornecimento de pneus, câmaras de ar, válvulas de serviços técnicos de alinhamento, balanceamento, cambagem e caster, **na modalidade pregão, forma eletrônica**, com fundamento no art. 6º, da Resolução TP nº 08/2015 c/c o art. 1º, *caput* e parágrafo único, da Lei n.º 10.520/2002, e art. 1º, § 2º, da Resolução TP nº 26/2006.
3. Publique-se.
4. Após, encaminhe-se o feito à Comissão Permanente de Licitação, para demais providências, em consonância com o art. 4º, da Resolução TP nº 26/2006.

Boa Vista/RR, 17 de setembro de 2015.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
SECRETÁRIO-GERAL

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS**PORTARIAS DO DIA 17 DE SETEMBRO DE 2015**

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

RESOLVE:

N.º 2428 - Convalidar a designação da servidora **EMILIA NAYARA FERNANDES DA SILVA**, Assessora Jurídica II, por ter respondido, sem prejuízo de suas atribuições, pela Coordenação do Núcleo de Estatística e Gestão Estratégica, no período de 14 a 16.09.2015, em virtude de afastamento da titular.

N.º 2429 - Designar o servidor **FRANCIONES RIBEIRO DE SOUZA**, Técnico Judiciário, para responder pela chefia da Seção de Transporte, nos períodos de 17 a 18.09.2015, 24 a 25.09.2015, 06 a 09.10.2015, 13 a 16.10.2015 e 19 a 31.10.2015, em virtude de folgas compensatórias e recesso do titular.

N.º 2430 - Designar o servidor **JOSE ANTONIO VILPERT**, Técnico Judiciário, para responder pela chefia da Seção de Gestão de Bens Imóveis e Alienações, no período de 30.09 a 09.10.2015, em virtude de férias do titular.

N.º 2431 - Alterar a 3.ª etapa das férias da servidora **DANIELA CIDADE NOGUEIRA**, Assessora Jurídica I, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas no período de 09 a 18.12.2015.

N.º 2432 - Alterar o recesso forense do servidor **PAULO RICARDO SOUSA CAVALCANTE**, Técnico Judiciário, referente a 2014, anteriormente marcado para os períodos de 14 a 18.09.2015 e 21.09 a 03.10.2015, para ser usufruído nos períodos de 30.11 a 04.12.2015 e 07 a 19.12.2015.

N.º 2433 - Conceder à servidora **MARIA CRISTINA CHAVES VIANA**, Técnica Judiciária, dispensa do serviço nos dias 28, 29 e 30.09.2015; 01, 02, 06, 07, 08, 09 e 28.10.2015, em virtude de ter trabalhado nas eleições nos dias 05.10.2014 e 26.10.2014.

N.º 2434 - Convalidar a licença por motivo de doença em pessoa da família do servidor **ALEXANDRE DE JESUS TRINDADE**, Chefe de Gabinete de Juiz, no período de 15 a 17.07.2015.

N.º 2435 - Convalidar a licença para tratamento de saúde do servidor **DAVID OLIVEIRA SANTOS**, Técnico Judiciário, no período de 14 a 16.09.2015.

N.º 2436 - Convalidar a licença para tratamento de saúde da servidora **EVA RODRIGUES DE SOUSA**, Oficiala de Justiça - em extinção, no período de 23.07 a 06.08.2015.

N.º 2437 - Convalidar a licença para tratamento de saúde do servidor **IVANILDO FRANCISCO GOMES**, Técnico Judiciário, no período de 09.07 a 02.08.2015.

N.º 2438 - Convalidar a licença para tratamento de saúde da servidora **JANAINA RIBEIRO DE CASTRO**, Assessora Jurídica I, no período de 20 a 29.07.2015.

N.º 2439 - Convalidar a licença por motivo de doença em pessoa da família da servidora **JOCILENE DE SOUSA SILVA**, Técnica Judiciária, no dia 20.07.2015.

N.º 2440 - Convalidar a prorrogação da licença para tratamento de saúde do servidor **JOSE CARLOS DE JESUS**, Técnico Judiciário, no período de 23 a 24.07.2015.

N.º 2441 - Conceder ao servidor **JOSE ROGERIO DE SALES FILHO**, Diretor de Secretaria, licença para tratamento de saúde no período de 16 a 20.09.2015.

N.º 2442 - Convalidar a licença para tratamento de saúde da servidora **LAURUAMA BRITO MARTINS**, Técnica Judiciária, no período de 23.07 a 06.08.2015.

N.º 2443 - Convalidar a licença para tratamento de saúde do servidor **RODINEI LOPES TEIXEIRA**, Técnico Judiciário - Proteção à Criança e ao Adolescente, no período de 28.07 a 07.08.2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

HERBERTH WENDEL
Secretário

SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Expediente de 17/09/2015

EXTRATO DE DISPENSABILIDADE

Nº DO P.A.:	1524/2015
OBJETO:	Contratação de empresa para o fornecimento de material permanente- aparelho celular, com a finalidade de atender ao projeto "Fazenda Online".
FUND. LEGAL:	Art. 24, II, da Lei nº 8.666/93 e art. 1º, IV, da Portaria nº 738/12
CONTRATADO:	M.L.P COSTA- EPP
COBERTURA ORÇAMENTÁRIA:	4.4.90.52.03.00.00.00
NOTA DE EMPENHO:	73/2015
AUTORIZAÇÃO:	Elízio Ferreira de Melo
VALOR:	R\$ 1.358,00
DATA:	Boa Vista, 15 de setembro de 2015.

Bruno Furman
Secretário de Gestão Administrativa

EXTRATO DE CONTRATO

Nº DO CONTRATO:	37/2015	Ref. ao PA nº 1.492/2015
OBJETO:	Prestação do serviço de natureza continuada, de copeiragem, para todo o Poder Judiciário do Estado de Roraima, compreendendo o fornecimento de mão de obra e uniformes necessários e adequadas a execução do serviço.	
CONTRATADA:	Amazon Construções e Serviços Ltda-ME	
COBERTURA ORÇAMENTÁRIA:	3.3.90.37.03.00.00.00	
NOTA DE EMPENHO:	1245/2015. Emitida 08.09.2015	
VALOR GLOBAL:	R\$ 619.744,56 (Seiscentos e dezenove mil, setecentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e seis centavos)	
FUNDAMENTAÇÃO :	Preceitos da Lei n.º 8.666/93	
PRAZO:	A duração deste contrato é de 12 (doze) meses contados a partir da data de sua assinatura, compreendendo o período de instalação e treinamento, podendo ser prorrogado.	
CONTRATANTE:	Elízio Ferreira de Melo – Secretário-geral	
CONTRATADA:	Fernanda Wandaley Oliveira – Representante Legal da Amazon Construções e Serviços Ltda-ME	
DATA:	Boa Vista, 16 de setembro de 2015.	

Bruno Furman
Secretário de Gestão Administrativa

3ª Republicação Trimestral - Ata de Registro de Preços N.º 047/2014

Processo nº 2014/16374 Pregão nº 057/2014

EMPRESA: TOTAL DISTRIBUIDORA E ATACADISTA LTDA – EPP	CNPJ: 10.986.234/0001-03
OBJETO: AQUISIÇÃO EVENTUAL DE MATERIAL DE CONSUMO-CD ROM, MÍDIA DVD GRAVÁVEL E OUTROS	
ENDEREÇO: RUA JOÃO SAMAHA, 713, CEP 31520-100, SÃO JOÃO BATISTA – BELO HORIZONTE- MG	
REPRESENTANTE: RICARDO JOSÉ NEVES	
TELEFONE: (31) 3456-1391 / 3451-0365	E-MAIL: licitacao@totalsuprimentos.com.br
PRAZO DE EXECUÇÃO: 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS CORRIDOS, A CONTAR DO RECEBIMENTO DA NOTA DE EMPENHO.	

Lotes nºs 01 e 02 - Sem Alteração

EMPRESA: M.L.P. COSTA - EPP

CNPJ: 07.217.926/0001-82

OBJETO: AQUISIÇÃO EVENTUAL DE MATERIAL DE CONSUMO-CD ROM, MÍDIA DVD GRAVÁVEL E OUTROS

ENDEREÇO: VIA DAS FLORES, 1303/A, PRICUMÃ – CEP 69309-393, BOA VISTA - RR

REPRESENTANTE: JOSÉ FERNANDO PALHARES COSTA

TELEFONE/FAX: (95) 3626-9931

E-MAIL: inforprint@hotmail.com

PRAZO DE ENTREGA: 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS CORRIDOS, A CONTAR DO RECEBIMENTO DA NOTA DE EMPENHO.

Lote nº 03 - Sem Alteração

ARP publicada no DJE, ed. 5416 e no Jornal Folha de BV, ed. 7433, ambas do dia 18 de dezembro de 2014.

Bruno Furman
Secretário de Gestão Administrativa

3ª Republicação Trimestral - Ata de Registro de Preços N.º 049/2014

Processo nº 2014/12596 Pregão nº 058/2014

EMPRESA: OPREMAX COMÉRCIO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA – ME CNPJ: 17.707.140/0001-05

OBJETO: AQUISIÇÃO DE CONTAINER DE LIXO PARA SUPRIR A NECESSIDADE DO TJ / RR

ENDEREÇO: AV. TENENTE MARQUES, Nº 3385 – POLVILHO

CEP: 07791-700 – CAJAMAR – SP

REPRESENTANTE: NADINE GUEDES ALVES GENTIL

TELEFONE/FAX: (11) 4498-4046 / (11) 4498-4047

E-MAIL: CONTATO@OPREMAXMAQUINAS.COM.BR

PRAZO DE ENTREGA: 60 (SESSENTA) DIAS CORRIDOS, A CONTAR DO RECEBIMENTO DA NOTA DE EMPENHO.

LOTE Nº 01 - SEM ALTERAÇÃO

ARP PUBLICADA NO DJE, ED. 5416 E NO JORNAL FOLHA DE BV, ED. 7433, AMBAS DO DIA 18 DE DEZEMBRO DE 2014.

Bruno Furman
Secretário de Gestão Administrativa

EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE

Nº DO P.A.:	1379/2015
ASSUNTO:	Participação de servidora, Chefe de Gabinete da Presidência, no 10º Congresso Nacional de Chefes de Gabinete
FUND. LEGAL:	Art. 25, caput da Lei nº 8666/93 e art. 1º, IV, da Portaria nº 738/2012
CONTRATADO:	ANCHEGAB ASSOSSIAÇÃO NACIONAL DE CHEFES DE GABINETES
COBERTURA ORÇAMENTÁRIA:	3.3.90.39.48.00.00.00
VALOR:	R\$ 600,00
NOTA DE EMPENHO	72/2015
AUTORIZAÇÃO	ELÍZIO FERREIRA DE MELO
DATA:	Boa Vista, 15 de setembro de 2015.

Bruno Furman
Secretário de Gestão Administrativa

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 29/2015

Processo nº 2015/1.093
pregão nº 059/2015

Aos dezesseis dias do mês de setembro de 2015, no Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, situado na Praça do Centro Cívico, sem número, Centro, nesta cidade, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o n.º 34.812.669/0001-08, nos termos da Resolução nº 08/2015, do art. 15 da Lei Federal 8.666/93 e do Decreto n.º 7.892/2013, observadas, ainda, as demais normas legais aplicáveis, são registrados preços para eventual aquisição de material de consumo - suprimento de informática, visando atender as necessidades do Poder Judiciário do Estado de Roraima, nas quantidades e especificações do quadro abaixo, de acordo com a ordem de classificação alcançada pela(s) empresa(s), observadas as condições constantes do Edital do Pregão Eletrônico n.º 059/2015, dos anexos e da proposta apresentada pelo(s) fornecedor(es), as quais passam a integrar para todos os efeitos esta Ata, independentemente de transcrição. O presente registro de preços terá vigência de 12 (doze) meses, contados a partir da data de sua publicação.

EMPRESA: M. L. P. Costa (Inforprint – informática e Papelaria)

CNPJ: 07.217.926/0001-82

ENDEREÇO COMPLETO: Via das Flores, nº 1303/A, Pricumã

REPRESENTANTE: José Fernando Palhares Costa

TELEFONE: 95-3626-9931

E-MAIL: inforprint@hotmail.com

PRAZO DE ENTREGA: 60 sessenta dias, após o recebimento

GRUPO 01

ITEM	QUAN T	UND	MARCA	DESCRIÇÃO	PREÇO UNITÁRIO R\$	PREÇO TOTAL R\$
1	50	Und.	Multilaser	Filtro de linha para computador	R\$ 24,90	R\$ 1.245,00
2	05	Cx.	Multilaser	Cabo Metálico Categoria 5e	R\$ 165,00	R\$ 825,00
3	06	Und.	Multilaser	Testador De Cabos	R\$ 45,00	R\$ 270,00
4	500	Und.	Multilaser	Conectores Rj-45 Macho	R\$ 0,60	R\$ 300,00
5	100	Und.	Multitoc	Keystone Jack Multilan (Conector Fêmea) Categoria 5e	R\$ 4,43	R\$ 443,00
6	03	Und.	MD9	Cabo VGA	R\$ 99,90	R\$ 299,70
7	03	Und.	MD9	Cabo HDMI	R\$ 94,00	R\$ 282,00
8	10	Pct.	Vonder	Abraçadeira em Nylon de Alta Resistência, 14cm de comprimento, em pacotes de 100 Peças.	R\$ 6,39	R\$ 63,90
9	10	Pct.	Vonder	Abraçadeira em Nylon de Alta Resistência, dimensões de 4,8mm X 20cm de comprimento, em pacotes de 100 peças.	R\$ 15,00	R\$ 150,00
10	200	Und.	Multilaser	Adaptador Plug padrão antigo para novo padrão	R\$ 5,00	R\$ 1.000,00
11	200	Und.	Multilaser	Adaptador Plug padrão novo	R\$ 5,50	R\$ 1.100,00

				para antigo padrão (14136 Para Nema 5)		
12	50	Und.	Multilaser	Extensão Elétrica 3 Tomadas 1,5m 2p+t	R\$ 17,27	R\$ 863,50
13	300	Und.	Multilaser	Mouse óptico	R\$ 11,50	R\$ 3.450,00
14	300	Und.	Multilaser	Teclado USB	R\$ 17,50	R\$ 5.250,00
Total Geral					R\$ 15.542,10	

Bruno Furman
Secretário de Gestão Administrativa



SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

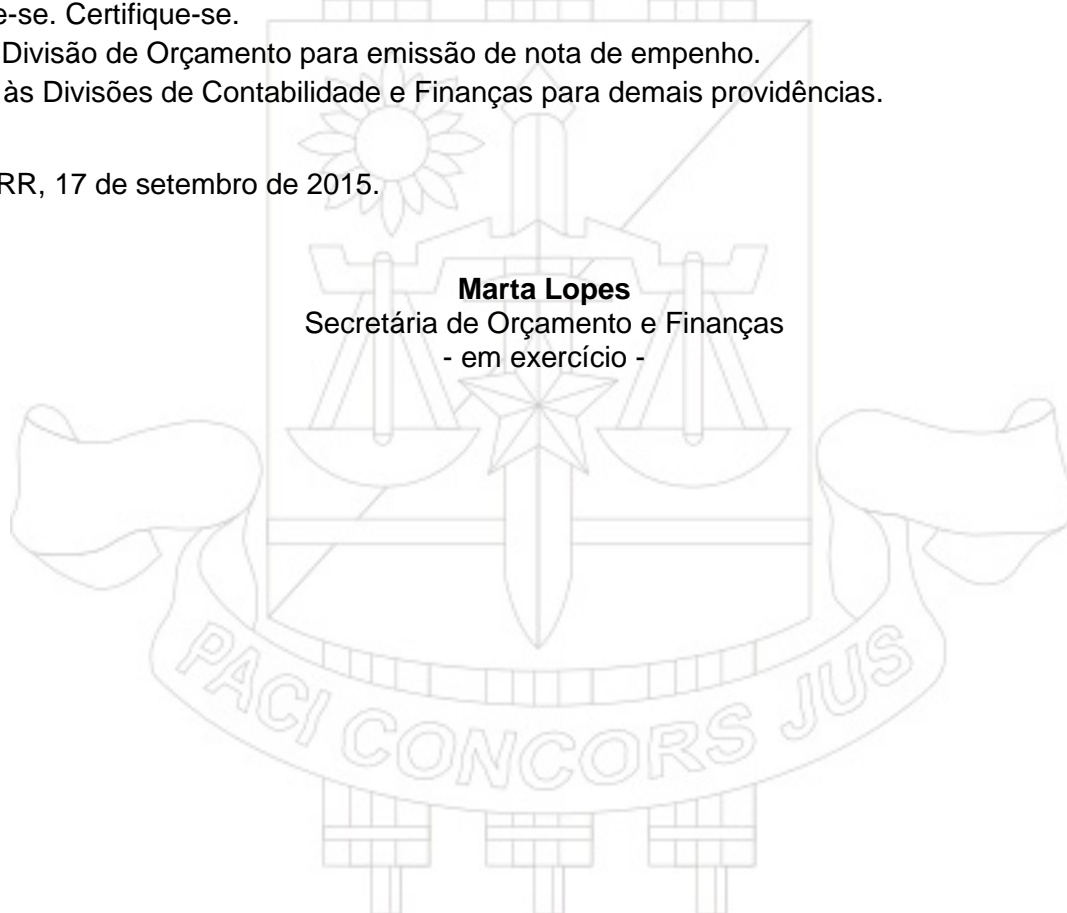
Expediente de 16/09/2015

Procedimento Administrativo n.º **2979/2012**Origem: **José Rogério de Sales Filho**Assunto: **Solicita licença para tratar de interesse particular****DECISÃO**

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelo servidor **José Rogério de Sales Filho**, solicitando licença para tratar de interesse particular.
2. Considerando trata-se de despesa de despesa de exercício anterior.
3. Considerando que a forma recomendada é o reconhecimento da dívida.
4. Adoto, como razão de decidir, o parecer jurídico de fls. 53/53v.
5. Com fulcro no art. 5º, IV, da Portaria n.º 738/2012, **reconheço**, nos termos do art. 37 da Lei nº 4.320/1964 c/c o art. 22, §§ 1º e 2º, alínea "c" do Decreto Federal n.º 93.872/86, **as despesa relativa a exercício anterior**, no montante de R\$ 130,46 (cento e trinta reais e quarenta e seis centavos).
6. Publique-se. Certifique-se.
7. Após, à Divisão de Orçamento para emissão de nota de empenho.
8. Por fim, às Divisões de Contabilidade e Finanças para demais providências.

Boa Vista – RR, 17 de setembro de 2015.

Marta Lopes
Secretária de Orçamento e Finanças
- em exercício -



Comarca de Boa Vista**Índice por Advogado**

000903-AM-N: 158
005075-AM-N: 078
008719-AM-N: 244
013094-CE-N: 056
003765-DF-N: 055
003701-PA-N: 125
010686-PA-N: 125
015692-PA-N: 125
003943-PB-N: 158
025717-PR-N: 125
115460-RJ-N: 158
000004-RR-N: 084
000005-RR-B: 076, 158
000042-RR-N: 051
000087-RR-B: 050
000091-RR-B: 237
000114-RR-A: 056
000114-RR-B: 112
000114-RR-N: 241
000118-RR-N: 053, 067, 083
000124-RR-B: 071, 076
000125-RR-E: 050
000126-RR-B: 050
000128-RR-B: 050
000136-RR-E: 050
000144-RR-A: 071
000153-RR-B: 043, 044, 045, 046, 245
000155-RR-B: 067, 076
000155-RR-N: 053
000160-RR-B: 049
000172-RR-N: 030, 031, 032, 033, 034, 035, 036, 037, 038, 039,
040, 041, 042, 047, 048
000178-RR-N: 055
000179-RR-E: 067
000184-RR-A: 085
000184-RR-N: 029
000188-RR-E: 050
000190-RR-N: 067
000191-RR-B: 067
000194-RR-E: 076
000200-RR-A: 239
000201-RR-A: 076, 241
000203-RR-N: 055
000208-RR-B: 142
000210-RR-N: 067, 076, 080, 087, 098, 118
000213-RR-E: 050
000215-RR-B: 240
000218-RR-B: 067, 099
000223-RR-A: 054
000227-RR-B: 097
000240-RR-E: 050
000247-RR-N: 233
000248-RR-B: 084
000254-RR-A: 081
000256-RR-E: 050
000258-RR-E: 087
000259-RR-E: 083
000264-RR-E: 077, 078
000264-RR-N: 050, 056
000275-RR-E: 233
000276-RR-A: 054
000276-RR-B: 055
000278-RR-A: 066
000287-RR-N: 076
000288-RR-A: 061
000290-RR-E: 050
000297-RR-A: 077, 078, 100
000298-RR-B: 055, 080
000299-RR-N: 076
000300-RR-A: 050
000300-RR-N: 083
000303-RR-A: 230
000317-RR-B: 238
000323-RR-E: 240
000327-RR-B: 100
000334-RR-B: 227, 233, 235
000338-RR-B: 066, 076
000348-RR-A: 229
000350-RR-B: 109
000352-RR-B: 240
000354-RR-A: 052
000356-RR-A: 050
000357-RR-A: 100
000362-RR-B: 228
000379-RR-N: 229
000382-RR-N: 050
000385-RR-N: 067, 158
000400-RR-E: 098
000410-RR-N: 100
000413-RR-N: 101
000421-RR-N: 074
000430-RR-N: 067
000451-RR-N: 150
000456-RR-N: 076
000467-RR-N: 053
000468-RR-N: 014
000481-RR-N: 108, 162
000492-RR-N: 113
000506-RR-N: 160
000509-RR-N: 073
000514-RR-N: 050
000535-RR-N: 056
000542-RR-N: 097, 144
000552-RR-N: 080
000561-RR-N: 067
000565-RR-N: 089

000566-RR-N: 067
000569-RR-N: 080
000584-RR-N: 067
000585-RR-N: 236
000591-RR-N: 226, 227, 228, 232, 233, 234, 235, 236, 237, 238, 239
000605-RR-N: 080
000618-RR-N: 234
000635-RR-N: 061
000637-RR-N: 003, 088
000644-RR-N: 175
000647-RR-N: 227, 232, 239
000667-RR-N: 076
000686-RR-N: 076, 080, 100
000710-RR-N: 144
000716-RR-N: 116
000727-RR-N: 241
000749-RR-N: 229
000771-RR-N: 101
000780-RR-N: 153
000782-RR-N: 055, 067
000784-RR-N: 160
000792-RR-N: 160, 231
000799-RR-N: 233
000804-RR-N: 072
000805-RR-N: 089
000809-RR-N: 050
000839-RR-N: 049, 100
000854-RR-N: 053
000858-RR-N: 055
000862-RR-N: 076
000868-RR-N: 159
000873-RR-N: 162
000875-RR-N: 066, 076
000878-RR-N: 226
000936-RR-N: 240
000986-RR-N: 080, 104
000988-RR-N: 160, 231
000994-RR-N: 051
001018-RR-N: 066
001033-RR-N: 050
001052-RR-N: 061
001065-RR-N: 050
001069-RR-N: 101
001075-RR-N: 143, 160
001087-RR-N: 229
001134-RR-N: 102
001156-RR-N: 053
001199-RR-N: 061
001219-RR-N: 064
001252-RR-N: 009, 124, 126
001288-RR-N: 102
001307-RR-N: 009, 126
001320-RR-N: 161, 163

Cartório Distribuidor

1ª Vara Militar

Juiz(a): Lana Leitão Martins

Carta Precatória

001 - 0014064-47.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.014064-7
Réu: Carlos Aurelio Sousa dos Santos e outros.
Distribuição por Sorteio em: 16/09/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Crimes Trafico

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

Carta Precatória

002 - 0014065-32.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.014065-4
Réu: Luiz Eduardo Silva Macedo
Distribuição por Sorteio em: 16/09/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Relaxamento de Prisão

003 - 0014076-61.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.014076-1
Réu: Egildo da Silva Leal
Distribuição por Dependência em: 16/09/2015.
Advogado(a): Ben-hur Souza da Silva

Vara Execução Penal

Execução da Pena

004 - 0013724-11.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.013724-4
Sentenciado: Eder Eduardo Benicio da Costa
Inclusão Automática no SISCOM em: 16/09/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0015732-87.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.015732-1
Sentenciado: Josinaldo da Silva de Oliveira
Inclusão Automática no SISCOM em: 16/09/2015. Inclusão Automática no SISCOM em: 16/09/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Transf. Estabelec. Penal

006 - 0013531-88.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.013531-6
Réu: Gisele Soares Balleiro
Nova Distribuição por Sorteio em: 16/09/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Criminal Residual

Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento

Inquérito Policial

007 - 0014044-56.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.014044-9
Indiciado: F.S.L.
Distribuição por Dependência em: 16/09/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

008 - 0014067-02.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.014067-0
Réu: Silvano da Silva Magno
Distribuição por Sorteio em: 16/09/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Relaxamento de Prisão

009 - 0014071-39.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.014071-2

Réu: Savio Lima Santos
Distribuição por Dependência em: 16/09/2015.
Advogados: Ruhan Endryo de Moraes Ribeiro, Renato Franklin Gomes Martins

2ª Criminal Residual

Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello

Inquérito Policial

010 - 0014048-93.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.014048-0
Indiciado: W.P.R.
Distribuição por Dependência em: 16/09/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0014060-10.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.014060-5
Indiciado: M.A.O.
Distribuição por Dependência em: 16/09/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0014061-92.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.014061-3
Indiciado: H.D.R.O.
Distribuição por Dependência em: 16/09/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0014062-77.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.014062-1
Indiciado: F.P.G.
Distribuição por Dependência em: 16/09/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

014 - 0015610-40.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015610-6
Réu: Margarete Mulinari da Silva
Distribuição por Sorteio em: 16/09/2015. Transferência Realizada em: 16/09/2015.
Advogado(a): Allan Kardec Lopes Mendonça Filho

Prisão em Flagrante

015 - 0014087-90.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.014087-8
Réu: Thiago William Pereira de Sousa e outros.
Distribuição por Sorteio em: 16/09/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

3ª Criminal Residual

Juiz(a): Marcelo Mazur

Inquérito Policial

016 - 0014058-40.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.014058-9
Indiciado: E.P.M.
Distribuição por Dependência em: 16/09/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0014063-62.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.014063-9
Indiciado: R.S.M.
Distribuição por Dependência em: 16/09/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

018 - 0014050-63.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.014050-6
Réu: Itamar Nascimento Lima
Distribuição por Sorteio em: 16/09/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

019 - 0014057-55.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.014057-1
Réu: Tarcisio Felipe de Melo
Distribuição por Sorteio em: 16/09/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

020 - 0014066-17.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.014066-2
Réu: .sebastiao da Silva Souza e outros.
Distribuição por Sorteio em: 16/09/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

1º jesp.vdf C/mulher

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

Inquérito Policial

021 - 0015608-70.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015608-0
Indiciado: F.H.S.S.
Distribuição por Sorteio em: 16/09/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

022 - 0015611-25.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015611-4
Indiciado: A.S.A.
Distribuição por Sorteio em: 16/09/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

023 - 0015607-85.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015607-2
Indiciado: A.S.S.
Distribuição por Sorteio em: 16/09/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Esp.criminal

Juiz(a): Antônio Augusto Martins Neto

Proced. Esp. Lei Antitox.

024 - 0018658-75.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.018658-7
Réu: Lauro Patrício Augusto de Lima
Transferência Realizada em: 16/09/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara da Infância

Juiz(a): Delcio Dias Feu

Apreensão em Flagrante

025 - 0015052-68.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015052-1
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 16/09/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Parima Dias Veras

Autorização Judicial

026 - 0015316-85.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015316-0
Autor: I.S.N.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 16/09/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

027 - 0015314-18.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015314-5
Infrator: J.A.F.
Distribuição por Sorteio em: 16/09/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Prot. Criança Adoles

028 - 0015317-70.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015317-8
Criança/adolescente: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 16/09/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Procedimento Ordinário

029 - 0015315-03.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015315-2
Autor: D.A.S.S.
Criança/adolescente: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 16/09/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Jaime Brasil Filho

Vara Itinerante

Juiz(a): Erick Cavalcanti Linhares Lima

Alimentos - Lei 5478/68

030 - 0012504-70.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.012504-4

Autor: R.P. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 10/09/2015.

Valor da Causa: R\$ 1.200,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

031 - 0012505-55.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.012505-1

Autor: Criança/adolescente e outros.

Distribuição por Sorteio em: 10/09/2015.

Valor da Causa: R\$ 1.200,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

032 - 0012506-40.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.012506-9

Autor: Criança/adolescente e outros.

Distribuição por Sorteio em: 10/09/2015.

Valor da Causa: R\$ 2.400,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

033 - 0012521-09.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.012521-8

Autor: Criança/adolescente e outros.

Distribuição por Sorteio em: 10/09/2015.

Valor da Causa: R\$ 1.800,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

034 - 0012724-68.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.012724-8

Autor: Criança/adolescente e outros.

Distribuição por Sorteio em: 10/09/2015.

Valor da Causa: R\$ 788,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

035 - 0012730-75.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.012730-5

Autor: D.S.S. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 10/09/2015.

Valor da Causa: R\$ 1.800,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

036 - 0015125-40.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.015125-5

Autor: G.P.S. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 14/09/2015.

Valor da Causa: R\$ 11.280,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Averiguação Paternidade

037 - 0012726-38.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.012726-3

Requerido: Criança/adolescente e outros.

Distribuição por Sorteio em: 10/09/2015.

Valor da Causa: R\$ 788,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Dissol/liquid. Sociedade

038 - 0014743-47.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.014743-6

Autor: J.A.S. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 03/09/2015.

Valor da Causa: R\$ 135.700,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

039 - 0014745-17.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.014745-1

Autor: A.A.S. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 03/09/2015.

Valor da Causa: R\$ 90.000,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

040 - 0014787-66.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.014787-3

Autor: H.K.F. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 09/09/2015.

Valor da Causa: R\$ 120.000,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

041 - 0015187-80.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.015187-5

Autor: E.S.L. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 10/09/2015.

Valor da Causa: R\$ 59.200,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

042 - 0015188-65.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.015188-3

Autor: A.J.L.P. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 10/09/2015.

Valor da Causa: R\$ 407.000,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Execução de Alimentos

043 - 0012977-56.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.012977-2

Executado: A.S.F. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 16/09/2015.

Valor da Causa: R\$ 2.227,39.

Advogado(a): Ernesto Halt

044 - 0012978-41.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.012978-0

Executado: Criança/adolescente

Executado: B.F.

Distribuição por Sorteio em: 16/09/2015.

Valor da Causa: R\$ 2.227,39.

Advogado(a): Ernesto Halt

045 - 0012979-26.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.012979-8

Executado: Criança/adolescente e outros.

Distribuição por Sorteio em: 16/09/2015.

Valor da Causa: R\$ 1.069,29.

Advogado(a): Ernesto Halt

046 - 0015126-25.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.015126-3

Executado: Criança/adolescente

Executado: B.F.

Distribuição por Sorteio em: 16/09/2015.

Valor da Causa: R\$ 2.227,39.

Advogado(a): Ernesto Halt

Guarda

047 - 0012523-76.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.012523-4

Autor: D.N.S. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 11/09/2015.

Valor da Causa: R\$ 788,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Regulamentação de Visitas

048 - 0012727-23.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.012727-1

Autor: Criança/adolescente e outros.

Distribuição por Sorteio em: 10/09/2015.

Valor da Causa: R\$ 788,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Publicação de Matérias

1ª Vara de Família

Expediente de 16/09/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Luiz Fernando Castanheira Mallet

PROMOTOR(A):

Rogério Mauricio Nascimento Toledo

Valdir Aparecido de Oliveira

ESCRIVÃO(Ã):

Liduína Ricarte Beserra Amâncio

Procedimento Ordinário

049 - 0064610-29.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.064610-2

Autor: D.S.O.

Réu: A.C.C.C. e outros.

Ato OrdinatórioPort 001/2015Vista ao causídico OAB/RR 839.Boa Vista -

RR, 17.09.2015 ** AVERBADO **

Advogados: Christianne Conzales Leite, Guilherme Augusto Machado

Evelim Coelho

Inventário

050 - 0170826-72.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.170826-6

Autor: N.B.C. e outros.

Réu: N.Q.C.F.

Ato OrdinatórioPort008/2010A inventariante manifestar-se quanto a documentação a costadaàs fls. 520/525.Boa Vista - RR, 17.09.2015
 Advogados: Maria Emília Brito Silva Leite, Camila Araújo Guerra, Denise Silva Gomes, José Demontiê Soares Leite, Tatiany Cardoso Ribeiro, Fernanda Larissa Soares Braga, Essayra Raisa Barrio Alves Gursen de Miranda, Clarissa Vencato da Silva, Sebastião Robison Galdino da Silva, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Jorge K. Rocha, Rodrigo Guarienti Rorato, Rogiany Nascimento Martins, Helder Gonçalves de Almeida, Frederico Silva Leite, William Souza da Silva, Jorge Kennedy da Rocha Rodrigues, Paula Raysa Cardoso Bezerra

3ª Vara Civ Residual

Expediente de 16/09/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Mozarildo Monteiro Cavalcanti
PROMOTOR(A):
Jeanne Christine Fonseca Sampaio
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Shyrlley Ferraz Meira
Tyanne Messias de Aquino

Cumprimento de Sentença

051 - 0055445-89.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.055445-6

Executado: Manoel Luiz Martins Bezerra

Executado: Cicera Brito da Silva

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000042RR, Dr(a). Suely Almeida para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.
 Advogados: Suely Almeida, Vinicius Guareschi

052 - 0114501-48.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.114501-8

Executado: Banco do Brasil S/a

Executado: Pedro Antonio Soares Vieira

Intimação da parte EXEQUENTE para manifestar-se nos autos, no prazo de 05(cinco) dias (Port. nº 002/2010/GAB/3ª V. Cível). ** AVERBADO **
 Advogado(a): Gustavo Amato Pissini

053 - 0182663-90.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.182663-7

Executado: Joselane Tavares Brito

Executado: Faculdade de Pedagogia e Normal Superior de Boa Vista e outros.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 001156RR, Dr(a). ALEX MOTA BARBOSA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: José Fábio Martins da Silva, Antônio Oneildo Ferreira, Ronald Rossi Ferreira, Eduardo Ferreira Barbosa, Alex Mota Barbosa

Procedimento Ordinário

054 - 0173509-82.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.173509-5

Autor: Sander Fraxe Salomão e outros.

Réu: Associação Atlético Banco do Brasil - Aabb

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000276RRA, Dr(a). ANDRÉ LUIZ VILÓRIA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Mamede Abrão Netto, André Luiz Vilória

Reinteg/manut de Posse

055 - 0188402-44.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.188402-4

Autor: Neudo Campos - Empreendimentos Imobiliários Ltda

Réu: Josias Galdino da Costa Filho

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 003765DF, Dr(a). AVENIR ANGELO ROSA FILHO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. ** AVERBADO **

Advogados: Avenir Angelo Rosa Filho, Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha, Suellen Peres Leitão, Agenor Veloso Borges, Jules Rimet Grangeiro das Neves, Diego Lima Pauli

4ª Vara Civ Residual

Expediente de 17/09/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Jarbas Lacerda de Miranda
PROMOTOR(A):
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Maria do Perpétuo Socorro de Lima Guerra Azevedo

Embargos de Terceiro

056 - 0018867-15.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.018867-8

Autor: L.C.F.

Réu: G.M.B.L.

DESPACHO

1. Considerando a certidão de fls. 155, determino o cadastramento do(s) i. Advogado(s) constante da Ação Principal.
2. Em seguida, determino seja cumprido o despacho de fls. 153 dos autos.
3. Por oportuno, nos termos do inciso XIV do artigo 93 da Constituição Federal, com a redação determinada pela Emenda Constitucional n.º 45/2004, delego aos servidos do Cartório desta Vara a pratica de atos de mero expediente neste processo, sem caráter decisório, objetivando a rápida solução da demanda e finalização da prestação jurisdicional, ainda que isso importe em outros atos de caráter conciliatório, administração e executórios, que deverão ser reduzido a termo ou lavrada a respectiva certidão.

Cumpra-se.

Comarca de Boa Vista (RR), em 17 de setembro de 2015.

Jarbas Lacerda de Miranda

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível de Competência Residual

Advogados: Fulvio Emerson Gonçalves Cavalcante, Francisco das Chagas Batista, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Yonara Karine Correa Varela

1ª Vara do Júri

Expediente de 16/09/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Madson Welligton Batista Carvalho
Marco Antônio Bordin de Azeredo
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Djacir Raimundo de Sousa

Carta Precatória

057 - 0013757-93.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.013757-7

Réu: Jacinto Maceda Roque

Conflito de competência suscitado. ** AVERBADO **

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal Competên. Júri

058 - 0102129-67.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.102129-2

Réu: Herbson da Silva Souza

Sessão de júri DESIGNADA para o dia 10/11/2015 às 08:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

059 - 0112007-16.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.112007-8

Réu: João da Costa Marcelino

Sessão de júri DESIGNADA para o dia 19/11/2015 às 08:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

060 - 0118762-56.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.118762-2

Réu: Jose Cruz

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 30/11/2015 às 11:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

061 - 0003887-24.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003887-4

Réu: Rainor da Silva Machado

Audiência designada para o dia 28 de setembro de 2015, às 09h30.

Advogados: Warner Velasque Ribeiro, Mike Arouche de Pinho, Ana Paula Lopes Costa, Eric Fabricio Mota dos Santos

Publique-se.

Ciência ao Ministério Público e a DPE.

Boa Vista, 17 de setembro de 2015.

1ª Vara do Júri

Expediente de 17/09/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Madson Welligton Batista Carvalho
Marco Antônio Bordin de Azeredo
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(A):
Djacir Raimundo de Sousa

Liberdade Provisória

062 - 0013998-67.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.013998-7

Réu: Everton Caetano Viriato

Trata-se de autos de pedido de liberdade provisória onde o imputado Everton Caetano Viriato foi preso em flagrante delito por, supostamente, tem praticado o crime capitulado no artigo 121, caput, do Código Penal.

Argui que não estão presentes os motivos autorizadores da segregação cautelar.

Instado a se manifestar o representante do Ministério Público opinou pelo indeferimento do pleito, conforme fls. 09/11.

É o relatório.

Em que pese os argumentos despendidos tanto pelo Defensor Público em seu pleito, como os utilizados pelo ilustre Promotor na sua manifestação, tenho que a juntada da decisão do Juiz Plantonista concedendo a liberdade provisória e a aplicação de medidas cautelares previstas no artigo 319 do CPP ocasionou a perda do objeto deste feito.

Sendo assim, determino o arquivamento destes autos, com a sua consequente baixa, sem o julgamento do mérito.

Publique-se.

Ciência ao Ministério Público e a DPE.

Boa Vista, 17 de setembro de 2015.

LANA LEITÃO MARTINS

Juíza de Direito

Titular da 1ª Vara do Tribunal do Júri

Nenhum advogado cadastrado.

063 - 0014000-37.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.014000-1

Réu: Jonas Lemos da Silva

Trata-se de autos de pedido de liberdade provisória onde o imputado Jonas Lemos da Silva foi preso em flagrante delito por, supostamente, tem praticado o crime capitulado no artigo 121, caput, do Código Penal.

Argui que não estão presentes os motivos autorizadores da segregação cautelar.

Instado a se manifestar o representante do Ministério Público opinou pelo indeferimento do pleito, conforme fls. 09/11.

É o relatório.

Em que pese os argumentos despendidos tanto pelo Defensor Público em seu pleito, como os utilizados pelo ilustre Promotor na sua manifestação, tenho que a juntada da decisão do Juiz Plantonista concedendo a liberdade provisória e a aplicação de medidas cautelares previstas no artigo 319 do CPP ocasionou a perda do objeto deste feito.

Sendo assim, determino o arquivamento destes autos, com a sua consequente baixa, sem o julgamento do mérito.

LANA LEITÃO MARTINS

Juíza de Direito

Titular da 1ª Vara do Tribunal do Júri

Nenhum advogado cadastrado.

064 - 0013596-83.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.013596-9

Réu: Jairo Monteiro de Lima

Expeça-se CP à Comarca de São Luis do Anauá para intimação do Requerente.

Em: 17/09/15.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Advogado(a): Elisagela Evangelista Beserra

Ação Penal Competên. Júri

065 - 0010064-43.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.010064-0

Réu: Cleidiano Duarte Vieira dos Santos

Intime-se a Vítima.

Em: 17/09/15.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Crimes Trafico

Expediente de 16/09/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Alberto de Moraes Junior
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Carlos Alberto Melotto
José Rocha Neto
ESCRIVÃO(A):
Flávio Dias de Souza Cruz Júnior

Ação Penal

066 - 0114148-08.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.114148-8

Réu: Isidro Nicolau de Carvalho e outros.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000338RRB, Dr(a). DAVID SOUZA MAIA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Hélio Furtado Ladeira, David Souza Maia, Wendel Monteles Rodrigues, Abhner de Souza Gomes Lins dos Santos

Proced. Esp. Lei Antitox.

067 - 0008628-83.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.008628-8

Réu: Demétrio Rivas Figueiras e outros.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000782RR, Dr(a). JULES RIMET GRANGEIRO DAS NEVES para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: José Fábio Martins da Silva, Ednaldo Gomes Vidal, Marcio da Silva Vidal, Moacir José Bezerra Mota, Josy Keila Bernardes de Carvalho, Mauro Silva de Castro, Gerson Coelho Guimarães, Almir Rocha de Castro Júnior, Débora Mara de Almeida, Rosa Leomir Benedettigonçalves, Frederico Matias Honório Feliciano, José Carlos Aranha Rodrigues, Jules Rimet Grangeiro das Neves

Ação Penal

068 - 0156496-70.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.156496-6

Réu: Maria Auxiliadora da Silva Veríssimo e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO e JULGAMENTO designada para o dia 30/11/2015 às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

069 - 0163081-41.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.163081-7

Réu: Josemar Matheus da Silva
Audiência REDESIGNADA para o dia 28/03/2016 às 09:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

070 - 0181743-19.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.181743-8

Réu: Maclay Carvalho Coelho
Audiência REDESIGNADA para o dia 07/03/2016 às 10:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

071 - 0200427-89.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.200427-5

Réu: Otavio Cordeiro
Audiência REDESIGNADA para o dia 28/03/2016 às 09:30 horas.
Advogados: Antônio Cláudio de Almeida, Antônio Agamenon de Almeida

072 - 0208382-40.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.208382-2

Réu: Oziel Barros Fonseca
Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000804RR, Dr(a). BRUNO LIANDRO PRAIA MARTINS para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.
Advogado(a): Bruno Liandro Praia Martins

073 - 0208406-68.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.208406-9

Réu: Mário César Gomes Ribeiro
Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000509RR, Dr(a). VILMAR LANA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.
Advogado(a): Vilmar Lana

074 - 0215660-92.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.215660-2

Réu: Almiro Sabino da Silva
Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000421RR, Dr(a). ATALIBA DE ALBUQUERQUE MOREIRA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.
Advogado(a): Ataliba de Albuquerque Moreira

075 - 0001493-20.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.001493-4

Réu: A.G.G.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 23/11/2015 às 09:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

076 - 0011655-74.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.011655-6

Indiciado: J.M.S. e outros.
Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000005RRB, Dr(a). ALCI DA ROCHA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.
Advogados: Alci da Rocha, Antônio Cláudio de Almeida, Ednaldo Gomes Vidal, José Vanderi Maia, Luiz Eduardo Silva de Castilho, Mauro Silva de Castro, Rita Cássia Ribeiro de Souza, Marco Antônio da Silva Pinheiro, David Souza Maia, Juberli Gentil Peixoto, Denyse de Assis Tajuá, João Alberto Sousa Freitas, Aline de Souza Bezerra, Wendel Monteles Rodrigues

077 - 0011703-33.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.011703-4

Réu: José Flávio Barbosa
Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000297RRA, Dr(a). ALYSSON BATALHA FRANCO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.
Advogados: Vinicius Guareschi, Alysson Batalha Franco

078 - 0009176-74.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.009176-5

Réu: José Flávio Barbosa
Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000297RRA, Dr(a). ALYSSON BATALHA FRANCO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.
Advogados: Alysson Batalha Franco, Vinicius Guareschi, Alysson Batalha Franco

Med. Protetiva-est.idoso

079 - 0160313-45.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.160313-7

Réu: Maria Raquel Tomaz
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 09/11/2015 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Proced. Esp. Lei Antitox.

080 - 0001899-41.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.001899-2

Réu: Tatiane Lopes de Souza e outros.
Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000986RR, Dr(a). ALEX REIS COELHO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.
Advogados: Mauro Silva de Castro, Agenor Veloso Borges, Valeria Brites Andrade, Albanuzia da Cruz Carneiro, Isaac Pires Martins Farias Junior, João Alberto Sousa Freitas, Alex Reis Coelho

081 - 0017020-12.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.017020-7

Réu: Maria das Graças Braga e outros.
Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000254RRA, Dr(a). ELIAS BEZERRA DA SILVA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.
Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

Ação Penal

082 - 0017972-54.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.017972-7

Réu: M.H.S.M. e outros.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 23/11/2015 às 10:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

083 - 0002827-21.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.002827-8

Réu: L.G.S.P. e outros.
Audiência REDESIGNADA para o dia 24/03/2016 às 09:30 horas.
Advogados: José Fábio Martins da Silva, Elke Coelho do Nascimento, Maria do Rosário Alves Coelho

084 - 0006499-37.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.006499-2

Réu: Wagner Roberto da Silva
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 23/11/2015 às 10:00 horas.
Advogados: Wilson Roberto F. Prêcoma, Francisco José Pinto de Mecêdo

085 - 0016599-51.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.016599-7

Réu: Maíke Ribeiro Franco
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 16/10/2015 às 10:30 horas.
Advogado(a): Domingos Sávio Moura Rebelo

086 - 0016701-73.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.016701-9

Réu: Jose da Costa
Audiência REDESIGNADA para o dia 24/03/2016 às 10:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

087 - 0005721-33.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.005721-8

Réu: Antonio Carlos de Oliveira
Audiência REDESIGNADA para o dia 07/03/2016 às 09:00 horas.
Advogados: Mauro Silva de Castro, Sebastião Almeida Filho

088 - 0020037-17.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.020037-8

Réu: Gumercindo Junio Costa dos Santos
Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000637RR, Dr(a). BEN-HUR SOUZA DA SILVA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.
Advogado(a): Ben-hur Souza da Silva

089 - 0008969-36.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008969-5

Réu: Victor Alves do Nascimento
Intime-se o Advogado do réu (fls.47/48), via DJE, para apresentar alegações preliminares, no prazo legal. Cumpra-se. Boa Vista/RR 02 de setembro de 2015. Luiz Alberto de Moraes Junior - Juiz de Direito Titular. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 05/11/2015 às 10:30 horas.
Advogados: Laudi Mendes de Almeida Júnior, Fernando dos Santos Batista

090 - 0011454-09.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.011454-3

Réu: Claudio Sousa Fontes

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 20/10/2015 às 10:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

091 - 0002445-57.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002445-5

Indiciado: L.C.S.

Audiência REDESIGNADA para o dia 28/03/2016 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

092 - 0011478-37.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011478-2

Indiciado: J.S.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 08/10/2015 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

093 - 0011730-40.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011730-6

Indiciado: L.A.E. e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 29/10/2015 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

094 - 0011754-68.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011754-6

Indiciado: W.S.R.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 22/10/2015 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Pedido Quebra de Sigilo

095 - 0013914-37.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013914-9

Autor: o Ministério Público do Estado de Roraima

Decisão: Liminar concedida.

Nenhum advogado cadastrado.

Petição

096 - 0017994-78.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.017994-9

Autor: Escrivã de Polícia Civil - Coordenação Central de Flagrantes

DESPACHO; Despacho de mero expediente. ** AVERBADO **

Nenhum advogado cadastrado.

Proced. Esp. Lei Antitox.

097 - 0003460-32.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.003460-7

Réu: Roselino Ribeiro Ramos

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000542RR, Dr(a). WALLA ADAIRALBA BISNETO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Eduardo Bezerra Vieira, Walla Adairalba Bisneto

098 - 0006675-16.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.006675-7

Réu: Valtemir Silva Carvalho

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000400RRE, Dr(a). ELISA JACOBINA DE CASTRO CATARINA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Mauro Silva de Castro, Elisa Jacobina de Castro Catarina

099 - 0012556-71.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.012556-1

Réu: Felipe Oliveira da Silva e outros.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000218RRB, Dr(a). GERSON COELHO GUIMARÃES para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogado(a): Gerson Coelho Guimarães

100 - 0013869-67.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013869-7

Réu: Leandro Marques Pereira e outros.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000297RRA, Dr(a). ALYSSON BATALHA FRANCO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Alysson Batalha Franco, Flavio Grangeiro de Souza, Patrícia Raquel de Aguiar Ribeiro, Gil Vianna Simões Batista, João Alberto Sousa Freitas, Guilherme Augusto Machado Evelim Coelho

101 - 0016715-57.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016715-9

Réu: Maciel Santana Barbosa

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 26/10/2015 às 10:40 horas.

Advogados: Silas Cabral de Araújo Franco, Aldiane Vidal Oliveira, Kenya Cabral Ferreira Franco

102 - 0003320-90.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003320-6

Réu: Robson Soares Miranda e outros.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 001134RR, Dr(a). RUSSIAN LIBERATO RIBEIRO DE ARAUJO LIMA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Russian Liberato Ribeiro de Araujo Lima, Ciciane Vieira Laranjeira

103 - 0003446-43.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003446-9

Réu: Barbara Marcela Stocker Pinheiro

Audiência REDESIGNADA para o dia 24/03/2016 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

104 - 0003536-51.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003536-7

Réu: Edinaelma de Nazaré de Jesus Gonçalves e outros.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000986RR, Dr(a). ALEX REIS COELHO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogado(a): Alex Reis Coelho

Ação Penal

105 - 0000493-43.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000493-7

Réu: Cecilio Charlie

Decisão: Liminar concedida.

Nenhum advogado cadastrado.

106 - 0008968-51.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008968-7

Réu: Victor Alves do Nascimento

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 03/11/2015 às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

107 - 0011512-12.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011512-8

Réu: Abgael Pereira da Silva

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 21/10/2015 às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Proced. Esp. Lei Antitox.

108 - 0017102-38.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.017102-7

Réu: Robson Lopes Kozlowski

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

Vara Crimes Trafico

Expediente de 17/09/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Luiz Alberto de Moraes Junior

PROMOTOR(A):

André Paulo dos Santos Pereira

Carlos Alberto Melotto

José Rocha Neto

ESCRIVÃO(A):

Flávio Dias de Souza Cruz Júnior

Ação Penal

109 - 0041320-19.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.041320-8

Réu: César Dias Gomes

Considerando a renúncia apresentada à fl. 215. intime-se a Advogada do réu, via DJe, para que comprove a notificação do seu cliente, a fim de que este lhe nomeie substituto, na forma do art. 45, do CPC e art. 5o, §3º, da Lei nº 8.906/94. por analogia, no prazo de de2r(-l-Q) dias.

Transcorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, nova conclusão.

Cumpra-se.

Boa Vista/RR. 16 de Setembro de 2015. LUIZ ALBERTO DE MORAIS JUNIOR- Juiz de direito titular

Advogado(a): Layla Hamid Fontinhas

Vara Execução Penal

Expediente de 17/09/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
Anedilson Nunes Moreira
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
Glener dos Santos Oliva

Execução da Pena

110 - 0001098-91.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.001098-9

Sentenciado: Balarama Barbosa Castro

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de pedido de regressão cautelar, suspensão de eventuais benefícios e designação de audiência de justificação interpostos pelo órgão do Ministério Público do Estado de Roraima em desfavor do reeducando acima, que estava foragido e cometeu novo delito, fls. 147, condenado à pena de 6 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, e ao pagamento de 40 dias-multa, pela prática dos crimes previstos no art. 157, § 2º, II, c/c o art. 14, II, na forma do art. 71, todos do Código Penal 0010 10 016047-1, guia definitiva de fls. 111.

Expedientes da prisão em flagrante, fls. 130/145.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

O cumprimento de pena se escora na autodisciplina e no senso de responsabilidade, no caso, o reeducando demonstra total descaso com o sistema penitenciário, com a justiça e a sanção imposta, pois o fato que lhe é atribuído revela um provável comprometimento à execução da sua pena, além do fato de que estava foragido.

Sendo assim, com fulcro no poder geral de cautela, tenho que se faz necessária a segregação da liberdade do reeducando, a fim de que repense sua atitude, com a imposição de 30 dias de sanção disciplinar, suspensão de seus benefícios e designação de audiência de justificação.

Posto isso, em consonância parcial com o representante do Ministério Público, DEFIRO, em caráter liminar, 30 dias de SANÇÃO DISCIPLINAR, nos termos do art. 58 da Lei de Execução Penal, SUSPENDO OS BENEFÍCIOS do REGIME FECHADO, com fulcro no poder geral de cautela, por fim, designo o dia 10.12.2015, às 09:45, para audiência de justificação, a fim de oportunizar o contraditório judicial.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 16.9.2015 16:14.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal
 Nenhum advogado cadastrado.

111 - 0008150-70.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008150-7

Sentenciado: Maria da Conceição Correa de Carvalho

DESPACHO

Intime-se a reeducanda Maria da Conceição Correa de Carvalho, para que junte aos autos comprovante da residência mencionada no pedido de fls. 147/148 bem como junte-se certidão carcerária atualizada da reeducanda. Após, conclusos.

Boa Vista/RR, 16.9.2015 17:05.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal
 Nenhum advogado cadastrado.

112 - 0002780-76.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002780-5

Sentenciado: Darlus Barreto da Silva

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de análise de prática de falta grave em desfavor do reeducando acima, atualmente em regime fechado, condenado à pena de 5 anos de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, e ao pagamento de 50 dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 157, "caput", do Código Penal 0010 13 009447-6, guia definitiva de fls. 03. Em audiência, no dia 30.6.2015, o reeducando apenas informou que não lhe foi apresentado relatório para justificar a ausência e que não

cometeu o crime que está sendo acusado. Na mesma oportunidade, o "Parquet" opinou pelo reconhecimento de falta grave, haja vista a fuga e o novo crime, permanência do reeducando no regime fechado, suspensão dos benefícios do regime, revogação de 1/3 dos dias remidos e classificação de sua conduta para má, fls. 123.

Por sua vez, também na mesma audiência, a Defesa se manifestou relatando que o cartório deixou de apresentar formulário para que o mesmo justificasse a presença, sendo que o reeducando não tencionava faltar aos pernoites, fls. 123.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

NÃO APRESENTAÇÃO APÓS PRISÃO DOMICILIAR

Compulsando os autos, não obstante a manifestação da Defesa, observo que se impõe o reconhecimento de falta grave em desfavor do reeducando haja vista a sua não apresentação na unidade prisional após o transcurso da prisão domiciliar deferida às fls. 72, resultando no reconhecimento de sua fuga, conforme a decisão de regressão cautelar e expedição de mandado de prisão de fls. 92, nos termos do art. 50, II, da Lei de Execução Penal.

NOVO DELITO PRATICADO PELO REEDUCANDO NO CURSO DA EXECUÇÃO

Na mesma senda, conforme a cota ministerial e apesar de ausência de manifestação da Defesa nessa parte, verifico que o reeducando infringiu o ordenamento jurídico pátrio, aliás, o mandado de prisão acima mencionado foi cumprido dentro da Penitenciária Agrícola de Monte Cristo (PAMC), após a entrada do reeducando pela prática do novo crime, basta verificar a certidão carcerária de fls. 124/129. Logo, tendo em vista que o reeducando não agiu com autodisciplina e senso de responsabilidade, demonstrando total descaso com o sistema penitenciário e com a justiça, o reconhecimento de falta grave é medida que se impõe, nos termos do art. 52, "caput", da Lei de Execução Penal.

DISPOSITIVO

Posto isso, em dissonância com a Defesa e em consonância com o "Parquet", RECONHEÇO a PRÁTICA DE FALTA GRAVE cometida pelo reeducando Darlus Barreto da Silva, nos termos do art. 50, II, c/c o art. 52, "caput", ambos da Lei de Execução Penal, por consequência, DETERMINO que PERMANEÇA no REGIME FECHADO, nos termos da decisão de fls. 92, SUSPENDO os benefícios do REGIME FECHADO, com fulcro no poder geral de cautela, CLASSIFICO sua conduta para MÁ, contando desde o dia 20.1.2015, nos termos do art. 104, III, do Regimento Interno do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima, REVOGO 1/3 dos seus dias remidos, nos termos do art. 127 da Lei de Execução Penal.

Por fim, elabore-se, imediatamente, nova calculadora de execução penal, observando o último dia da prisão domiciliar, dia 13.11.2014, permanecendo o dia da entrada, dia 20.1.2015, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 16.9.2015 13:57.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal

Advogado(a): Antônio O.f.cid

113 - 0002807-59.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002807-6

Sentenciado: Luan de Sousa Fernandes

Vistos, etc.

Trata-se de autos de execução penal do reeducando Luan de Sousa Fernandes, condenado a 3 anos, 8 meses e 13 dias de pena privativa de liberdade, em regime aberto.

Em 24/03/2015, a Casa do Albergado informou que o reeducando, depois de ser considerado foragido por conta das faltas aos pernoites, se reapresentou no estabelecimento, sendo determinado o cumprimento de sanção disciplinar de 10 dias na Penitenciária Agrícola de Monte Cristo PAMC, tendo recebido ordem judicial para 20 dias de sanção e designada audiência para o dia 19/05/2015, tudo isso na fl. 33.

Na certidão carcerária de fls. 34 e 35 (bem como em sua versão mais atual, de fls. 40 a 42), consta que o reeducando começou a cumprir pena na Casa do Albergado em maio de 2014. Até aquele momento, o reeducando, salvo nos meses de dezembro de 2014 e fevereiro de 2015, apresentou falta aos pernoites, ao menos um dia, nos demais meses.

A audiência foi, em 18/05/2015, redesignada para o dia 29/09/2015.

Em 15/09/2015, o Ministério Público noticiou que na madrugada do dia 12/09/2015, o reeducando, que deveria estar na Casa do Albergado cumprindo sua pena, foi preso por suposto estupro de duas crianças (fls. 46 a 48).

Juntos dados da movimentação processual (fl. 49), matéria jornalística (fls. 50 e 51), termo de audiência de custódia (fls. 52 e 53), depoimento do condutor e primeira testemunha (fls. 54 e 55), relatório de ocorrência

policia (fl. 56), declarações da vítima de onze anos de idade (fls. 57 e 58) e certidão carcerária da PAMC (fl. 62 e 63).

Pedi, assim a imediata regressão cautelar.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Inicialmente, cabe observar que os dados da certidão de fl. 62 e 63 dizem respeito a anotações da PAMC e não da Casa do Albergado (pelo seu teor, embora o relatório indique que seja da última unidade citada). Tal documento deve ser lido em conjunto com a certidão de fls. 40 a 42, o que ora faço.

O presente caso ganhou repercussão na mídia local, ensejando uma nota de esclarecimento do Tribunal de Justiça acerca dos fatos (segue anexa).

Isso porque o reeducando, apresentado em Audiência de Custódia, foi liberado em 12/05/2015, tendo o experiente e estudioso magistrado, agido em seu livre convencimento motivado, sem dúvida, a maior garantia da magistratura, após as manifestações da Promotora de Justiça e da Defensora Pública, entendido que não era o caso de decretação de prisão preventiva. Na oportunidade, o magistrado plantonista determinou a comunicação ao Juízo da Execução.

É importante ressaltar que o Juízo do Plantão (que realizou a Audiência de Custódia) e da Execução Penal tratam do caso com duas perspectivas diferentes: o primeiro, com os requisitos da prisão em flagrante e sua possível liberação ou decretação da prisão preventiva o segundo, acerca do regular cumprimento de pena.

Vale destacar que o projeto "Audiência de Custódia" passou a ser obrigatório em âmbito nacional, por se entender que seus benefícios são maiores que os eventuais prejuízos causados. Com efeito, busca o Poder Judiciário, entre outras razões, evitar o encarceramento indevido e verificar eventuais abusos ao tempo da prisão.

O presente pronunciamento judicial, vale anotar, não reforma nem desconstitui o mérito da decisão de fls. 52 e 53, pois aqui se aprecia a conduta do reeducando, algo que não poderia fazer o Juízo de Plantão e não o fez dizendo que tal ponto caberia ao Juízo de Execução.

O regime aberto de cumprimento de pena se escora na autodisciplina e no senso de responsabilidade do reeducando, que permanece fora do estabelecimento penal sem vigilância, ficando obrigado a se recolher durante o período noturno.

No caso concreto o reeducando é contumaz em faltar aos pernoites, inclusive com diversas advertências por parte da direção da unidade prisional, demonstrando total descaso com o sistema penitenciário, com a justiça e a sanção imposta. Tanto é assim que já estava com audiência marcada para 29/09/2015.

Também na situação em particular, cabe destacar que, no dia e hora em que foram cometidos os supostos delitos, em 12/09/2015, o reeducando deveria estar na Casa do Albergado. Todavia, estava em local diverso, sem justificativa razoável (internação, acidente, etc.) e ainda embriagado.

Embora ainda em apuração os fatos do dia 12/09/2015, a Lei de Execução Penal autoriza, sem a necessidade de trânsito em julgado, que tal acontecimento (crime doloso no curso da execução da pena) pode ser considerado como falta grave. Aliado ao histórico de descumprimento dos pernoites anteriores, verifica-se possível comprometimento à execução da pena, o que justifica a regressão cautelar ao regime mais gravoso, com fulcro no poder geral de cautela. Ressalto que medida menos gravosa (que é a sanção disciplinar) já havia sido aplicada ao reeducando (fl. 33) e, ao que se nota, não surtiu efeito.

Esse procedimento não ofende ao disposto no art. 118, § 2º, da LEP, bem como, outrossim, ao princípio da presunção da inocência, uma vez que a prévia oitiva do reeducando, para efeito de regularidade de procedimento da regressão prisional somente é exigida quando se trate de medida definitiva, sendo dispensável em caso de regressão cautelar. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal STF:

EMENTA:

(...) "3. O réu que cumpre pena privativa de liberdade em regime menos severo, ao praticar falta grave, pode ser transferido para regime mais gravoso; todavia, ao réu que já cumpre pena no regime mais gravoso (regime fechado) não pode ser aplicado o instituto da regressão, sendo permitido, portanto, o reinício da contagem do prazo para a progressão, levando-se em conta o tempo de pena remanescente. (...)" (STF, HC Nº 102365/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, j. 14.6.2011, in DJe 1º.8.2011).

Ainda, o Tribunal de Justiça de Santa CatarinaSC:

EMENTA:

RECURSO DE AGRAVO. EXECUÇÃO PENAL. REGRESSÃO CAUTELAR DE REGIME. REEDUCANDO QUE DEIXOU DE CUMPRIR

AS CONDIÇÕES DO REGIME ABERTO. PRÁTICA, EM TESE, DE FALTA GRAVE. REGRESSÃO CAUTELAR POSSÍVEL. NECESSIDADE DE PRÉVIA OITIVA DO APENADO SOMENTE PARA A REGRESSÃO DEFINITIVA. RECORRENTE CONDENADO AO CUMPRIMENTO DA PENA NO REGIME INICIALMENTE ABERTO.

REGRESSÃO PARA REGIME MAIS GRAVOSO. VIABILIDADE. ART. 118 <<http://www.jusbrasil.com/topicos/11689926/artigo-118-da-lei-n-7210-de-11-de-julho-de-1984>> DA LEP <<http://www.jusbrasil.com/legislacao/109222/lei-de-execu-?o=penal-lei-7210-84>>. RECURSO DESPROVIDO. TJ-SC - Recurso de Agravo: RECAGRAV 20130347331 SC 2013.034733-1 (Acórdão).

Recentes decisões deste juízo foram em igual sentido, conforme pode ser visto no Diário de Justiça Eletrônico de:

DJe de 12/09/2015 (autos 0010.09.213257-9, 0010.15.006919-2, (0010.15.008976-0), de 10/09/2015 (autos 0010.13.014091-5), de 09/09/2015 (0010.15.000221-9), de 05/09/2015 (autos 0010 14 015681-0), de 03/09/2015 (autos 0010 10 001984-2) e de 02/07/2015 (autos 0010 15 002068-2).

Logo, em benefício da disciplina e em atendimento ao art. 118 da Lei de Execução Penal, pode o Juiz, cautelarmente, determinar o recolhimento provisório do reeducando, a quem se atribua infração disciplinar grave, em regime mais severo, sem prejuízo do direito do reeducando ser ouvido posteriormente, antes de decisão final em relação ao reconhecimento ou não de falta grave e possível regressão de regime. Tal providência visa a preservação de eficácia de futura decisão a ser proferida em relação ao fato que ensejou o possível cometimento de falta grave.

DISPOSITIVO

Posto isso, DETERMINO a REGRESSÃO CAUTELAR do regime de cumprimento de pena do reeducando Luan de Sousa Fernandes, do ABERTO para o SEMIABERTO, em conformidade com a inteligência do art. 50, II e V, e art. 118, I, da LEP. SUSPENDO todos os benefícios deste regime.

Expeça-se mandado de prisão, com urgência.

Fica mantida a audiência já designada para 29/09/2015 10h, abrangendo os fatos anteriores e o delito em apuração.

Intime-se para audiência o advogado peticionante à fl. 43.

Expedientes necessários.

Dê-se ciência desta decisão aos respectivos estabelecimentos prisionais.

Em especial, ao Diretor da Cadeia Pública, para a adoção dos procedimentos necessários ao resguardo da integridade física do reeducando, em razão do delito atribuído e da repercussão midiática do fato.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 17 de setembro de 2015.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara de Execuções Penais

Joana Sarmento de Matos

Juiza de Direito Substituta auxiliando na Vara de Execuções Penais.

Advogado(a): Ildo de Rocco

114 - 0011066-43.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.011066-8

Sentenciado: Ronan Batista de Sena

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de pedido de 60 dias de isolamento disciplinar, suspensão de visita por 30 dias, restrição de banho de sol e exclusão de regalias interposto pela direção da Penitenciária Agrícola de Monte Cristo (PAMC) em desfavor do reeducando acima, fls. 67/71, condenado à pena de 15 anos, 5 meses e 3 dias de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, pela prática do crime previsto no art. 217-A, "caput", c/c o art. 226, II, na forma do art. 71, todos do Código Penal 0010 13 008959-1, guia definitiva de fls. 59.

Em síntese, consta que em uma revista realizada na "ala da cozinha" foi encontrado 2 celulares, 2 carregadores, uma muda de planta aparentando ser de "maconha", 4 baldes contendo cachaça artesanal no "barraco" do reeducando e outros, fls. 67/71.

O "Parquet" opinou pela sanção disciplinar e audiência de justificação, fls. 72.

Por sua vez, a Defesa informou que apenas aguarda a audiência, fls. 72.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

O cumprimento de pena se escora na autodisciplina e no senso de responsabilidade, no caso, o reeducando demonstra total descaso com o sistema penitenciário, com a justiça e a sanção imposta, pois o fato que lhe é atribuído revela um provável comprometimento à execução da sua pena.

Sendo assim, com fulcro no poder geral de cautela, tenho que se faz

necessária a segregação da liberdade do reeducando, a fim de que repense sua atitude, com a imposição de 30 dias de sanção disciplinar, suspensão de seus benefícios e designação de audiência de justificação.

Posto isso, em consonância parcial com a direção da PAMC e com o representante do Ministério Público, DEFIRO, em caráter liminar, 30 dias de SANÇÃO DISCIPLINAR, nos termos do art. 58 da Lei de Execução Penal, SUSPENDO OS BENEFÍCIOS do REGIME FECHADO, com fulcro no poder geral de cautela, por fim, designo o dia 10.12.2015, às 10:00, para audiência de justificação, a fim de oportunizar o contraditório judicial.

Publiquee-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 16.9.2015 16:30.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

115 - 0013881-76.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.013881-5

Réu: Francisco Romão da Silva

Cumpra-se a presente Deprecata.

Verifico que consta Mandado de Prisão cadastrado no Banco Nacional de Mandados de Prisão BNMP.

Assim, encaminhe-se à DICAP, com cópia dos documentos de fls. 02/03, bem como da certidão em anexo, a fim de efetuar a prisão de Francisco Romão da Silva.

Comunique-se ao Juízo Deprecante.

Cumprido o mandado venham os autos, conclusos.

Junte-se a certidão do BNMP, em anexo.

Tramite-se o feito com urgência.

Intimem-se.

Boa Vista/RR, 17 de setembro de 2015.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

Transf. Estabelec. Penal

116 - 0007572-39.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.007572-8

Réu: Raimundo Timotio de Souza

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de análise de agravo em execução penal interposto pelo reeducando, ora agravante acima mencionado, fls. 03/12, contra a decisão de fls. 43 dos autos de Transferência de Estabelecimento Prisional nº 0010 15 007572-8, que indeferiu o seu pedido de transferência de execução penal para a Comarca de São Luiz do Anauá/RR.

Documentos juntados pelo agravante, fls. 13/52.

Certidão informando a tempestividade do agravo, fls. 56.

Com vista, o órgão do Ministério Público, ora agravado acima, aquiesce do conhecimento do presente recurso e não provimento do mérito, para tanto juntou vários julgados acerca do tema, basta verificar a cota de fls. 58/61.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Como é sabido por todos, o Supremo Tribunal Federal fixou orientação de que deve ser seguido o procedimento do recurso em sentido estrito para o agravo em execução penal, posição também assumida pelo Superior Tribunal de Justiça. Assim, deve o agravante apresentar o agravo no prazo do recurso em sentido estrito de 5 dias, conforme previsto no art. 586 do Código de Processo Penal e no art. 197 da Lei de Execução Penal.

Sendo assim, compulsando os autos, verifico que as razões, fls. 03/12, e as contrarrazões, fls. 58/61, ambas dos autos do agravo em análise são tempestivas, conforme certidão de fls. 02. Logo, conheço o presente recurso. Todavia, no que tange ao mérito, adoto os argumentos esposados na decisão ora combatida, fls. 43, já que de acordo com as justificativas apontadas pela Magistrada titular da Comarca de São Luiz do Anauá/RR.

Posto isso, MANTENHO a decisão combatida de fls. 43, em todos os seus termos.

Por fim, remetam-se os autos de agravo ao Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 16.9.2015 17:24.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal

Advogado(a): Jose Vanderi Maia

1ª Criminal Residual

Expediente de 16/09/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Jésus Rodrigues do Nascimento

PROMOTOR(A):

Adriano Ávila Pereira

Carla Cristiane Pipa

ESCRIVÃO(A):

Rozeneide Oliveira dos Santos

Ação Penal

117 - 0159961-87.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.159961-6

Réu: Darlisson da Cruz Albarado e outros.

Audiência REDESIGNADA para o dia 21/09/2015 às 11:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

118 - 0011012-48.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.011012-6

Réu: Sebastião Almeida Filho

PUBLICAÇÃO: Intimar a defesa para audiência designada para o dia 14/10/2015 as 9:00.

Advogado(a): Mauro Silva de Castro

1ª Criminal Residual

Expediente de 17/09/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Jésus Rodrigues do Nascimento

PROMOTOR(A):

Adriano Ávila Pereira

Carla Cristiane Pipa

ESCRIVÃO(A):

Rozeneide Oliveira dos Santos

Ação Penal

119 - 0006233-50.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.006233-5

Réu: L.E.S.N.

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO 90 DIAS

Dr. Jésus Rodrigues do Nascimento Juiz de Direito Titular da 1.ª Vara Criminal de Competência Residual da Comarca de Boa Vista - Estado de Roraima etc.

Intimação de: LUIZ EDILSON DA SILVA NASCIMENTO, brasileiro, solteiro, natural de Boa Vista/RR, nascido em 16.09.1981, filho de Maria da Silva Nascimento, estando em local incerto e não sabido.

FAZ saber a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre trâmites legais os autos da Ação Penal em epígrafe, movida pela Justiça Pública em face do (a) acusado (a) denunciado (a) pelo Ministério Público como incurso nas penas do art. 155, caput, CPB. Como não foi possível intimá-lo pessoalmente, com este torna público a sentença constante no processo em epígrafe, a saber:

Final da Sentença: "Isto posto, condeno o acusado Luiz Edilson da Silva Nascimento, nas penas do art 155, caput, do CP.

Passo à aplicação da pena: culpabilidade mediana, não tendo maiores proporções a conduta do réu; que tem uma condenação posterior por apropriação indébita (cf. FAC de fls. 105/106); não há elementos para aferir a sua personalidade e conduta social. Quanto aos motivos, circunstâncias e consequências do crime verifica-se que o acusado se aproveitou que a moto BIZ da vítima estava desviada e furtou para sair e comprar bebida, porém foi localizado e preso em flagrante.

Neste cotejo, fixo a pena base em 01 ano de reclusão e 10 dias multa, a razão de 1/6 do salário mínimo cada um.

Deixo de aplicar a atenuante da confissão em razão da pena ter sido fixada no mínimo legal.

Não há causas de aumento e nem de diminuição da pena, motivo pelo qual torno a pena base definitiva.

Nos termos do art. 44 do CP, procedo a substituição da pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, a ser especificada pela VEPEMA, sendo que em caso de não aceitação ou descumprimento a

pena será cumprida em regime aberto, nos termos do art. 33, §2º, "c" do CPP.

Verifique-se se a motocicleta da vítima foi devolvida.

Após o trânsito em julgado, expeça-se a guia para VEPEMA, façam-se as comunicações devidas (TRE/RR, CDJ, BDJ etc) e adotem-se os procedimentos para recolhimento da pena de multa, sendo que no caso de não adimplemento, proceda-se a inscrição na dívida ativa. P.R.I. e cumpra-se."

Fica ciente o sentenciado que deverá recolher, no prazo de 10 (dez) dias, após o trânsito em julgado, ao Fundo Penitenciário do Estado de Roraima, através de DARE, com código de recolhimento (código do tributo) nº 9320, FUNPER, disponibilizado também na internet em www.sefaz.rr.gov.br o valor correspondente à pena de multa constante da sentença acima, devendo providenciar o encaminhamento do comprovante de pagamento a este juízo, sob pena de inscrição na Dívida Ativa do Estado.

Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 17 do mês de setembro do ano de 2015. Rozeneide Oliveira dos Santos, Diretora de Secretaria, Mt. 3010128. Nenhum advogado cadastrado.

120 - 0015379-18.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.015379-5

Réu: Jocenildo Souza de Carvalho

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO 90 DIAS

Dr. Jésus Rodrigues do Nascimento Juiz de Direito Titular da 1.ª Vara Criminal de Competência Residual da Comarca de Boa Vista - Estado de Roraima etc.

Intimação de: JOCENILDO SOUZA DE CARVALHO, brasileiro, casado, natural de Vitorino Freire/MA, nascido em 22/08/1985, filho de Jonas Silva de Carvalho e de Antonia Souza de Carvalho, estando em local incerto e não sabido.

FAZ saber a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre trâmites legais os autos da Ação Penal em epígrafe, movida pela Justiça Pública em face do (a) acusado (a) denunciado (a) pelo Ministério Público como incurso nas penas do art. 306 do CTB. Como não foi possível intimá-lo pessoalmente, com este torna público a sentença constante no processo em epígrafe, a saber:

Final da Sentença: "Isto posto, condeno o acusado Jocenildo Souza de Carvalho nas penas do art. 306 do CTB.

Passo à aplicação da pena: culpabilidade normal dentro do tipo em qual o réu está incurso, tendo ele bons antecedentes; não há elementos para aferir sua personalidade e conduta social. Quanto aos motivos, circunstâncias e consequências do crime, constata-se que o acusado foi flagrado por policiais rodoviário federais conduzindo um veículo na BR 174 na contra-mão de direção, pondo em risco a incolumidade pública. Ao ser abordado, constatou-se a alcoolemia do acusado. Assim sendo, fixo a pena-base em 06 meses de detenção e 06 dias-multa, à razão de 1/5 do salário mínimo cada um.

Deixo de aplicar a atenuante da confissão devido a pena base ter sido fixada no mínimo legal e não havendo causas de aumento ou diminuição de pena, torno-a definitiva

Há ainda a pena restritiva de direito específica prevista no art. 293 do CTB, razão pela qual suspendo a habilitação do acusado por 03 (três) meses, sendo que o legislador previu gradação diferenciada para esta penalidade. Comunique-se ao CONTRAN e ao DETRAN/RR.

Nos termos do art. 44 do CP, procedo a substituição da pena privativa de liberdade por uma restritiva de direito, nos termos a serem especificados pela VEPEMA.

No caso de não aceitação ou descumprimento, a pena será cumprida em regime aberto, nos termos do art. 33, § 2.º, "c", do CP.

Após o trânsito em julgado, expeça-se a guia devida para a VEPEMA, adotem-se os procedimentos para o recolhimento da pena de multa e façam-se as comunicações devidas (TRE/RR, CDJ, BDJ, etc.).

Verifique-se destinação da fiança.

Ficam às partes intimadas em audiência."

Fica ciente o sentenciado que deverá recolher, no prazo de 10 (dez) dias, após o trânsito em julgado, ao Fundo Penitenciário do Estado de Roraima, através de DARE, com código de recolhimento (código do tributo) nº 9320, FUNPER, disponibilizado também na internet em www.sefaz.rr.gov.br o valor correspondente à pena de multa constante da sentença acima, devendo providenciar o encaminhamento do comprovante de pagamento a este juízo, sob pena de inscrição na Dívida Ativa do Estado.

Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 17 do mês de setembro do ano de 2015. Rozeneide Oliveira dos Santos, Diretora de Secretaria, Mt. 3010128. Nenhum advogado cadastrado.

121 - 0008086-60.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008086-3

Réu: Daniel da Silva Charles

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO 90 DIAS

Dr. Jésus Rodrigues do Nascimento Juiz de Direito Titular da 1.ª Vara Criminal de Competência Residual da Comarca de Boa Vista - Estado de Roraima etc.

Intimação de: DANIEL DA SILVA CHARLES, brasileiro, união estável, natural de Bonfim/RR, nascido em 05/10/1993, filho de Daniel Charles da Silva e de Suely da Silva, estando em local incerto e não sabido.

FAZ saber a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre trâmites legais os autos da Ação Penal em epígrafe, movida pela Justiça Pública em face do (a) acusado (a) denunciado (a) pelo Ministério Público como incurso nas penas do art. 303, §único c/c art 302, §único inciso I e art. 306, ambos do CTB e art. 299 e art. 308 do CPB. Como não foi possível intimá-lo pessoalmente, com este torna público a sentença constante no processo em epígrafe, a saber:

Final da Sentença: " Isto posto, condeno o acusado Daniel da Silva Charles nas penas dos art. 303, parágrafo único c/c art. 302, parágrafo único, I, e art. 306, todos do CTB. Condeno-o também nas penas do artigo 299 do CP, tudo na forma do artigo 69 do CP. Absolvo-o da imputação do artigo 308 do CP, com fulcro no artigo 386, III, do CPP. Passo à aplicação das penas.

Crime do art. 303, parágrafo único c/c art. 302, parágrafo único, I, do CTB: culpabilidade mediana; o acusado tem bons antecedentes. Não há elementos para aferir sua personalidade e conduta social. Quanto aos motivos, circunstâncias e consequências do crime, constata-se que o acusado, sem ser habilitado, na condução de uma motocicleta veio a colidir com uma bicicleta, lesionando o seu ocupante. Assim, fixo a pena-base em 06 meses de detenção.

Deixo de aplicar as atenuantes da menoridade relativa e confissão devido a pena-base ter sido fixada no mínimo legal.

Devido a causa de aumento prevista nos inciso I, do artigo 302 do CTB, acresço o índice de 1/3, resultando numa pena final de 08 meses de detenção..

Crime do artigo 306 do CTB: culpabilidade normal dentro do tipo no qual o réu se encontra incurso; o acusado possui bons antecedentes; não há elementos para aferir sua personalidade e conduta social. Quanto aos motivos, circunstâncias e consequências do crime, constata-se que o acusado conduzindo um veículo sob efeito de álcool, veio a causar um acidente. Assim sendo, fixo a pena-base em 06 meses de detenção e 06 dias-multa, à razão de 1/6 do salário-mínimo cada um.

Deixo de aplicar as atenuantes da menoridade relativa e confissão devido a pena-base ter sido fixada no mínimo legal e como não há causas de aumento ou diminuição de pena, torno-a definitiva.

Crime do artigo 299 do CP: culpabilidade normal dentro do tipo no qual o réu se encontra incurso, ele possui bons antecedentes; não há elementos para aferir sua personalidade e conduta social. Quanto aos motivos, circunstâncias e consequências do crime; o acusado ao ser abordado pelos policiais militares em uma ocorrência de trânsito, forneceu nome falso, com o qual foram lavrados vários documentos públicos, tendo depois sua verdadeira identidade sido descoberta ainda no DP. Assim sendo, fixo a pena-base em 01 ano de reclusão e 10 dias-multa, à razão de 1/6 do salário-mínimo cada um.

Deixo de aplicar as atenuantes da menoridade relativa e confissão devido a pena-base ter sido fixada no mínimo legal e como não há causas de aumento ou diminuição de pena, torno-a definitiva.

Nos termos do artigo 69 do CP, procedo a adição das penas, resultando em 02 anos e 02 meses de prisão e 16 dias-multa.

Nos termos do art. 44 do CP, procedo a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, nos termos a serem definidos pela VEPEMA.

Em caso de não aceitação ou descumprimento a pena será cumprida em regime aberto, nos termos do art. 33, § 2º, "c", do CP, devendo primeiro ser cumprida a pena de reclusão (art. 69 do CP).

Há ainda a pena restritiva de direito específica prevista no art. 293 do CTB, razão pela qual proíbo o acusado de obter habilitação por 04 (quatro) meses, sendo que o legislador previu gradação diferenciada para esta penalidade, caso o réu já seja habilitado a penalidade fica transmutada para a suspensão. Comunique-se ao CONTRAN e ao DETRAN/RR.

Após o trânsito em julgado, expeça-se a guia de execução para a VEPEMA, façam-se as comunicações devidas (TRE/RR, DETRAN/RR,

CDJ, BDJ etc) e adotem-se os procedimentos para o recolhimento da pena de multa, sendo que no caso de não adimplemento, proceda-se a inscrição na dívida ativa.

P.R.I. e cumpra-se."

Fica ciente o sentenciado que deverá recolher, no prazo de 10 (dez) dias, após o trânsito em julgado, ao Fundo Penitenciário do Estado de Roraima, através de DARE, com código de recolhimento (código do tributo) nº 9320, FUNPER, disponibilizado também na internet em www.sefaz.rr.gov.br o valor correspondente à pena de multa constante da sentença acima, devendo providenciar o encaminhamento do comprovante de pagamento a este juízo, sob pena de inscrição na Dívida Ativa do Estado.

Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 17 do mês de setembro do ano de 2015. Rozeneide Oliveira dos Santos, Diretora de Secretaria, Mt. 3010128. Nenhum advogado cadastrado.

122 - 0004950-21.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004950-2

Réu: Malrivan Silva e Silva e outros.

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO 90 DIAS

Dr. Jéus Rodrigues do Nascimento Juiz de Direito Titular da 1.ª Vara Criminal de Competência Residual da Comarca de Boa Vista - Estado de Roraima etc.

Intimação de: MALRIVAN SILVA E SILVA, brasileiro, solteiro, natural de Itaituba/PA, nascido em 25/11/1980, filho de Antonio Rodrigues Silva e de Maria Onete Alexandre Silva, estando em local incerto e não sabido.

FAZ saber a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre trâmites legais os autos da Ação Penal em epígrafe, movida pela Justiça Pública em face do (a) acusado (a) denunciado (a) pelo Ministério Público como incurso nas penas do art. 309, caput, CPB. Como não foi possível intimá-lo pessoalmente, com este torna público a sentença constante no processo em epígrafe, a saber:

Final da Sentença: Isto posto, condeno o acusado Malrivan Silva e Silva nas penas do art. 309 do CTB.

Passo à aplicação da pena: culpabilidade normal dentro do tipo no qual o réu se encontra incurso; o acusado possui bons antecedentes (cf. FAC de fls. 51/53); não há elementos para aferir sua personalidade e conduta social. Quanto aos motivos, circunstâncias e consequências do crime, constata-se que o acusado conduzindo um veículo sem CNH, fez uma conversão à esquerda sem a atenção devida vindo a colidir com outro veículo. Assim sendo, fixo a pena base em 06 meses de detenção.

Deixo de aplicar a atenuante da confissão devido a pena base ter sido aplicada no mínimo legal e como não há causas de aumento ou redução de pena, torno-a definitiva.

Nos termos do art. 44 do CP, procedo a substituição da pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, a ser especificada pela VEPEMA.

Em caso de não aceitação ou descumprimento a pena será cumprida em regime aberto, nos termos do art. 33, § 2º, "c", do CP.

Há ainda a pena restritiva de direito específica prevista no art. 293 do CTB, razão pela qual proíbo o réu de obter a habilitação por 02 (dois) meses, sendo que o legislador previu gradação diferenciada para esta penalidade acessória.

Após o trânsito em julgado, expeça-se a guia de execução para a VEPEMA, façam-se as comunicações devidas (TRE/RR, DETRAN/RR, CDJ, BDJ etc).

P.R.I. e cumpra-se.

Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 17 do mês de setembro do ano de 2015. Rozeneide Oliveira dos Santos, Diretora de Secretaria, Mt. 3010128. EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO 90 DIAS

Dr. Jéus Rodrigues do Nascimento Juiz de Direito Titular da 1.ª Vara Criminal de Competência Residual da Comarca de Boa Vista - Estado de Roraima etc.

Intimação de: PAULO BRUNO FERREIRA DE SOUZA, brasileiro, solteiro, natural de Boa Vista/RR, nascido em 11.07.1973, filho de Francisco de Assis Alves e de Maria das Graças Viana Bezerra, estando em local incerto e não sabido.

FAZ saber a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre trâmites legais os autos da Ação

Penal em epígrafe, movida pela Justiça Pública em face do (a) acusado (a) denunciado (a) pelo Ministério Público como incurso nas penas do art. 155, §4º, II (169 vezes), na forma do art. 71, ambos do CP. Como não foi possível intimá-lo pessoalmente, com este torna público a sentença constante no processo em epígrafe, a saber:

Final da Sentença: "É o relato. Decido. Entendo que restou comprovada a imputação contida na denúncia, uma vez que no TCO acostado às fls. 32, há a informação no TCO acostado às fls. 32, que o autor do fato (o ora acusado) não tinha habilitação, tendo ele assinado o referido documento policial. Apesar de a testemunha Elson Silva não recordar do fatos, a autoria restou demonstrada pela descrição dos fatos descritos no ROP de fls. 38, no qual há a narrativa de que o acusado na condução de uma motocicleta fez uma conversão à esquerda, provocando assim a colisão. Tal situação foi confessada pelo réu quando ele assinou o referido TCO de fls. 32, ocasião em que também confirmou que não possuía CNH. Assim, é totalmente inconsistente o pedido absolutório da defesa, tendo ficado provado que p réu cometeu o art. 309 do CTB. Isto posto, condeno o acusado Malrivan Silva e Silva nas penas do art. 309 do CTB. Passo à aplicação da pena: culpabilidade normal dentro do tipo no qual o réu se encontra incurso; o acusado possui bons antecedentes (cf. FAC de fls. 51/53); não há elementos para aferir sua personalidade e conduta social. Quanto aos motivos, circunstâncias e consequências do crime, constata-se que o acusado conduzindo um veículo sem CNH, fez uma conversão à esquerda sem a atenção devida vindo a colidir com outro veículo. Assim sendo, fixo a pena base em 06 meses de detenção. Deixo de aplicar a atenuante da confissão devido a pena base ter sido aplicada no mínimo legal e como não há causas de aumento ou redução de pena, torno-a definitiva. Nos termos do art. 44 do CP, procedo a substituição da pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, a ser especificada pela VEPEMA. Em caso de não aceitação ou descumprimento a pena será cumprida em regime aberto, nos termos do art. 33, § 2º, "c", do CP. Há ainda a pena restritiva de direito específica prevista no art. 293 do CTB, razão pela qual proíbo o réu de obter a habilitação por 02 (dois) meses, sendo que o legislador previu gradação diferenciada para esta penalidade acessória. Após o trânsito em julgado, expeça-se a guia de execução para a VEPEMA, façam-se as comunicações devidas (TRE/RR, DETRAN/RR, CDJ, BDJ etc). P.R.I. e cumpra-se. Boa Vista, 18 de junho de 2015. JÉUS RODRIGUES DO NASCIMENTO - JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL RESIDUAL." Fica ciente o sentenciado que deverá recolher, no prazo de 10 (dez) dias, após o trânsito em julgado, ao Fundo Penitenciário do Estado de Roraima, através de DARE, com código de recolhimento (código do tributo) n.º 9320, FUNPER, disponibilizado também na internet em www.sefaz.rr.gov.br o valor correspondente à pena de multa constante da sentença acima, devendo providenciar o encaminhamento do comprovante de pagamento a este juízo, sob pena de inscrição na Dívida Ativa do Estado. Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 17 do mês de setembro do ano de 2015. Rozeneide Oliveira dos Santos, Diretora de Secretaria, Mt. 3010128. EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO 90 DIAS

Dr. Jéus Rodrigues do Nascimento - Juiz de Direito Titular da 1.ª Vara Criminal de Competência Residual da Comarca de Boa Vista - Estado de Roraima etc.

Intimação de: MALRIVAN SILVA E SILVA, brasileiro, solteiro, pintor, natural de Itaituba/MA, nascido em 25.11.1980, filho de Antônio Rodrigues Silva e Maria Onete Alexandre Silva, portador do RG n.º 202.493/SSP/RR, estando em local incerto e não sabido.

FAZ saber a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre trâmites legais os autos da Ação Penal em epígrafe, movida pela Justiça Pública em face do (a) acusado (a) denunciado (a) pelo Ministério Público como incurso nas penas do art. 155, §4º, II (169 vezes), na forma do art. 71, ambos do CP. Como não foi possível intimá-lo pessoalmente, com este torna público a sentença constante no processo em epígrafe, a saber:

Final da Sentença: "É o relato. Decido. Entendo que restou comprovada a imputação contida na denúncia, uma vez que no TCO acostado às fls. 32, há a informação no TCO acostado às fls. 32, que o autor do fato (o ora acusado) não tinha habilitação, tendo ele assinado o referido documento policial. Apesar de a testemunha Elson Silva não recordar do fatos, a autoria restou demonstrada pela descrição dos fatos descritos no ROP de fls. 38, no qual há a narrativa de que o acusado na condução de uma motocicleta fez uma conversão à esquerda, provocando assim a colisão. Tal situação foi confessada pelo réu quando ele assinou o referido TCO de fls. 32, ocasião em que também confirmou que não possuía CNH. Assim, é totalmente inconsistente o pedido absolutório da defesa, tendo ficado provado que p réu cometeu o art. 309 do CTB. Isto posto, condeno o acusado Malrivan Silva e Silva nas penas do art. 309 do CTB. Passo à aplicação da pena: culpabilidade normal dentro do tipo

no qual o réu se encontra incurso; o acusado possui bons antecedentes (cf. FAC de fls. 51/53); não há elementos para aferir sua personalidade e conduta social. Quanto aos motivos, circunstâncias e consequências do crime, constata-se que o acusado conduzindo um veículo sem CNH, fez uma conversão à esquerda sem a atenção devida vindo a colidir com outro veículo. Assim sendo, fixo a pena base em 06 meses de detenção. Deixo de aplicar a atenuante da confissão devido a pena base ter sido aplicada no mínimo legal e como não há causas de aumento ou redução de pena, torno-a definitiva. Nos termos do art. 44 do CP, procedo a substituição da pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, a ser especificada pela VEPEMA. Em caso de não aceitação ou descumprimento a pena será cumprida em regime aberto, nos termos do art. 33, § 2º, "c", do CP. Há ainda a pena restritiva de direito específica prevista no art. 293 do CTB, razão pela qual proíbo o réu de obter a habilitação por 02 (dois) meses, sendo que o legislador previu gradação diferenciada para esta penalidade acessória. Após o trânsito em julgado, expeça-se a guia de execução para a VEPEMA, façam-se as comunicações devidas (TRE/RR, DETRAN/RR, CDJ, BDJ etc). P.R.I. e cumpra-se. Boa Vista, 18 de junho de 2015. JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO - JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL RESIDUAL." Fica ciente o sentenciado que deverá recolher, no prazo de 10 (dez) dias, após o trânsito em julgado, ao Fundo Penitenciário do Estado de Roraima, através de DARE, com código de recolhimento (código do rubricado) n.º 9320, FUNPER, disponibilizado também na internet em www.sefaz.rr.gov.br o valor correspondente à pena de multa constante da sentença retro, devendo providenciar o encaminhamento do comprovante de pagamento a este juízo, sob pena de inscrição na Dívida Ativa do Estado. Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 17 do mês de setembro do ano de 2015. Rozeneide Oliveira dos Santos, Diretora de Secretaria, Mt. 3010128.

Nenhum advogado cadastrado.

123 - 0003869-03.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003869-2

Réu: Genival de Oliveira Soares

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO 90 DIAS

Dr. Jésus Rodrigues do Nascimento Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Criminal de Competência Residual da Comarca de Boa Vista - Estado de Roraima etc.

Intimação de: GENIVAL DE OLIVEIRA SOARES, brasileiro, solteiro, pintor, natural de Zé Doca/MA, nascido aos 23/04/1982, filho de Domingos Nascimento Soares e Maria de Oliveira Soares, estando em local incerto e não sabido.

FAZ saber a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre trâmites legais os autos da Ação Penal em epígrafe, movida pela Justiça Pública em face do (a) acusado (a) denunciado (a) pelo Ministério Público como incurso nas penas do art. 157, caput, CPB. Como não foi possível intimá-lo pessoalmente, com este torna público a sentença constante no processo em epígrafe, a saber:

Final da Sentença: "Isto posto, condeno Genival de Oliveira Soares nas penas do art. 157, caput, do CP.

Passo à aplicação da pena: culpabilidade mediana dentro do tipo no qual se encontra incurso o acusado; que tem bons antecedentes, uma vez que a ação penal que responde por furto ainda está em trâmite (cf. FAC às fls. 31/32); não há maiores elementos para aferir a personalidade e conduta social do acusado; quanto aos motivos, circunstâncias e consequências do crime, verifico que o acusado com uso de força física tomou uma quantia em dinheiro de um senhor de 80 anos, mas sua ação delituosa foi vista por um popular, que acionou a polícia, que o prendeu e recuperou a importância, que foi devolvida para o ofendido. Assim sendo, fixo a pena base em 04 anos de reclusão e 40 dias multa à razão de 1/6 do salário mínimo cada um.

A atenuante da confissão (art. 65, III, d, do CP) compensa-se com a agravante de crime contra idoso (art. 61, II, h, do CP).

Como não há causa de aumento ou diminuição de pena, torno a pena base definitiva, sendo que a mesma será cumprida em regime aberto, de acordo com o art. 33, § 2º, "c", do CP.

Expeça-se a guuia provisória.

Após o trânsito em julgado, expeça-se a guia definitiva, façam-se as comunicações devidas (TRE/RR, CDJ, BDJ etc) e adotem-se as providências devidas para a cobrança da pena de multa, sendo que no caso de não adimplemento, proceda-se a inscrição na dívida ativa. P.R.I. e cumpra-se."

Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 19 do mês de agosto do ano de 2015. Odivan da Silva

Pereira, Diretor de Secretaria Substituto, Mt. 3010823.
Nenhum advogado cadastrado.

124 - 0011463-68.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011463-4

Indiciado: A. e outros.

Ciente das informações de fls. 93 a 99v, sendo que há um HC aguardando informes requisitados pelo relator. Preste-os.
Advogado(a): Ruhan Endryo de Moraes Ribeiro

Carta Precatória

125 - 0007589-75.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.007589-2

Autor: Ophir Filgueiras Cavalcante Junior

Réu: Jarbas Vasconcelos do Carmo

Ciente.

Aguarde-se data de audiência.

Advogados: Clodomir Assis Araújo, Clodomir Araújo Júnior, Brenda da Silva Assis Araújo, Juliano Breda

Relaxamento de Prisão

126 - 0014071-39.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.014071-2

Réu: Savio Lima Santos

Ciente.

A prisão preventiva de Sávio Lima Santos foi decretada no campo da decisão de recebimento da denúncia (cf. fls. 76/77 dos autos principais). Ao Ministério Público para que se manifestes sobre o pedido de revogação da prisão.

Advogados: Ruhan Endryo de Moraes Ribeiro, Renato Franklin Gomes Martins

2ª Criminal Residual

Expediente de 16/09/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Leonardo Pache de Faria Cupello

PROMOTOR(A):

Cláudia Corrêa Parente

ESCRIVÃO(A):

Elton Pacheco Rosa

Ação Penal

127 - 0013445-88.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013445-4

Réu: Ademir Melo de Lima

Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 10/11/2015 às 09:40 horas

Nenhum advogado cadastrado.

128 - 0017117-07.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.017117-5

Réu: Kladelkiany Tatinai Malta Pereira e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 09/11/2015 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

129 - 0014565-35.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014565-6

Réu: Romário do Nascimento Guerreiro

Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 10/11/2015 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

130 - 0003972-10.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003972-4

Réu: Welyngton Cordeiro Bezerra

Audiência REDESIGNADA para o dia 11/11/2015 às 10:40 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

131 - 0007941-33.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.007941-5

Réu: Jhonny Lima Sobral e outros.

ATA DE DELIBERAÇÃO Presentes o Dr. AIR MARIN JÚNIOR, MMº. Juiz Substituto, a Promotora de Justiça Dra. CLÁUDIA PARENTE e o Defensor Dr. ANTONIO AVELINO. Presente a Vítima FRANCISCO, e a testemunha FERNANDA, as quais foram ouvidas. Presente as testemunhas: EUDENIS e CARLOS ALBERTO (APC), as quais foram ouvidas sem a presença dos réus a pedido das testemunhas. Encaminhe-se cópia do termo de fls. 104-anverso para VEPEMA para acompanhamento do sursis. O MP e a DPE desistiram da oitiva da testemunha SAMARA que compareceu a audiência. O Defensor Público requereu o e Revogação e/ou Relaxamento da Prisão dos Acusados,

tendo em vista que em caso de uma eventual condenação a pena privativa de liberdade será cumprida em regime mais brando do que a segregação total em que se encontra, amparados nos princípios da proporcionalidade e eficiência judicial, nos termos do Art. 5º, incisos LXV, LXVI da Constituição Federal, eis que se comprometem a comparecer em juízo mensal para justificar suas atividades, conforme os Arts. 327 e 328, do CPP. A preclara Representante do Ministério Público concorda o pedido retro. Presente os Acadêmicos: Leticia Cristiellen, Ana Caroline Freire, Eldevan da Silva, Kelren Rayane e Marcelle Arouche de Pinho. A DPE, sob o fundamento de que se condenados forem, o regime será menos gravoso que a prisão cautelar a que estão submetidos os acusados, requereu a soltura. O MPE não se opôs. Decido. Levando em conta a fundamentação da DPE, a qual este magistrado trilha, e ainda, a manifestação ministerial, e considerando o princípio da homogeneidade das prisões cautelares, determino a soltura dos acusados, nos termos requerido, condicionado ao comparecimento mensal em Juízo. Expeça-se alvará de soltura, se por al não estiverem presos. Vista ao MP e depois a DPE para se manifestar se tem diligências do Art. 402. do CPP. Estavam presentes os acadêmicos ANA CAROLINE FREIRE DE AZEVEDO, KELREN RAYANE MOTA DE SOUZA, LETÍCIA CRISTIELLEN VIANA PILTZ E ELDEVAN DA SILVA HOLANDA.

Nenhum advogado cadastrado.

132 - 0008061-76.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008061-1

Réu: Sandro de Souza Matos

Audiência REDESIGNADA para o dia 09/11/2015 às 10:20 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

133 - 0008319-86.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008319-3

Réu: Elton Rodrigues

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 09/11/2015 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

134 - 0008926-02.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008926-5

Réu: Lucas Soares Andrade

Audiência REDESIGNADA para o dia 02/10/2015 às 11:45 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

135 - 0011003-18.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.011003-1

Réu: Claudio dos Santos

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 11/11/2015 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

136 - 0012820-20.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012820-7

Réu: Joao Cesar Ribas Severo

Audiência Preliminar designada para o dia 05/11/2015 às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

137 - 0011720-93.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011720-7

Réu: Alessandro Souza Siriano

Texto do Despacho Codificado Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 09/11/2015 às 09:20 horas

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

138 - 0007766-39.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.007766-6

Indiciado: W.A. e outros.

Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre os denunciados, Weslee de Almeida Veras, Diogo Mendes de Andrade e Wilciana Souza Menezes recebo a denúncia. Proceda-se à citação e intimação do(a) acusado(a), na forma do art. 396 e seguintes do CPP, para responder, por escrito e por intermédio de Advogado devidamente constituído, no prazo de 10 (dez) dias, a presente acusação, podendo, para tanto - e se quiser - arguir preliminares, alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e motivar eventual requerimento de intimação judicial. Conste no mandado a advertência de que, citado(a) e certificado o decurso do prazo sem apresentação de defesa escrita pelo defensor constituído, será intimada a Defensoria Pública ou nomeado defensor dativo (identificar, com nome, telefone e correio eletrônico) para apresentá-la. O oficial de justiça, ao lavrar a certidão, além de certificar sobre a citação do(a)s ré(u)s, deve mencionar se este(s)

informou(aram) se pretende(m) ou não constituir advogado. Certificada a não constituição de advogado e decorrido o prazo, desde já, nomeio como defensor o Defensor Público que atua nesta Vara para oferecê-la e patrocinar a defesa do réu no decorrer do processo (CPP, art. 396-A, § 2º), devendo ser intimado com carga dos autos. Advirto o(a) ré(u) de que se forem arroladas testemunhas residentes em comarcas contíguas ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na comarca de sua residência se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo. Determino à serventia o processamento em apartado de eventuais exceções apresentadas no prazo de resposta escrita. Advirto o acusado de que: 1) em caso de procedência da acusação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido (artigo 387, IV, CP), cabendo a(o) acusado(a) apresentar sua manifestação a respeito; e 2) se solto, a partir do recebimento da denúncia, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas ao Juízo, para fins de adequada intimação e comunicação oficial, sob pena de ser considerado revel. Determino, ainda, a Serventia que: 1) alimente os serviços de estatística e bancos de dados (SINIC e INFOSEG) com os dados relativos ao denunciado e respectivo processo; 2) insira o caso no sistema de controle de presos provisórios, se for caso de réu preso; 3) a mudança de característica da atuação (de inquérito policial para ação penal), a ser solicitada ao Cartório Distribuidor; 4) certifique se houve encaminhamento de laudos periciais eventualmente necessários (ex. falsidade, merceológico, tóxicos, necroscópico, cadavérico etc.) e, em caso de não atendimento, reiterar imediatamente com prazo de cinco dias; 5) a aposição de tarja ou identificação nos processos em que haja réu preso, réu com prazo prescricional reduzido (menores de 21 ou maiores de 70 anos) e regime de publicidade restrita (sigilosos); 6) certificar se o Ministério Público promoveu a juntada das folhas de antecedentes da Justiça Federal, Estadual, Institutos de Identificação, INTERPOL, consulta ao SINIC, INFOSEG e INFOPEN, solicitando tal providência. Atente a Secretaria deste Juízo de que eventuais ofendidos deverão ser comunicados dos atos processuais relativos ao ingresso e à saída do(a) acusado(a) da prisão, da designação de data para audiência e da sentença e respectivos acórdãos que a mantenham ou a modifiquem, tudo em cumprimento à determinação constante no § 2º do artigo 201 do CPP, exceto se o(a) mesmo(a) - quando de sua oitiva em Juízo - declarar, expressamente, seu desinteresse em obter referidas informações processuais. Oficie-se ao INI a fim de ser expedida e consequentemente juntada aos autos a Folha de Antecedentes Criminais do(a) denunciado(a), bem como a competente certidão cartorária. Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

139 - 0013799-45.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.013799-9

Réu: Delcir Oliveira do Nascimento

(...) Assim sendo, com base nos artigos 312 e 282, § 6º, ambos do CPP, converto a prisão em flagrante em prisão preventiva paraq salvar a ordem pública, devendo o flagranteado Delcir Oliveira do Nascimento, permanecer sob custódia durante o trâmite do processo criminal ou até ulterior deliberação. Expeça-se mandado de prisão em desfavor de Delcir Oliveira do nascimento. Intimem-se o flagranteado. Notifique-se o MP e a DPE. Arquivem-se, após a juntada de cópia desta Decisão e do respectivo mandado de Prisão devidamente cumprido nos autos principais. Cumpra-se. Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

140 - 0019129-57.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019129-6

Indiciado: A.F.S.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 10/11/2015 às 10:20 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

141 - 0008412-49.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008412-6

Indiciado: J.S.S.

Audiência Preliminar designada para o dia 05/11/2015 às 10:50 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

142 - 0140141-19.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.140141-9

Réu: Rodson Bilson da Silva Menezes e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 09/10/2015 às 11:00 horas.

Advogado(a): José Luciano Henriques de Menezes Melo

2ª Criminal Residual

Expediente de 17/09/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Leonardo Pache de Faria Cupello
PROMOTOR(A):
Cláudia Corrêa Parente
ESCRIVÃO(A):
Elton Pacheco Rosa

Ação Penal

143 - 0019228-27.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019228-6

Réu: Daniel Oliveira

Vista à Defesa para se manifestar quanto ao que o Ministério Público alegou às fls. 62/63 (intimação via DJE).

Advogado(a): Elione Gomes Batista

3ª Criminal Residual

Expediente de 16/09/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Hevandro Cerutti
Ricardo Fontanella
Ulisses Moroni Junior
ESCRIVÃO(A):
Flávia Abrão Garcia Magalhães

Ação Penal

144 - 0012485-69.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.012485-3

Réu: Mathias Souza Augustinho

Aguarda defesa para alegações finais

Advogados: Walla Adairalba Bisneto, Jacilene Leite de Araújo

145 - 0002772-36.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002772-4

Réu: Celson Rosa Alves

Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 19/11/2015 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

146 - 0002315-67.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002315-0

Réu: Sammy Gonçalves Mady

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 19/11/2015 às 09:10 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

147 - 0011748-61.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011748-8

Réu: Wanderson da Silva Amorim

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 29/09/2015 às 09:40 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

148 - 0013364-71.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.013364-2

Réu: Erdinaldo da Silva Oliveira

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 06/10/2015 às 08:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

149 - 0106443-56.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.106443-3

Réu: Laercio Cutrim e outros.

Despacho: AGUARDR-SE SUSPENSOS, JUIZ MARCELO MAZUR, 10/06/2015

Nenhum advogado cadastrado.

3ª Criminal Residual

Expediente de 17/09/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Hevandro Cerutti
Ricardo Fontanella

Ulisses Moroni Junior

ESCRIVÃO(A):

Flávia Abrão Garcia Magalhães

Ação Penal

150 - 0013667-56.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013667-3

Indiciado: S.J.F. e outros.

ATA DE DELIBERAÇÃO: 1.Nos termos do despacho de fls. 63, interpreto a ausência de manifestação da Defesa, como também a revelia ora declarada, como desistência nas oitivas das suas testemunhas. 2.Solicite-se a devolução das Cartas Precatórias de fls. 40 e 43, independentemente de cumprimento. 3. Diante do pedido da Defesa, designo o dia 03 de dezembro de 2015, às 10h 30min, mediante prévia consulta e concordância da Defesa, para Interrogatório. 4.O Réu resta intimado na pessoa do seu Advogado. 5.Ao MP sobre a insistência na oitiva de sua Testemunha ELIELSSON.

Advogado(a): Roberto Guedes de Amorim Filho

151 - 0020019-93.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.020019-6

Réu: Ivan Branco da Silva

"Declaro a SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO na forma proposta pelo Ministério Público, ficando ciente o Réu de que o descumprimento de quaisquer das condições implicará na revogação do benefício, circunstância essa que também ocorrerá acaso venha o autor a ser processado durante o período de prova, nos termos do artigo 89, §1º, da Lei 9099/95. Expeça-se Guia de Execução, encaminhe-se via Cartório Distribuidor junto com as cópias necessárias à VEPEMA e arquivem-se. Os presentes saem cientes e intimados."

Nenhum advogado cadastrado.

152 - 0004161-85.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.004161-3

Réu: Cairo Breno Vieira Souza

(...) "Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para condenar o Réu como incurso nas sanções do artigo 155, §2º, cumulado com artigo 14, II, ambos do Código Penal. (...) motivo de aplicar ao Réu CAIRO BRENO VIEIRA SOUZA somente a pena de multa no montante de 20 (vinte) dias-multa no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos...". P.R.I. Boa Vista, RR, 15 de setembro de 2015. Juiz MARCELO MAZUR

Nenhum advogado cadastrado.

153 - 0006745-28.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.006745-1

Réu: Eduardo dos Santos e outros.

Pelo Juiz foi proferida a seguinte
Decisão: "Declaro a SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO na forma proposta pelo Ministério Público, ficando ciente o Réu de que o descumprimento de quaisquer das condições implicará na revogação do benefício, circunstância essa que também ocorrerá acaso venha o autor ser processado durante o período de prova, nos termos do artigo 89, §1º, da Lei 9099/95. Expeça-se Guia de Execução em relação ao Réu REVENILSON e encaminhe-se via Cartório Distribuidor junto com as cópias necessárias à VEPEMA. À DPE para Alegações Finais. Após, conclusos para sentença."

Advogado(a): Elildes Cordeiro de Vasconcelos

154 - 0008867-14.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008867-1

Réu: Irlan Macêdo da Silva e outros.

(...) "Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para condenar os Réus como incurso nas sanções do artigo 155, §§ 2º e 4º, IV, cumulado com o artigo 14, II, ambos do Código Penal. (...) motivo de aplicar ao Réu IRLAN MACEDO DA SILVA somente a pena de multa no montante de 60 (sessenta) dias-multa no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos. (...) motivo de aplicar ao Réu TCHALES DE SOUSA SANTOS somente a pena de multa no montante de 60 (sessenta) dias-multa no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos...". P.R.I. Boa Vista, RR, 15 de setembro de 2015. Juiz MARCELO MAZUR

Nenhum advogado cadastrado.

155 - 0011360-61.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011360-2

Réu: Rafael Oliveira de Melo e outros.

(...) "Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para: 1. absolver o Réu BILLY DE LEON SANTANA da acusação de cometimento do crime de furto, com amparo no artigo 386, III, do Código de Processo Penal; e para 2. condenar o Réu RAFAEL OLIVEIRA DE MELO como incurso nas

sanções do artigo 155, §2º, cumulado com artigo 14, II, ambos do Código Penal. (...) motivo de aplicar ao Réu RAFAEL OLIVEIRA DE MELO somente a pena de multa no montante de 50 (cinquenta) dias-multa no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos...". P.R.I. Boa Vista, RR, 15 de setembro de 2015. Juiz MARCELO MAZUR
Nenhum advogado cadastrado.

156 - 0011878-51.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011878-3

Réu: Cairo Breno Vieira Souza

(...) "Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para condenar o Réu como incurso nas sanções do artigo 155, §2º, cumulado com artigo 14, II, ambos do Código Penal. (...) motivo de aplicar ao Réu CAIRO BRENO VIEIRA SOUZA somente a pena de multa no montante de 40 (quarenta) dias-multa no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos...". P.R.I. Boa Vista, RR, 15 de setembro de 2015. Juiz MARCELO MAZUR
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara do Júri

Expediente de 17/09/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal Competên. Júri

157 - 0016676-31.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.016676-7

Réu: Adenilton Araujo Silva e outros.

I. Designe-se audiência una de instrução e julgamento.

II. Intimem-se as testemunhas arroladas pela acusação (fl. 04), bem como as testemunhas de defesa (fl. 37).

III. Intimem-se os réus (fls. 62 e 65).

IV. Ciência ao MP e à DPE.

V. Demais expedientes necessários.

Boa Vista (RR), 16 de setembro de 2015.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA

Juiz Substituto

Respondendo pela 2ª Vara do Tribunal do Júri

Nenhum advogado cadastrado.

158 - 0181791-75.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.181791-7

Réu: Ricardo Lucio dos Santos

Recebo o recurso.

Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, onde serão apresentadas as razões de apelação (art. 600, § 4º do CPP).

Boa Vista (RR), 11 de setembro de 2015.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA

Juiz Substituto

Respondendo pela 2ª Vara do Tribunal do Júri

Advogados: João de Deus Gomes dos Anjos, Sebastião Teles de Medeiros, Rosemeire de Matos Barbosa Santos, Alci da Rocha, Almir Rocha de Castro Júnior

159 - 0011284-37.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011284-4

Réu: Maysa de Oliveira Viana

I. Designe-se audiência una de instrução e julgamento.

II. Intimem-se as testemunhas arroladas pela acusação (fl. 04), bem como as testemunhas de defesa (fl. 18).

III. Intime-se a ré (fl. 07).

IV. Ciência ao MP.

V. Intime-se a defesa via DJE.

VI. Demais expedientes necessários.

Boa Vista (RR), 16 de setembro de 2015.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA

Juiz Substituto

Respondendo pela 2ª Vara do Tribunal do Júri

Advogado(a): Iana Pereira dos Santos

2ª Vara Militar

Expediente de 16/09/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal

160 - 0009037-54.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.009037-5

Réu: Claudi Almeida de Oliveira e outros.

Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 22/09/2015 às 10:00 horas.

Advogados: John Pablo Souto Silva, Welington Albuquerque Oliveira, Kairo Ícaro Alves dos Santos, Marco Antonio Bartholomew de Oliveira Hadad, Elione Gomes Batista

161 - 0005455-12.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005455-1

Réu: Hudson Felix da Silva e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 20/10/2015 às 11:00 horas.

Advogado(a): Samuel Almeida Costa

162 - 0010630-84.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010630-2

Réu: Sander Silva Bahia

SESSÃO DE JULGAMENTO designada para o dia 22/09/2015, às 10:30 horas.

Advogados: Paulo Luis de Moura Holanda, Leandro Martins do Prado

163 - 0012585-53.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012585-6

Réu: Leonardo Michell Silva dos Santos

Audiência REDESIGNADA para o dia 03/11/2015 às 08:30 horas.

Advogado(a): Samuel Almeida Costa

1º jesp.vdf C/mulher

Expediente de 17/09/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
Lucimara Campaner
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
Aécyo Alves de Moura Mota

Ação Penal - Sumaríssimo

164 - 0207979-71.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.207979-6

Réu: Raimundo Nascimento Dativa

Designe-se data para audiência em continuação. Intimem-se as testemunhas comuns, o réu, a DPE em assistência à vítima e ao acusado, e o MP. Atente-se o Cartório para manifestação do MP à fl. 208. Em, 17/09/15. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumário

165 - 0007206-73.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.007206-4

Réu: Eleandro Ramos Albuquerque

Trata de autos de ação penal autuados para apurar prática delitiva prevista no art. 129, §9º do CP. Os fatos relatados na denúncia foram graves, porém, o fato ocorreu em 18/02/2010, a denúncia foi recebida em 30/01/2014 (fl. 05), com redação anterior, dada pela Lei n.º 12.234/10, que imprime prazo mais gravoso, trata-se de réu reincidente, em caso de condenação, a pena imposta não excederá 02 (dois) anos e futura condenação será alcançada pela prescrição retroativa. Ante o exposto abra-se vista ao MP para se manifestar. Boa Vista/RR, 17 de setembro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular Nenhum advogado cadastrado.

166 - 0016517-83.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016517-7

Réu: Rudy Edegaro Barbosa Fernandes

Arquive-se dando baixa na distribuição. Em, 16/09/15. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

167 - 0005738-06.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.005738-4

Réu: Armando Silva de Souza

Arquive-se, dando baixa na distribuição. Em, 17/09/15. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumário

168 - 0000251-89.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.000251-5

Réu: Nadsom da Conceição Mota

(..) Por esse motivo, de ofício, nos termos do art. 61 do CPP, e arts. 107, inciso IV, 109, inciso V, e 110, do Código Penal, JULGO EXTINTA a punibilidade do réu NADSON DA CONCEIÇÃO MOTA, pela prescrição da pretensão punitiva na modalidade retroativa. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição, comunicando-se aos órgãos de identificação o decreto de extinção de punibilidade. Sem custas. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.C.Boa Vista-RR, 17 de setembro de 2015.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular Nenhum advogado cadastrado.

169 - 0016543-52.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.016543-7

Réu: Valdelino Mota de Souza

Arquive-se dando baixa na distribuição. Em, 17/09/15. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

170 - 0011672-08.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.011672-5

Réu: Ramon Dardo da Silva Marquiori

Homologo a desistência da oitiva da testemunha Odilce Lima da Silva, como requerido pelas partes às fls. 47/48 versos. Aguarde-se a data da audiência já designada (18/11/15). Expeça-se mandado de condução coercitiva para a testemunha Marcleide Pereira Lima. Intime-se o réu, o MP e a DPE. Em, 17/09/15. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular. Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

171 - 0020682-13.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.020682-5

Réu: M.J.B.A.

Pelo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público atuante no juízo, em face da superveniência de FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, ante a ocorrência de AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL (INTERESSE DE AGIR), configurada no comportamento da requerente, na forma alhures demonstrada, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente deferidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC. Sem custas.Oficie-se à autoridade policial especializada (DEAM), encaminhando cópia da presente sentença, para juntada aos correspondentes autos de inquérito; conclusão das investigações e remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei.Intime-se tão somente a requerente, via edital, fazendo-se constar do expediente notificação de que, querendo, poderá recorrer desta decisão, devendo procurar este Juizado, no prazo de até 05 (cinco) dias. Antes da expedição do ato de intimação à parte, realize-se ulterior tentativa de contato telefônico com esta, vistas à confirmação de seus respectivos dados de endereço, bem como de seu chamamento para ciência pessoal nos autos quanto ao ato terminativo proferido, por igual prazo, acima.Dê-se ciência à Defensoria Pública atuante no juízo em assistência à vítima de violência doméstica e ao Ministério

Público.Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas devidas (observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ).Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.Boa Vista, 17 de setembro de 2015.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular Nenhum advogado cadastrado.

172 - 0006921-75.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006921-3

Réu: W.M.S.

Pelo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público atuante no juízo, em face da superveniência de FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, ante a ocorrência de AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL (INTERESSE DE AGIR), configurada no comportamento da requerente, na forma alhures demonstrada, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente deferidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC. Sem custas.Oficie-se à autoridade policial especializada (DEAM), encaminhando cópia da presente sentença, para juntada aos correspondentes autos de inquérito; conclusão das investigações e remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei.Intime-se tão somente a requerente, via edital, fazendo-se constar do expediente notificação de que, querendo, poderá recorrer desta decisão, devendo procurar este Juizado, no prazo de até 05 (cinco) dias. Dê-se ciência à Defensoria Pública atuante no juízo, em assistência unicamente à vítima de violência doméstica, bem como ao Ministério Público.Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas devidas (observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ).Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.Boa Vista, 17 de setembro de 2015.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumário

173 - 0014463-47.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.014463-6

Réu: Bismark Gomes Souza

Designa-se data para audiência em continuação. Intime-se o réu, a DPE em assistência à vítima e ao acusado e o MP. Requisite-se policiais militares/testemunha Fabricio. Atente-se o cartório para manifestação do MP à fl. 59. Homologo a desistência da oitiva da vítima requerida pelas partes às fls. 44 e 46-verso. Boa Vista, 17/09/15. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

174 - 0016504-84.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016504-5

Réu: Luan Ribeiro Soares

Abra-se vista a DPE, em assistência ao acusado, por se tratar de testemunha comum, para que se manifeste sobre as manifestações de fls. 100 e 102-v. Em, 16/09/15. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular. Nenhum advogado cadastrado.

175 - 0019724-90.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.019724-6

Réu: Marcelo de Souza Silva

Arquive-se, dando baixa na distribuição. Em, 17/09/15. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Advogado(a): Werley de Oliveira Azevedo Cruz

176 - 0009136-53.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.009136-0

Réu: Fernando Alves Silva

Não havendo preliminares arguidas em sede de Resposta do réu, a serem apreciadas, designe-se data para audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. Intimem-se: a(s) Vítima(s); a(s) testemunha(s) comuns. o(s) réu(s). A DPE, em assistência à vítima; A DPE, em assistência ao acusado; O Ministério Público. Requisite-se policiais militares/testemunhas. REquisite-se o laudo de exame de corpo de delito da vítima no prazo de 10 dias, com cópia da requisição no IP. Boa Vista/RR, 17/09/15. MARIA APARECIDA CURY -Juíza de Direito. Nenhum advogado cadastrado.

177 - 0009190-19.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.009190-7

Réu: Jefferson Pereira Barbosa

Não havendo preliminares arguidas em sede de Resposta do réu, a serem apreciadas, designe-se data para audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. Intimem-se: a(s) Vítima(s); a(s) testemunha(s) comuns. o(s) réu(s). A DPE, em assistência à vítima; A DPE, em assistência ao acusado; O Ministério Público. Requisite-se policiais militares/testemunhas. Reitere-se a requisição do laudo de exame de corpo de delito da vítima já requisitado à fl. 10. Boa Vista/RR, 17/09/15. MARIA APARECIDA CURY -Juíza de Direito. Nenhum advogado cadastrado.

178 - 0009194-56.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.009194-9

Réu: Jerisson da Silva Rodrigues Brashe

Não havendo preliminares arguidas em sede de Resposta do réu, a serem apreciadas, designe-se data para audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. Intimem-se: a(s) Vítima(s); a(s) testemunha(s) comuns. o(s) réu(s). A DPE, em assistência à vítima; A DPE, em assistência ao acusado; O Ministério Público. Requisite-se policiais civis/testemunhas. Reitere-se a requisição do laudo de exame de corpo de delito da vítima, já requisitado à fl. 11. Boa Vista/RR, 17/09/15. MARIA APARECIDA CURY -Juíza de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

179 - 0009221-39.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.009221-0

Réu: Leandro Soares Pinheiro

Não havendo preliminares arguidas em sede de Resposta do réu, a serem apreciadas, designe-se data para audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. Intimem-se: a(s) Vítima(s); a(s) testemunha(s) comuns. o(s) réu(s). A DPE, em assistência à vítima; A DPE, em assistência ao acusado; O Ministério Público. Requisite-se policiais militares/testemunhas. Boa Vista/RR, 17/09/15. MARIA APARECIDA CURY -Juíza de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

180 - 0009235-23.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.009235-0

Réu: Antonione da Silva Moura

Não havendo preliminares arguidas em sede de Resposta do réu, a serem apreciadas, designe-se data para audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. Intimem-se: a(s) Vítima(s); a(s) testemunha(s) comuns. o(s) réu(s). A DPE, em assistência à vítima; A DPE, em assistência ao acusado; O Ministério Público. Requisite-se policiais militares/testemunhas. Boa Vista/RR, 17/09/15. MARIA APARECIDA CURY -Juíza de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

181 - 0009242-15.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.009242-6

Réu: Jose Luiz dos Reis Carvalho

Expeça-se novo mandado de citação para o réu, com urgência. Boa Vista, 17/09/15. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

182 - 0010472-92.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.010472-6

Réu: Luciano Frank da Silva Cruz

Não havendo preliminares arguidas em sede de Resposta do réu, a serem apreciadas, designe-se data para audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. Intimem-se: a(s) Vítima(s); o(s) réu(s). A DPE, em assistência à vítima; A DPE, em assistência ao acusado; O Ministério Público. Requisite-se policiais militares e civis/testemunhas. Junte-se FAC e a certidão carcerária do réu, com urgência. Boa Vista/RR, 17/09/15. MARIA APARECIDA CURY -Juíza de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

183 - 0011262-76.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011262-0

Réu: Romulo Henrique de Oliveira

Em sendo assim, reconhecendo cabível a revogação da prisão preventiva decretada, REVOGO a prisão do réu, concedo a sua liberdade provisória, condicionada às seguintes medidas cautelares diversas da prisão: 1- Obrigação de dar cumprimento integral à medidas protetivas de urgência deferidas nos autos nº 010.15.000629-3, cuja cópia da decisão foi novamente entregue e ele nesta assentada; 2- Proibição de praticar qualquer tipo de violência (psicológica, moral, física, etc) contra a vítima, senhora MARIA DOSOCORRO DO NASCIMENTO ARAÚJO e contra os filhos; 3- Proibição de mudar-se de endereço sem comunicar ao Juízo; 4- Obrigação de comparecer a todos os atos processuais a que for intimado; 5 Proibição de fazer uso de bebidas alcoólicas ou substâncias entorpecentes, bem como, de portar arma de fogo ou arma branca, sob pena de nova prisão preventiva; 6- Obrigação de comparecer o CAPS-AD para tratamento para a dependência alcoólica, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de nova prisão.Expeça-se o alvará de soltura e o termo de compromisso, se por outro motivo não estiver preso.Oficie-se ao CAPS-AD, apresentando o acusado e solicitando que seja informado a este juízo sobre a sua apresentação para tratamento, no prazo de 10 (dez) dias. Intimo neste ato o réu, o Defensor Público e o Ministério Público. Intime-se a vítima pelo meio mais rápido.

Despacho:1- Homologo a desistência da oitiva das demais testemunhas arroladas pelo MP e declaro encerrada a instrução processual. 2- Tendo a representante do MP oferecido alegações finais orais neste ato, junte-se a mídia e remeta-se os autos ao Defensor Público para alegações finais por memoriais. 3- Após façam-se os autos conclusos. Boa Vista-RR, 17 de setembro de 2015. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

184 - 0015504-15.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015504-4

Indiciado: D.P.S.

Designe-se data para audiência preliminar. Intimem-se a DPE, em assistência à vítima e o MP. Boa Vista, 17/09/15. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

185 - 0011841-92.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.011841-6

Réu: Ermirino Maciel Neto

Pelo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público atuante no juízo, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base nos arts. 269, I, e 459, ambos do CPC, julgo procedente a ação cautelar, no que CONFIRMO AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, dando-se as custas nos termos do art. 12 da LAJG. Oficie-se à delegacia especializada (DEAM), encaminhando cópia desta sentença, para juntada aos correspondentes autos do Inquérito Policial; conclusão das investigações e remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Digitalizem-se a decisão liminar e esta sentença, bem como seus respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Antes da expedição do ato de intimação às partes, realize a Secretaria os contatos telefônicos com vistas à confirmação dos respectivos endereços, bem como de tentativas de seus chamamentos para ciência pessoal nos autos quanto ao ato terminativo proferido. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Cumpra-se. Boa Vista, 17 de setembro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

186 - 0013514-23.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013514-7

Réu: I.L.

Pelo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público atuante no juízo, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base nos arts. 269, I, e 459, ambos do CPC, julgo procedente a ação cautelar, no que CONFIRMO AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. Em razão de constar matéria de fundo afeta ao direito de família, deverão as partes buscar solucionar as questões alusivas aos filhos menores em comum (alimentos, guarda e regime de visitação) no juízo adequado (Vara de Família ou Vara da Justiça Itinerante), devendo, nesse ínterim, manter as cautelares que se fizerem necessárias, interpondo-se parentes para mediar eventuais visitas do requerido àqueles, de modo que a dinâmica das relações envolvendo os filhos não interfira na efetividade das medidas proibitivas nesta sede aplicadas. Frise-se, por fim, que a competência cível dos juizados de violência doméstica e familiar contra a mulher é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações relativas a direito de família ser, mesmo, processadas e julgadas pelas varas de Família (Enunciado FONAVID N.º 3). Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, dando-se as custas nos termos do art. 12 da LAG. Oficie-se à delegacia especializada (DEAM), encaminhando cópia desta sentença, para juntada aos correspondentes autos do Inquérito Policial; conclusão das investigações e remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Digitalizem-se a decisão liminar e esta sentença, bem como seus respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal. Publique-se. Registre-se. Intime-se, sendo a intimação do requerido via edital. Antes da expedição do ato de intimação à requerente, realize a Secretaria contato telefônico com a parte, com vistas à confirmação de seu respectivo endereço, bem como para seu chamamento para ciência pessoal nos autos quanto ao ato terminativo proferido. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Cumpra-se. Boa Vista, 17 de setembro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

187 - 0014831-56.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.014831-4

Indiciado: J.F.P.S.

Pelo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público atuante no juízo, em face da superveniência de FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, ante a ocorrência de AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL (INTERESSE DE AGIR), configurada no comportamento da requerente, na forma alhures demonstrada, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente deferidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC. Sem custas. Oficie-se à autoridade policial especializada (DEAM), encaminhando cópia da presente sentença, para juntada aos correspondentes autos de inquérito; conclusão das investigações e remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei. Intime-se tão somente a requerente, via edital, fazendo-se constar do expediente notificação de que, querendo, poderá recorrer desta decisão, devendo procurar este Juizado, no prazo de até 05 (cinco) dias. Dê-se ciência à Defensoria Pública atuante no juízo, em assistência a ambas as partes, bem como ao Ministério Público. Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas devidas (observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista, 17 de setembro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

188 - 0016051-89.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016051-7

Réu: Eurico Marcos de Souza Francisco

Pelo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público atuante no juízo, em face da superveniência de FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, ante a ocorrência de AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL (INTERESSE DE AGIR), configurada no comportamento da requerente, na forma alhures demonstrada, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente deferidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC. Sem custas. Oficie-se à autoridade policial especializada (DEAM), encaminhando cópia da presente sentença, para juntada aos correspondentes autos de inquérito; conclusão das investigações e remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei. Intime-se tão somente a requerente, via edital, fazendo-se constar do expediente notificação de que, querendo, poderá recorrer desta decisão, devendo procurar este Juizado, no prazo de até 05 (cinco) dias. Dê-se ciência à Defensoria Pública atuante no juízo, em assistência unicamente à vítima de violência doméstica, bem como ao Ministério Público. Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas devidas (observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista, 17 de setembro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

189 - 0000870-14.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000870-6

Réu: Augustinho da Silva Prestes

Pelo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público atuante no juízo, em face da superveniência de FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, ante a ocorrência de AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL (INTERESSE DE AGIR), configurada no comportamento da requerente, na forma alhures demonstrada, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente deferidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC. Sem custas. Oficie-se à autoridade policial especializada (DEAM), encaminhando cópia da presente sentença, para juntada aos correspondentes autos de inquérito; conclusão das investigações e remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei. Intime-se tão somente a requerente, via edital, fazendo-se constar do expediente notificação de que, querendo, poderá recorrer desta decisão, devendo procurar este Juizado, no prazo de até 05 (cinco) dias. Antes da expedição do ato de intimação à parte, realize-se ulterior tentativa de contato telefônico com esta, vistas à confirmação de seus respectivos dados de endereço, bem como de seu chamamento para ciência pessoal nos autos quanto ao ato terminativo proferido, por igual prazo, acima. Dê-se ciência à Defensoria Pública atuante no juízo em assistência à vítima de violência doméstica e ao Ministério Público. Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas devidas (observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista, 17 de setembro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

190 - 0001031-24.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001031-4

Réu: Zidelmo Firmino das Chagas

Pelo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público atuante no juízo, em face da superveniência de FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, ante a ocorrência de AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL (INTERESSE DE AGIR), configurada no comportamento da requerente, na forma alhures demonstrada, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente deferidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC. Sem custas. Oficie-se à autoridade policial especializada (DEAM), encaminhando cópia da presente sentença, para juntada aos correspondentes autos de inquérito; conclusão das investigações e remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei. Intime-se tão somente a requerente, via edital, fazendo-se constar do expediente notificação de que, querendo, poderá recorrer desta decisão, devendo procurar este Juizado, no prazo de até 05 (cinco) dias. Antes da expedição do ato de intimação à parte, realize-se ulterior tentativa de contato telefônico com vistas à confirmação de seus respectivos dados de endereço, bem como de seu chamamento para ciência pessoal nos autos quanto ao ato terminativo proferido, por igual prazo, acima. Dê-se ciência à Defensoria Pública atuante no juízo, em assistência unicamente à vítima de violência doméstica, bem como ao Ministério Público. Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas devidas (observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista, 17 de setembro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

191 - 0004365-66.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004365-3

Réu: J.R.

Pelo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público atuante no juízo, em face da superveniência de FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, ante a ocorrência de AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, nos termos das informações coligidas nos autos, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente deferidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC. Sem custas. Oficie-se à autoridade policial especializada - DEAM, encaminhando cópia da presente sentença, para juntada aos correspondentes autos de inquérito; conclusão das investigações e remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei. Intime-se tão somente a requerente, via edital, fazendo-se constar do expediente notificação de que, querendo, poderá recorrer desta decisão, devendo procurar este Juizado, no prazo de até 05 (cinco) dias. Dê-se ciência à Defensoria Pública atuante no juízo, em assistência unicamente à vítima de violência doméstica, bem como ao Ministério Público. Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas devidas (observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista, 17 de setembro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

192 - 0005931-50.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005931-1

Réu: L.G.S.

Pelo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público atuante no juízo, em face da superveniência de FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, ante a ocorrência de AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL (INTERESSE DE AGIR), configurada no comportamento da requerente, na forma alhures demonstrada, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente deferidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC. Sem custas. Oficie-se à autoridade policial especializada (DEAM), encaminhando cópia da presente sentença, para juntada aos correspondentes autos de inquérito; conclusão das investigações e remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei. Intime-se tão somente a requerente, via edital, fazendo-se constar do expediente notificação de que, querendo, poderá recorrer desta decisão, devendo procurar este Juizado, no prazo de até 05 (cinco) dias. Antes da expedição do ato de intimação à parte, realize-se ulterior tentativa de contato telefônico com esta, vistas à confirmação de seus respectivos dados de endereço, bem como de seu chamamento para ciência pessoal nos autos quanto ao ato terminativo proferido, por igual prazo, acima. Dê-se ciência à Defensoria Pública atuante no juízo em assistência à vítima de violência doméstica e ao Ministério Público. Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas devidas (observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista, 17 de setembro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

193 - 0010525-10.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010525-4

Autor: Simone Hagapes de Araújo e outros.

Pelo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público atuante no juízo, em face da superveniência de FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, ante a ocorrência de AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL (INTERESSE DE AGIR), configurada no comportamento da requerente, na forma alhures demonstrada, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente deferidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC. Sem custas. Oficie-se à autoridade policial especializada (DEAM), encaminhando cópia da presente sentença, para juntada aos correspondentes autos de inquérito; conclusão das investigações e remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei. Intime-se tão somente a requerente, via edital, fazendo-se constar do expediente notificação de que, querendo, poderá recorrer desta decisão, devendo procurar este Juizado, no prazo de até 05 (cinco) dias. Dê-se ciência à Defensoria Pública atuante no juízo, em assistência unicamente à vítima de violência doméstica, bem como ao Ministério Público. Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas devidas (observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista, 17 de setembro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular. Nenhum advogado cadastrado.

194 - 0010841-23.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010841-5

Réu: V.A.F.

Expeça-se mandado de intimação pessoal à requerente, para comparecer ao juizado, no prazo de até 05 (cinco) dias, e dizer da atual situação e necessidade de manutenção das medidas aplicadas, haja vista o lapso temporal já decorrido desde a narrativa dos fatos, notificando-a de que, em não comparecendo ou não se manifestando, nesse prazo, será revogada a medida e extinto o feito, por ausência de interesse (art. 267, VI, do CPC). Comparecendo a requerente, encaminhe-se esta à Defensoria Pública em sua assistência. Certifique-se. Em não comparecendo, certifique-se quanto a isso bem como acerca de novos fatos/registro de feitos envolvendo as partes no juízo, assim como quanto à situação do correspondente feito criminal, e retornem-me conclusos os autos para proferir sentença. Publique-se. Cumpra-se. Boa Vista, 17 de setembro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular. Nenhum advogado cadastrado.

195 - 0011166-95.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.011166-6

Réu: Marquiomburgue Cavalcante de Sousa

Pelo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público atuante no juízo, em face da superveniência de FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, ante a ocorrência de AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL (INTERESSE DE AGIR), configurada no comportamento da requerente, na forma alhures demonstrada, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente deferidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC. Sem custas. Oficie-se à autoridade policial especializada (DEAM), encaminhando cópia da presente sentença, para juntada aos correspondentes autos de inquérito; conclusão das investigações e remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei. Intime-se tão somente a requerente, via edital, fazendo-se constar do expediente notificação de que, querendo, poderá recorrer desta decisão, devendo procurar este Juizado, no prazo de até 05 (cinco) dias. Dê-se ciência à Defensoria Pública atuante no juízo, em assistência a ambas as partes, bem como ao Ministério Público. Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas devidas (observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista, 17 de setembro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular. Nenhum advogado cadastrado.

196 - 0013319-04.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013319-9

Réu: José Fábio da Silva Cruz

Pelo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público atuante no juízo, em face da superveniência de FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, ante a ocorrência de AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL (INTERESSE DE AGIR), configurada no comportamento da requerente, na forma alhures demonstrada, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente deferidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC. Sem custas. Oficie-se à autoridade policial especializada (DEAM), encaminhando cópia da presente sentença, para juntada aos correspondentes autos de inquérito; conclusão das investigações e remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de

lei. Intime-se tão somente a requerente, via edital, fazendo-se constar do expediente notificação de que, querendo, poderá recorrer desta decisão, devendo procurar este Juizado, no prazo de até 05 (cinco) dias. Dê-se ciência à Defensoria Pública atuante no juízo, em assistência unicamente à vítima de violência doméstica, bem como ao Ministério Público. Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas devidas (observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista, 17 de setembro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular. Nenhum advogado cadastrado.

197 - 0013350-24.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013350-4

Réu: Neilton de Oliveira Castro

Pelo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público atuante no juízo, em face da superveniência de FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, ante a ocorrência de AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL (INTERESSE DE AGIR), configurada no comportamento da requerente, na forma alhures demonstrada, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente deferidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC. Sem custas. Oficie-se à autoridade policial especializada (DEAM), encaminhando cópia da presente sentença, para juntada aos correspondentes autos de inquérito; conclusão das investigações e remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei. Intime-se tão somente a requerente, via edital, fazendo-se constar do expediente notificação de que, querendo, poderá recorrer desta decisão, devendo procurar este Juizado, no prazo de até 05 (cinco) dias. Antes da expedição do ato de intimação à parte, realize-se ulterior tentativa de contato telefônico com vistas à confirmação de seus respectivos dados de endereço, bem como de seu chamamento para ciência pessoal nos autos quanto ao ato terminativo proferido, por igual prazo, acima. Dê-se ciência à Defensoria Pública atuante no juízo, em assistência unicamente à vítima de violência doméstica, bem como ao Ministério Público. Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas devidas (observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista, 17 de setembro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular. Nenhum advogado cadastrado.

198 - 0013677-66.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013677-0

Réu: A.S.F.

Expeça-se mandado de intimação pessoal à requerente, para comparecer ao juizado e dizer da atual situação e necessidade de manutenção das medidas aplicadas e, no caso, indicar o paradeiro do requerido, para dar andamento ao feito, no prazo de até 05 (cinco) dias, notificando-a de que, em não comparecendo ou não se manifestando, nesse prazo, será revogada a medida e extinto o feito, por ausência de interesse (art. 267, VI, do CPC). Comparecendo a requerente, encaminhe-se esta à Defensoria Pública em sua assistência. Certifique-se. Publique-se. Cumpra-se. Boa Vista, 17 de setembro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular. Nenhum advogado cadastrado.

199 - 0013711-41.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013711-7

Réu: Diego Soares Ferreira

Pelo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público atuante no juízo, em face da superveniência de FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, ante a ocorrência de AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL (INTERESSE DE AGIR), configurada no comportamento da requerente, na forma alhures demonstrada, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente deferidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC. Sem custas. Oficie-se à autoridade policial especializada (DEAM), encaminhando cópia da presente sentença, para juntada aos correspondentes autos de inquérito; conclusão das investigações e remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei. Intime-se tão somente a requerente, via edital, fazendo-se constar do expediente notificação de que, querendo, poderá recorrer desta decisão, devendo procurar este Juizado, no prazo de até 05 (cinco) dias. Antes da expedição do ato de intimação à parte, realize-se ulterior tentativa de contato telefônico com vistas à confirmação de seus respectivos dados de endereço, bem como de seu chamamento para ciência pessoal nos autos quanto ao ato terminativo proferido, por igual prazo, acima. Dê-se ciência à Defensoria Pública atuante no juízo, em assistência unicamente à vítima de violência doméstica, bem como ao Ministério Público. Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas devidas (observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista, 17 de setembro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular. Nenhum advogado cadastrado.

200 - 0014857-20.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014857-7

Réu: Cosmo Pereira da Silva_

Expeça-se mandado de intimação pessoal à requerente, para comparecer ao juizado, no prazo de até 05 (cinco) dias, e dizer da atual situação e necessidade de manutenção das medidas aplicadas, haja vista o lapso temporal já decorrido desde a narrativa dos fatos, notificando-a de que, em não comparecendo ou não se manifestando, nesse prazo, será revogada a medida e extinto o feito, por ausência de interesse (art. 267, VI, do CPC). Comparecendo a requerente, encaminhe-se esta à Defensoria Pública em sua assistência. Certifique-se. Em não comparecendo, certifique-se quanto a isso bem como acerca de novos fatos/registro de feitos envolvendo as partes no juízo, assim como quanto à situação do correspondente feito criminal, e retornem-me conclusos os autos para proferir sentença. Publique-se. Cumpra-se. Boa Vista, 17 de setembro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

201 - 0017362-81.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017362-5

Indiciado: I.S.L. e outros.

no juízo, em face da superveniência de FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, ante a ocorrência de AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, nos termos das informações coligidas nos autos, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente deferidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC. Sem custas. Oficie-se à autoridade policial especializada - DEAM, encaminhando cópia da presente sentença, para juntada aos correspondentes autos de inquérito; conclusão das investigações e remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei. Intime-se tão somente a requerente, via edital, fazendo-se constar do expediente notificação de que, querendo, poderá recorrer desta decisão, devendo procurar este Juizado, no prazo de até 05 (cinco) dias. Dê-se ciência à Defensoria Pública atuante no juízo, em assistência unicamente à vítima de violência doméstica, bem como ao Ministério Público. Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas devidas (observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista, 17 de setembro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

202 - 0018955-48.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.018955-5

Réu: Raimundo Nonato Ferreira Lima

Expeça-se mandado de intimação pessoal à requerente, para comparecer ao juizado e dizer da atual situação e necessidade de manutenção das medidas aplicadas e, no caso, indicar o paradeiro do requerido, para dar andamento ao feito, no prazo de até 05 (cinco) dias, notificando-a de que, em não comparecendo ou não se manifestando, nesse prazo, será revogada a medida e extinto o feito, por ausência de interesse (art. 267, VI, do CPC). Comparecendo a requerente, encaminhe-se esta à Defensoria Pública em sua assistência. Certifique-se. Publique-se. Cumpra-se. Boa Vista, 17 de setembro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

203 - 0019482-97.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019482-9

Réu: Bernaldo Frank

Por ora, considerando as informações consignadas na certidão lavrada na Assessoria Jurídica do Juízo, anexada à contracapa dos autos, aguarde-se o comparecimento do requerido em Secretaria, por prazo ali assinalado, bem como determine: Junte-se a certidão referida; Com o comparecimento do requerido, proceda-se sua intimação e citação nos autos, bem como seu encaminhamento à Defensoria Pública em sua assistência que, de logo, nomeie defensor dativo ao ofensor/requerido (art. 396-A, § 2º, CPP, extensivamente, por analogia, c/c art. 802 do CPC, na forma do art. 13, LVD), abrindo-se vista dos autos para a manifestação em sede contestatória, prosseguindo-se o curso regular. Em não comparecendo o requerido, na forma acima, renove-se o mandado de intimação/citação nos autos. Cumpra-se. Boa Vista, 17 de setembro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

204 - 0019555-69.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019555-2

Réu: Divino Leite de Souza Marques

Expeça-se mandado de intimação pessoal à requerente, para comparecer ao juizado e dizer da atual situação e necessidade de manutenção das medidas aplicadas e, no caso, indicar o paradeiro do requerido, para dar andamento ao feito, no prazo de até 05 (cinco) dias, notificando-a de que, em não comparecendo ou não se manifestando, nesse prazo, será revogada a medida e extinto o feito, por ausência de

interesse (art. 267, VI, do CPC). Comparecendo a requerente, encaminhe-se esta à Defensoria Pública em sua assistência. Certifique-se. Publique-se. Cumpra-se. Boa Vista, 17 de setembro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

205 - 0020166-22.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.020166-5

Réu: Emerson de Souza Moura

Expeça-se mandado de intimação pessoal à requerente, para comparecer ao juizado e dizer da atual situação e necessidade de manutenção das medidas aplicadas e, no caso, indicar o paradeiro do requerido, para dar andamento ao feito, no prazo de até 05 (cinco) dias, notificando-a de que, em não comparecendo ou não se manifestando, nesse prazo, será revogada a medida e extinto o feito, por ausência de interesse (art. 267, VI, do CPC). Comparecendo a requerente, encaminhe-se esta à Defensoria Pública em sua assistência. Certifique-se. Publique-se. Cumpra-se. Boa Vista, 17 de setembro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

206 - 0000568-48.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000568-3

Réu: J.P.F.

Ao MP para as aduções entender pertinentes ao caso, haja vista o lapso temporal já decorrido, desde a narrativa dos fatos e das ulteriores informações trazidas aos autos. Abra-se vista. Boa Vista, 17/09/15. Maria Aparecida Cury- Juíza de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

207 - 0000608-30.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000608-7

Réu: Diogo Lourenço Franco

Expeça-se mandado de intimação pessoal à requerente, para comparecer ao juizado, no prazo de até 05 (cinco) dias, e dizer da atual situação e necessidade de manutenção das medidas aplicadas, haja vista o lapso temporal já decorrido desde a narrativa dos fatos, notificando-a de que, em não comparecendo ou não se manifestando, nesse prazo, será revogada a medida e extinto o feito, por ausência de interesse (art. 267, VI, do CPC). Comparecendo a requerente, encaminhe-se esta à Defensoria Pública em sua assistência. Certifique-se. Em não comparecendo, certifique-se quanto a isso bem como acerca de novos fatos/registro de feitos envolvendo as partes no juízo, assim como quanto à situação do correspondente feito criminal, e retornem-me conclusos os autos para proferir sentença. Publique-se. Cumpra-se. Boa Vista, 17 de setembro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

208 - 0001458-84.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.001458-6

Réu: Francisco Aldenir Matos do Nascimento

Expeça-se mandado de intimação pessoal à requerente, para comparecer ao juizado e dizer da atual situação e necessidade de manutenção das medidas aplicadas e, no caso, indicar o paradeiro do requerido, para dar andamento ao feito, no prazo de até 05 (cinco) dias, notificando-a de que, em não comparecendo ou não se manifestando, nesse prazo, será revogada a medida e extinto o feito, por ausência de interesse (art. 267, VI, do CPC). Comparecendo a requerente, encaminhe-se esta à Defensoria Pública em sua assistência. Certifique-se. Publique-se. Cumpra-se. Boa Vista, 17 de setembro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

209 - 0002277-21.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.002277-9

Indiciado: N.C.S.

Expeça-se mandado de intimação pessoal à requerente, para comparecer ao juizado e dizer da atual situação e necessidade de manutenção das medidas aplicadas e, no caso, indicar o paradeiro do requerido, para dar andamento ao feito, no prazo de até 05 (cinco) dias, notificando-a de que, em não comparecendo ou não se manifestando, nesse prazo, será revogada a medida e extinto o feito, por ausência de interesse (art. 267, VI, do CPC). Comparecendo a requerente, encaminhe-se esta à Defensoria Pública em sua assistência. Certifique-se. Publique-se. Cumpra-se. Boa Vista, 17 de setembro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

210 - 0002442-68.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.002442-9

Réu: Alex Silva dos Santos

Expeça-se mandado de intimação pessoal à requerente, para comparecer ao juizado e dizer da atual situação e necessidade de manutenção das medidas aplicadas e, no caso, indicar o paradeiro do requerido, para dar andamento ao feito, no prazo de até 05 (cinco) dias,

notificando-a de que, em não comparecendo ou não se manifestando, nesse prazo, será revogada a medida e extinto o feito, por ausência de interesse (art. 267, VI, do CPC). Comparecendo a requerente, encaminhe-se esta à Defensoria Pública em sua assistência. Certifique-se. Publique-se. Cumpra-se. Boa Vista, 17 de setembro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

211 - 0003401-39.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003401-4

Réu: Marcelo Oliveira Araújo

Vista ao MP, para as aduções que entender pertinentes ao caso, ante a manifestação de fl. 25, em face das informações de fl. 26. Cumpra-se. Boa Vista, 17/09/15. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

212 - 0004831-26.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.004831-1

Réu: Emerson de Alcantara Gomes

Ao MP para as aduções que entender pertinentes ao caso, haja vista as informações consignadas à fl. 26, ante a cota de fl. 25. Cumpra-se. Boa Vista, 17/09/15. Maria Aparecida Cury- Juíza de Direito.
Nenhum advogado cadastrado.

213 - 0004873-75.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.004873-3

Réu: Marcelo Paiva de Melo

Pelo exposto, em face da ocorrência de AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, ante a superveniente AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, nos termos das informações prestadas pela requerente nos autos, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente deferidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC. Com efeito, julgo prejudicadas as aduções quanto ao mérito apresentadas em sede contestatória, bem como prejudicado o pedido de oitiva da requerente formulado pela Defensoria Pública, nestes autos julgo, podendo, todavia, haver designação, oportunamente, no correspondente feito criminal, a que se presta o ato avertado (art. 16 da Lei n.º 11.340/2006). Sem custas. Oficie-se à autoridade policial especializada - DEAM, solicitando a remessa do correspondente Inquérito Policial, acaso instaurado, no estado. Com a vinda daqueles autos, e nesses, junte-se cópia desta sentença e da referida manifestação ulteriormente firmada pela requerente, e abra-se vista ao Ministério Público para as aduções pertinentes ao procedimento criminal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Antes da expedição do ato de intimação às partes, realize a Secretaria os contatos telefônicos com vistas à confirmação dos respectivos endereços, bem como de tentativas de seus chamamentos para ciência pessoal nos autos quanto ao ato terminativo proferido. Transitada em julgado a sentença, certifique-se e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ. Cumpra-se. Boa Vista, 17 de setembro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

214 - 0004882-37.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.004882-4

Réu: Cleiton Costa Oliveira

Pelo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público atuante no juízo, em face da superveniência de FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, ante a ocorrência de AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL (INTERESSE DE AGIR), configurada no comportamento da requerente, na forma alhures demonstrada, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente deferidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC. Sem custas. Oficie-se à autoridade policial especializada (DEAM), encaminhando cópia da presente sentença, para juntada aos correspondentes autos de inquérito; conclusão das investigações e remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei. Intime-se tão somente a requerente, via edital, fazendo-se constar do expediente notificação de que, querendo, poderá recorrer desta decisão, devendo procurar este Juizado, no prazo de até 05 (cinco) dias. Antes da expedição do ato de intimação à parte, realize-se ulterior tentativa de contato telefônico com vistas à confirmação de seus respectivos dados de endereço, bem como de seu chamamento para ciência pessoal nos autos quanto ao ato terminativo proferido, por igual prazo, acima. Dê-se ciência à Defensoria Pública atuante no juízo, em assistência unicamente à vítima de violência doméstica, bem como ao Ministério Público. Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas devidas (observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista, 17 de setembro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

215 - 0004886-74.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.004886-5

Réu: Jose Wilson Canuto

Por ora, considerando as informações consignadas nas certidões lavradas na Assessoria Jurídica do Juízo, anexadas à contracapa dos autos, aguarde-se o comparecimento da requerente em Secretaria, por prazo ali assinalado, bem como determino: Juntem-se as certidões referidas; Com o comparecimento da requerente, ou decorrido o prazo, com ou sem manifestação/comparecimento da parte, abra-se vista à DPE em assistência àquela, para sua ouvida/manifestação em face das informações certificadas nos autos, e das aduções de fls. 21/23. Cumpra-se. Boa Vista, 17 de setembro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

216 - 0005059-98.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.005059-8

Réu: Perivaldo Oliveira Lima

Vista ao MP, para as aduções que entender pertinentes ao caso, ante a manifestação de fl. 18, em face das ulteriores informações consignadas nos autos. Boa Vista, 17/09/15. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

217 - 0008014-05.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008014-0

Autor: Ottilies de Jesus Pedrollo Junior e outros.

Expeça-se mandado de intimação pessoal à requerente, para comparecer ao juizado e dizer da atual situação e necessidade de manutenção das medidas aplicadas e, no caso, indicar o paradeiro do requerido, para dar andamento ao feito, no prazo de até 05 (cinco) dias, notificando-a de que, em não comparecendo ou não se manifestando, nesse prazo, será revogada a medida e extinto o feito, por ausência de interesse (art. 267, VI, do CPC). Comparecendo a requerente, encaminhe-se esta à Defensoria Pública em sua assistência. Certifique-se. Publique-se. Cumpra-se. Boa Vista, 17 de setembro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

218 - 0008382-14.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008382-1

Réu: Marques Antônio do Nascimento Rodrigues

Vista ao MP, para as aduções que entender pertinentes, haja vista a manifestação de fl. 25. Boa Vista, 17/09/15. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

219 - 0010489-31.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.010489-0

Réu: Criança/adolescente

Expeça-se mandado de intimação pessoal à requerente, para comparecer ao juizado e dizer da atual situação e necessidade de manutenção das medidas aplicadas e, no caso, indicar o paradeiro do requerido, para dar andamento ao feito, no prazo de até 05 (cinco) dias, notificando-a de que, em não comparecendo ou não se manifestando, nesse prazo, será revogada a medida e extinto o feito, por ausência de interesse (art. 267, VI, do CPC). Comparecendo a requerente, encaminhe-se esta à Defensoria Pública em sua assistência. Certifique-se. Publique-se. Cumpra-se. Boa Vista, 17 de setembro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

220 - 0010501-45.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.010501-2

Réu: Waldeir Santos da Silva

Pelo exposto, ante a superveniência de FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, em face da AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, nos termos das informações prestadas pela requerente nos autos, DECLARO A SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente concedidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC. Com efeito, julgo prejudicado o pedido de oitiva da requerente formulado pela Defensoria Pública, nestes autos, podendo, todavia, haver designação, oportunamente, no correspondente feito criminal, a que se presta o ato avertado (art. 16 da Lei n.º 11.340/2006), se o caso. Sem custas. Oficie-se à autoridade policial especializada - DEAM, solicitando a remessa do correspondente Inquérito Policial, acaso instaurado, no estado. Com a vinda daqueles autos, e nesses, juntem-se cópias desta sentença e da referida manifestação ulteriormente firmada pela requerente, bem como se abra vista ao Ministério Público para as aduções pertinentes ao procedimento criminal. Intime-se a requerente; antes, porém, realizem-se contatos telefônicos visando à confirmação de dados de seu endereço, e seu chamamento/comparecimento, no prazo de até 05 (cinco) dias, para ciência pessoal nos autos acerca da decisão final proferida. Cientifique-se a Defensoria Pública em assistência à requerente, unicamente, bem como o Ministério Público. Transitada em julgado a sentença, certifique-se e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as baixas e comunicações

devidas, observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista, 17 de setembro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

221 - 0011654-16.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011654-8

Autor: Maria Delaine da Silva Afonso

Réu: Raimundo Nelson Maia de Souza

Pelo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público Estadual atuante no Juízo, em face da ausência dos requisitos cautelares da medida pretendida, na forma acima escandida, INDEFIRO O PEDIDO INICIAL, no que DECLARO EXTINTO O PROCEDIMENTO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC. Sem custas. Oficie-se à delegacia especializada de origem (DEAM) remetendo cópia desta sentença para juntada aos correspondentes autos de inquérito policial, acaso instaurado, que deverá aguardar o decurso de prazo decadencial para a representação criminal, nos termos de lei. Intime-se tão somente a requerente, fazendo-se constar de seu expediente notificação de que, querendo, poderá recorrer desta decisão, devendo procurar este Juizado, no prazo de até 05 (cinco) dias, para os necessários procedimentos/encaminhamentos. Cientifique-se a Defensoria Pública em assistência à requerente e o Ministério Público. Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas devidas (observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 17 de setembro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Petição

222 - 0009700-32.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.009700-3

Réu: Aluizio Patricio de Souza Silva

Tendo em vista as certidões de fls. 19 e 20, abra-se vista ao MP para manifestação. Em, 17/09/15. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

223 - 0009246-52.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.009246-7

Réu: Thiago Lima Oliveira

Abra-se vista ao mP para que se manifeste sobre o pedido de fl. 42/43, tendo em vista o termo declaratório de fl. 48. Em, 17/09/15. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

224 - 0009248-22.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.009248-3

Réu: Francisco dos Santos Alves

Abra-se vista ao MP para que se manifeste sobre o pedido de fls. 40/41. Em, 17/09/15. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

225 - 0014049-78.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.014049-8

Réu: José Conceição de Amorim

Vista ao MP, para ciência e manifestação. Em, 16/09/15. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

Turma Recursal

Expediente de 17/09/2015

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Cristovão José Suter Correia da Silva
JUIZ(A) MEMBRO:
Ângelo Augusto Graça Mendes
Bruno Fernando Alves Costa
César Henrique Alves
Elvo Pigari Junior
Erick Cavalcanti Linhares Lima
PROMOTOR(A):
João Xavier Paixão
Luiz Antonio Araújo de Souza
ESCRIVÃO(A):
Olene Inácio de Matos

Recurso Inominado

226 - 0003487-10.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003487-3

Recorrido: Boa Vista e outros.

Recorrido: Wesley Cristyan Silva de Paula

Audiência designada para a Sessão de Julgamento no dia 02/10/2015 às 9h.

Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Thiago Soares Teixeira

Agravo de Instrumento

227 - 0000368-75.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000368-1

Agravado: Município de Boa Vista

Agravado: Rosilene Almeida Ribeiro

I Consoante registrado com a precisão de sempre pelo Ilustre Agente Ministerial, proferida sentença no juízo de origem, manifesta a prejuicialidade do presente recurso.

II Cumpridas as formalidades legais, arquite-se.

Boa Vista, 16/09/2015.

Juiz Cristóvão Suter

Advogados: Rodrigo de Freitas Correia, Marcus Vinícius Moura Marques, Clovis Melo de Araújo

228 - 0014210-25.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014210-9

Agravado: Município de Boa Vista

Agravado: Luiz Lima Dourado

Audiência adiada para a Sessão de Julgamento no dia 02/10/2015 às 9h.

Advogados: Albérico Agrello Neto, Marcus Vinícius Moura Marques

229 - 0015977-98.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015977-2

Agravado: o Estado de Roraima

Agravado: Shirley Suyane Pereira Apolinário

Audiência designada para a Sessão de Julgamento no dia 02/10/2015 às 9h.

Advogados: Aurélio Tadeu Menezes Canteiro Junior, Mivanildo da Silva Matos, Jorci Mendes de Almeida Junior, Camila Rodrigues Cavalcanti de Albuquerque

Mandado de Segurança

230 - 0012180-17.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012180-6

Autor: Banco Itaucar S/a

Réu: Juiz de Direito do 3º Juizado Especial Cível de Bv/rr

Audiência designada para a Sessão de Julgamento no dia 02/10/2015 às 9h.

Advogado(a): Celson Marcon

Mandado de Segurança

231 - 0001632-93.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.001632-6

Autor: José Sergio Nascimento de Freitas

Réu: Juiz de Direito do Juizado Especial Criminal de Boa Vista/rr

Audiência designada para a Sessão de Julgamento no dia 02/10/2015 às 9h.

Advogados: Kairo Ícaro Alves dos Santos, Marco Antonio Bartholomew de Oliveira Hadad

Recurso Inominado

232 - 0005592-91.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005592-1

Recorrido: o Município de Boa Vista

Recorrido: Laurita do Nascimento Pinto Roque

Cumpridas as formalidades legais, arquite-se.

Boa Vista, 16/09/2015.

Juiz Cristóvão Suter

Presidente

Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Clovis Melo de Araújo

233 - 0005545-20.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005545-9

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Andreia Fabiany dos Prazeres Lima

Cumpridas as formalidades legais, arquite-se.

Boa Vista, 16/09/2015.

Juiz Cristóvão Suter

Presidente

Advogados: José Ale Junior, Misselene Carneiro Cavalcante, Rodrigo de

Freitas Correia, Marcus Vinícius Moura Marques, Ana Clecia Ribeiro Araújo Souza

234 - 0005611-97.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005611-9
Recorrido: o Município de Boa Vista
Recorrido: Luzineire Alves Gomes
Cumpridas as formalidades legais, archive-se.

Boa Vista, 16/09/2015.

Juiz Cristóvão Suter
Presidente
Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Valdenor Alves Gomes

235 - 0005689-91.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005689-5
Recorrido: Município de Boa Vista
Recorrido: Agilson Costa dos Santos
Cumpridas as formalidades legais, archive-se.

Boa Vista, 16/09/2015.

Juiz Cristóvão Suter
Presidente
Advogados: Rodrigo de Freitas Correia, Marcus Vinícius Moura Marques

236 - 0005785-09.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005785-1
Recorrido: o Município de Boa Vista
Recorrido: Iracema Maria de Oliveira
Cumpridas as formalidades legais, archive-se.

Boa Vista, 16/09/2015.

Juiz Cristóvão Suter
Presidente
Advogados: Cleber Bezerra Martins, Marcus Vinícius Moura Marques

237 - 0005701-08.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005701-8
Recorrido: Município de Boa Vista e outros.
Recorrido: Município de Boa Vista e outros.
I Certificada a intempestividade (Enunciado 85 do Fonaje), nego seguimento ao recurso;
II Cumpridas as formalidades legais, retornem ao juízo de origem.

Boa Vista, 16 de setembro de 2015.

Juiz Cristóvão Suter
Presidente
Advogados: João Felix de Santana Neto, Marcus Vinícius Moura Marques

238 - 0005709-82.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005709-1
Recorrido: Município de Boa Vista
Recorrido: Darlene Sousa Oliveira
Cumpridas as formalidades legais, archive-se.

Boa Vista, 16/09/2015.

Juiz Cristóvão Suter
Presidente
Advogados: Paulo Sérgio de Souza, Marcus Vinícius Moura Marques

239 - 0005717-59.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005717-4
Recorrido: Município de Boa Vista
Recorrido: Eva Maria Costa do Nascimento
I Certificada a intempestividade (Enunciado 85 do Fonaje), nego seguimento ao recurso;
II Cumpridas as formalidades legais, retornem ao juízo de origem.

Boa Vista, 16 de setembro de 2015.

Juiz Cristóvão Suter
Presidente
Advogados: Carlos Ney Oliveira Amaral, Marcus Vinícius Moura Marques, Clovis Melo de Araújo

240 - 0015971-91.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.015971-5
Recorrido: Adriana Patricia Cadeiras Magalhães
Recorrido: o Estado de Roraima
Intime-se o agravado para apresentação de resposta no prazo de 10 (dez) dias.

Boa Vista, 16/09/2015.

Juiz Cristóvão Suter
Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, Jerbison Trajano Sales, Edson Felix de Santana, Kátia dos Santos Lima

1ª Vara da Infância

Expediente de 16/09/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Parima Dias Veras

PROMOTOR(A):

Ademir Teles Menezes

Erika Lima Gomes Michetti

Janaína Carneiro Costa Menezes

Jeanne Christhine Fonseca Sampaio

Luiz Carlos Leitão Lima

Ricardo Fontanella

Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(A):

Terciane de Souza Silva

Guarda

241 - 0006474-53.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006474-1

Autor: J.S.C.

Réu: C.G.B. e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 07/10/2015 às 08:30 horas.

Advogados: Rayinayra Guimarães Tavora, Luiz Eduardo Silva de Castilho, Wenston Paulino Berto Raposo

Proc. Apur. Ato Infracion

242 - 0015042-24.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.015042-2

Infrator: Criança/adolescente e outros.

Audiência Preliminar designada para o dia 23/09/2015 às 11:15 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara da Infância

Expediente de 17/09/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Parima Dias Veras

PROMOTOR(A):

Ademir Teles Menezes

Erika Lima Gomes Michetti

Janaína Carneiro Costa Menezes

Jeanne Christhine Fonseca Sampaio

Luiz Carlos Leitão Lima

Ricardo Fontanella

Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(A):

Terciane de Souza Silva

Apur Infr. Norm. Admin.

243 - 0006457-17.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006457-6

Autor: M.P.E.R.

Réu: J.H.

(...) Pelo exposto, em consonância com a r. manifestação ministerial, julgo improcedente o pedido contido na representação e absolvo J. H., resolvendo o mérito do processo na forma do art. 269, I, do CPC. (...)

Boa Vista, 14 de setembro de 2015. Parima Dias Veras. Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Guarda

244 - 0005307-64.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.005307-1

Autor: A.M.C.N. e outros.

Réu: G.A.N. e outros.

(...) Pelo exposto, em cumprimento do art. 158, parágrafo único do CPC, homologo a desistência de fl. 158 e, em consequência, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito. (...) Boa Vista, 11 de setembro de 2015. Parima Dias Veras Juiz de Direito

Advogado(a): José Carlos Souza Alves

Vara Itinerante

Expediente de 17/09/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Erick Cavalcanti Linhares Lima
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
Ademir Teles Menezes
André Paulo dos Santos Pereira
Rogério Mauricio Nascimento Toledo
Ulisses Moroni Junior
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Luciana Silva Callegário

Execução de Alimentos

245 - 0013441-17.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.013441-1
 Executado: Criança/adolescente
 Executado: J.A.B.
S E N T E N Ç A

Compulsando-se os autos verifica-se que foi satisfeita a obrigação conforme fl. 92.

Dispõe o art. 794, inciso I, do CPC:

" Art. 794. Extingue-se a execução quando:

I- o devedor satisfaz a obrigação."

Isto posto, amparado no citado art. 794, inciso I, do CPC julgo extinta a presente execução movida por Railanny Silva de Alencar em face de Jesse de Alencar Bezerra. Informe ao juízo deprecado acerca da revogação da prisão, por telefone. Sem custas e honorários advocatícios. P.R. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público e à DPE.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Em, 10 de setembro de 2015.

ERICK LINHARES
 Juiz de Direito
 Advogado(a): Ernesto Halt

Comarca de Caracarái

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Carta Precatória

001 - 0000406-23.2015.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.15.000406-5
 Réu: Uldemar de Mello e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 16/09/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Rodrigo Bezerra Delgado

002 - 0000422-74.2015.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.15.000422-2
 Réu: Oliveira Luiz de Carvalho
 Distribuição por Sorteio em: 16/09/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 17/09/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Sandro Araújo de Magalhães

Prisão em Flagrante

003 - 0000401-98.2015.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.15.000401-6
 Réu: Fabricio Ventura de Melo
 Considerando que o decreto prisional advém da 2ª Vara do Tribunal do Júri de Porto Velho/RO, comunique-se a prisão, imediatamente por meio eletrônico, com certificação nestes autos, por ligação telefônica, de confirmação do recebimento.
 Ciência ao MP.
 Após, nova conclusão.

Caracarái/RR, 16 de setembro de 2015
 Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
 Juiz Titular da Comarca
 Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

004 - 0000296-24.2015.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.15.000296-0
 Indiciado: W.A.M.

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público em face de VALDEMAR FERREIRA LIMA NETO, já qualificados nos autos, pela prática, em tese, da conduta descrita no artigo 129, § 9º, do Código Penal c/c art. 5º, inciso III, e 7º, inciso II ambos da Lei 11.340/06 (fato 01), e artigo 330 do Código Penal (fato 02), pelo que, requer o Ministério Público seja recebida e atuada.

Constata-se que há prova, a priori, da materialidade do crime e indícios fortes de autoria em desfavor dos denunciados, inexistindo prova inequívoca para amparar eventual rejeição da denúncia.

É de ressaltar, por oportuno, que na fase da denúncia não se exige prova cabal da autoria bastando a presença de indícios, prevalecendo o princípio do "in dubio pro societate".

Ante o exposto, recebo a denúncia em todos os seus termos por entender que preenche os requisitos legais do artigo 41 do CPP.

Citem-se os acusados para responderem à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias (art. 396 e parágrafo único do CPP).

Não apresentada resposta no prazo fixado, ou se os acusados, citados, não constituir defensor, nomeio-lhe desde já o Defensor Público que atua nesta comarca, para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos pelo mesmo prazo (art. 396-A, § 2º do CPP).

Junte-se aos autos FAC e SINIC do acusado.

Diligências necessárias.

Caracarái/RR, 16 de setembro de 2015.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo

Juiz Titular da Comarca
 Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Mucajai

Índice por Advogado

022486-CE-N: 004
 003207-RO-N: 001
 000144-RR-B: 003
 000155-RR-B: 007
 000299-RR-B: 002
 000481-RR-N: 001
 000761-RR-N: 002
 000798-RR-N: 003
 000907-RR-N: 006
 001196-RR-N: 002

Intime-se o patrono da parte para audiência redesignada para 10/11/15, às 14h, neste Fórum de Mucajaí/RR.
 Advogado(a): Paulo Gener de Oliveira Sarmento
 007 - 0000461-75.2014.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.14.000461-2
 Réu: Jurandir Ribeiro de Mello
 Despacho: Vistos. Sobre os pedidos e documentos, ao MP.
 Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

Carta Precatória

008 - 0000223-22.2015.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.15.000223-3
 Réu: Barrada Xiriana
 Despacho: Vistos. Devolvam os autos.
 Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 16/09/2015

JUIZ(A) TITULAR:
 Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
 Kleber Valadares Coelho Junior
 Masato Kojima
 Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
 Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
 Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(A):
 Rafaelly da Silva Lampert

Crimes Ambientais

001 - 0011328-40.2008.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.08.011328-2
 Réu: V.Q.S.
 Despacho: Vistos. Indique a defesa o endereço para localização das testemunhas.
 Advogados: Wallace Andrade de Araújo, Paulo Luis de Moura Holanda

Med. Protetivas Lei 11340

002 - 0000626-59.2013.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.13.000626-2
 Indiciado: J.A.O.
 Despacho: Vistos. Colham-se informações da carta de fls.151. Juntada a procuração, defiro a carga pelo período de lei. Após, conclusos.
 Advogados: Tertuliano Rosenthal Figueiredo, Sean da Silva Pereira Loureiro, Bruno Lirio Moreira da Silva

Ação Penal

003 - 0000605-20.2012.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.12.000605-8
 Indiciado: U.R.F.F.
 Despacho: Vistos. Intimem-se as testemunhas. Expeça-se Carta Precatória. Ao MP sobre pedido de prova pericial.
 Advogados: Anastase Vaptistis Papoortzis, Bruno da Silva Mota

004 - 0006814-15.2006.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.06.006814-2
 Réu: Laurecir Alves Sena
 Intime-se o patrono da parte para audiência designada para data 14/10/15, às 11h, neste Fórum de Mucajaí-RR.
 Advogado(a): Randsley Gomes de Araujo Pamplona

Carta Precatória

005 - 0000637-54.2014.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.14.000637-7
 Réu: Josenir Rodrigues dos Santos
 Despacho: Vistos. Devolvam-se os autos.
 Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

006 - 0000054-69.2014.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.14.000054-5
 Réu: Welliton de Oliveira Machado

Comarca de Rorainópolis

Índice por Advogado

000412-RR-N: 005
 001266-RR-N: 013

Cartório Distribuidor

Infância e Juventude

Juiz(a): Cicero Renato Pereira Albuquerque

Proc. Apur. Ato Infracion

001 - 0000570-04.2015.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.15.000570-1
 Infrator: Criança/adolescente e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 16/09/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 16/09/2015

JUIZ(A) TITULAR:
 Cicero Renato Pereira Albuquerque
PROMOTOR(A):
 Masato Kojima
 Paulo André de Campos Trindade
ESCRIVÃO(A):
 Wemerson de Oliveira Medeiros

Ação Penal

002 - 0000606-80.2014.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.14.000606-6
 Réu: Onofre Alves Conrado
 Audiência REALIZADA. Sentença: homologada a transação.
 Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000842-32.2014.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.14.000842-7
 Réu: Pedro de Souza Nunes
 Audiência REALIZADA. Sentença: Julgada procedente a ação.
 Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000345-81.2015.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.15.000345-8
 Réu: Manoel Olanda Ladislau e outros.
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 07/10/2015 às 15:00 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal Competên. Júri

005 - 0001945-60.2003.8.23.0047

Nº antigo: 0047.03.001945-0

Réu: Elesbão Lima Pereira

Sessão de júri DESIGNADA para o dia 22/10/2015 às 08:00 horas.

Advogado(a): Irene Dias Negreiro

Vara Criminal

Expediente de 17/09/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Cicero Renato Pereira Albuquerque
PROMOTOR(A):
Masato Kojima
Paulo André de Campos Trindade
ESCRIVÃO(A):
Wemerson de Oliveira Medeiros

Ação Penal

006 - 0000431-86.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000431-9

Réu: Antonio Claudian Portela Pereira e outros.

S E N T E N Ç A

Vistos etc.,

1. O MINISTÉRIO PÚBLICO ofereceu denúncia contra ANTONIO CLAUDIAN PORTELA PEREIRA, conhecido como "MITEL", e JOSÉ VALDEANE PORTELA PEREIRA, conhecido como "BAJARA", qualificados e individualizados nos autos do processo em epígrafe, tendo-o como incurso nas sanções do art. 129, caput, e art. 163, parágrafo único, I, ambos do Código Penal, por fatos ocorridos em 19 de março de 2014, tendo como vítima ALBERTO SIQUEIRA FRÓES.

2. Consta da peça acusatória que no dia 19 de março de 2014, por volta das 22h, na BR-174, no pátio do auto posto Santa Júlia, nesta cidade, os Denunciados, agindo livre e conscientemente, sem qualquer motivo aparente, em unidade de designios, ofenderam a integridade corporal da vítima Alberto Siqueira Fróes, Policial Civil, ocasionando-lhe as lesões corporais descritas no Laudo de exame de corpo de delito de fls. 04. Na mesma circunstância de tempo e lugar, os Denunciados, igualmente, de forma livre e consciente, deterioraram o veículo Fiat, modelo Siena, placa JNK 6835, pertencente à vítima, crime cometido mediante ameaça. A vítima se encontrava no mencionado posto de gasolina quando foi surpreendida pelo Denunciado Antonio Claudean que desceu da motocicleta e, sem motivo aparente, iniciou as agressões contra a vítima. Instantes após, o segundo Denunciado José Valdeane, irmão de Antonio Claudean, também se aproximou da vítima e passou a agredi-la, por meio de chutes, socos e golpes com capacete. Os Denunciados, após cessadas as agressões à vítima, aproximaram-se do veículo dessa e, por diversas vezes, acertaram com um capacete a lataria do veículo acima mencionado. Gravações em áudio vídeo comprovam os termos da peça acusatória.

3. Integram os autos o Auto de Inquérito Policial nº 29/2014 (fls.06/98), contendo Boletim de Ocorrência nº 0494/14 (fls.08), Laudo de exame de corpo de delito (fls.09), fotos (fls.17/23), áudio vídeo (fls.24) e Ficha Civil dos Denunciados (fls.25 e 26).

4. Recebimento da denúncia (fls.100).

5. Citação (fls.115 e 117).

6. Resposta à acusação (fls.118), por meio da Defensoria Pública, refutando os termos da peça acusatória, mas reservando-se a provar o contrário no decurso da instrução criminal.

7. Laudo de exame pericial criminal - Laudo nº 367/14/SIV/IC/PC/SESP/RR (fls.121/127).

8. Audiência de instrução e julgamento gravada em áudio vídeo acostado às fls.149 e 184: Declarações da vítima (fls.141), depoimento das testemunhas Fábio Júnio Moreira da Costa (fls.142), Fabiano Nascimento do Carmo Costa (fls.143), Fábio Santos Silva (fls.144), Marcos Eduardo Oliveira Barbosa (fls.145), Sâmara da Silva Cunha (fls.146), e interrogatórios (fls.147 e 178).

9. Reconhecimento da extinção da punibilidade em relação à imputação do art. 129, caput, do Código Penal (fls.148).

10. Alegações Finais pelo Ministério Público (fls.186/189), sustentando a materialidade pelo laudo de exame médico de fls.19, corroborado pelas declarações da vítima. A autoria também comprovada pelas provas testemunhais, particularmente as declarações da vítima quanto a já estar sendo agredida há algum tempo pelo Denunciado, conforme boletins de ocorrência acostados aos autos. A vítima declara que as agressões ocorrem quando o Denunciado ingere bebida alcoólica, o que o torna agressivo. Embora o Denunciado não tenha sido ouvido em juízo, porque se afastou do distrito da culpa, sendo declarado revel, na fase policial negara os termos da denúncia. Ao final, ratifica os termos da denúncia, para requerer a condenação do Denunciado ANTONIO CLAUDIAN PORTELA PEREIRA às sanções do art. 1163, parágrafo

único, I, do Código Penal, e fixação do valor mínimo para a reparação dos danos (CPP, art. 387, IV), e absolvição do Denunciado JOSÉ VALDEANE PORTELA PEREIRA, com fundamento no art. 386, V, do Código de Processo Penal.

11. Alegações Finais pela Defesa, por meio da Defensoria Pública (fls.191/193), refutando os termos da acusação. Aduz a atipicidade da imputação do crime de ameaça, porque praticada mediante embriaguez, ausente, portanto, o dolo, o que impõe a absolvição. No que tange às lesões corporais, não as afasta, até porque houve confissão do Denunciado, pelo que deve ser reconhecida essa atenuante e, ante as circunstâncias judiciais favoráveis, há de ser cominada pena no patamar mínimo.

12. Certidões de antecedentes criminais (fls.194/196; 197/198; e 199/200).

13. É o relatório. Fundamento. Decido.

14. Trata-se de ação pública incondicionada manejada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO que, em Alegações Finais, requer a condenação de ANTONIO CLAUDIAN PORTELA PEREIRA, conhecido como "MITEL", às sanções do art. 163, parágrafo único, I, do Código Penal, e fixação do valor mínimo para a reparação dos danos (CPP, art. 387, IV), e absolvição de JOSÉ VALDEANE PORTELA PEREIRA, conhecido como "BAJARA", nos termos do art. 386, V, do Código de Processo Penal.

15. Registre-se que, ao que consta dos autos, o procedimento respeitou os princípios do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LIV, CRFB), presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não havendo, ademais, questões prejudiciais ou preliminares para análise.

16. Antes de adentrar na análise do mérito, não é redundante, mas sim pertinente, reiterar os princípios e nortes a serem observados no julgamento de uma causa criminal, pois, embora elementares e perfeitamente compreendidos pelos profissionais do Direito, nunca é demais lembrar a extrema relevância para a correta e justa solução da lide criminal a estrita observância desses primados, dentre os quais o do princípio in dubio pro reo. É consabido que, no exame da causa, deve-se partir da premissa de que, para a sustentação de uma decisão condenatória, é exigível que o fato delituoso descrito na denúncia tenha sido inequívoca e terminantemente provado. No processo penal é descabido, diante de duas ou mais versões plausíveis emergentes da instrução, optar por aquela que incrimina. É mister que a versão da acusação seja definitiva e irretorquivelmente demonstrada como a única veraz, com a exclusão de qualquer outra que possa ter emergido da instrução (salvo a hipótese em que se admite a mutatio libelli). Caso não comprovado terminantemente que a versão da acusação constitui a verdade efetiva, deve prevalecer o princípio in dubio pro reo, já que, na dúvida, por mais tênue que seja, acerca da ocorrência do delito ou da autoria, assim como da culpabilidade, a absolvição é a única e inevitável alternativa que se impõe ao julgador. Não é outro o entendimento consagrado na jurisprudência:

"Apresentando o bojo do processo duas versões verossímeis acerca dos fatos, em homenagem ao princípio do in dubio pro reo, deve prevalecer a versão trazida pelo réu." (TRF/4, ACR 0457050-0, Rel. Juiz GILSON DIPP, DJ 22.5.96, p.33347).

"O processo penal é regido pelo princípio da verdade real, não admitindo condenação com base em meras suspeitas, presunções ou suposições" (TRF/3, ACR 97.03.060412-9, Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE, j. 5.12.2000).

17. Em Alegações Finais, o presentante ministerial requereu a absolvição do Denunciado JOSÉ VALDEANE PORTELA PEREIRA, conhecido como "BAJARA", das imputações lançadas na denúncia, nos termos do art. 386, V, do Código de Processo Penal.

18. Havendo pedido por parte do órgão acusador à absolvição, entendo que cabe aplicar-se à hipótese o princípio acusatório para o fim de reconhecer-se a inconstitucionalidade da norma que permite o juiz condenar quando o órgão acusador pleiteia absolvição.

19. À luz do sistema acusatório, a doutrina garantista aponta que em sendo o Ministério Público titular da ação penal pública (art. 129, I, CRFB) e, igualmente, detentor do poder sobre qualquer atividade persecutória, não caberia ao juiz agir de ofício para condenar o acusado, mesmo havendo pedido de absolvição do Ministério Público, ou decretar prisões cautelares e adotar medidas constritivas sem a provocação do titular da persecução penal.

20. Neste sentido, WALTER NUNES fundamenta que num sistema acusatório não cabe ao Magistrado exercer a função do órgão acusador, v.g., condenando quando há pedido de absolvição pelo órgão acusador: "Há outro dispositivo que é um evidente corolário lógico do sistema inquisitivo. Trata-se do art. 385 do Código de Processo Penal, o qual expõe que, "Nos crimes de ação pública, o juiz poderá proferir sentença condenatória, ainda que o Ministério Público tenha opinado pela absolvição ..." Ora, um ordenamento jurídico processual penal arquetizado sob a orientação do sistema acusatório, tem como norte que cabe ao Ministério Público o exercício da ação penal, o qual é parte e deve ser tratado como tal, sendo da alçada do juiz o julgamento da causa tal como se dá a manifestação da pretensão acusatória. Se o

Ministério Público, que é o dominus litis, pede a absolvição, como o juiz, em um processo penal concebido no modelo acusatório puro, pode proferir sentença condenatória? Isso só é possível em um sistema misto, como muito propriamente observou Basileu Garcia..." (SILVA JÚNIOR, Walter Nunes da. "Reforma Tópica do Processo Penal: inovações aos procedimentos ordinário e sumário, com o novo regime das provas e principais modificações do júri". Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 72). 21. DIOGO TEBET DA CRUZ reprovava a decretação de prisão preventiva de ofício pelo Magistrado:

"Toda essa engenharia de entregar a cada órgão distinto uma função visa única e exclusivamente preservar a neutralidade do magistrado julgador. Quanto mais Judiciário aproximar-se de atividades persecutórias, portanto parciais, mais o magistrado se tornará um juiz inquisidor, figura absolutamente estranha e repudiada pelo nosso Estado Democrático de Direito. A grande dificuldade do processo penal moderno é compatibilizar este indispensável princípio da imparcialidade do juiz, com a busca da verdade real ou material, na medida em que a outorga de poderes instrutórios pode, ao menos psicologicamente, atingir a sua necessária neutralidade. Por este motivo, a tendência é retirar do Poder Judiciário quaisquer funções persecutórias, devendo a atividade probatória do Juiz ficar restrita à instrução criminal, assim mesmo, supletivamente, ao atuar das partes (16).

Logo, qualquer atividade persecutória do juiz, como por exemplo, a decretação de ofício de prisão preventiva, quando o Ministério Público, não por inércia, mas por não vislumbrar a necessidade da medida, não formula o pedido, fere gravemente o Princípio da Inércia da Jurisdição, que nada mais é do que a impossibilidade do exercício da jurisdição de ofício pelo juiz. Isto implica dizer que para que se mova, precisa ser provocada, segundo o brocardo *nemo iudex sine actore*; ne procedat iudex ex officio. Jorge Figueiredo Dias, atesta que "a imparcialidade e objectividade que, conjuntamente com a independência, são condições indispensáveis de uma autêntica decisão judicial só estarão asseguradas quando a entidade julgadora não tenha também funções de investigação preliminar e acusação das infracções, mas antes possa apenas investigar e julgar dentro dos limites que lhe são postos por uma acusação fundamentada e deduzida por um órgão diferenciado (...)" (CRUZ, Diogo Tebet da. Decretação de prisão preventiva ex officio: violação ao princípio da inércia da jurisdição e ao princípio acusatório. Boletim IBCCRIM. São Paulo, v.14, n.163, p. 14-15, jun. 2006).

22. O órgão titular da ação penal percebeu a fragilidade das provas produzidas, no sentido de não ter sido comprovada a autoria delitiva do tipo penal em questão, inexistindo, portanto, fundamento para sua condenação, nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal.

23. Segundo esse dispositivo legal, o juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça: I estar provada a inexistência do fato; II não haver prova da existência do fato; III não constituir o fato infração penal; IV não existir prova de ter o réu concorrido para a infração penal; V existir circunstância que exclua o crime ou isente o réu de pena (arts. 17, 18, 19, 22 e 24, § 1º, do Código Penal); VI não existir prova suficiente para a condenação.

24. Cabe esclarecer que tendo o Ministério Público vislumbrado a insuficiência de provas, descabe ao juiz imparcial realizar julgamento em sentido contrário, notadamente porque no sistema acusatório há completa separação de papéis no processo, não podendo ao juiz exercer a função de acusador e/ou assumir a titularidade da ação penal, quando o próprio titular já formou convicção segundo as provas esgotadas durante a instrução.

25. Não há dúvidas de que o sistema acusatório está consagrado na Constituição da República de 1988 (cf. PRADO, Geraldo. "Sistema Acusatório: A Conformidade Constitucional das Leis Processuais Penais". 2a. ed, Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2001). Ademais, a separação de papéis entre acusador e julgador ficou com a reforma processual mais evidente.

26. Isso tudo é uma garantia que se consagra com o modelo processual adversarial, que foi acolhido pela reforma processual. Na verdade, o juiz pode até no curso da instrução tomar iniciativas de algumas provas, mas, uma vez concluída a instrução, não cabe ao juiz insurgir-se contra a formação de opinião do órgão acusador, sob pena de deixar de lado a imparcialidade, violando o princípio acusatório e o modelo adversarial.

27. Assim, há forte corrente na doutrina que não admite sequer que o Magistrado adote postura de iniciativa instrutória. Neste sentido, o princípio da imparcialidade limitaria "atuação concreta do juiz na causa, de modo a impedir que este adote postura tipicamente acusatória no processo, quando, por exemplo, entender deficiente a atividade desenvolvida pelo Ministério Público" (OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. Curso de Processo Penal. 3. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2004, pp. 332-333).

28. Logo, não deve o Magistrado julgar a causa contra os limites que foram balizados pelo titular da ação penal e tampouco cabe ao Magistrado condenar alguém quando o próprio órgão acusador não viu motivos para tal. Nesses termos:

"Mais do que simplesmente a separação entre acusação e julgamento há, para efetivação do jus puniendi, a necessidade de que a acusação e

o julgador se entendam quanto à existência de crime. Na verdade há uma relação de prejudicialidade entre o convencimento do promotor e do magistrado, melhor explicando: entendendo o MP pela não-existência de crime, não cabe ao magistrado exercer qualquer juízo de valor sobre a existência ou não do crime, uma vez que a partir desse momento o magistrado estaria atuando de ofício, ou seja, sem acusação e em flagrante desrespeito ao sistema acusatório". (FREIRE Jr., Américo Bedê. Boletim do IBCCrim, n. 152, p. 19, jul. 2005).

29. Desse modo, é incompatível com a Constituição da República o art. 385 do CPP, segundo o qual "nos crimes de ação pública, o juiz poderá proferir sentença condenatória, ainda que o Ministério Público tenha opinado pela absolvição, bem como reconhecer agravantes, embora nenhuma tenha sido alegada".

30. CP, art. 163, parágrafo único, I.

"Art. 163 - Destruir, inutilizar ou deteriorar coisa alheia:

()
Parágrafo único - Se o crime é cometido:

I - com violência à pessoa ou grave ameaça;

()
Pena - detenção, de seis meses a três anos, e multa, além da pena correspondente à violência."

31. A comprovação da materialidade do delito se acha consubstanciada no Laudo nº 367/14/SIV/IC/PC/SESP/RR (fls.121/127), o que sustenta o dano qualificado, conforme jurisprudência do nosso Egrégio Tribunal de Justiça:

"APELAÇÃO CRIMINAL DANO QUALIFICADO INEXISTÊNCIA DE LAUDO PERICIAL PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE POSSIBILIDADE PROVA TESTEMUNHAL E CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL QUE NÃO PODEM SUPRIR A AUSÊNCIA DA PERÍCIA RECURSO PROVIDO. 1. O crime de dano qualificado, à medida que deixa vestígios, deverá ser reconhecido mediante comprovação por perícia, salvo quando não há possibilidade de sua realização. 2. In casu, não tendo sido realizada a prova técnica, sem qualquer justificativa para tanto, não podem, a prova testemunhal ou mesmo a confissão do acusado, comprovar a materialidade do delito. 3. Recurso desprovido. (APELAÇÃO CRIMINAL 0129589-92.2006.8.23.0010 (0010.06.129589-4) BOA VISTA/RR - RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS DIAS - 14/08/2012)."

32. No que concerne à autoria, de igual modo, as provas testemunhais, corroboram as declarações da vítima, que são aliadas à prova de mídia acostada às fls.24, embora negada pelo Acusado.

33. A meu sentir, enseja-se a pretensão punitiva estatal. Ademais, como já anteriormente mencionado, saliente-se que a prova criminal consiste na somatória de todos os elementos de convicção produzida no processo, devendo tais provas ser valoradas em conjunto e não isoladamente. Embora o Denunciado tenha apresentado em Juízo a versão de que não foi o autor do dano ocorrido e constatado no veículo da vítima, não a afastar a imputação, que se amolda ao conjunto e contexto dos fatos lançados na peça acusatória.

34. O fato é típico porque ocorreu o dano qualificado mediante violência à vítima; é antijurídico porque não praticado sob o manto de quaisquer excludentes de ilicitude ou normas permissivas; é culpável porque o autor do fato era imputável, possuía conhecimento potencial da ilicitude e dele era exigível procedimento diverso; portanto, em consequência, é também punível.

35. Ante o exposto, condeno ANTONIO CLAUDIAN PORTELA PEREIRA, conhecido como "MITEI", às sanções do art. 163, parágrafo único, I, do Código Penal, e fixação do valor mínimo para a reparação dos danos (CPP, art. 387, IV), e absolvo JOSÉ VALDEANE PORTELA PEREIRA, conhecido como "BAJARA", nos termos do art. 386, V, do Código de Processo Penal.

36. Nos termos dos arts. 59 e 68 do Código Penal, e em homenagem ao princípio da individualização da pena, passo à dosimetria da pena. O julgador deve, ao individualizar a pena, examinar com acuidade os elementos que dizem respeito aos fatos, obedecidos e sopesados todos os critérios estabelecidos no art. 59 do Código Penal, para aplicar, de forma justa e fundamentada, a reprimenda que seja, proporcionalmente, necessária e suficiente para reprovação e prevenção do crime.

37. O acusado agiu com culpabilidade inerente à espécie, não podendo ser considerada negativa; não há registro de maus antecedentes; os elementos coletados sobre sua conduta social e personalidade não podem ser desfavoráveis, dado que não há exame que assim ateste; os motivos do crime; as circunstâncias que se resumem no lugar do crime, tempo de sua duração, não as tenho como negativas; as consequências do crime são as correspondentes ao tipo penal, não podendo ser valoradas negativamente; e o comportamento da vítima em nada contribuiu para o delito.

38. A análise da culpabilidade, da personalidade do acusado e das circunstâncias e consequências do crime, além de possuir fundamento legal expresso no mencionado art. 59 do Código Penal, visa também atender ao princípio da individualização da pena, o qual constitui vetor de atuação dentro da legislação penal brasileira, na lição sempre lúcida do professor e magistrado GUILHERME DE SOUZA NUCCI:

"Quanto mais se cercear a atividade individualizadora do juiz na aplicação da pena, afastando a possibilidade de que analise a personalidade, a conduta social, os antecedentes, os motivos, enfim, os critérios que são subjetivos, em cada caso concreto, mais cresce a chance de padronização da pena, o que contraria, por natureza, o princípio constitucional da individualização da pena, aliás, cláusula pétreia" ("Individualização da Pena", Ed. RT, 2ª edição, 2007, p. 195). 39. Ante tais fundamentos, considerando as circunstâncias e as consequências do crime, fixo a pena-base em seis (06) meses de detenção, e multa de dez (10) dias-multa, à razão de um trigésimo (1/30) do valor do salário mínimo vigente à data do crime.

40. Sem atenuante e agravante, estabeleço a pena provisória em seis (06) meses de detenção, e multa de dez (10) dias-multa, à razão de um trigésimo (1/30) do valor do salário mínimo vigente à data do crime.

41. Não há causa de aumento nem de diminuição de pena, pelo que a pena privativa de liberdade de ANTONIO CLAUDIAN PORTELA PEREIRA, conhecido como "MITEL", fica estabelecida em seis (06) meses de detenção, e multa de dez (10) dias-multa, à razão de um trigésimo (1/30) do valor do salário mínimo vigente à data do crime, a ser cumprida em regime inicialmente aberto.

42. No caso, mostra-se inviável a substituição da pena privativa de liberdade por outra espécie de pena tendo em vista que o crime foi cometido com grave ameaça à pessoa da vítima, o que acarreta a aplicação da norma impeditiva da substituição prevista no art. 44, I, do Código Penal.

43. Não restando configurados os requisitos contrários à suspensão condicional da pena (CP, art. 77), entendo que o Acusado faz jus ao "sursis", que o estabeleço em dois (02) anos, cujas condições serão delineadas em audiência admonitória.

44. Não estando presentes, no momento, os requisitos da prisão cautelar, defiro-lhe o direito de recorrer em liberdade.

45. Condeno o Sentenciado ao pagamento das custas e despesas processuais, mas, com fundamento no art. 12 da Lei nº 1.060/50, suspendo o pagamento, porque esse foi defendido da persecução penal pela Defensoria Pública.

46. Fixo o valor mínimo de oitocentos reais (R\$ 800,00) para reparação dos danos causados pela conduta delitativa (CPP, art. 387, IV).

47. Comunique-se à vítima (CP, art. 201, § 2º).

48. Após o trânsito em julgado, façam-se as anotações e comunicações pertinentes.

49. Intimem-se, pessoalmente, o Sentenciado e o Ministério Público.

50. Intime-se o Defensor.

51. Designe-se audiência admonitória.

52. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Rorainópolis, 17 de setembro de 2015.

Juiz EVALDO JORGE LEITE

Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0000135-64.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000135-6

Réu: Anderson Tavares da Silva e outros.

S E N T E N Ç A

Vistos etc.,

1. Trata-se de ação penal manejada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO imputando a ANDERSON TAVARES SILVA e GABRIEL MEIRELLIS DOS SANTOS, qualificados e individualizados nos autos em epígrafe, às sanções do art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal, por fatos ocorridos em 17/02/2014, tendo como vítima VICTOR ALEX CARDOSO SALES, momento em que ocorreram as prisões em flagrante delito.

2. Narra a peça acusatória que no dia 17 de fevereiro de 2014, por volta das 23h, na Rua Antonio Carlos Lacerda Gago, em frente ao Copo Cheio, bairro Campolândia, nesta cidade, os ora acusados, em unidade de desígnios, mediante o emprego de grave ameaça pelo uso de uma arma branca (faca), subtraíram um aparelho celular, marca Samsung 2S, com chip, cor preta, pertencente à vítima VICTOR ALEX CARDOSO SALVES. A vítima estava em frente ao Bar Copo Cheio, fazendo uso de seu aparelho celular, quando os acusados chegaram e o abordaram de surpresa, pelas costas, ameaçando-o com a utilização de armas brancas, ao mesmo tempo que determinaram que a vítima entregasse o celular. O primeiro acusado, Anderson, colocou a faca no pescoço da vítima, enquanto Gabriel encostou a faca em suas costas. Diante da grave ameaça, a vítima não teve outra alternativa senão entregar a res furtiva aos denunciados. Ato contínuo, os denunciados empreenderam fuga no sentido do Supermercado Rocha. No momento da ação, a vítima reconheceu Anderson como sendo um dos autores do delito, ao passo que, inicialmente, não reconheceu o segundo acusado, já que o mesmo agiu com o rosto coberto por uma camisa. Instantes após a empreitada criminosa, a vítima, na companhia de seu irmão, deslocou-se até o destacamento da Polícia Militar e lá deu notícia dos fatos, informando, inclusive, o local da residência do denunciado Anderson, ocasião em que os policiais diligenciaram no sentido de identificar os acusados. Ao chegarem na residência de Anderson, os policiais localizaram o chip do celular da vítima no chão, ocasião em que Anderson, sem outra

alternativa, confessou ter praticado o crime, bem como que seu comparsa era o acusado Gabriel. Anderson afirmou também que jogou o aparelho celular na descarga do banheiro, razão pela qual a res não foi encontrada no local. Em seguida, os policiais empreenderam diligências no sentido de localizar Gabriel, que, quando localizado, confessou a prática do crime, porém, negou estar na posse da res furtiva. Posteriormente, o aparelho celular foi encontrado na casa onde Gabriel reside com seus avós.

3. Os autos estão instruídos com o Auto de Prisão em flagrante nº 005/2014 (fls.06/36), contendo auto de apresentação e apreensão (fls.18 e 26), identificação civil dos acusados (fls.19 e 20) e auto de restituição (fls.32).

4. Recebimento da denúncia (fls.38).

5. Citações (fls.49 e 52).

6. Resposta à acusação do Denunciado Anderson Tavares Silva (fls.50), por meio da Defensoria Pública, refutando os termos da peça acusatória, mas se reservando o direito de às alegações finais reportar-se ao alegado.

7. Resposta à acusação do Denunciado Gabriel Meirellis dos Santos (fls.56), por meio da Defensoria Pública, refutando os termos da peça acusatória, mas se reservando o direito de às alegações finais reportar-se ao alegado.

8. Homologação das prisões em flagrante delito e convoações em prisões preventivas (fls.67/69).

9. Concessão de liberdade provisória clausulada para Gabriel Meirellis dos Santos (fls.71), sendo colocado em liberdade em 07/05/2014 (fls.75).

10. Audiência de instrução e julgamento: gravada em áudiovídeo acostado às fls. 87 e 130: Depoimento das testemunhas Sant'clair da Silva Cabral (fls.83), Mauro Adriano Silva Saraiva (fls.84); informante luzete Adriana Cardoso Sales (fls.125); declarações da vítima (fls.126); interrogatórios (fls.127 e 128).

11. Concessão de liberdade provisória clausulada para Anderson Tavares Silva (fls.114/115), sendo colocado em liberdade em 08/08/2014 (fls.117).

12. Certidões de antecedentes criminais (fls.131/132 e 133/134).

13. Alegações Finais pelo Ministério Público (fls.135/141), sustentando a materialidade por meio do autos de apresentação e apreensão (fls.18 e 26), auto de restituição (fls.32). Tem também como concretizadas as autorias delitivas pelas provas decorrentes das declarações da vítima e testemunhas, que se ajustam às confissões dos Acusados. Ao final, requer a condenação de ANDERSON TAVARES SILVA e GABRIEL MEIRELLIS DOS SANTOS às sanções do art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal.

14. Alegações Finais pela defesa dos Denunciados (fls.143/145), por meio da Defensoria Pública, assentindo pela materialidade delituosa, bem como pelas autorias imputadas aos Acusados, conforme confissões desses. Aduz seja considerada a atenuante de confissão, afastando o Enunciado de Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça, porque atenuante sempre devem atenuar a pena. Ao final, requer seja cominada pena mínima a cada um dos Acusados, bem como a multa no patamar mínimo, compensando-se a confissão com a majorante do inciso II do § 2º.

15. É o relatório. Fundamento. Decido.

16. Eis o tipo penal imputado aos Acusados:

"Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência: Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa."

§ 2º - A pena aumenta-se de um terço até metade: I - se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma; II - se há o concurso de duas ou mais pessoas;

17. As provas produzidas em audiência revelam a concretização das condutas imputadas e insertas no art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal, sobre as quais não foram levantados questionamentos: prisões em flagrante, autos de apresentação e apreensão e auto de restituição. Autorias também certas pelas provas produzidas: declarações da vítima, prova testemunhal e confissões dos denunciados, que se amoldam ao contexto e conjunto dos fatos.

18. Concretizada materialidade e autoria delitiva, tenho como fato típico, antijurídico, culpável e punível do crime imputado, pelo que julgo procedente a pretensão punitiva estatal para condenar ANDERSON TAVARES SILVA e GABRIEL MEIRELLIS DOS SANTOS às sanções do art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal.

19. Nos termos dos arts. 59 e 68 do Código Penal, e em homenagem ao princípio da individualização da pena, passo à dosimetria da pena. O julgador deve, ao individualizar a pena, examinar com acuidade os elementos que dizem respeito aos fatos, obedecidos e sopesados todos os critérios estabelecidos no art. 59 do Código Penal, para aplicar, de forma justa e fundamentada, a reprimenda que seja, proporcionalmente, necessária e suficiente para reprovação e prevenção do crime.

20. Acusado ANDERSON TAVARES SILVA:

Pena base: Culpabilidade: para o efeito do montante da pena, é a medida, o grau de reprovabilidade, a intensidade do dolo da conduta do agente, examinando-se a maior ou menor censurabilidade do comportamento do agente, a maior ou menor reprovabilidade da conduta praticada, não se esquecendo, porém, a realidade concreta em que ocorreu, especialmente a maior ou menor exigibilidade de outra conduta, e o dolo que se encontra localizado no tipo penal - na verdade em um dos elementos do tipo, qual seja, a ação - pode e deve ser aqui considerado para avaliar o grau de censurabilidade da ação tida como típica e antijurídica: quanto mais intenso for o dolo, maior será a censura; quanto menor a sua intensidade, menor será a censura. Antecedentes: Não há elementos a indicar maus antecedentes. Conduta social: E a interação do acusado com o meio em que vive (sociedade, ambiente de trabalho, família, vizinhos), no caso dos autos, não há elementos que possibilitem a sua valoração negativa ou positiva da conduta social dos acusados, razão pela qual considero tal circunstância normal à espécie. Personalidade: É a síntese das qualidades morais do agente, bem como o seu perfil psicológico, no caso dos autos, não há elementos nos autos, que evidenciam que o acusado apresenta viés de personalidade deturpada, voltada para o crime. Os motivos do crime, obtenção de renda extra, mas normal à espécie, encontrando reprovação na própria tipicidade da conduta, sendo inerente ao tipo, não implica, pois, acréscimo de pena. No tocante às circunstâncias, que se resumem no lugar do crime, tempo de sua duração e forma de execução, tem-se que já foram valoradas quando da análise da culpabilidade, não podendo agora ensejar a negatização também desta circunstância. As consequências do crime são as inerentes ao tipo penal. No que pertine ao comportamento da vítima, tem-se que essa em nada contribuiu para a prática delituosa. Assim, fixo a pena base em quatro (04) anos de reclusão, e multa de dez (10) dias-multa. Pena provisória: Sem agravante, mas presente a atenuante de confissão, estabeleço a pena privativa de liberdade em quatro (4) anos de reclusão e pagamento de multa de dez (10) dias-multa (Enunciado de Súmula 231 do STJ). Pena definitiva: Verificam-se as causas de aumento dos incisos I e II: a violência e ameaça foi exercida com emprego de arma branca (faca) e houve o concurso de pessoas na empreitada criminosa, pelo que aumento a pena de dezoito (18) meses, para concretizar a pena privativa de liberdade em cinco (5) anos de reclusão, e quinze (15) dias-multa, à razão de um trigésimo (1/30) do salário mínimo vigente à data do crime.

21. Acusado GABRIEL MEIRELLIS DOS SANTOS:

Pena base: Culpabilidade: para o efeito do montante da pena, é a medida, o grau de reprovabilidade, a intensidade do dolo da conduta do agente, examinando-se a maior ou menor censurabilidade do comportamento do agente, a maior ou menor reprovabilidade da conduta praticada, não se esquecendo, porém, a realidade concreta em que ocorreu, especialmente a maior ou menor exigibilidade de outra conduta, e o dolo que se encontra localizado no tipo penal - na verdade em um dos elementos do tipo, qual seja, a ação - pode e deve ser aqui considerado para avaliar o grau de censurabilidade da ação tida como típica e antijurídica: quanto mais intenso for o dolo, maior será a censura; quanto menor a sua intensidade, menor será a censura. Antecedentes: Não há elementos a indicar maus antecedentes. Conduta social: E a interação do acusado com o meio em que vive (sociedade, ambiente de trabalho, família, vizinhos), no caso dos autos, não há elementos que possibilitem a sua valoração negativa ou positiva da conduta social dos acusados, razão pela qual considero tal circunstância normal à espécie. Personalidade: É a síntese das qualidades morais do agente, bem como o seu perfil psicológico, no caso dos autos, não há elementos nos autos, que evidenciam que o acusado apresenta viés de personalidade deturpada, voltada para o crime. Os motivos do crime, obtenção de renda extra, mas normal à espécie, encontrando reprovação na própria tipicidade da conduta, sendo inerente ao tipo, não implica, pois, acréscimo de pena. No tocante às circunstâncias, que se resumem no lugar do crime, tempo de sua duração e forma de execução, tem-se que já foram valoradas quando da análise da culpabilidade, não podendo agora ensejar a negatização também desta circunstância. As consequências do crime são as inerentes ao tipo penal. No que pertine ao comportamento da vítima, tem-se que essa em nada contribuiu para a prática delituosa. Assim, fixo a pena base em quatro (04) anos de reclusão, e multa de dez (10) dias-multa. Pena provisória: Sem agravante, mas presente a atenuante de confissão, estabeleço a pena privativa de liberdade em quatro (4) anos de reclusão e pagamento de multa de dez (10) dias-multa (Enunciado de Súmula 231 do STJ). Pena definitiva: Verificam-se as causas de aumento dos incisos I e II: a violência e ameaça foi exercida com emprego de arma branca (faca) e houve o concurso de pessoas na empreitada criminosa, pelo que aumento a pena de dezoito (18) meses, para concretizar a pena privativa de liberdade em cinco (5) anos de reclusão, e quinze (15) dias-multa, à razão de um trigésimo (1/30) do salário mínimo vigente à data do crime.

22. Os Sentenciados foram presos em flagrante delito no dia 17/02/2014. O primeiro ficou preso até 07/05/2014, enquanto o segundo, até

08/08/2014. Assim, o primeiro ficou enclausurado durante dois (02) meses e vinte (20) dias; o segundo, durante cinco (05) meses e vinte e um (21) dias.

23. No caso concreto, não há falar em progressão de regime.

24. Os Sentenciados concluíram a instrução em liberdade e, não vislumbrando, no momento, os requisitos da prisão preventiva, asseguro-lhe o direito de recorrerem em liberdade.

25. Os Sentenciados não fazem jus ao benefício de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, porque não atendem os requisitos do art. 44, I, do Código Penal. De igual modo, inaplicável os efeitos do art. 77 do mesmo diploma legal: suspensão condicional da pena.

26. Deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração (CPP, art. 387, IV), eis que inexistem dados objetivos a indicar o valor dos prejuízos advindos do fato delituoso, no resguardo ao princípio constitucional do contraditório e ressalvada a competente ação cível.

27. Despesas e custas judiciais pelos Sentenciados, mas com fundamento no art. 12 da Lei nº 1.060/50, suspendo o pagamento, porque houve defesa pela Defensoria Pública, o que demonstra suas incapacidades de arcarem com o patrocínio de suas respectivas defesas e com as despesas do processo.

28. Comunique-se à vítima (CPP, art. 201, § 2º).

29. Decorrido o trânsito em julgado, expedientes necessários às comunicações de estilo; após, archive-se.

29. PRI.

Rorainópolis, 17 de setembro de 2015.

Juiz EVALDO JORGE LEITE

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

008 - 0010135-02.2009.8.23.0047

Nº antigo: 0047.09.010135-4

Indiciado: A.

S E N T E N Ç A

Vistos etc.,

1. Cuidam os autos de Inquérito Policial nº 082/09 instaurado para apurar o autor da conduta do art. 250, § 1º, II, "a", do Código Penal, tendo como vítima MIRIAN DE JESUS COSTA, por fato ocorrido em 30/04/2009.

2. No decorrer do inquérito constatou-se que os autores do fato criminoso foi José Mário Rodrigues de Freitas em conluio com o menor Moacir Reginatto Filho que incidiu nas sanções do art. 250, § 1º, II, "a", do Código Penal, bem como nas penas do art. 1º da Lei nº 2.251/54.

3. Às fls.93/94fls., o presentante ministerial manifestou-se pela extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva das penas em abstrato, nos termos do art. 107, IV, e art. 109, III, e art. 115, todos do Código Penal, e consequente arquivamento do feito, com as ressalvas dos arts. 18 e 28 do Código de Processo Penal.

4. É o relatório. Fundamento. Decido.

5. Razão assiste ao Ministério Público quanto à ocorrência da extinção da punibilidade em virtude da prescrição da pretensão punitiva com base na pena em abstrato de ambas as condutas.

6. Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade das imputações do art. 250, § 1º, II, "a", do Código Penal, e art. 1º da Lei nº 2.252/54, em relação a JOSÉ MARIO RODRIGUES DE FREITAS, já qualificado, nos termos do art. 107, IV, e art. 109, III, e art. 115, todos do Código Penal, para que produza seus jurídicos efeitos.

8. Sem custas.

9. Transitada em julgado, archive-se com as cautelas legais.

10. P.R.I. e Cumpra-se.

Rorainópolis, 17 de setembro de 2015.

Juiz EVALDO JORGE LEITE

Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0000039-15.2015.8.23.0047

Nº antigo: 0047.15.000039-7

Indiciado: A.R.S.J.

S E N T E N Ç A

Vistos etc.,

1. Cuidam os autos de denúncia manejada pelo Ministério Público para apurar a prática, em tese, delito previsto no art. 121, § 2º, II, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal, praticado por ABELAR RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR, qualificado nos autos do processo em epígrafe, por fato ocorrido em 23/10/2014.

2. O presentante ministerial se manifestou pelo arquivamento do feito, por considerar extinta a punibilidade em decorrência do óbito do autor do fato (fls.61/61vº), consubstanciado nos documentos de fls.62/64vºs.

3. É o relatório. Fundamento. Decido.

4. A hipótese sub judice trata da ocorrência da morte do acusado, o que implica a extinção da punibilidade, nos termos do art. 107, I, do Código

Penal.

5. Destarte, ocorrendo a morte do acusado, é de se reconhecer a prescrição da pretensão estatal.

6. Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade de ABELAR RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR, já qualificado, nos termos do art. 107, I, do Código Penal, com as ressalvas do art. 18 e art. 288, ambos do CPP, para que produza seus jurídicos efeitos.

7. Sem custas.

8. Transitada em julgado, archive-se com as cautelas legais.

9. P.R.I. e Cumpra-se.

Rorainópolis, 14 de setembro de 2015.

Juiz EVALDO JORGE LEITE

Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0001387-44.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.001387-0

Indiciado: J.A.P.

S E N T E N Ç A

Vistos etc.,

1. Cuidam os autos de auto de inquérito policial nº 120/2010 instaurado para apurar a prática, em tese, dos delitos previstos no art. 207, art. 149 e art. 135, parágrafo único, todos do Código Penal, praticado por JOSÉ ALVES PINTO, qualificado nos autos do processo em epígrafe.

2. Manifestando-se no feito, o presentante ministerial opinou pelo arquivamento do processo exclusivamente quanto às imputações das condutas do art. 149 do Código Penal - atipicidade - e art. 135, parágrafo único, do mesmo diploma legal, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva pela pena em abstrato (fls.82/83vºs). Suscita, ainda, a incompetência deste Juízo quanto à imputação do art. 207 do Código Penal, para que seja declinada ao Juízo Criminal da Comarca de Tailândia, Estado do Pará.

3. É o relatório. Fundamento. Decido.

4. A hipótese sub judice trata da imputação das condutas do art. 207, art. 149 e art. 135, parágrafo único, todos do Código Penal, a JOSÉ ALVES PINTO.

5. As razões lançadas pelo Ministério Público se harmonizam com o contido no feito, impondo-se a absolvição, nos termos do art. 386, III, do Código de Processo Penal, pela imputação da conduta do art. 149 do Código Penal, e reconhecimento da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva pela pena em abstrato para reconhecer a extinção da punibilidade da imputação do art. 135, parágrafo único, do Código Penal; e declinação da competência para processar e julgar a imputação do art. 207 do Código Penal ao Juízo Criminal da Comarca de Tailândia-PA.

6. Ante o exposto, absolvo JOSÉ ALVES PINTO, já qualificado, da imputação do art. 149 do Código Penal, nos termos do art. 386, III, do CPP; declaro extinta a punibilidade da imputação do art. 135, parágrafo único, do Código Penal, nos termos do art. 107, IV, e art. 109, VI, ambos do Código Penal; e declino a competência deste Juízo para processar e julgar a imputação do art. 207 do Código Penal ao Juízo Criminal da Comarca de Tailândia, Estado do Pará.

7. Decorrido o trânsito em julgado, extraia-se cópia deste feito, remetendo-a ao Juízo Criminal da Comarca de Tailândia, Estado do Pará, para processar e julgar a imputação do art. 207 do Código Penal.

8. Após, archive-se.

9. Sem custas.

10. P.R.I. e Cumpra-se.

Rorainópolis, 14 de setembro de 2015.

Juiz EVALDO JORGE LEITE

Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Criminal

Expediente de 17/09/2015

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):

Cicero Renato Pereira Albuquerque

PROMOTOR(A):

Masato Kojima

Paulo André de Campos Trindade

ESCRIVÃO(A):

Wemerson de Oliveira Medeiros

Termo Circunstanciado

011 - 0001135-41.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.001135-3

Indiciado: W.S.T.

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado (art. 81, § 3º da Lei nº 9.099/95).

O Ministério Público, no parecer de fls. 47-verso, pugnou pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal.

É o relatório. Decido.

Analisando detidamente os autos, verifica-se que assiste razão ao Ministério Público em relação aos pleitos de fls. 47-verso.

Assim, analisando a caderno investigatório, constata-se que a conduta delituosa foi praticada no dia 14 (quatorze) de maio de 2010, portanto, a mais de 04 (quatro) anos.

O delito praticado pelo Autor do fato, previsto no art. 309 do CTB, possui pena máxima abstrata não excedente a 01 (um) ano, tendo seu prazo prescricional regulado pelo inciso V do art. 109 do Código Penal, que prevê a prescrição no prazo de 04 (quatro) anos. Nesse prisma, o prazo decorrido entre a data dos fatos e a presente data ultrapassa 04 (quatro) anos, devendo ser reconhecida a prescrição da pretensão punitiva estatal.

Isto posto, acolhendo o parecer ministerial de fl. 47-verso, julgo extinta a punibilidade de WANDERLEI DA SILVA TORRES, pela prescrição da pretensão punitiva estatal, nos termos do arts. 107, IV, c/c 109, V, todos do Código Penal.

Sem custas.

Transitada em julgado, archive-se com as formalidades legais.

P.R.I.

Rorainópolis/RR, 14 de setembro de 2015.

Juiz Evaldo Jorge Leite

Respondendo pela Comarca de Rorainópolis

Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 16/09/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Cicero Renato Pereira Albuquerque

PROMOTOR(A):

Masato Kojima

Paulo André de Campos Trindade

ESCRIVÃO(A):

Wemerson de Oliveira Medeiros

Boletim Ocorrê. Circunst.

012 - 0000009-14.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000009-3

Infrator: Criança/adolescente

Audiência REALIZADA.Sentença: Homologada a remissão.

Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0000009-77.2015.8.23.0047

Nº antigo: 0047.15.000009-0

Indiciado: Criança/adolescente

Audiência REALIZADA.Sentença: Homologada a remissão.

Advogado(a): Eloi Barbosa da Silveira

Comarca de São Luiz do Anauá

Índice por Advogado

000208-RR-A: 008

000297-RR-A: 008

000368-RR-B: 010

000393-RR-N: 005

000483-RR-N: 004

001038-RR-N: 001

001198-RR-N: 009

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Sissi Marlene Dietrichi Schwantes

Liberdade Provisória

001 - 0000464-03.2015.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.15.000464-0
 Réu: Joel Batista Carvalho
 Distribuição por Sorteio em: 16/09/2015.
 Advogado(a): Moisés Lima da Silva Júnior

Infância e Juventude

Juiz(a): Sissi Marlene Dietrich Schwantes

Apreensão em Flagrante

002 - 0000459-78.2015.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.15.000459-0
 Autor: Criança/adolescente e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 16/09/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

20/10/2015 às 16:40 horas.
 Advogado(a): Maclison Leandro Carvalho das Chagas

Liberdade Provisória

010 - 0000408-67.2015.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.15.000408-7
 Réu: Ueberson Santos Silva
 "...Pelo exposto, em consonância com a r. manifestação ministerial, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva do acusado e extingo o presente feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, c/c art. 3º do CPP. Junte-se cópia desta nos autos principais. Após o trânsito em julgado, archive-se. PRI. São Luiz do Anauá, 16 de setembro de 2015. Sissi Marlene Dietrich Schwantes Juíza Titular da Comarca"
 Advogado(a): Wender de Moura Oliveira

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 16/09/2015

JUIZ(A) TITULAR:
 Sissi Marlene Dietrich Schwantes
PROMOTOR(A):
 Antônio Carlos Scheffer Cezar
 Soraia Andrea de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(A):
 Anderson Sousa Lorena de Lima

Ação Penal

003 - 0000203-38.2015.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.15.000203-2
 Réu: Antonio da Silva Bezerra e outros.
 Audiência REDESIGNADA para o dia 22/09/2015 às 08:10 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.
 004 - 0000272-70.2015.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.15.000272-7
 Réu: Sandro Furtado de Paula Rodrigues e outros.
 Audiência REDESIGNADA para o dia 22/09/2015 às 17:00 horas.
 Advogado(a): Josinaldo Barboza Bezerra

Carta Precatória

005 - 0000371-40.2015.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.15.000371-7
 Réu: Carlos Eduardo Silva Nogueira e outros.
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 20/10/2015 às 15:20 horas.
 Advogado(a): Nádia Leandra Pereira

006 - 0000439-87.2015.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.15.000439-2
 Réu: Justina Gema de Santi
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 20/10/2015 às 16:00 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal Competên. Júri

007 - 0000042-33.2012.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.12.000042-1
 Réu: Ueberson Santos Silva
 "...Desse modo, RECEBO A DENÚNCIA em desfavor do acusado...São Luiz do Anauá, 16.09.2015. Sissi Marlene Dietrich Schwantes Juíza de Direito"
 Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

008 - 0000274-40.2015.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.15.000274-3
 Réu: Genival Pereira de Araujo e outros.
 Audiência REDESIGNADA para o dia 23/11/2015 às 14:30 horas.
 Advogados: Henrique Keisuke Sadamatsu, Alysson Batalha Franco

009 - 0000359-26.2015.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.15.000359-2
 Réu: Argilson Raimundo Pereira Martins
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

Comarca de Alto Alegre

Índice por Advogado

000231-RR-B: 002
 000550-RR-N: 010

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Delcio Dias Feu

Pedido Prisão Preventiva

001 - 0000175-41.2015.8.23.0005
 Nº antigo: 0005.15.000175-7
 Réu: Alan Lucas Oliveira Veras
 Distribuição por Sorteio em: 16/09/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Ação Penal

002 - 0000250-17.2014.8.23.0005
 Nº antigo: 0005.14.000250-1
 Réu: Viru Oscar Friedrich
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 04/11/2015 às 10:30 horas.
 Advogado(a): Osmar Ferreira de Souza e Silva
 003 - 0000037-74.2015.8.23.0005
 Nº antigo: 0005.15.000037-9
 Réu: Renato da Silva
 Audiência Preliminar designada para o dia 12/11/2015 às 09:00 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.
 004 - 0000102-69.2015.8.23.0005
 Nº antigo: 0005.15.000102-1
 Réu: Welison Amaral Souza
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 25/11/2015 às 09:30 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

005 - 0000150-28.2015.8.23.0005
 Nº antigo: 0005.15.000150-0
 Réu: Eleilton Pinho Souza
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 08/10/2015 às 09:30 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000162-42.2015.8.23.0005
 Nº antigo: 0005.15.000162-5
 Réu: Reginaldo Moreira da Silva
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 30/09/2015 às 10:45 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0000165-94.2015.8.23.0005

Nº antigo: 0005.15.000165-8

Réu: Maria Furtado Leite

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 07/10/2015 às 11:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0000169-34.2015.8.23.0005

Nº antigo: 0005.15.000169-0

Réu: Valdenio da Silva Henriques

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 07/10/2015 às 10:45 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

009 - 0000002-17.2015.8.23.0005

Nº antigo: 0005.15.000002-3

Réu: Antonio P. da Silva Filho

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 25/11/2015 às 11:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

010 - 0000157-25.2012.8.23.0005

Nº antigo: 0005.12.000157-2

Réu: Nélcio Campos Pinheiro

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 04/11/2015 às 10:00 horas.

Advogado(a): Deusdedith Ferreira Araújo

Vara Criminal

Expediente de 17/09/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Delcio Dias Feu
JUIZ(A) COOPERADOR:
Euclides Calil Filho
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Hevandro Cerutti
Igor Naves Belchior da Costa
José Rocha Neto
Madson Welligton Batista Carvalho
Márcio Rosa da Silva
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Rogério Mauricio Nascimento Toledo
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
Erico Raimundo de Almeida Soares

Inquérito Policial

011 - 0000141-66.2015.8.23.0005

Nº antigo: 0005.15.000141-9

Indiciado: R.B.S.

Pelas razões expostas e de tudo mais que dos autos conta, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do indiciado RUBENS BARBOSA DA SILVA, diante da retratação da representação, nos termos do art. 107, do Código Penal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Sem custas.

Após archive-se com anotações e baixas de estilo, observadas as disposições da Corregedoria.

Alto Alegre-RR, 16 de setembro de 2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza Substituta respondendo pela Comaca.

Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0000164-12.2015.8.23.0005

Nº antigo: 0005.15.000164-1

Indiciado: F.A.L.

Decisão: RECEBIMENTO DA DENUNCIA

1) Cuida-se de ação penal instaurada pelo Ministério Público em desfavor de FRANCISLANDIO ARAUJO LARANJEIRA- V. Fortaleza . A denuncia

de fls. 02-A/B/C/D atende os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, vez que contém a exposição do fato tido por criminoso, com todas as suas circunstâncias, qualificação dos acusados, classificação do crime e o rol de testemunhas, isto porque a peça inaugural descreve em tese o(s) delito(s) em tese descritos nos artigo 129, parágrafo 9º do Código Penal; c/c art. 7, I, Lei 11.340/2006. Assim, RECEBO A DENUNCIA. Autue-se como ação penal.

2) O rito a ser seguido é o sumaríssimo, nos termos do art. 394, parágrafo 1º, III do Código de Processo Penal.

3) Cite-se o acusado, pessoalmente, devendo constar do mandado se necessitam de Assistência da Defensoria Pública do Estado.

4) Não tendo sido encontrada para citação pessoal busque novo endereço via INFOSEG/SIEL e renove o expediente se encontrado endereço diverso.

5) Decorrido o prazo de resposta e esta não tendo sido apresentada, certifique e abra vista dos autos a DPE coma assento nesta Comarca para fazê-lo, nos termos da legislação processual penal, sem necessidade de nova conclusão para tanto.

6) Com a apresentação da resposta pelo réu, venha os autos conclusos para deliberações na fase do art. 399 do Código de Processo Penal.

7) Defiro na integralidade o requerido pelo parquet em fls. 02/D.

Alto Alegre, 16 de setembro de 2015.

Joana Sarmento de Matos.

Juíza Substituta respondendo pela Comarca

Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0000172-86.2015.8.23.0005

Nº antigo: 0005.15.000172-4

Indiciado: A.

Pelas razões expostas e de tudo mais que dos autos conta, determino o ARQUIVAMENTO do presente inquérito policial, por ATIPICIDADE.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Alto Alegre-RR, 16 de setembro de 2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza Substituta respondendo pela Comaca.

Nenhum advogado cadastrado.

Rest. de Coisa Apreendida

014 - 0000160-72.2015.8.23.0005

Nº antigo: 0005.15.000160-9

Autor: Valdir Mafra de Sousa

Pelo exposto, em consonância com a r. manifestação ministerial, DEFIRO o pedido para restituir a motocicleta HONDA CG 125 FAN, PLACA NAT 4695, COR PRETA, ANO 2007, em favor do requerente VALDIR MAFRA DE SOUZA.

Expeça-se termo de restituição.

Junte-se cópia dessa sentença nos autos de ação penal em que apreendido o bem.

Após o trânsito em julgado, archive-se, com as baixas e anotações de estilo.

PRIC.

Alto Alegre/RR, 16.09.2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito Substituta.

Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 17/09/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Delcio Dias Feu

PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Hevandro Cerutti
Igor Naves Belchior da Costa
José Rocha Neto
Madson Wellington Batista Carvalho
Márcio Rosa da Silva
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
Erico Raimundo de Almeida Soares

Exec. Medida Socio-educa

015 - 0000140-18.2014.8.23.0005

Nº antigo: 0005.14.000140-4

Infrator: Criança/adolescente

Pelas razões expostas e de tudo mais que dos autos conta, JULGO EXTINTA A MEDIDA SOCIEDUCATIVA da adolescente infratora RUANA HORARA REIS DOS SANTOS, tendo em vista o cumprimento da medida.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após archive-se com anotações e baixas de estilo.

Alto Alegre-RR, 16 de setembro de 2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza Substituta respondendo pela Comarca.

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Pacaraima

Índice por Advogado

000300-RR-N: 005

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Aluizio Ferreira Vieira

Med. Protetivas Lei 11340

001 - 0000450-64.2015.8.23.0045

Nº antigo: 0045.15.000450-0

Réu: Evaldo Pinto da Silva

Distribuição por Sorteio em: 16/09/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 17/09/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Aluizio Ferreira Vieira
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oguendo
ESCRIVÃO(A):
Augusto Malmegrim Magri

Ação Penal

002 - 0000361-17.2010.8.23.0045

Nº antigo: 0045.10.000361-0

Réu: Bruno do Nascimento Viana

Autos nº. 0045.10.000361-0

DESPACHO

I. Ao MPE, com urgência.

Pacaraima/RR, 16 de setembro de 2015.

CLAUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO

Juiz de Direito respondendo pela

Comarca de Pacaraima/RR

Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000254-94.2015.8.23.0045

Nº antigo: 0045.15.000254-6

Réu: Ricardo de Souza Lima e outros.

Autos nº. 0045.15.000254-6

DESPACHO

I. Ao Ministério Público Estadual (fls. 55/58).

Pacaraima/RR, 16 de setembro de 2015.

CLAUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO

Juiz de Direito respondendo pela

Comarca de Pacaraima/RR

Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

004 - 0000334-58.2015.8.23.0045

Nº antigo: 0045.15.000334-6

Réu: Isaias Garcia Rodrigues

Autos nº. 0045.15.000334-6

DESPACHO

I. Apesar de haver informações na certidão de fl. 17, de que o representado há mais de um mês não é visto na Vila Trairão, renove-se o expediente de intimação do mesmo.

Pacaraima/RR, 16 de setembro de 2015.

CLAUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO

Juiz de Direito respondendo pela

Comarca de Pacaraima/RR

Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000422-96.2015.8.23.0045

Nº antigo: 0045.15.000422-9

Réu: Antonio Firmino da Silva Filho

Autos nº. 0045.15.000422-9

DESPACHO

I. Designe-se audiência de justificação, com urgência.

II. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 16 de setembro de 2015.

CLAUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO

Juiz de Direito respondendo pela

Comarca de Pacaraima/RR

Advogado(a): Maria do Rosário Alves Coelho

006 - 0000450-64.2015.8.23.0045

Nº antigo: 0045.15.000450-0

Réu: Evaldo Pinto da Silva

AUTOS Nº 0045.15.000450-0

REQUERENTE/VÍTIMA: NADIR PINTO DE ALCÂNTARA

RÉU: EVALDO PINTO DA SILVA

DECISÃO

DEFERIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA

Vistos.

A autoridade policial judiciária competente remeteu a este juízo, em expediente apartado, nos termos do art. 12, III, da Lei nº 11.340/06, pedido da ofendida, requerendo a concessão das medidas protetivas de urgência.

As medidas protetivas de urgência constantes dos artigos 22, 23 e 24 da Lei nº 11.343/06 poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento da ofendida ou do Ministério Público, de imediato, independentemente da oitiva das partes e de manifestação do parquet, o qual, no entanto, deve ser prontamente comunicado, nos termos do art. 19, §1º, da Lei nº 11.340/06.

São requisitos indispensáveis ao deferimento liminar das medidas urgentes de proteção o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, consistente, em indícios de perigo iminente de ocorrência de quaisquer das formas de violência doméstica contra a mulher definidas nos arts. 5º e 7º da Lei nº 11.340/06, e, o segundo, no risco de inutilidade do provimento requerido, se, acaso, a medida não for prontamente deferida.

Nesse sentido, é imprescindível ao deferimento liminar das medidas discriminadas nos arts. 22, 23 e 24 da Lei nº 11.340/06 que o pedido venha instruído com o mínimo de lastro probatório suficiente à formação de um juízo de probabilidade acerca da existência de situação de risco de prática ou reiteração de violência doméstica contra a vítima. Compulsando os autos, observa-se que a conduta descrita está tipificada pelo Código Penal Brasileiro, e a ofendida requereu a concessão de medidas protetivas.

No caso em tela, pelo que consta dos relatos remetidos pela autoridade policial com o expediente, observo a plausibilidade das alegações (*fumus boni iuris*) e urgência (*periculum in mora*) do pedido da ofendida. Da leitura do Boletim de Ocorrência Policial, depreende-se que, de fato, a conduta noticiada leva facilmente à conclusão de que carece a requerente de proteção prioritizada, porquanto vítima de ameaças capazes de ensejar-lhe grave prejuízo de ordem física e emocional. Por outro lado, nos casos de violência doméstica o depoimento prestado pela vítima merece especial valor nesta fase de cognição sumária.

Demais disso, há fortes indícios de que a tendência é que as ações do investigado venham se agravar. Por conseguinte, o pedido para a concessão das medidas protetivas merece acolhida para melhor garantir proteção a vítima e as outras pessoas residentes no imóvel.

Assim, restando configurada a necessidade da medida cautelar de urgência requerida, conheço do expediente e defiro os pedidos da ofendida, abaixo relacionados, determinando:

1. PROIBIÇÃO AO AGRESSOR DE APROXIMAR-SE DA OFENDIDA, DE SEUS FAMILIARES E DAS TESTEMUNHAS, FIXANDO O LIMITE MÍNIMO DE 200 (DUZENTOS) METROS DE DISTÂNCIA (art. 22, III, "a", da Lei nº 11.340/06).

2. PROIBIÇÃO AO AGRESSOR DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, SEUS FAMILIARES E TESTEMUNHAS POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO (art. 22, III, "b", da Lei 11.340/06).

3. PROIBIÇÃO AO AGRESSOR DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA DA OFENDIDA E DE SEUS FAMILIARES, BEM COMO SEU EVENTUAL/LOCAL DE TRABALHO, A FIM DE PRESERVAR A SUA INTEGRIDADE FÍSICA E PSICOLÓGICA (art. 22, III, "c", da Lei 11.340/06).

No cumprimento do mandado, A REQUERENTE DEVERÁ MANIFESTAR SOBRE O CUMPRIMENTO DOS ITENS 1 a 3. No cumprimento do mandado, o oficial de justiça DEVERÁ EXPLICAR AO AGRESSOR QUE, POR ORA, APENAS SE TRATA DE MEDIDA ASSECURATÓRIA PROTETIVA, informando-lhe que ainda poderá ser ouvido em Juízo, em manifestação por intermédio de advogado, podendo aos seus motivos até mesmo levar a outra decisão, de forma que a sua atividade sensata, nos autos, será muito importante em prol de sua posição jurídica, inclusive, ALERTANDO-O DE QUE NO CASO DE DESCUMPRIMENTO DESTA DECISÃO PODERÁ SER DECRETADA A SUA PRISÃO PREVENTIVA, SEM PREJUÍZO DE APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES PENAS CABÍVEIS.

1 - INTIME-SE o agressor para integral cumprimento das determinações acima, devendo constar do mandado de que se trata de medida acautelatória, sendo-lhe asseguradas todas as garantias constitucionais, especialmente as do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, através de advogado ou da Defensoria Pública, se necessário.

2 - NOTIFIQUE-SE o ofensor apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, e mais que, em caso de ausência de manifestação presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos por a mesma alegados (arts. 802 e 803, Do CPC).

3 - Fica, desde já, autorizado ao senhor oficial de justiça que as diligências para cumprimento desta decisão, sejam realizadas com os benefícios do § único, do art. 14, da Lei nº 11.340/06, c/c os do § 2º, do art. 172, do Código de Processo Civil, por aplicação supletiva (art. 13, Lei nº 11.340/06) e art. 5º, XI, da CF/88.

4 - COMUNIQUE-SE ao douto Ministério Público (art. 19, § 1º, da Lei 11.340/06) e encaminhe-se a ofendida para atendimento na Assistência Judiciária (Defensoria Pública), nos termos do art. 27 da Lei 11.340/06.

5 - OFICIE-SE à autoridade policial informando-lhe sobre o deferimento, por meio desta decisão, do Pedido das medidas protetivas de urgência apresentado pela vítima, bem como para requisitar-lhe a remessa do respectivo Inquérito Policial no prazo legal segundo exigência contida na regra do art. 12, inciso VII da Lei Federal nº 11.340/06, c/c a do art. 10, do Código de Processo Penal.

Para cumprimento das medidas protetivas acima enumeradas, determino a expedição de mandado judicial em desfavor do agressor, devendo constar a possibilidade do Sr. (a) Oficial (a) de Justiça requisitar auxílio de força policial, independentemente de nova decisão deste Juízo, primeiramente à Delegacia de Polícia Civil ou, em segundo lugar, à Polícia Militar.

Tudo cumprido, aguarde-se a remeta-se cópia para juntada do Inquérito Policial pertinente.

P. R. L.

Cumpra-se.

Pacaraima/RR, 17 de setembro de 2015.

Juiz CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Respondendo pela Comarca de Pacaraima/RR
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

007 - 0000434-13.2015.8.23.0045

Nº antigo: 0045.15.000434-4

Réu: Jander Ednei Gomes do Nascimento

Autos nº. 0045.15.000434-4

DESPACHO

I. Tendo em vista a r. Decisão proferida em audiência de custódia, archive-se o presente feito, juntando cópia nos autos do IP, que deverão ser solicitados à Autoridade Policial, caso ainda não tenham sido concluídos.

Pacaraima/RR, 16 de setembro de 2015.

CLAUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Juiz de Direito respondendo pela
Comarca de Pacaraima/RR
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

008 - 0000727-85.2012.8.23.0045

Nº antigo: 0045.12.000727-8

Réu: Leonardo da Silva Matos

Autos nº. 0045.12.000727-8

DESPACHO

I. Arquite-se com as cautelas legais.

Pacaraima/RR, 16 de setembro de 2015.

CLAUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Juiz de Direito respondendo pela
Comarca de Pacaraima/RR
Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0000438-50.2015.8.23.0045

Nº antigo: 0045.15.000438-5

Réu: Elvis Geovanny Manrique Marcano

Inquérito Policial n.º 0045.15.000438-5

DECISÃO

Recebo a denúncia por preencher os requisitos legais, contendo a descrição do fato criminoso com as suas circunstâncias, a qualificação do acusado, sua conduta e a classificação do crime, bem como diante da materialidade do fato e indício de autoria, suficientes nesse momento processual.

Cite-se o acusado para oferecer Resposta à Acusação, por escrito, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 396 e 396-A, da nova Legislação Processual, advertindo-o que em caso de procedência da acusação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação de danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido (art. 387, IV do CPP), bem como que a não apresentação de Resposta à Acusação

pelo seu advogado constituído acarretará na nomeação da Defensoria Pública pra fazê-la e, ainda, que qualquer mudança de endereço a partir do recebimento da denúncia deverá ser comunicada ao Juízo.

Nenhum advogado cadastrado.

Caso necessário, expeça Carta Precatória para a citação do acusado.

Na resposta, consistente em Resposta à Acusação e exceções, o Acusado poderá arguir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretendem produzir e arrolar testemunhas até o máximo de 08 (oito).

Se a resposta não for apresentada no prazo, dê-se vista à Defensoria Pública para oferecê-la em 10 dias.

Providenciem-se a Certidão de Antecedentes Criminais do Denunciado.

Atente à serventia para verificar se houve encaminhamento dos laudos periciais eventualmente necessários, em caso de negativa a resposta, solicite-se no prazo de 5 (cinco) dias.

Caso não seja localizado pelo oficial de justiça e se todas as diligências determinadas com o objetivo de localização do acusado restarem infrutíferas, desde já determino a remessa dos autos ao MPE.

Atente-se o Cartório para realizar as movimentações necessárias quanto ao recebimento da Denúncia, transformando o presente Inquérito Policial em Ação Penal.

Cumpra-se com urgência por tratar-se de Réu Preso.

Pacaraima/RR, 16 de setembro de 2015.

CLAUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Juiz de Direito respondendo pela
Comarca de Pacaraima/RR
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

010 - 0000433-28.2015.8.23.0045
Nº antigo: 0045.15.000433-6
Réu: Uanderson Oliveira Sousa
Autos nº. 0045.15.000433-6

DESPACHO

I. Tendo em vista a r. Decisão proferida em audiência de custódia, archive-se o presente feito, juntando cópia nos autos do IP, que deverão ser solicitados à Autoridade Policial, caso ainda não tenham sido concluídos.

Pacaraima/RR, 16 de setembro de 2015.

CLAUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Juiz de Direito respondendo pela
Comarca de Pacaraima/RR
Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Cível

Expediente de 16/09/2015

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Aluizio Ferreira Vieira
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oguendo
ESCRIVÃO(A):
Augusto Malmegrim Magri

Proced. Jesp Cível

011 - 0000307-12.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000307-5
Autor: Eunice de Oliveira Matos
Réu: Raimundo Nazareno Alves Ferreira
DESPACHOI - Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias acerca do informado pelo Município (fls. 76/77).II - Expedientes necessários.Pacaraima/RR, 10 de setembro de 2015.Aluizio Ferreira VieiraJuiz de Direito

Comarca de Bonfim

Índice por Advogado

048945-PR-N: 007
000362-RR-A: 004
000385-RR-N: 005
001269-RR-N: 001, 002, 006

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Daniela Schirato Collesi Minholi

Liberdade Provisória

001 - 0000363-70.2015.8.23.0090
Nº antigo: 0090.15.000363-1
Réu: Renato Amaro de Souza e outros.
Distribuição por Sorteio em: 16/09/2015.
Advogado(a): Angria Kartie Feitosa Silva

002 - 0000364-55.2015.8.23.0090
Nº antigo: 0090.15.000364-9
Réu: Rufino da Silva Sebastião
Distribuição por Sorteio em: 16/09/2015.
Advogado(a): Angria Kartie Feitosa Silva

Infância e Juventude

Juiz(a): Daniela Schirato Collesi Minholi

Proc. Apur. Ato Infracion

003 - 0000361-03.2015.8.23.0090
Nº antigo: 0090.15.000361-5
Indiciado: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 16/09/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 16/09/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Daniela Schirato Collesi Minholi
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Madson Welligton Batista Carvalho
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
ESCRIVÃO(A):
Janne Kastheline de Souza Farias

Ação Penal

004 - 0000156-71.2015.8.23.0090
Nº antigo: 0090.15.000156-9
Réu: Estevão de Souza Nobre e outros.
Intimo o advogado da parte para audiência designada para o dia 13/10/2015 às 08:00 horas. Bonfim/RR, 16 DE setembro de 2015.
Advogado(a): João Ricardo Marçon Milane
005 - 0000873-93.2009.8.23.0090
Nº antigo: 0090.09.000873-2
Réu: Derick John Jairam Soeбалack Tularam
Autos devolvidos do TJ.
Advogado(a): Almir Rocha de Castro Júnior
006 - 0000155-86.2015.8.23.0090
Nº antigo: 0090.15.000155-1

Réu: Orlando Jeferson da Silva
Intimo a advogada da parte para que, apresente suas alegações finais no prazo legal. Bonfim/RR, 16 de setembro de 2015.
Advogado(a): Angria Kartie Feitosa Silva

Ação Penal Competên. Júri

007 - 0000228-68.2009.8.23.0090

Nº antigo: 0090.09.000228-9

Réu: Adolpho Brasil Neto

intimo o advogado da parte para que, apresente suas alegações finais no prazo legal. Bonfim/RR, 16 de setembro de 2015.

Advogado(a): Rodrigo de Souza Cruz Brasil



2ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL

Expediente de 17/09/2015

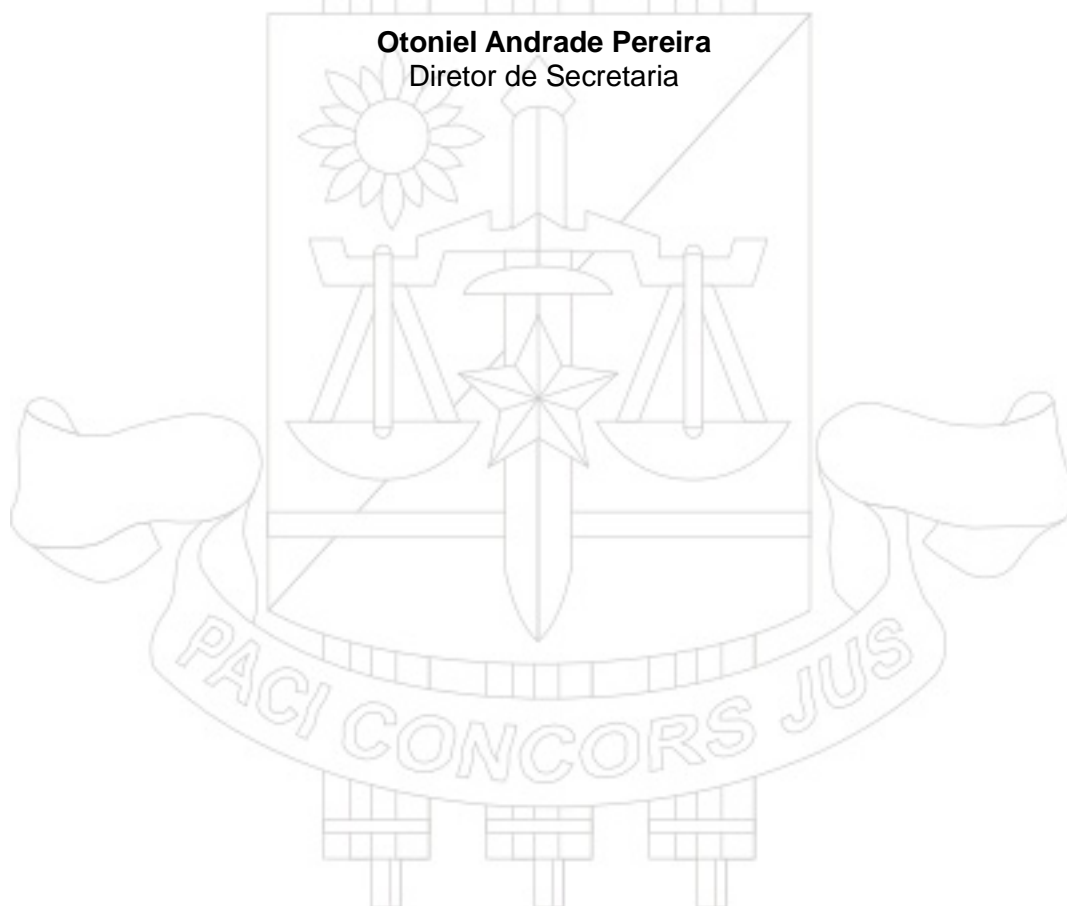
EDITAL DE INTIMAÇÃO DARCI DE JESUS DA ROSA JÚNIOR, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

O MM. JUIZ DE DIREITO DA 2.ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA, ESTADO DE RORAIMA, NA FORMA DA LEI ETC...

FAZ SABER a todos que por este Juízo tramitam os autos sob o nº 0715306-05.2012.8.23.0010, AÇÃO INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO, em que figura como autor DARCI DE JESUS DA ROSA JÚNIOR e requerido FLAVIO PORTO DA ROSA. Como se encontra o REQUERENTE, atualmente, em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, para que, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste edital, constitua advogado ou Defensor Público para regularizar sua representação processual no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Boa Vista (RR), aos 17 (quatro) dias do mês de setembro do ano dois mil e quinze.

Otoniel Andrade Pereira
Diretor de Secretaria



4ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL**EDITAL DE CITAÇÃO
(30 DIAS)**

O Dr. Jarbas Lacerda de Miranda, MM. Juiz de Direito Titular da 4.ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei etc...

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Processo nº 0708260-62.2012.8.23.0010

Autor: MARIA DO CARMO DIAS LEITAO

Réu(s): EVANGELISTA DA SILVA TEIXEIRA

Como se encontra a parte requerida, EVANGELISTA DA SILVA TEIXEIRA, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, a partir de sua publicação, para a parte Requerida, no prazo legal de 15 (quinze) dias, contestar a ação, ciente de que não havendo contestação, se presumirão aceitos pelo mesmo como verdadeiros os fatos alegados pelo autor em sua petição inicial.

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Boa Vista/RR, 17 de Setembro de 2015.

Maria P.S.L Guerra Azevedo
Diretora De Secretária



COMARCA DE RORAINÓPOLIS

Expediente de 17/09/2015

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 20 (VINTE) DIAS**O DR. EVALDO JORGE LEITE, MM. JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE RORAINÓPOLIS/RR, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI ETC.**

CITAÇÃO de ERLESSON DE ASSUNÇÃO SERRÃO, brasileiro, natural de Iranduba-AM, filho de Zozemo Marques Serrão e de Adelina Neres de Assunção, nascido 03/09/1988, portador do RG nº 243.804 SSP/RR e inscrito no CPF sob o nº 994.296.082-15, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara Criminal, se processam os termos da Ação Penal n.º **0047 10 000279-0**, tendo como Autor o MINISTÉRIO PÚBLICO Estadual e como Acusado, **ERLESSON DE ASSUNÇÃO SERRÃO**, incurso nas penas do art. 217-A em continuidade delitiva, forma do artigo 71, ambos do Código Penal, ficando **CITADO**, como não foi possível a citação e intimação pessoal do mesmo, para que o mesmo tome conhecimento que neste Juízo se processam os referidos autos, ficando desde já intimado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderá argüir preliminares e alegar tudo que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 08 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Fica o(a) acusado(a) advertido(a) que se forem arroladas testemunhas residentes em comarcas contíguas ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na comarca de sua residência se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo. O(a) acusado(a) fica advertido(a), neste ato, que em caso de procedência da acusação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido (artigo 387, IV, CP), cabendo à(o) acusado(a) apresentar sua manifestação a respeito. O(a) acusado(a) fica ciente que quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este juízo, para fins de adequada intimação e comunicação oficial. O(a) acusado(a) fica, também, advertido(a) que, citado e certificado o decurso do prazo sem apresentação de defesa escrita pelo defensor constituído, será intimada a Defensoria Pública para apresentá-la. E para que chegue ao conhecimento do Réu e que no futuro ninguém alegue inocência expediu-se o presente Edital, que será publicado no Diário do Poder Judiciário e será afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta Cidade e Comarca, aos quatorze dias do mês de setembro do ano de dois mil e quinze. Eu, Wemerson Medeiros, Escrivão Judicial, assino, confiro e subscrevo.

Wemerson Medeiros
Escrivão Judicial**EDITAL DE CITAÇÃO**
PRAZO: 20(VINTE) DIAS**O DR. EVALDO JORGE LEITE, MM. JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE RORAINÓPOLIS/RR, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI ETC.**

CITAÇÃO de ANTONIO ROMÁRIO NAZARENO DE SOUZA, brasileiro, solteiro, natural de São Luiz do Anauá/RR, filho de Dionete Nazareno de Souza, nascido 20/06/1994, portador do RG nº 406387-2 SSP/RR, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara Criminal, se processam os termos da Ação Penal n.º **0047 15 000273-2**, tendo como Autor o MINISTÉRIO PÚBLICO Estadual e como Acusado **ANTONIO ROMÁRIO NAZARENO DE SOUZA**, incurso nas penas do artigo 309 do Código de Trânsito Brasileiro, instituído pela Lei nº 9.503/97, ficando **CITADO**, como não foi possível a citação e intimação pessoal do mesmo, para que o mesmo tome conhecimento que neste Juízo se processam os referidos autos, ficando desde já intimado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderá arguir preliminares e alegar tudo que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 08 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Fica o(a) acusado(a) advertido(a) que se forem arroladas testemunhas residentes em comarcas contíguas ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na comarca de sua residência se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo. O(a) acusado(a) fica advertido(a), neste ato, que em caso de procedência da acusação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido (artigo 387, IV, CP), cabendo à(o) acusado(a) apresentar sua manifestação a respeito. O(a) acusado(a) fica ciente que quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este juízo, para fins de adequada intimação e comunicação oficial. O(a) acusado(a) fica, também, advertido(a) que, citado e certificado o decurso do prazo sem apresentação de defesa escrita pelo defensor constituído, será intimada a Defensoria Pública para apresentá-la. E para que chegue ao conhecimento do Réu e que no futuro ninguém alegue inocência expediu-se o presente Edital, que será publicado no Diário do Poder Judiciário e será afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta Cidade e Comarca, aos dezesseis dias do mês de setembro do ano de dois mil e quinze. Eu, Wemerson Medeiros, Escrivão Judicial, assino, confiro e subscrevo.

Wemerson Medeiros
Escrivão Judicial

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 20(VINTE) DIAS

O DR. EVALDO JORGE LEITE, MM. JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE RORAINÓPOLIS/RR, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI ETC.

CITAÇÃO de DOMINGOS ALVES SILVA, brasileiro, solteiro, natural de Santa Luzia/MA, filho de José Quirino Alves Silva e Rubenilde Alves Silva, nascido 17/07/1988, portador do RG nº 341418-3 SSP/RR, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara Criminal, se processam os termos da Ação Penal n.º **0047 10 000035-6**, tendo como Autor o MINISTÉRIO PÚBLICO Estadual e como Acusado DOMINGOS ALVES SILVA, incurso na conduta descrita no art. 155, §4º inciso II do CP, ficando **CITADO**, como não foi possível a citação e intimação pessoal do mesmo, para que o mesmo tome conhecimento que neste Juízo se processam os referidos autos, ficando desde já intimado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderá arguir preliminares e alegar tudo que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 08 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Fica o(a) acusado(a) advertido(a) que se forem arroladas testemunhas residentes em comarcas contíguas ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na comarca de sua residência se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo. O(a) acusado(a) fica advertido(a), neste ato, que em caso de procedência da acusação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido (artigo 387, IV, CP), cabendo à(o) acusado(a) apresentar sua manifestação a respeito. O(a) acusado(a) fica ciente que quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este juízo, para fins de adequada intimação e comunicação oficial. O(a) acusado(a) fica, também, advertido(a) que, citado e certificado o decurso do prazo sem apresentação de defesa escrita pelo defensor constituído, será intimada a Defensoria Pública para apresentá-la. E para que chegue ao conhecimento do Réu e que no futuro

ninguém alegue inocência expediu-se o presente Edital, que será publicado no Diário do Poder Judiciário e será afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta Cidade e Comarca, aos dezesseis dias do mês de setembro do ano de dois mil e quinze. Eu, Wemerson Medeiros, Escrivão Judicial, assino, confiro e subscrevo.

Wemerson Medeiros
Escrivão Judicial

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 20(VINTE) DIAS

O DR. EVALDO JORGE LEITE, MM. JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE RORAINÓPOLIS/RR, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI ETC.

CITAÇÃO de ANANIAS FÉLIX MOTA, vulgo "BAIXINHO", brasileiro, natural de Santa Inês - MA, filho de Francisco de Oliveira Mota e de Rosa Félix Mota, nascido 26/06/1974, portador do RG nº 138.050 SSP/RR e CPF nº 437.870.102-20, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara Criminal, se processam os termos da Ação Penal nº **0047 11 000990-0**, tendo como Autor o MINISTÉRIO PÚBLICO Estadual e como Acusado **ANANIAS FÉLIX MOTA**, incurso nas condutas descritas no art. 306, caput, do Código de Trânsito Brasileiro, com a circunstância agravante do artigo 298, inciso III, também do CTB, ficando **CITADO**, como não foi possível a citação e intimação pessoal do mesmo, para que o mesmo tome conhecimento que neste Juízo se processam os referidos autos, ficando desde já intimado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderá arguir preliminares e alegar tudo que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 08 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Fica o(a) acusado(a) advertido(a) que se forem arroladas testemunhas residentes em comarcas contíguas ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na comarca de sua residência se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo. O(a) acusado(a) fica advertido(a), neste ato, que em caso de procedência da acusação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido (artigo 387, IV, CP), cabendo à(o) acusado(a) apresentar sua manifestação a respeito. O(a) acusado(a) fica ciente que quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este juízo, para fins de adequada intimação e comunicação oficial. O(a) acusado(a) fica, também, advertido(a) que, citado e certificado o decurso do prazo sem apresentação de defesa escrita pelo defensor constituído, será intimada a Defensoria Pública para apresentá-la. E para que chegue ao conhecimento do Réu e que no futuro ninguém alegue inocência expediu-se o presente Edital, que será publicado no Diário do Poder Judiciário e será afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta Cidade e Comarca, aos dezesseis dias do mês de setembro do ano de dois mil e quinze. Eu, Wemerson Medeiros, Escrivão Judicial, assino, confiro e subscrevo.

Wemerson Medeiros
Escrivão Judicial

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 20 (VINTE) DIAS

O DR. EVALDO JORGE LEITE, MM. JUIZ SUBSTITUTO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE RORAINÓPOLIS/RR, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI ETC.

CITAÇÃO de EDGAR PEREIRA DA SILVA, brasileiro, natural de São Sebastião /TO ,filho de Djalma Rodrigues da Silva e Antônia de Souza Pereira, nascido 03/08/1985, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara Criminal, se processam os termos da Ação Penal n.º **0047 11 001817-4**, tendo como autora LUZIA DA SILVA GOMES e como acusado **EDGAR PEREIRA DA SILVA**, incurso na conduta descrita no art. 150 do CPB (Violação de Domicílio), ficando **CITADO**, como não foi possível a citação e intimação pessoal do mesmo, para que o mesmo tome conhecimento que neste Juízo se processam os referidos autos, ficando desde já intimado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderá arguir preliminares e alegar tudo que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 08 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Fica o(a) acusado(a) advertido(a) que se forem arroladas testemunhas residentes em comarcas contíguas ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na comarca de sua residência se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo. O(a) acusado(a) fica advertido(a), neste ato, que em caso de procedência da acusação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido (artigo 387, IV, CP), cabendo à(o) acusado(a) apresentar sua manifestação a respeito. O(a) acusado(a) fica ciente que quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este juízo, para fins de adequada intimação e comunicação oficial. O(a) acusado(a) fica, também, advertido(a) que, citado e certificado o decurso do prazo sem apresentação de defesa escrita pelo defensor constituído, será intimada a Defensoria Pública para apresentá-la. E para que chegue ao conhecimento do Réu e que no futuro ninguém alegue inocência expediu-se o presente Edital, que será publicado no Diário do Poder Judiciário e será afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta Cidade e Comarca, aos dezessete dias do mês de setembro do ano de dois mil e quinze. Eu, Wemerson Medeiros, Escrivão Judicial , assino, confiro e subscrevo.

Wemerson Medeiros
Escrivão Judicial

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 90(NOVENTA) DIAS

O DR. EVALDO JORGE LEITE, MM. JUIZ RESPONDENDO PELA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE RORAINÓPOLIS/RR, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI ETC.

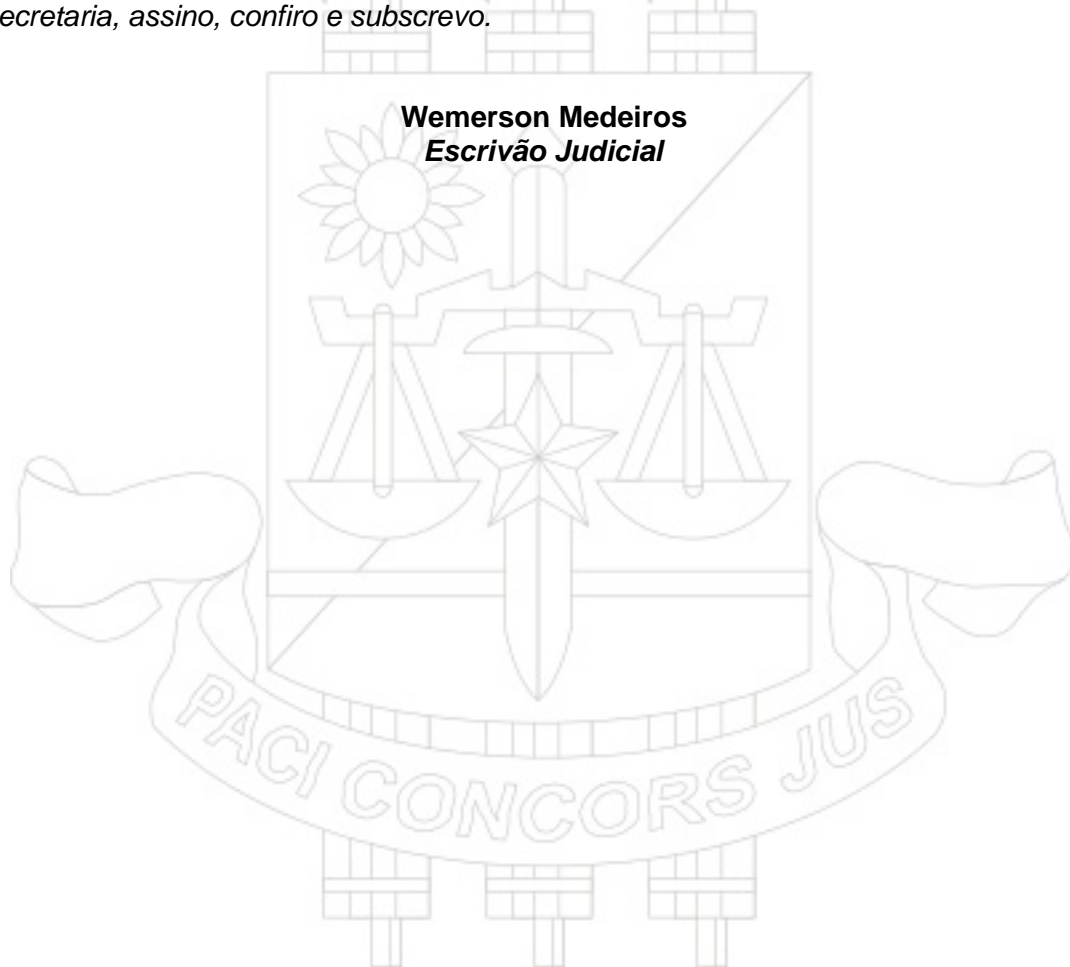
FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara Criminal, se processam os termos da Ação Penal n.º **0047 14 000391-5**, tendo como Sentenciado(a), ALEXANDRE VENÂNCIO DA SILVA, brasileiro, natural de Fortaleza/CE, nascido em 21 de abril de 1986, filho de José Barreira da Silva e Angelina Venâncio da Silva, , encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido, ficando **INTIMADO(A)** de todos os termos da R. Sentença proferida nos autos da referida ação penal: (...) *Julgo procedente a pretensão punitiva estatal para condenar ALEXANDRE VENÂNCIO DA SILVA, já qualificado, às sanções do art. 155,§4º,I(furto qualificado pelo rompimento de obstáculo) c/c art. 14,II (tentativa), ambos do Código Penal.* E como não foi possível intimá-lo pessoalmente mandou o MM. Juiz respondendo por esta Comarca expedir o presente Edital com prazo de 90 (noventa) dias, que será afixado no local de costume e publicado no Diário Oficial do Poder Judiciário. Dado e passado nesta Cidade e Comarca, aos 16 dias do mês de setembro do ano de dois mil e quinze. Eu, Wemerson Medeiros, Diretor de Secretaria, assino, confiro e subscrevo.

Wemerson Medeiros
Escrivão Judicial

**EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 90(NOVENTA) DIAS**

O DR. EVALDO JORGE LEITE, MM. JUIZ RESPONDENDO PELA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE RORAINÓPOLIS/RR, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI ETC.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara Criminal, se processam os termos da Ação Penal n.º **0047 13 000609-2**, tendo como Sentenciado(a), LEANDRO RODRIGUES DA SILVA, brasileiro, natural de Itaituba/PA, nascido em 09 de setembro de 1991, filho de Manoel Bonfim Rodrigues Melo e Maria Ciraira Dias da Silva, portador do RG n.º360178-1 e CPF n.º008.294.262-56 , encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido, ficando **INTIMADO(A)** de todos os termos da R. Sentença proferida nos autos da referida ação penal: (...) *Julgo procedente a pretensão punitiva estatal para condenar LEANDRO RODRIGUES DA SILVA , já qualificado, às sanções do art. 155,§1º do Código Penal.* E como não foi possível intimá-lo pessoalmente mandou o MM. Juiz respondendo por esta Comarca expedir o presente Edital com prazo de 90 (noventa) dias, que será afixado no local de costume e publicado no Diário Oficial do Poder Judiciário. *Dado e passado nesta Cidade e Comarca, aos 17 dias do mês de setembro do ano de dois mil e quinze. Eu, Wemerson Medeiros, Diretor de Secretaria, assino, confiro e subscrevo.*



COMARCA DE BONFIM

Expediente do dia 17/09/2015

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

A Juíza de Direito da Vara Cível da Comarca de Bonfim, Dr.^a Daniela Schirato Collesi Minholi, faz saber que neste Juízo tramita o seguinte processo

Proc. nº. 0700164-75.2013.8.23.0090 – DANO AO ERÁRIO**Autor:** MUNICÍPIO DO BONFIM**Réu:** PAULO FRANCISCO DA SILVA

Estando a parte ré em local incerto e não sabido, expediu-se o presente edital com a seguinte finalidade:

CITAÇÃO da parte ré, **PAULO FRANCISCO DA SILVA**, inscrita no CPF sob o n.º 199.800.002-87, para tomar ciência da ação contra si proposta, ficando o mesmo advertido de que tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer resposta. Não sendo contestado o pedido, presumir-se-ão aceito pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora.

SEDE DO JUÍZO: Comarca de Bonfim – Vara Cível – Fórum Rui Barbosa. Endereço: Av. Maria Deolinda Franco Megias, s/n.º, Cidade Nova, Bonfim – RR.

Para que chegue ao conhecimento da interessada mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Bonfim, Estado de Roraima, 14 de setembro de 2015. Eu, Francirlene Andreia Magalhães (Técnico Judiciário), que o digitei e, Janne Kastheline de Souza Farias (Diretora de Secretaria), o assina de ordem.

JANNE KASTHELINE DE SOUZA FARIAS

Diretora de Secretaria

**EDITAL DE CITAÇÃO
(PRAZO DE 15 DIAS)**

A Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Bonfim/RR, Dr^a. Daniela Schirato Collesi Minholi, faz saber que neste Juízo tramita o seguinte processo:

Proc. nº. 0090.14.000132-3 - Ação Penal

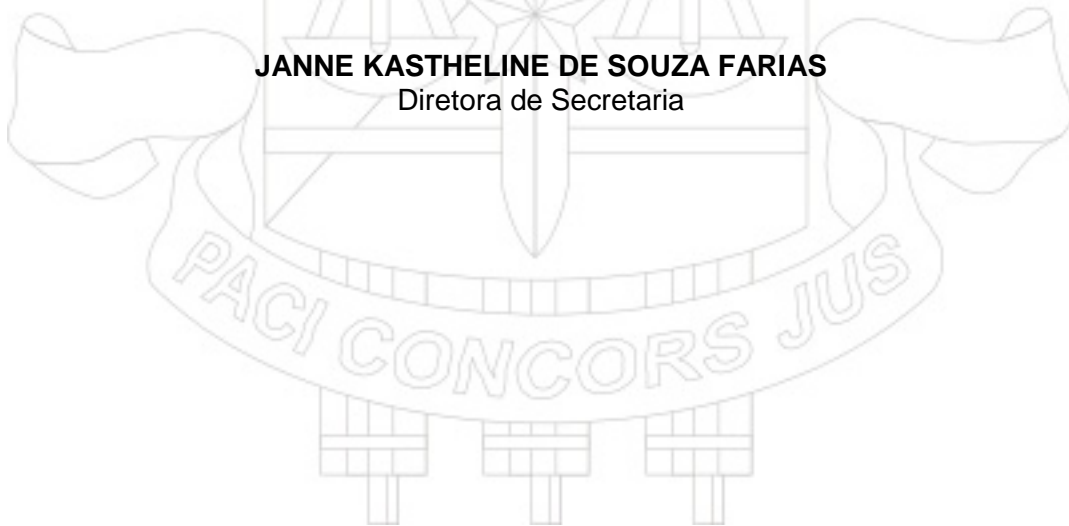
Autor: Justiça Pública

Réu: JOSÉ LUIZ GRIFFITH WALKER

Faz saber a todos os que o presente Edital, virem ou tiverem conhecimento, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que figura como réu **JOSÉ LUIZ GRIFFITH WALKER**, brasileiro, natural de Bonfim/RR, nascido em 13/1/1984, filho de Antônio Bruce Walker e Bela Griffith Walker, atualmente em lugar incerto e não sabido, e como não foi possível citá-lo pessoalmente, expediu-se o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da publicação, **CITANDO O RÉU**, para tomar ciência do recebimento da Denúncia oferecida pelo Ministério Público Estadual, **como incurso nas sanções do art. 155, caput, do Código Penal**, bem como para oferecer resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Artigo 396 e 396-A da nova Legislação Processual, advertindo-o que em caso de procedência da acusação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação de danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido (art. 387, IV, do CPP). Cientificando-o ainda que a não apresentação de resposta à acusação pelo seu advogado constituído acarretará na nomeação da Defensoria Pública para fazê-la. Na resposta, consistente em defesa preliminar e exceções, poderá arguir preliminar e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas até o máximo de 08 (oito).

Para que chegue ao conhecimento do interessado mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Bonfim, Estado de Roraima, 11 de setembro de 2015. Eu, Moisés Duarte da Silva (Técnico Judiciário), que o digitei e, Janne Kastheline de Souza Farias (Diretora de Secretaria), o assina de ordem.

JANNE KASTHELINE DE SOUZA FARIAS
Diretora de Secretaria



COMARCA DE SÃO LUIZ

Expediente de 09/09/2015

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO**(PRAZO DE 15 DIAS)**

O(a) Juiz(a) de Direito Titular da Comarca de São Luiz-RR, Dra. Sissi Marlene Dietrich Schwantes, faz saber que neste Juízo tramita o seguinte processo:

Autos nº. 0060.15.000213-1 (Inquérito Policial)**Acusado(s): Natália Serrão de Souza e Adria Rita Oliveira Costa.**

Estando o(a) acusado(a) adiante qualificado(a) em local incerto e não sabido, expediu-se o presente edital com a seguinte finalidade: **NOTIFICAÇÃO do(a) acusado(a) ADRIA RITA OLIVEIRA COSTA**, brasileira, solteira, sem profissão definida, nascida em 21/03/1991, natural de Manaus/AM, filha de Claudomiro Melo da Costa e Antônia Nunes de Oliveira, para, nos termos do art. 55 da Lei nº 11.343/06, oferecer defesa prévia, por escrito, através de advogado ou defensor público, no prazo de 10 (dez) dias, referente à denúncia oferecida nos autos em epígrafe, a qual lhe imputou o cometimento do(s) crime(s) previsto(s) no(s) art. 33, "caput", da Lei nº 11.343/06. Na resposta, consistente em defesa preliminar e exceções, o(a) acusado(a) poderá arguir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e, até o número de 5 (cinco), arrolar testemunhas.

SEDE DO JUÍZO: Fórum 'Juiz Umberto Teixeira', Avenida Ataliba Gomes de Laia, 100, Centro, São Luiz/RR.

Para que chegue ao conhecimento dos interessados, mandou-se expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Poder Judiciário do Estado de Roraima. Dado e passado nesta cidade e Comarca de São Luiz, Estado de Roraima, em 09.09.2015. Eu, Thiago dos Santos Duailibi (Analista Judiciário), que o digitei e, Anderson Sousa Lorena de Lima (Diretor de Secretaria), o assina de ordem.

Anderson Sousa Lorena de Lima
Diretor de Secretaria

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 17SET15

PROCURADORIA-GERAL**ATO N.º 055, DE 17 DE SETEMBRO DE 2015**

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista a Lei Complementar Estadual nº 153 de 01OUT96, que dispõe sobre o quadro de Pessoal do Ministério Público, e a Lei Complementar Estadual nº 053, de 31DEZ01 e suas alterações,

R E S O L V E :

Exonerar, **FRANCISCO DE ASSIS SANTOS FILHO**, do cargo em comissão de Assessor de Controle Interno, código MP/DAS-4, do Quadro de Pessoal do Ministério Público do Estado de Roraima, a partir de 17SET15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES

Procuradora-Geral de Justiça

ATO N.º 056, DE 17 DE SETEMBRO DE 2015

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista a Lei Complementar Estadual nº 153 de 01OUT96, que dispõe sobre o quadro de Pessoal do Ministério Público, e a Lei Complementar Estadual nº 053, de 31DEZ01 e suas alterações,

R E S O L V E :

Nomear **MARY MAURA MACEDO LOPES**, para exercer o cargo em comissão de Coordenador de Controle Interno, código MP/DAS-3, do Quadro de Pessoal do Ministério Público do Estado de Roraima, a partir de 17SET15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES

Procuradora-Geral de Justiça

ATO N.º 057, DE 17 DE SETEMBRO DE 2015

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista a Lei Complementar Estadual nº 153 de 01OUT96, que dispõe sobre o quadro de Pessoal do Ministério Público, e a Lei Complementar Estadual nº 053, de 31DEZ01 e suas alterações,

R E S O L V E :

Nomear **ZILMAR DE ANDRADE MAR MARQUES**, para exercer o cargo em comissão de Assessor de Controle Interno, código MP/DAS-4, do Quadro de Pessoal do Ministério Público do Estado de Roraima, a partir de 17SET15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES

Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA N.º 797, DE 17 DE SETEMBRO DE 2015

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Cessar os efeitos da Portaria nº 814/14, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 5399, de 22NOV14, a partir de 15SET15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES

Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA N.º 798, DE 17 DE SETEMBRO DE 2015

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Designar o Promotor de Justiça, Dr. **ANDRÉ PAULO DOS SANTOS PEREIRA**, para officiar, sem prejuízo de suas atuais atribuições, nos processos do ENASP - Estratégia Nacional de Justiça e Segurança Pública, a partir de 15SET15, até ulterior deliberação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES

Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA N.º 799, DE 17 DE SETEMBRO DE 2015

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Cessar os efeitos da Gratificação por Produtividade, 20% (vinte por cento) sobre o vencimento básico, objeto da Portaria nº 195/12, publicada no Diário do Poder Judiciário nº 4762, de 29MAR12, para as servidoras **MARY MAURA MACEDO LOPES** e **ZILMAR DE ANDRADE MAR MARQUES**, a partir de 17SET15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES

Procuradora-Geral de Justiça

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – PROCESSO Nº 559/2015 - DA

RECONHEÇO, com base no art. 25, *caput*, da Lei 8.666/93 e alterações posteriores, a Inexigibilidade de Licitação em favor da **FUNDAÇÃO GRUPO BOTICÁRIO DE PROTEÇÃO À NATUREZA** (CNPJ Nº 81.915.050/0001-09) referente à inscrição de 01 (um) Promotor de Justiça no VII Congresso Brasileiro de Unidade de Conservação, no período de 21 a 25/09/2015, na cidade de Curitiba-PR. A despesa a que se refere este expediente perfaz a importância de **R\$ 700,00 (setecentos reais)**, prevista no programa 03122104322, elemento de despesa 339039, subelemento 04, fonte 0101, em conformidade com os pareceres da Comissão Permanente de Licitação, Assessoria Jurídica e Controle interno.

RATIFICO os despachos retro, nos termos do art. 26, da Lei 8.666/93, referente à Inexigibilidade de Licitação que trata o presente processo.

DETERMINO a publicação do Extrato na imprensa oficial, de conformidade com a exigência contida na Lei supramencionada.

Boa Vista, 17 de setembro de 2015

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES

Procuradora-Geral de Justiça

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – PROCESSO Nº 561/2015 – D.A.

RECONHEÇO, com base no art. 25, *caput*, da Lei 8.666/93 e alterações posteriores, a Inexigibilidade de Licitação em favor da empresa **DIO BERKANA MARKETING COMUNICAÇÕES VIAGENS E CONGRESSOS LTDA** (CNPJ Nº 11.914.445/0001-01) referente à inscrição de 04 (quatro) Promotores de Justiça no XXI Congresso Nacional do Ministério Público, no período de 06 a 09/10/2015, na cidade do Rio de Janeiro – RJ. A despesa a que se refere este expediente perfaz a importância de **R\$ 3.560,00 (três mil, quinhentos e sessenta reais)**, prevista no programa 03122104322, elemento de despesa 339039, subelemento 21, fonte 0101, em conformidade com os pareceres da Comissão Permanente de Licitação, Assessoria Jurídica e Controle interno.

RATIFICO os despachos retro, nos termos do art. 26, da Lei 8.666/93, referente à Inexigibilidade de Licitação que trata o presente processo.

DETERMINO a publicação do Extrato na imprensa oficial, em conformidade com a exigência contida na Lei supra mencionada.

Boa Vista, 17 de setembro de 2015

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES

Procuradora-Geral de Justiça

DIRETORIA GERAL**PORTARIA Nº 973 - DG, DE 17 DE SETEMBRO DE 2015**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Conceder 01 (um) dia de férias à servidora **JOSYELA PEIXOTO DA COSTA**, a serem usufruídas no dia 28SET15, conforme Processo nº 692/15 - DRH, de 10/09/15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 974 - DG, DE 17 DE SETEMBRO DE 2015

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Conceder 05 (cinco) dias de férias à servidora **MARIA NEUSA SILVA**, a serem usufruídas no período de 28SET a 02OUT15, conforme Processo nº 693/15 - DRH, de 10/09/15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS**PORTARIA Nº 316 - DRH, DE 17 DE SETEMBRO DE 2015**

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e de acordo com a Comunicação do Resultado do Exame Médico Pericial e Ofício DPMST/CGRH/SEGAD/OFÍCIO nº 0517/14, de 22/05/14, expedidos pela Junta Médica do Estado de Roraima,

RESOLVE:

Conceder à servidora **ZILMAR DE ANDRADE MAR MARQUES**, licença por motivo de doença em pessoa na família, no período de 01 a 04SET2015, conforme Processo nº 689/2015 – DRH, de 09SET2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA

Diretora do Departamento de Recursos Humanos

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DO INQUÉRITO CIVIL Nº 005/15**

O Ministério Público do Estado de Roraima, por seu Presentante Substituto da Promotoria de Justiça da Comarca de Caracarái, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição Federal e art. 33, inciso I, da LCE nº 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima), **DETERMINA A INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL**, com a finalidade de: (i) apurar irregularidades no abate de animais bovinos realizado no matadouro de Caracarái, o qual tem sido praticado em contrariedade às normas sanitárias e ambientais vigentes e (ii) averiguar a prática de abate clandestino de animais neste município, o que tem exposto a perigo a incolumidade pública e a pessoa dos consumidores.

RESOLVE, por isso, deliberar o seguinte:

- a) Para atuarem no feito, na qualidade de secretários dos trabalhos, ficam designados os servidores atuantes na Promotoria de Caracarái;
- b) Registrar o presente ICP em livro correspondente;
- c) Cientificar a Corregedoria-Geral do Ministério Público da presente instauração;
- d) Enviar extrato da presente portaria para veiculação no DJE, nos moldes recomendados na CI CIRC nº 001/2011/GAB/PGJ;
- e) Realizar visita ao abatedouro situado neste município com o fim de averiguar as irregularidades notificadas. Para tanto, confeccione-se ordem de serviço;
- f) Oficiar a ADERR e Vigilância Sanitária de Boa Vista-RR, para o fim de agendar diligência de fiscalização no frigorífico e açougues desta urbe, após o que deverá ser realizado laudo sanitário;
- g) Após, venham os autos conclusos.

Caracarái/RR, 14 de setembro de 2015.

KLEBER VALADARES COELHO JÚNIOR

Promotor de Justiça Substituto

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO**PORTARIA DE CONVERSÃO**
ICP 033/2014/PDPP/MP/RR**PORTARIA**

No uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição da República; artigo 8º, §1º, da Lei 7.347/85; e artigo 33, I, da Lei Complementar Estadual 003/94 - Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima – o **Dr. Hevandro Cerutti**, respondendo pela 2ª Titularidade da Promotoria de Defesa do Patrimônio Público, DETERMINA a conversão do **PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO PRELIMINAR Nº 033/2014**, preparatório de inquérito civil, em face de representação anônima noticiando ilegalidades por parte do ITERAIMA, na regularização fundiária de imóvel localizado na região do Bom Intento, provavelmente pertencente ao Estado de Roraima, com o fim de colher informações necessárias para a adoção das providências cabíveis.

Boa Vista-RR, 16 de Setembro de 2015.

HEVANDRO CERUTTI
Promotor de Justiça
R/P - 2ª Titularidade

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BONFIM**EXTRATO DA PORTARIA**
DE PRORROGAÇÃO DO PP Nº 009/15/MP/RR

O Ministério Público do Estado de Roraima, por meio da Promotoria da Comarca de Bonfim-RR, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 129, incisos I e III, da Constituição Federal, art. 34, parágrafo único, alínea "a", da LCE nº 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima), **DETERMINA A PRORROGAÇÃO DE PROCEDIMENTO PRELIMINAR (PP)** com a finalidade de Apurar irregularidades no fornecimento de energia elétrica no município de Bonfim-RR.

Bonfim-RR, 14 de setembro de 2015.

ROGÉRIO MAURÍCIO NASCIMENTO TOLEDO
Promotor de Justiça Substituto

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA nº 007/2015

EMENTA: Recomendação ao Prefeito Municipal de Normandia - RR para exoneração dos servidores ocupantes de cargos temporários e/ou comissionados contratados e nomeados em desacordo com a lei, e nomeação dos candidatos aprovados no último concurso público.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA**, pelo Promotor de Justiça Rogério Maurício Nascimento Toledo, ao final assinado, no desempenho de suas atribuições constitucionais e legais previstas nos artigos 127 "caput", e 129, II, III, VI e IX todos da Constituição Federal; art. 27, parágrafo único, I e IV, da Lei 8.625/93; no art. 33, IV, da Lei Complementar Estadual n. 003/94, e;

CONSIDERANDO que a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei 8.625/93) dispõe, em seu art. 27, parágrafo único, inciso IV, que cabe ao Ministério Público, entre outras providências, expedir recomendações dirigidas aos órgãos e entidades mencionadas no caput deste artigo, requisitando ao destinatário sua divulgação adequada e imediata, assim como resposta por escrito.

CONSIDERANDO que a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público da União (Lei Complementar 75/93) dispõe, em seu art. 6º, inciso XX, que cabe ao Ministério Público expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis.

CONSIDERANDO que a Lei Orgânica Estadual do Ministério Público (Lei Complementar nº 003/1994) faculta a seus membros, no exercício de suas funções, fazer recomendações para melhoria dos serviços públicos e dos serviços de relevância pública, bem como sugerir ao Poder competente, por escrito, a edição de normas e a alteração da legislação em vigor;

CONSIDERANDO o contido no art. 127 da Constituição Federal, dispondo que “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 129, VI, dispõe que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público cabe tomar quaisquer medidas para a proteção do patrimônio público, tais como promover o inquérito civil e a ação civil pública, nos termos do art. 127, III da Constituição Federal, caso não seja cumprida a Recomendação dada anteriormente;

CONSIDERANDO que o art. 37, II da CF/88, estabelece que “a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração”;

CONSIDERANDO que o art. 37, V da CF/88, estabelece que “as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento”;

CONSIDERANDO que o art. 37, IX da CF/88, estabelece que “a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público”;

CONSIDERANDO que a Lei Federal 8.745/93 dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, e dá outras providências.

CONSIDERANDO o teor da Relação de Servidores Municipais relacionados na notícia de fato 005/2015, onde observa-se a existência de inúmeros servidores ocupando cargos temporários e comissionados de forma indevida;

CONSIDERANDO a existência de candidatos aprovados em cadastro de reserva do último concurso realizado (Edital 001/2014) a serem convocados a ocupar as vagas ora preenchidas por servidores temporários e/ou comissionados;

CONSIDERANDO que tal situação compromete seriamente os princípios constitucionais, mormente os da legalidade e moralidade administrativa;

CONSIDERANDO as diversas “denúncias” enviadas ao Ministério Público acerca da não contratação dos aprovados no concurso público em benefício de servidores temporários;

RECOMENDA o Ministério Público do Estado de Roraima ao Exmo Senhor Prefeito Municipal de Normandia/RR, sob pena de adoção de outras medidas extrajudiciais e judiciais cabíveis:

A **IMEDIATA EXONERAÇÃO** de todos os ocupantes de **cargos em comissão alheios às funções de chefia, direção e assessoramento**, seguido de iniciativa legislativa necessária para extinção destes cargos, e de todos os **servidores contratados a título temporário** fora dos ditames legais, adotando-se outras providências cabíveis para manter a regularidade e continuidade do serviço público;

A **IMEDIATA EXONERAÇÃO** de pessoas nomeadas temporariamente e ocupantes de cargos comissionados que mantem relação de parentesco capaz de caracterizar nepotismo, conforme critérios da Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal;

A **IMEDIATA NOMEAÇÃO** de candidatos aprovados no concurso em vigor para ocuparem os cargos vagos a partir da efetivação das recomendadas exonerações, observando-se sempre a necessidade do serviço público e respectiva dotação orçamentária e financeira;

Seja apresentado, em 60 (sessenta) dias a contar da publicação desta Recomendação Administrativa, plano de reestruturação da carreira dos servidores públicos municipais, observada a necessidade de realização de concurso público em relação aos cargos não contemplados no último certame.

Assinala-se o prazo de 10 (dez) dias úteis, a partir do recebimento da presente para que a autoridade notificada comunique ao Ministério Público Estadual quais providências foram adotadas e outras que se fizerem necessárias.

Adverte-se, na ocasião, que o não atendimento desta notificação recomendatória poderá evidenciar a prática de ato de improbidade administrativa, por força do disposto no art. 11, *caput*, da Lei 8.429/92, sem prejuízo de outras ações civis para o cumprimento dos princípios constitucionais supracitados.

Comunique-se, com cópia, à Procuradoria Geral de Justiça e à Corregedoria do Ministério Público. Publique-se no Diário do Poder Judiciário.

Bonfim, 16 de setembro de 2015

ROGÉRIO MAURÍCIO NASCIMENTO TOLEDO

Promotor de Justiça Substituto

Nesta data/...../..... tomei ciência da recomendação supra.

PACI CONCORS JUS

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 17/09/2015.

GABINETE DO DEFENSOR PÚBLICO-GERAL**CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA**

O Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado de Roraima, em conformidade com o artigo 15, inciso VII do Regimento Interno da Defensoria Pública do Estado de Roraima, torna público o resultado da eleição para a formação da LISTA TRÍPLICE para nomeação do Defensor Público-Geral da Defensoria Pública do Estado de Roraima, biênio 2015/2017. Foi apurada a formação da seguinte Lista Tríplice de acordo com a apuração dos votos:

29 (vinte e nove) votos - Dr. Carlos Fabrício Ortmeier Ratacheski

15 (quinze) votos - Dra. Terezinha Muniz de Souza Cruz

13 (treze) votos - Dr. Ernesto Halt

12 (doze) votos - Dr. Francisco Francelino de Souza

Boa Vista/RR, 17 de setembro de 2015.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Presidente do Conselho Superior

PORTARIA/DPG Nº 695, DE 11 DE SETEMBRO DE 2015.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Autorizar o deslocamento dos Defensores Públicos Dr. José João Pereira dos Santos, Dr. Vanderlei Oliveira, Dra. Maria das Graças Barbosa Soares, Dr. Marcos Antônio Joffily, Dr. Eduardo Bruno Figueiredo Carneiro, Dr. Frederico Cesar Leão Encarnação e Dra. Paula Regina Pinheiro Castro Lima, no dia 16 de setembro do corrente ano, das respectivas unidades do interior para a Capital, a fim de participarem da eleição para formação da lista tríplice para a escolha do Defensor Público-Geral, biênio 2015-2017, sem ônus e sem prejuízo das demais atribuições.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STELIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 699, DE 11 DE SETEMBRO DE 2015.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

I - Designar o Defensor Público Dr. ROGENILTON FERREIRA GOMES, lotado na Defensoria Pública da Capital para, no dia 14 de setembro do corrente ano viajar ao Município de Caracaraí-RR, com o objetivo de realizar atendimentos, atuar em audiências e peticionar junto ao juízo da referida Comarca, conforme solicitação contida no MEMO/GSDPG nº 181/15, com ônus.

II – Designar o Servidor Público OZIRES ALBINO RUFINO, motorista lotado nesta DPE/RR para, viajar ao Município de Caracaraí-RR, no dia 14 de setembro do corrente ano, a fim de transportar o Defensor Público acima designado, com ônus.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 700, DE 14 DE SETEMBRO DE 2015.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Designar o Defensor Público Dr. ERNESTO HALT, lotado na Defensoria Pública da Capital, para atuar em favor de J. C. L. N., nos autos do Processo nº 0045.13.000975-1, da Comarca de Pacaraima, conforme solicitação contida no Memo/GSDPG nº 182/2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 701, DE 14 DE SETEMBRO DE 2015.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Designar o Defensor Público Dr. ERNESTO HALT, lotado na Defensoria Pública da Capital, para atuar em favor de O. R. L., nos autos do Processo nº 0045.12.000163-6, da Comarca de Pacaraima, conforme solicitação contida no Memo/GSDPG nº 182/2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 702, DE 14 DE SETEMBRO DE 2015.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Designar o Defensor Público Dr. ERNESTO HALT, lotado na Defensoria Pública da Capital, para atuar em favor de E. C. O., nos autos do Processo nº 0045.14.000110-3, da Comarca de Pacaraima, conforme solicitação contida no Memo/GSDPG nº 182/2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 703, DE 14 DE SETEMBRO DE 2015.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Designar o Defensor Público e Servidores Públicos abaixo relacionados, para nos dias 16 e 17 de setembro do corrente ano viajarem ao Município de Bonfim-RR, Vila São Francisco, com a finalidade de atuarem de forma itinerante aos assistidos moradores da referida localidade, conforme solicitação contida no MEMO/GSDPG nº 176/2015, sem prejuízo de suas atribuições naturais, com ônus.

Defensor Público:

ERNESTO HALT

Servidores:

LAIRTO RAMON DE LIMA SILVA (Assessor Jurídico II)

NATHÁLIA THAMILLA SANTOS SILVA (Assessora Jurídica II)

LIDIANE LADISLAU DA SILVA AGUIAR (Chefe de Gabinete de Defensor)

JEFERSON LIMA FERREIRA (Assessor Especial II)

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 704, DE 14 DE SETEMBRO DE 2015.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Designar o Defensor Público Dr. NATANAEL DE LIMA FERREIRA, para excepcionalmente, atuar nos autos do Processo nº 0010 14 016938-3, da Comarca de Boa Vista-RR.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 707, DE 15 DE SETEMBRO DE 2015.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Designar o Defensor Público, Dr. ERNESTO HALT, lotado na Defensoria Pública da Capital, para, no período de 28 setembro a 02 de outubro do corrente ano, atuar junto à Vara da Justiça Itinerante, prestando atendimentos aos assistidos moradores das Comunidades: Água Fria, Urinduk, Sede e Pedra Branca, localizadas no município de Uiramutã/RR, consoante solicitação contida no OFÍCIO GAB/VJI Nº 133/15, com ônus.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STELIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 708, DE 15 DE SETEMBRO DE 2015.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

I- Comunicar o seu afastamento no dia 16 de setembro do corrente ano, em decorrência de viagem que fará ao município de Bonfim-RR, Vila São Francisco com a finalidade de acompanhar a Defensoria Itinerante aos assistidos moradores da referida localidade, com ônus.

II- Designar o Servidor Público, MARIO JORGE GERMANO DA COSTA, motorista, para viajar ao município de Bonfim-RR, Vila São Francisco no dia 16 de setembro do corrente ano, com a finalidade de transportar o Defensor Público-Geral acima designado, com ônus

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STELIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 709, DE 15 DE SETEMBRO DE 2015.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Designar o Servidor Público Estadual, JAMES DA SILVA SERRADOR, Assessor de Comunicação Social, para, no dia 17 de setembro do corrente ano, viajar ao município de Bonfim-RR, Vila São Francisco com a finalidade de assessorar a Defensoria itinerante aos assistidos moradores da referida localidade, com ônus.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 711, DE 17 DE SETEMBRO DE 2015.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, CONSIDERANDO a Resolução CSDPE Nº 025, de 10 de setembro de 2015.

RESOLVE:

Designar os Defensores Públicos lotados nesta DPE/RR, abaixo relacionados, para atuarem nas de Audiência de Custódia a serem realizadas em dia de expediente forense, nas respectivas datas, conforme escala abaixo.

PERÍODO	DEFENSOR PÚBLICO
21/09 a 25/09	Dr. Ernesto Halt
28/09 a 02/10	Dr. Ronnie Gabriel Garcia
05/10 a 09/10	Dr. Rogenilton Gomes Ferreira
12/10 a 16/10	Dr. Wilson Roi Leite da Silva
19/10 a 23/10	Dr. AntônioAvelino de Almeida Neto
26/10 a 30/10	Dr. Ronnie Gabriel Garcia
02/11 a 06/11	Dr. Rogenilton Gomes Ferreira
09/11 a 13/11	Dr. Wilson Roi Leite da Silva
16/11 a 20/11	Dr. AntônioAvelino de Almeida Neto
23/11 a 27/11	Dr. Ronnie Gabriel Garcia
30/11 a 04/12	Dr. Rogenilton Gomes Ferreira

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 712, DE 17 DE SETEMBRO DE 2015.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, CONSIDERANDO a Resolução CSDPE Nº 025, de 10 de setembro de 2015.

RESOLVE:

Designar os Defensores Públicos lotados nesta DPE/RR, abaixo relacionados, para atuarem sob Regime de Plantão, no âmbito da Defensoria Pública do Estado de Roraima, nos dias em que não houver expediente forense, nas respectivas datas, conforme escala abaixo:

HORÁRIO	DEFENSOR PÚBLICO
18hs do dia 18/09 às 08hs do dia 21/09	Dr. Eduardo Bruno Figueiredo Carneiro
18hs do dia 25/09 às 08hs do dia 28/09	Dr. José Roceliton Vito Joca

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

ERRATA

Na Portaria/DPG nº. 645 de 26.08.2015, publicada no Diário Oficial do Estado nº 2593, de 31.08.2015, que nomeou a servidora Rozianne Melville Messa,

Onde se lê:

“Chefe da Seção de Compras”

Leia-se:

“Chefe da Seção de Patrimônio”

Boa Vista – RR, 16 de setembro de 2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

ERRATA

Na Portaria/DPG nº. 644 de 26.08.2015, publicada no Diário Oficial do Estado nº 2593, de 31.08.2015, que exonerou o servidor Marcos Antonio Ribeiro de Souza,

Onde se lê:

“Chefe da Seção de Compras”

Leia-se:

“Chefe da Seção de Patrimônio”

Boa Vista – RR, 16 de setembro de 2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

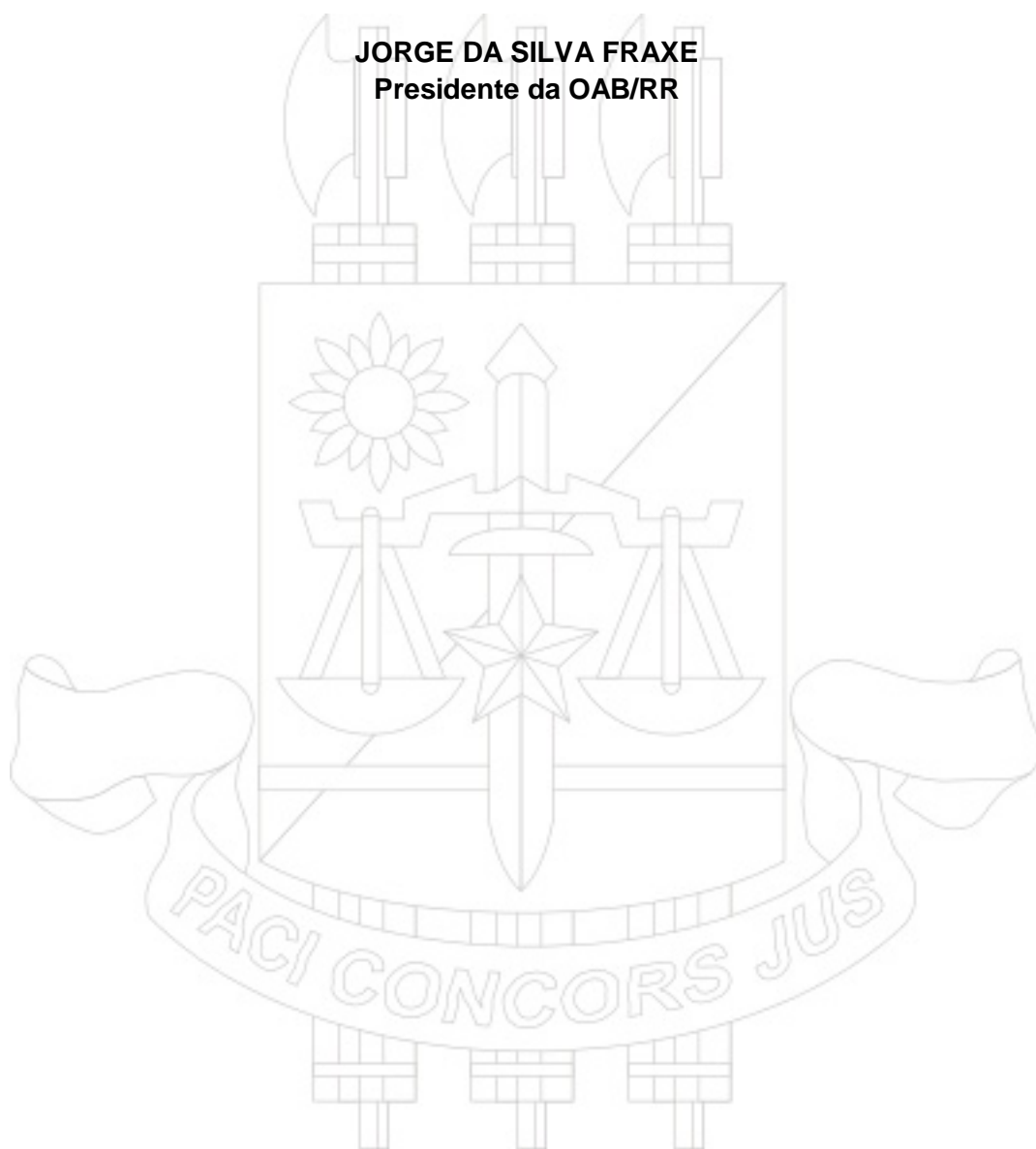
Expediente de 17/09/2015

EDITAL 247

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição Principal do Belº: **NAHAS FIGUEIREDO ABDALA**, Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos dezessete dias do mês de setembro do ano de dois mil e quinze.

JORGE DA SILVA FRAXE
Presidente da OAB/RR



TABELIONATO DO 1º OFÍCIO

Expediente de 17/09/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente edital, o TABELIONATO DEUSDETE COELHO - 1º OFÍCIO, localizado à Av. Ville Roy, 456-E em Boa Vista-Roraima, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Prot: 492425 - Título: CBI/4370047960 - Valor: 27.536,96
Devedor: THAYLON ANTONIO DOS SANTOS COSTA
Credor: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A

Prot: 492426 - Título: DP/S/N - Valor: 1.351,20
Devedor: JOAO ESPIRITO BTTAR FRANCA
Credor: CONSTRUSHOP CAÇARI MAT CONSTRUÇÃO LTDA

Prot: 492437 - Título: DMI/172815E - Valor: 850,00
Devedor: VIDEIRA IGREJA EM CELULAS
Credor: 160956

Prot: 492438 - Título: DMI/009080 01 - Valor: 70,64
Devedor: 008877 JOSE SONAI
Credor: BRASFERRO COM IND IMP E EXP LTDA

Prot: 492450 - Título: DMI/15749 C - Valor: 825,00
Devedor: ALFREDO ESTEVES DE FREITAS NETO
Credor: ODONTO MEGA IMPORT COM. DE PRODS. ODONTOLO

Prot: 492451 - Título: DMI/B03/220/2 - Valor: 225,67
Devedor: ALDA FREITAS DE OLIVEIRA
Credor: ASSOCIAÇÃO DAS EMPRESAS DO BOA VISTA SHOPPING

Prot: 492466 - Título: DMI/84081/01 - Valor: 13.033,33
Devedor: ANTONIO ALCEMIR PINHO BEZERRA
Credor: SUPRENORTE AGROPECUARIA LTDA

Prot: 492467 - Título: DMI/84081/02 - Valor: 13.033,33
Devedor: ANTONIO ALCEMIR PINHO BEZERRA
Credor: SUPRENORTE AGROPECUARIA LTDA

Prot: 492468 - Título: DMI/8656 - Valor: 8.283,20
Devedor: ANTONIO ALCEMIR PINHO BEZERRA
Credor: SUPRENORTE AGROPECUARIA LTDA

Prot: 492476 - Título: DMI/44734696 - Valor: 447,70
Devedor: GIGLIANE MICHELLY OLIVEIRA DOS SANTOS
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 492487 - Título: DMI/765503696 - Valor: 374,36
Devedor: LEIDIANY VERAS MENDES
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 492488 - Título: DMI/577/AA - Valor: 2.346,00
Devedor: MVJ COMERCIO DE ROUPAS INTIMAS LTDA E
Credor: ARTE VIVA IND. E COM. DE MANEQUINS LTDA

Prot: 492491 - Título: DMI/L28/220/2 - Valor: 650,00

Devedor: M. L. BUSSACHI
Credor: ASSOCIAÇÃO DAS EMPRESAS DO BOA VISTA SHOPPING

Prot: 492495 - Título: DMI/2875/04 - Valor: 861,25
Devedor: NATAL DE JESUS REIS
Credor: NUTRATEC - TECNOLOGIA EM NUTRIENTES LTDA ME

Prot: 492501 - Título: DMI/00001174 - Valor: 250,00
Devedor: PERICLES PEDRO FERREIRA DOS SANTOS
Credor: DIAMAN BEARS FERRAMENTAS DIAMANTADAS LTDA

Prot: 492513 - Título: DMI/000089278C/ - Valor: 2.739,75
Devedor: WILLHIAM ROGER BABORA
Credor: ACILIO BREDA IND. E COM. DE CONFECÇÕES

Prot: 492517 - Título: DP/S/N - Valor: 15.967,73
Devedor: TERRACOTA EMPREENDIMENTOS LTDA EPP
Credor: CONSTRUSHOP CACARI MAT. CONST.

Prot: 492518 - Título: DMI/0005371001 - Valor: 2.768,59
Devedor: NATAL DE JESUS REIS - ME
Credor: NUTRACOM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Prot: 492521 - Título: DMI/0180831204 - Valor: 579,58
Devedor: L S SOUSA & CIA LTDA
Credor: BCR C.I.LTDA

Prot: 492530 - Título: DMI/472488155 - Valor: 146,66
Devedor: OLIVEIRA & CUNHA LTDA - ME
Credor: LPS DISTRIB MAT ELETRICOS LTDA

Prot: 492537 - Título: DMI/0011773 02 - Valor: 557,35
Devedor: MARCIO DA CONCEICAO SOUSA
Credor: MET CARLOS DE CAMPOS LTDA

Prot: 492540 - Título: DMI/032931202 - Valor: 910,31
Devedor: MARCIO RODRIGUES DA SILVA ME
Credor: ASTRA S A IND COM

Prot: 492559 - Título: DMI/018878801 - Valor: 60,20
Devedor: F BARBOSA DE LIMA - ME
Credor: FERRAMENTAS GEDORE DO BRASIL S/A

Prot: 492560 - Título: DMI/0000585804 - Valor: 32,29
Devedor: NATAL DE JESUS REIS
Credor: GDS GROW DIETARY SUPP DO BR LT

Prot: 492561 - Título: DMI/0000564404 - Valor: 125,63
Devedor: NATAL DE JESUS REIS
Credor: GDS GROW DIETARY SUPP DO BR LT

Prot: 492562 - Título: DMI/017352-A - Valor: 203,33
Devedor: E BRAUN ME
Credor: W M DISTRIB DE MEDICAMENTOS

Prot: 492563 - Título: DMI/0000511404 - Valor: 224,90
Devedor: NATAL DE JESUS REIS
Credor: GDS GROW DIETARY SUPP DO BR LT

Prot: 492565 - Título: DMI/0000511504 - Valor: 389,76
Devedor: NATAL DE JESUS REIS
Credor: GDS GROW DIETARY SUPP DO BR LT

Prot: 492568 - Título: DMI/0000511304 - Valor: 1.436,76
Devedor: NATAL DE JESUS REIS
Credor: GDS GROW DIETARY SUPP DO BR LT

Prot: 492570 - Título: DMI/4302 - Valor: 2.946,67
Devedor: NATAL DE JESUS REIS-ME
Credor: NUTRI ING COM ALIM LTDA EPP

Prot: 492574 - Título: DME/109694/2 - Valor: 880,00
Devedor: PATRICIA CONCEICAO DE OLIVEIRA
Credor: VIDRACARIA UNIAO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Prot: 492575 - Título: NP/SN - Valor: 500,00
Devedor: PAULA DA SILVA DE PAULA
Credor: MULT-LAR MOVEIS E ELETRODOMESTICOS

Prot: 492576 - Título: NP/SN - Valor: 990,00
Devedor: PAULO RICARDO VIEIRA VIANA
Credor: KARINA MOVEL E ELETRODOMESTICOS

Prot: 492577 - Título: NP/SN - Valor: 600,00
Devedor: ARLETE MACHADO ALVES
Credor: KARINA MOVEL E ELETRODOMESTICOS

Prot: 492578 - Título: DME/088776V/02 - Valor: 766,66
Devedor: MZ COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME
Credor: QUEIROZ & NUNES LTDA

Prot: 492579 - Título: DME/088776/03 - Valor: 766,68
Devedor: MZ COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME
Credor: QUEIROZ & NUNES LTDA

Prot: 492580 - Título: CS/1299766/143 - Valor: 720,00
Devedor: CARLA RAYANNE AGUIAR DOS SANTOS
Credor: SANTOS E CASTRO LTDA ME - INSTITUTO EMBELLEZE

Prot: 492581 - Título: CS/1299840/143 - Valor: 482,50
Devedor: CECILIA THAYS GUIMARAES DO CARMO
Credor: SANTOS E CASTRO LTDA ME - INSTITUTO EMBELLEZE

Prot: 492582 - Título: CS/1449061/143 - Valor: 855,00
Devedor: CECILIA THAYS GUIMARAES DO CARMO
Credor: SANTOS E CASTRO LTDA ME - INSTITUTO EMBELLEZE

Prot: 492583 - Título: CS/1054997/143 - Valor: 547,50
Devedor: DANIELLE DA SILVA OLIVEIRA
Credor: SANTOS E CASTRO LTDA ME - INSTITUTO EMBELLEZE

Prot: 492584 - Título: CS/1299558/143 - Valor: 1.140,00
Devedor: FRANCISCA SILVA CONCEICAO
Credor: SANTOS E CASTRO LTDA ME - INSTITUTO EMBELLEZE

Prot: 492586 - Título: CS/1142775/143 - Valor: 1.095,00
Devedor: ISABELLE QUEIROZ LUSTOZA
Credor: SANTOS E CASTRO LTDA ME - INSTITUTO EMBELLEZE

Prot: 492587 - Título: CS/1142630/143 - Valor: 577,50
Devedor: JOSINETE PEREIRA DE SOUSA
Credor: SANTOS E CASTRO LTDA ME - INSTITUTO EMBELLEZE

Prot: 492588 - Título: CS/1299851/143 - Valor: 1.425,00
Devedor: LETICIA DE ANDRADE FONTES
Credor: SANTOS E CASTRO LTDA ME - INSTITUTO EMBELLEZE

Prot: 492589 - Título: CS/1299779/143 - Valor: 1.710,00
Devedor: LEYDJANE PEREIRA DA SILVA COSTA
Credor: SANTOS E CASTRO LTDA ME - INSTITUTO EMBELLEZE

Prot: 492590 - Título: CS/1299747/143 - Valor: 720,00
Devedor: MARIA BEATRIZ SILVA DOS SANTOS
Credor: SANTOS E CASTRO LTDA ME - INSTITUTO EMBELLEZE

Prot: 492591 - Título: CS/1299522/143 - Valor: 420,00
Devedor: MERI CLAUDIA ROCHA DA SILVA
Credor: SANTOS E CASTRO LTDA ME - INSTITUTO EMBELLEZE

Prot: 492592 - Título: CS/1299520/143 - Valor: 420,00
Devedor: MARILENE MOURAO DE MELO
Credor: SANTOS E CASTRO LTDA ME - INSTITUTO EMBELLEZE

Prot: 492593 - Título: CS/1299628/143 - Valor: 855,00
Devedor: PATRICIA KELLY GOMES DE OLIVEIRA
Credor: SANTOS E CASTRO LTDA ME - INSTITUTO EMBELLEZE

Prot: 492594 - Título: CS/1142661/143 - Valor: 2.737,50
Devedor: PAMELLA DAS CHAGAS SANTOS
Credor: SANTOS E CASTRO LTDA ME - INSTITUTO EMBELLEZE

Prot: 492595 - Título: CS/1142996/143 - Valor: 218,75
Devedor: ROGELIA DA SILVA SANTOS
Credor: SANTOS E CASTRO LTDA ME - INSTITUTO EMBELLEZE

Prot: 492599 - Título: DMI/1465990103 - Valor: 21.868,63
Devedor: INTERBUILD CONSTRUCOES LTDA
Credor: PIRES DO RIO CITEP COMERCIO E INDUSTRIA

Prot: 492600 - Título: CBI/2950020 - Valor: 3.471,56
Devedor: TIBERIO AUGUSTO DE ALMEIDA BARBOSA PEREIRA
Credor: BANCO BRADESCO S.A.

Prot: 492601 - Título: CBI/801007222 - Valor: 34.877,28
Devedor: MARIA ODETE CALHEIROS PENA
Credor: BANCO DO BRASIL S/A

Prot: 492602 - Título: DMI/242884/001 - Valor: 188,73
Devedor: IGLAETH OLIVEIRA DOS SANTOS
Credor: OPPNUS INDUSTRIA DO VESTUARIO LTDA

Prot: 492604 - Título: DMI/0252320/1 - Valor: 26.555,11
Devedor: HEBER SARAIVA AMARO ME
Credor: BEBIDAS CHIAMULERA

Prot: 492605 - Título: DMI/850020/22 - Valor: 356,00
Devedor: ROUSEANE BATISTA LUCENA

Credor: LELIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

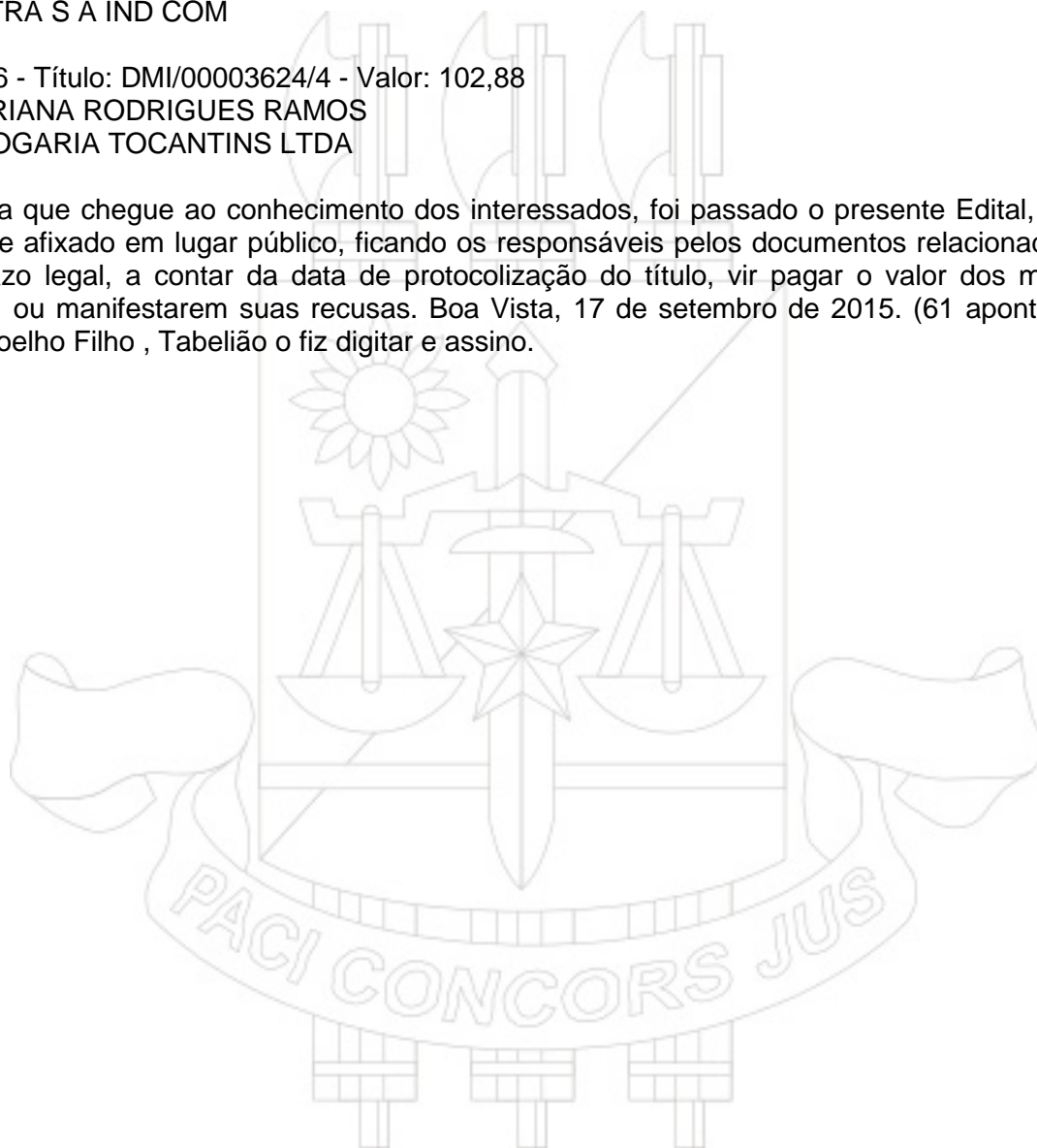
Prot: 492607 - Título: DMI/1734-03/03 - Valor: 281,50
Devedor: PAULA FRANCINETE VENTURA ALEXANDRE
Credor: EDITORA RIDEEL LTDA.

Prot: 492609 - Título: DMI/032931301 - Valor: 147,12
Devedor: MARCIO RODRIGUES DA SILVA ME
Credor: ASTRA S A IND COM

Prot: 492612 - Título: DMI/032931203 - Valor: 910,31
Devedor: MARCIO RODRIGUES DA SILVA ME
Credor: ASTRA S A IND COM

Prot: 492616 - Título: DMI/00003624/4 - Valor: 102,88
Devedor: ARIANA RODRIGUES RAMOS
Credor: DROGARIA TOCANTINS LTDA

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados intimados para no prazo legal, a contar da data de protocolização do título, vir pagar o valor dos mesmos neste Tabelionato, ou manifestarem suas recusas. Boa Vista, 17 de setembro de 2015. (61 apontamentos). Eu Deusdete Coelho Filho, Tabelião o fiz digitar e assino.



EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo Código Civil Brasileiro, neste Registro Civil das Pessoas Naturais - 1º Ofício da Capital de Boa Vista-RR:

01) GILBERTO OLIVEIRA DO VALLE JÚNIOR e FRANCINEIDE BATISTA CALLERI

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 19/11/1981, de profissão Mecânico, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Pernambuco, nº 420, Bairro dos Estados, Boa Vista-RR, filho de GILBERTO OLIVEIRA DO VALLE e ROSINEIDE GENTIL ROSAL. ELA: nascida em Uiramutã-RR, em 15/10/1992, de profissão do Lar, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Pernambuco, nº 420, Bairro dos Estados, Boa Vista-RR, filha de ELIZEU ABELARDO CALLERI e CEZARINA DE SOUZA BATISTA.

02) JOÃO BATISTA FERREIRA FILHO e MARILENE COSTA DOS SANTOS

ELE: nascido em Alto Alegre-RR, em 03/03/1992, de profissão Serviços Gerais, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Vitor Ribeiro dos Santos, nº 491, Bairro: União, Boa Vista-RR, filho de JOÃO BATISTA FERREIRA e LUZIA ALVES FERREIRA. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 17/01/1982, de profissão Autônoma, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Vitor Ribeiro dos Santos, nº 491, Bairro: União, Boa Vista-RR, filha de FRANCISCO LEANDRO DOS SANTOS e ELIETE COSTA SANTOS.

03) FRANCISCO FILINTO RANGEL MONTEIRO e CRISTINA DA SILVA MARTINS

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 12/06/1978, de profissão Vigilante, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua São João da Baliza, nº117, Bairro Pérola, Boa Vista-RR, filho de FELINTO BARBOSA MONTEIRO e IVANETE RANGEL MONTEIRO. ELA: nascida em Manaus-AM, em 03/09/1980, de profissão Diarista, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua São João da Baliza, nº117, Bairro Pérola, Boa Vista-RR, filha de ARNALDO LOPES MARTINS e PRISCILA DA SILVA MARTINS.

04) DIEGO LUÍS VOGT e RAFAELA PIMENTEL DOS SANTOS

ELE: nascido em Santo Cristo-RS, em 19/10/1992, de profissão Militar, estado civil solteiro, domiciliado e residente na AV. Nossa Senhora da Consolata nº 1883 Bairro Centro, Boa Vista-RR, filho de NELSON JOSÉ VOGT e LISIANE MARIA VOGT. ELA: nascida em Parintins-AM, em 13/11/1988, de profissão Estudante, estado civil solteiro, domiciliada e residente na AV. Nossa Senhora da Consolata nº 1883 Bairro Centro, Boa Vista-RR, filha de JOÃO JORGE ARAÚJO DOS SANTOS e KÁTIA CILENE PIMENTEL DOS SANTOS.

05) HEDER PINHEIRO TAVARES e CLARA MOURA DE OLIVEIRA VERAS

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 18/01/1988, de profissão Analista de Sistemas, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua Rio Grande do Norte, nº 363, Bairro dos estados, Boa Vista-RR, filho de NEY DOMINGUES TAVARES e MARIA ELIANE PINHEIRO TAVARES. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 05/01/1990, de profissão Psicóloga, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua Botão de Ouro, nº356, Bairro Pricumã, Boa Vista-RR, filha de SIDINEI VERAS e ÁGUIDA CRISTINA MOURA DE OLIVEIRA.

06) JAMISSON SANTOS DE ALMEIDA e STEFANNY ALVES MAGALHÃES

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 22/06/1979, de profissão Pintor, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua Mato Grosso, nº105, Bairro dos Estados, Boa Vista-RR, filho de JOÃO PAULINO DE ALMEIDA e MARIA NEDINA NEVES DOS SANTOS. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 10/11/1994, de profissão do Lar, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua Mato Grosso, nº105, Bairro dos Estados, Boa Vista-RR, filha de RIVELINO MAGALHÃES e ROBERTA ALVES DOS SANTOS.

07)ARISTIDES DE QUEIROZ DANTAS e ALINE DE SOUSA TEIXEIRA

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 13/11/1979, de profissão Vigilante, estado civil divorciado, domiciliado e residente na Rua Aires, nº. 118, Bairro Cidade Satelite, Boa Vista-RR, filho de GERSON DANTAS FIGUEIREDO e NUBIA LANA MAGALHÃES DE QUEIROZ. ELA: nascida em Tucumã-PA, em 14/02/1990, de profissão do Lar, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua Aires, nº. 118, Bairro Cidade Satelite, Boa Vista-RR, filha de JOSÉ GERALDO TEIXEIRA e GABRIELA DE SOUSA.

08)WLADIMIR FERREIRA PARENTE e KATHLEM CRISTINA SOUZA DOS SANTOS

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 07/09/1982, de profissão Professor, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Av. Presidente Juscelino Kubitschek, nº 1242, Bairro Aparecida, Boa Vista-RR, filho de WOLNEY COSTA PARENTE e CASSIA MARIA FERREIRA PARENTE. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 29/11/1993, de profissão Estudante, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua José Pinheiro, nº 512, Bairro Liberdade, Boa Vista-RR, filha de JOSILDO JOSÉ DOS SANTOS e ANTONIA JARDILINA SOUZA DOS SANTOS.

09)THIAGO DE MEDEIROS PORTO e CECÍLIA MORAIS DE ALMEIDA

ELE: nascido em Brasília-DF, em 26/11/1987, de profissão Empresário, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua Homero Cruz, nº533, Bairro São Francisco, Boa Vista-RR, filho de RENAN PRATES PORTO e MARIA DAS GRAÇAS MENDES DE MEDEIROS PORTO. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 28/05/1988, de profissão Farmacêutica, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua Homero Cruz, nº533, Bairro São Francisco, Boa Vista-RR, filha de EDNO CEZAR DE ALMEIDA e VERA RUTE MORAIS DE ALMEIDA .

Se alguém souber de algum impedimento queira acusá-lo na forma da Lei. Boa Vista-RR, 17 de setembro de 2015. DEUSDETE COELHO FILHO, Oficial, subscrevo e assino.

